

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 337

35º ano

21 de Dezembro de 1992

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

Parlamento Europeu

Sessão 1992/1993

92/C 337/01

Acta da sessão de segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Desenrolar da sessão

1. Abertura da sessão	1
2. Aprovação da acta	1
3. Verificação de poderes	2
4. Pedido de levantamento da imunidade do Sr. Tsimas	2
5. Consulta de Comissões	2
6. Autorização para elaborar relatórios	2
7. Petições	3
8. Transferência de dotações	5
9. Entrega de documentos	5
10. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho	11
11. Votos de boas-vindas	11
12. Ordem dos trabalhos	11
13. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)	15
14. Tempo de uso da palavra	15
15. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução	16
16. Ambiente e competitividade industrial (debate) *	16
17. Votos de boas-vindas	17
18. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (debate) **II ..	17
19. Fundos das instituições da realização de planos de pensões (debate) **I	17
20. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas (debate)	17

Preço: 48 ECU

(Continua no verso)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
	21. Embarcações de recreio (debate) **I	17
	22. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional (debate) **I	17
	23. Sistema integrado de gestão e de controlo — Identificação, registo e protecção dos animais (debate) *	18
	24. Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas (debate) *	18
	25. Unidade de conta e taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (debate) *	18
	26. Cooperação e relações económicas e comerciais CE — Brasil (debate) *	18
	27. Ordem do dia da próxima sessão	19

92/C 337/02

Acta da sessão de terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Parte I — Desenrolar da sessão

1. Aprovação da acta	22
2. Ordem do dia	22
3. Entrega de documentos	22
4. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)	22
5. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência	24
6. Votos de boas-vindas	26
7. Política europeia de imigração — direito de asilo — livre circulação de pessoas (debate)	26
8. Acordos de Schengen (debate)	26
9. Serviços avançados de televisão na Europa (debate) *	27
10. Concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (votação) *	27
11. Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia (votação) *	27
12. Ambiente e competitividade industrial (votação)	27
13. Votos de boas-vindas	28

Legenda dos símbolos utilizados

- * consulta simples (leitura única)
 - ** I processo de cooperação (1ª leitura)
 - ** II processo de cooperação (2ª leitura)
 - *** parecer favorável
- (O processo indicado fundamenta-se na base jurídica proposta pela Comissão)

Notas respeitantes ao período de votação

- salvo indicação em contrário, os relatores comunicaram por escrito à Presidência a sua posição sobre as alterações,
- os resultados das votações nominais são publicados em separado.

Comissões parlamentares — Significado das abreviaturas utilizadas

- POLI: Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança
- AGRI: Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural
- ORÇM: Comissão dos Orçamentos
- ECON: Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial
- ENER: Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia
- RELA: Comissão das Relações Económicas Externas
- JURI: Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos
- ASOC: Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho

- PREG: Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local
- TRAN: Comissão dos Transportes e do Turismo
- AMBI: Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor
- JUVE: Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social
- DESE: Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação
- LIBE: Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos
- CONT: Comissão do Controlo Orçamental
- INST: Comissão dos Assuntos Institucionais
- REGI: Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades
- MULH: Comissão dos Direitos da Mulher
- PETI: Comissão das Petições

Grupos políticos — Significado das abreviaturas utilizadas

- S: Grupo Socialista,
- PPE: Grupo do Partido Popular Europeu (Grupo Democrata-Cristão),
- LDR: Grupo Liberal, Democrático e Reformista,
- V: Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu,
- GUE: Grupo para a Esquerda Unitária Europeia,
- RDE: Grupo da Aliança dos Democratas Europeus,
- DR: Grupo Técnico das Direitas Europeias,
- CG: Grupo Coligação de Esquerda,
- ARC: Grupo Arco-Íris no Parlamento Europeu,
- NI: Não-inscritos

Índice (continuação)	Página
14. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas (votação)	28
15. Unidade de conta e taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (votação) *	28
16. Sistema integrado de gestão e de controlo (votação) *	29
17. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)	29
18. Serviços avançados de televisão na Europa (continuação do debate) *	30
19. Relações CE/Turquia (debate)	30
20. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (debate) * ...	30
21. Publicidade comparativa (debate) **I	30
22. Controlo oficial dos géneros alimentícios (debate) **I	30
23. Teor em enxofre dos gasóleos (debate) **II	31
24. Prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (debate) **I	31
25. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990 (debate)	31
26. Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade (debate)	31
27. Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento (debate) **II	32
28. Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (debate) **I	32
29. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (debate)	32
30. Ordem do dia da próxima sessão	32

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia *	
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (SEC(92)1080 — C3-0277/92)	33
Resolução legislativa (A3-0325/92)	33
2. Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia *	
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho respeitante a um regulamento relativo à conclusão pela Comunidade Económica Europeia de um Acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única Parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia (COM(92)0190 — C3-0236/92)	33
Resolução legislativa (A3-0358/92)	34
3. Ambiente e competitividade industrial	
a) Resolução que encerra o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma resolução relativa a um Programa da Comunidade Europeia de Política e Acção em matéria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (A3-0317/92)	34
b) Resolução sobre o ambiente e a competitividade industrial (A3-0343/92)	46
4. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas	
Resolução sobre o processo de consulta do Parlamento Europeu para a nomeação dos membros do Tribunal de Contas (A3-0345/92)	51
5. Unidade de conta e taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum *	
Proposta de regulamento do Conselho relativa à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (COM(92)0275 — C3-0324/92)	52
Resolução legislativa (A3-0338/92)	53

6. Sistema integrado de gestão e de controlo *	
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitário (COM(91)0533 — C3-0036/92)	54
Resolução legislativa (A3-0357/92)	59

92/C 337/03

Acta da sessão de quarta-feira, 18 de Novembro de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	65
2. Entrega de documentos	65
3. Debate sobre questões actuais (recursos)	66
4. Aplicação do Regimento do Parlamento	66
5. Votos de boas-vindas	67
6. Subsidiariedade (debate)	67
7. GATT (debate)	68
8. Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (debate)	68
9. Ordem do dia	69
10. Serviços avançados de televisão na Europa (votação) *	69
11. Política europeia de imigração — direito de asilo (votação)	69
12. Transporte de plutónio (debate)	71
13. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (continuação do debate) **I	72
14. Dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I	72
15. Inscricões regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I	73
16. Descanso dos veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento)	73
17. Dispositivo de protecção para passageiros de veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento) **I	73
18. Avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I	73
19. Massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I	73
20. Localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I	73
21. Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade (votação)	74
22. Produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (votação) **II	74
23. Solventes de extracção para géneros alimentícios e seus ingredientes (votação) **II	74
24. Riscos ambientais associados às substâncias existentes (votação) **II	74
25. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (votação) **II	74
26. Teor de enxofre dos gasóleos (votação) **II	75
27. Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento (votação) **II	75
28. Unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia (votação) **I	75
29. Subsidiariedade (votação)	75

Índice (<i>continuação</i>)	Página
30. Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (votação)	76
31. Terceiro programa-quadro de I & D tecnológico (1990 a 1994) (votação) *	77
32. Fundos das instituições de realização de planos de pensões (votação) **I	77
33. Embarcações de recreio (votação) **I	77
34. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional (votação) **I	78
35. Publicidade comparativa (votação) **I	78
36. Controlo oficial dos géneros alimentícios (votação) **I	78
37. Prospeção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (votação) **I	78
38. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990 (votação) **I	79
39. Período de perguntas (perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão)	79
40. Indústria siderúrgica (debate)	81
41. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento	81
42. Ordem do dia da próxima sessão	82
 <i>Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu</i>	
1. Serviços avançados de televisão na Europa *	
Proposta de decisão do Conselho que estabelece um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (COM(92)0154 — C3-0230/92)	83
Resolução legislativa (A3-0350/92)	93
2. Política europeia de imigração — direito de asilo	
a) Resolução sobre a política europeia de imigração (A3-0280/92)	94
b) Resolução sobre a harmonização das legislações e políticas de asilo na Comunidade Europeia (A3-0337/92)	97
3. Dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0334 — C3-0406/92 — SYN 432)	103
4. Inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0336 — C3-0411/92 — SYN 434)	103
5. Descanso dos veículos a motor de duas rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas (COM(92)0333 — C3-0412/92 — SYN 431)	103
6. Dispositivo de protecção para passageiros de veículos a motor de duas rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa ao dispositivo de protecção para passageiros de veículos a motor de duas rodas (COM(92)0337 — C3-0413/92 — SYN 435) ...	103
7. Avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa ao avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0332 — C3-0424/92 — SYN 430)	103
8. Massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
Proposta de directiva relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0330 — C3-0425/92 — SYN 428)	104

9.	Localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (Artigo 116º do Regimento) **I	
	Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0335 — C3-0427/92 — SYN 433)	104
10.	Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade	
	Resolução sobre o Pacote Delors II (B3-1631/92)	104
11.	Produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos ** II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (A3-0360/92)	105
12.	Solventes de extracção para géneros alimentícios e seus ingredientes **II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (A3-0362/92)	106
13.	Riscos ambientais associados às substâncias existentes ** II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (A3-0366/92)	106
14.	Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito **II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (A3-0328/92)	108
15.	Teor de enxofre dos gasóleos **II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (A3-0365/92) ...	110
16.	Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento ** II	
	Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (A3-0349/92)	114
17.	Unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia **I	
	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia (COM(92)0353 — C3-0397/92 — SYN 418)	115
	Resolução legislativa (A3-0353/92)	116
18.	Subsidiariedade	
	Resolução sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1514 e 1520/92) ..	116
19.	Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca	
	Resolução sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1508, 1509 e 1511/92)	118
20.	Terceiro programa-quadro de I & D tecnológico (1990 a 1994) *	
	Proposta de decisão do Conselho relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994) (COM(92)0309 — C3-0338/92)	120
	Resolução legislativa (A3-0372/92)	122

21. Fundos das instituições de realização de planos de pensões **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões (COM(91)0301 — C3-0431/91 — SYN 363)	123
Resolução legislativa (A3-0356/92)	130
22. Embarcações de recreio **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio (COM(92)0141 — C3-0217/92 — SYN 410)	130
Resolução legislativa (A3-0334/92)	135
23. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional **I	
Proposta de decisão do Conselho relativa à participação da Comunidade na terceira decisão revista da OCDE relativa ao tratamento nacional (COM(91)0442 — C3-0032/92 — SYN 367)	136
Resolução legislativa (A3-0352/92)	136
24. Publicidade comparativa **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa (COM(91)0147 — C3-0337/91 — SYN 343)	137
Resolução legislativa (A3-0283/92)	142
25. Controlo oficial dos géneros alimentícios **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (COM(91)0526 — C3-0064/92 — SYN 377)	143
Resolução legislativa (A3-0361/92)	145
26. Prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos **I	
Proposta de directiva do Conselho relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (COM(92)0110 — C3-0253/92 — SYN 0412)	145
Resolução legislativa (A3-0355/92)	149
27. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990	
I. Decisão que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990, no que se refere às secções I-Parlamento, II-Conselho, III-Comissão, IV-Tribunal de Justiça e V-Tribunal de Contas (A3-0109/92)	150
II. Resolução que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990 (A3-0109/92)	152

92/C 337/04

Acta da sessão de quinta-feira, 19 de Novembro de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	184
2. Entrega de documentos	184
3. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia (debate)	186
4. Carvão (debate)	186
5. Encerramento da EAS em Atenas (debate)	186
6. Angola (debate)	186
7. Direitos do Homem (debate)	187

(Continua no verso)

8. Ordem do dia	187
9. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia (votação)	187
10. Carvão (votação)	187
11. Encerramento da EAS em Atenas (votação)	188
12. Angola (votação)	188
13. Direitos do Homem (votação)	188
14. Votos de boas-vindas	189
15. OCM no sector dos produtos da pesca (debate) *	189
16. Agentes aduaneiros e despachantes (debate) *	189
17. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte de electricidade e dos transportes (debate) *	189
18. Ordem do dia	190
19. Calendário orçamental	190
20. Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e direitos conexos (votação) **I	191
21. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (votação) **I	191
22. Livre circulação de pessoas (votação)	191
23. Acordos de Schengen (votação)	191
24. Relações CE/Turquia (votação)	192
25. Identificação, registo e protecção dos animais (votação) *	192
26. Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas (votação) *	193
27. Cooperação e relações económicas e comerciais CE — Brasil (debate) *	193
28. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (votação) * ..	194
29. GATT (votação)	194
30. Transporte de plutónio (votação)	194
31. Ordem do dia da próxima sessão	195

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia Resolução sobre o alastramento do conflito na ex-Jugoslávia (B3-1570, 1577, 1582, 1594, 1597 e 1620/92)	196
2. Carvão Resolução sobre o plano de encerramento das minas de carvão no Reino Unido, bem como sobre a política no sector do carvão e a estratégia energética seguida pela Comunidade Europeia (B3-1527 e 1566/92)	198
3. Encerramento da EAS em Atenas Resolução sobre o encerramento da companhia de transportes urbanos (EAS), em Atenas, e o despedimento de 8.000 empregados (B3-1578/92)	199
4. Angola Resolução sobre a situação em Angola (B3-1572, 1587, 1592, 1595, 1606, 1614 e 1626/92)	199
5. Direitos do Homem	
a) Resolução sobre a situação dos xiitas no Iraque (B3-1574/92)	201
b) Resolução sobre a situação no Curdistão Iraquiano (B3-1579/92)	201
c) Resolução sobre as crianças de rua no Brasil (B3-1581, 1583 e 1599/92)	202

d)	Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Tibete (B3-1625/92)	203
e)	Resolução sobre a justiça islâmica (B3-1573/92)	204
f)	Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Sudão (B3-1617/92)	204
6.	Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos **I	
	Proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (COM(92)0033 — C3-0189/92 — SYN 395)	205
	Resolução legislativa (A3-0348/92)	209
7.	Estatísticas do trânsito e dos entrepostos **I	
	Proposta de regulamento do Conselho relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros (COM(92)0097 — C3-0209/92 — SYN 407)	210
	Resolução legislativa (A3-0335/92)	210
8.	Livre circulação de pessoas	
	Resolução sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas e livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia (A3-0284/92)	211
9.	Acordos de Schengen	
	Resolução sobre a entrada em vigor dos Acordos de Schengen (A3-0336/92)	214
10.	Relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia	
	Resolução sobre as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia (A3-0193/92)	218
11.	Identificação, registo e protecção dos animais *	
a)	Proposta de regulamento do Conselho relativo à identificação e ao registo de animais (COM(92)0148 — C3-0231/92)	225
	Resolução legislativa (A3-0342/92)	228
b) I.	Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos animais nas explorações de criação (COM(92)0192 — C3-0254/92)	229
	Resolução legislativa (A3-0339/92)	231
II.	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Protocolo que altera a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação (COM(92)0243 — C3-0295/92) (A3-0339/92)	231
	Resolução legislativa (A3-0339/92)	232
12.	Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas *	
a)	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga (COM(92)0347 — C3-0332/92)	232
	Resolução legislativa (A3-0341/92)	233
b)	Proposta de regulamento do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais (COM(91)0462 — C3-0062/92)	233
	Resolução legislativa (A3-0290/92)	236
13.	Cooperação e relações económicas e comerciais CE — Brasil *	
a)	Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil (COM(92)0209 — 6952/92 — C3-0303/92) ...	237
	Resolução legislativa (A3-0311/92)	237

b) Resolução sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e o Brasil (A3-0310/92)	237
14. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas *	
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que proíbe que se satisfaça as pretensões do Iraque no que se refere aos contratos e transações afectadas pela Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins (SEC(91)1363 — C3-0387/92) (A3-0354/92)	240
Resolução legislativa (A3-0354/92)	241
15. GATT	
Resolução sobre o estado das negociações comerciais multilaterais no âmbito da série de negociações do GATT no Uruguai (B3-1507/92)	241
16. Transporte de plutónio	
Resolução sobre o transporte internacional de plutónio (B3-1123, 1517, 1521 e 1522/92)	243

92/C 337/05

Acta da sessão de sexta-feira, 20 de Novembro de 1992*Parte I — Desenrolar da sessão*

1. Aprovação da acta	255
2. Consulta de comissões	255
3. Entrega de documentos	255
4. OCM no sector do açúcar (artigo 116º do Regimento) *	255
5. Reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (artigo 116-º do Regimento) *	256
6. Acordo Provisório CECA, CEE e RFCE (artigo 116º do Regimento) *	256
7. Acordo Provisório CECA, CEE, e Polónia (artigo 116º do Regimento) *	256
8. Acordo Provisório CECA, CEE e Hungria (artigo 116º do Regimento) *	256
9. Frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia *	256
10. Acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau	257
11. Livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (votação) *	257
12. OCM no sector dos produtos da pesca (votação) *	257
13. Agentes aduaneiros e despachantes (votação) *	257
14. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte de electricidade e dos transportes (votação) *	258
15. Programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes (artigo 37º do Regimento)	258
16. Acordo provisório CEE-Hungria (debate e votação) *	259
17. Acordo provisório CEE-RFCE (debate e votação)*	259
18. Eco-pontos para os veículos pesados que atravessem a Áustria (debate e votação) *	259
19. Transportes de mercadorias (debate e votação) *	260
20. Organização comum de mercado no sector da carne de bovino (debate e votação) *	260
21. Preferências pautais generalizadas para 1991	261
22. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (debate e votação) *	261
23. Medidas de simplificação (debate e votação) *	261

24. Mercado dos transportes (debate)	262
25. Composição do Parlamento	262
26. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão	262
27. Calendário das próximas sessões	262
28. Interrupção da Sessão	262

Parte II — Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. OCM no sector do açúcar *	
Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (COM(92)0403 — C3-0407/92)	263
2. Reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia * (Artigo 116º do Regimento)	
Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 85/360/CEE relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (COM(92)0415 — C3-0429/92)	263
3. Acordo Provisório CECA, CEE e RFCE (Artigo 116º do Regimento) *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federal Checa e Eslovaca, por outro (COM(92)0444 — C3-0432/92)	263
4. Acordo Provisório CECA, CEE, e Polónia (Artigo 116º do Regimento) *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro (COM(92)0444 — C3-0435/92)	263
5. Acordo Provisório CECA, CEE e Hungria (Artigo 116º do Regimento) *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Hungria (COM(92)0444 — C3-0436/92)	264
6. Frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia *	
Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prevê medidas especiais relativamente ao transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia (A3-0340/92)	264
Resolução legislativa (A3-0340/92)	264
7. Acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau *	
Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau	265
Resolução legislativa (A3-0293/92)	265
8. Livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros *	
Projecto de regulamento do Conselho relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (8845/92 — C3-0390/92)	265
Resolução legislativa (A3-0376/92)	266

9. OCM no sector dos produtos da pesca *	
Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (COM(92)0079 — C3-0197/92)	267
Resolução legislativa (A3-0370/92)	270
10. Agentes aduaneiros e despachantes *	
Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à adaptação ao mercado interno da profissão de agentes aduaneiros e despachantes (COM(92)0328 — C3-0345/92) .	271
Resolução legislativa (A3-0333/92)	276
11. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte de electricidade e dos transportes *	
a) Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (COM(92)0015 — C3-0098/92)	277
Resolução legislativa (A3-0321/92)	280
b) Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural (COM(92)0015 — C3-0097/92) ...	281
Resolução legislativa (A3-0351/92)	284
c) Proposta de regulamento do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes (COM(92)0015 — C3-0096/92)	284
Resolução legislativa (A3-0295/92)	286
12. Programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes * (Artigo 37º do Regimento)	
Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3359/90 relativo à realização do programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes, tendo em vista a concretização do mercado integrado dos transportes em 1992 (COM(92)0231 — C3-0372/92)	287
Resolução legislativa (A3-0332/92)	288
13. Acordo provisório CEE-Hungria *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria (COM(92)0203 — 6981/92 — C3-0296/92)	288
Resolução legislativa (A3-0330/92)	289
14. Acordo provisório CEE-RFCE *	
Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE (COM(92)0203 — 6982/92 — C3-0297/92)	289
Resolução legislativa (A3-0331/92)	290

15. Eco-pontos para os veículos pesados que atravessem a Áustria *	
Proposta de regulamento do Conselho relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria (COM(92)0343 — C3-0382/92)	291
Resolução legislativa (A3-0375/92)	293
16. Transportes de mercadorias *	
I. Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (COM(92)0230 — C3-0399/92)	293
Resolução legislativa (A3-0377/92)	297
II. Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (COM(92)0230 — C3-0400/92)	298
Resolução legislativa (A3-0377/92)	300
17. Organização comum de mercado no sector da carne de bovino *	
Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (COM(92)0408 — C3-0401/92)	300
Resolução legislativa (A3-0371/92)	303
18. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo *	
Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (COM(92)0426 — C3-0437/92)	304
Resolução legislativa (A3-0374/92)	304
19. Medidas de simplificação *	
Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação (COM(92)0448 — C3-0438/92)	305
Resolução legislativa (A3-0373/92)	305

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

SESSÃO 1992-1993

Sessões de 16 a 20 de Novembro de 1992
 PALÁCIO DA EUROPA — ESTRASBURGO

ACTA DA SESSÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 16 DE NOVEMBRO DE 1992

(92/C 337/01)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

*Presidente**(A sessão tem início às 17H00.)***1. Abertura da Sessão**

O Senhor Presidente declara aberta a Sessão que tinha sido interrompida em 30 de Outubro de 1992.

2. Aprovação da acta

O Sr. Collins comunica por escrito que, em 27 de Outubro de 1992, pretendia votar a favor do pedido de votação urgente das propostas de resolução sobre o encerramento das minas de carvão no Reino Unido (ponto 11, Parte I, da acta dessa data).

Intervenções:

— da Srª Ewing, que retoma os pedidos que formulou durante o período de sessões de Outubro, nomeadamente

de se consultar a Comissão dos Assuntos Jurídicos e o serviço jurídico do Parlamento sobre a legalidade de uma proposta de regulamento da Comissão que estabelece um regime comunitário para a pesca e a aquicultura (COM(92)0387) (O Senhor Presidente passa a ler carta que acaba de lhe dirigir relativamente ao assunto). A Srª Ewing, após ter declarado não considerar satisfatória a resposta do Senhor Presidente, insiste para que seja emitido um parecer jurídico (O Senhor Presidente responde que consultará o juriconsulto do Parlamento quanto ao assunto);

— do Sr. Killilea, que apoia a intervenção da Srª Ewing e põe em causa a maneira como o Parlamento aborda os problemas respeitantes à pesca;

— do Sr. Fitzgerald, que retoma a intervenção que fez no início do período de sessões de Outubro (ponto 2, Parte I, da acta de 26.10.1992), na qual se insurgiu contra o facto de as perguntas orais que dirigiu ao Conselho e à Comissão terem sido transformadas em perguntas escritas; indica que ainda não recebeu uma resposta da Presidência (O Senhor Presidente indica ao deputado que receberá uma resposta esta semana);

— do Sr. Kostopoulos, que se insurge contra uma declaração comum do Conselho da Associação CEE-Turquia sobre Chipre e a violação dos direitos humanos na Turquia, que, em seu entender, julga estar em contra-

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

dição com a solidariedade comunitária; solicita que o Conselho faça uma declaração sobre o assunto; solicita, além disso, que, por um lado, o relatório e o relatório complementar Dury sobre a Turquia (A3-0193/92 e A3-193/92/COMP) sejam adiados e, por outro, que a Comissão faça uma declaração sobre o GATT e o conflito entre o Sr. Delors e o Sr. MacSharry, Presidente e Membro da Comissão, respectivamente (O Senhor Presidente responde, relativamente às duas primeiras partes da intervenção, que estas questões poderiam ser levantadas durante o debate que terá lugar sobre o relatório Dury);

— do Sr. Dessylas, que, evocando a greve de fome de um prisioneiro de opinião na Grécia, encarcerado em 1990, solicita que a Presidência intervenha junto das autoridades gregas (O Senhor Presidente responde que o assunto será apreciado);

— do Sr. van der Waal, sobre a acta de 30 de Outubro de 1992;

— do Sr. Falconer que, retomando as intervenções que fez durante os períodos de sessões de Julho e Setembro, nas quais lamentou o facto de o Conselho não ter transmitido ao Parlamento o projecto de convenção sobre o controlo das fronteiras exteriores, quando o texto está disponível na Câmara dos Comuns do Reino Unido; solicita que todos os deputados possam receber o texto da referida convenção (O Senhor Presidente responde que envidará esforços no sentido de encontrar uma solução para o problema, salientando, no entanto, que não se trata de um texto do Conselho, mas dos Governos interessados);

— do Sr. Ephremidis, que, após ter evocado uma greve de fome levada a cabo por 18 membros da Grande Assembleia Nacional da Turquia para protestarem contra as perseguições de que são alvo as populações curdas no Norte da Turquia, solicita que o Senhor Presidente envie uma mensagem de apoio aos referidos parlamentares;

— do Sr. Pagoropoulos, que apoia esta intervenção e que recorda que o Parlamento aprovou uma resolução sobre o assunto em Setembro de 1992 e lamenta que o Conselho e a Comissão ainda não tenham tomado uma atitude firme relativamente à Turquia; solicita que o Senhor Presidente intervenha junto destes;

— do Sr. Zavvos, sobre o projecto de ordem do dia;

O Senhor Presidente indica que apreciará as outras questões levantadas nas várias intervenções e que, caso necessário, será dada uma resposta na terça-feira.

A acta da sessão anterior é aprovada.

3. Verificação de poderes

Por proposta da Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, o Parlamento ratifica os mandatos dos deputados Froment Meurice, Lamanna e Soulier.

4. Pedido de levantamento da imunidade do Sr. Tsimas

O Senhor Presidente comunica que o pedido de levantamento da imunidade parlamentar do Sr. Tsimas, apresentado pelas autoridades gregas e comunicado ao Parlamento em 15 de Fevereiro de 1990, foi declarado nulo pela Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades, em virtude de as autoridades gregas terem comunicado que o processo tinha sido suspenso.

Intervenção do Sr. Langer.

5. Consulta de comissões

São consultadas para parecer:

- a Comissão REX, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que estabelece disposições respeitantes à posse e ao comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens (C3-0030/92) (consultada quanto à matéria de fundo: AMBI — já consultada para parecer: ECON);
- a Comissão para a Cultura, sobre a questão dos «salários equiparáveis» (autorizada a elaborar um relatório: ASOC);
- a Comissão para o Desenvolvimento, sobre a proposta de resolução do Sr. Tsimas sobre as relações entre a CEE e o Vietname (B3-0265/90) (consultada quanto à matéria de fundo: POLI);
- as comissões para o Desenvolvimento, da Agricultura e do Meio Ambiente, sobre o relatório do Tribunal de Contas relativo à organização comum dos mercados do açúcar e da isoglicose (autorizada a elaborar um relatório: CONT).

6. Autorização para elaborar relatórios

A Mesa alargada autorizou:

- a Comissão dos Assuntos Económicos e a Comissão dos Assuntos Sociais a elaborar um relatório conjunto sobre a resposta da Comunidade ao processo de reestruturação e à crise económica e social nos novos *Länder* alemães;
- a Comissão para a Cultura a elaborar:
 - um relatório sobre a educação sanitária nas escolas (consultada para parecer: AMBI),
 - um relatório sobre a educação no domínio do ambiente (consultada para parecer: AMBI),
 - um relatório sobre o desenvolvimento da cooperação CEE-EUA no domínio da educação e da formação;
- a Comissão das Liberdades Públicas a elaborar um relatório sobre a luta contra a fraude internacional;

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

- a Comissão do Controlo Orçamental a elaborar:
 - um relatório sobre a gestão das dotações e dos instrumentos financeiros com incidência sobre a protecção do ambiente (consultada para parecer: AMBI),
 - um relatório sobre as relações entre as instituições e os organismos responsáveis pelo controlo da execução do orçamento comunitário,
 - um relatório sobre a gestão e o controlo orçamental das operações do FEOGA — Secção «Garantia»,
 - um relatório sobre as competências autónomas de instrução e inquérito da Comunidade no domínio da protecção jurídica dos seus interesses financeiros (consultada para parecer: LIBE);
- a Comissão dos Assuntos Institucionais a elaborar um relatório sobre o papel dos direitos nacionais e o direito de iniciativa da Comissão.

7. Petições

O Senhor Presidente comunica que recebeu as seguintes petições:

- de Harald BRAUN (nº 705/92);
- de Eric WHITEWAY e 55 outros signatários (nº 706/92);
- de Hans Hermann BECKER (nº 707/92);
- de TIBERI e 45 outros signatários (nº 708/92);
- de Theobald WEBER (nº 709/92);
- de Willi SCHICKEDANZ (nº 710/92);
- de Comitato per i Musei di Scienza e Tecnica di Padova (nº 711/92);
- de Comitato Val di Zena e 28 outros signatários (nº 712/92);
- de Adolfo AYALA e 2 outros signatários (nº 713/92);
- de Fernando Manuel SOUSA GRANJO (nº 714/92);
- de José Álvaro CHAVES ROSA e 5 outros signatários (nº 715/92);
- de Alexandre CHAVES ROSA e 5 outros signatários (nº 716/92);
- de Ann Rose GASH (nº 717/92);
- de Isabelle BARBIER (nº 718/92);
- de José Maria LARA SANZ (nº 719/92);
- de Ramon CAMP I BATALLA (nº 720/92);
- de Salvatore RAPPÀ (nº 721/92);
- de George MOTHERS (nº 722/92);
- de Jane CUMMINGS e 10 outros signatários (nº 723/92);
- de Comité Belge — Amérique Indienne e 200 outros signatários (nº 724/92);
- de Massimo CERIANI DELFINO (nº 725/92);
- de Christiane SEIFFERT (nº 726/92);
- de Gesellschaft der Freunde des Metropol-Theaters Berlin e.V. (nº 727/92);

- de Alberto PIERONI (nº 728/92);
- de Jacques RENARD (nº 729/92);
- de Derek BULL (nº 730/92);
- de Grupo Ecologista Cardoncillo e 63 outros signatários (nº 731/92);
- de Heinz-Günter PAPE (nº 732/92);
- de Patrick VERBEKE (nº 733/92);
- de Heiner SCHOLZ (nº 734/92);
- de Felicia GRYNBAUM e 380 outros signatários (nº 735/92);
- de Christine LÖBE e 15 outros signatários (nº 736/92);
- de Verkehrsclub der Bundesrepublik Deutschland e.V. (nº 737/92);
- de A. GOMERSALL (nº 738/92);
- de La Unitat del Poble Valencia (nº 739/92);
- de Henri LA COMBLEZ (nº 740/92);
- de A. M. JOHNSTONE (nº 741/92);
- de Bürgerinitiative Hochwasserschutz e. V. (nº 742/92);
- de Antonio MIRANDA (nº 743/92);
- de Joaquim PINHEIRO MARTINS COELHO (nº 744/92);
- de F. RANCE e 27 outros signatários (nº 745/92);
- de Karl STRÖDER (nº 746/92);
- de Marie JOUNIAUX (nº 747/92);
- de Antonia GRANER (nº 748/92);
- de Maria Júlia OOM DO VALE HENRIQUES e 1161 outros signatários (nº 749/92);
- de Aikaterini TANGALAKIS (nº 750/92);
- de Vicente GUTIERREZ PÉREZ (nº 751/92);
- de Margaret LANGRISH e 20 outros signatários (nº 752/92);
- de William S. HITCHEN (nº 753/92);
- de Federation of European Motorcyclists e 33.500 outros signatários (nº 754/92);
- de Andrés CANO SUÁREZ e 1 outro signatário (nº 755/92);
- de Guido KAST (nº 756/92);
- de Stella NOLAN (nº 757/92);
- de ROZENBAUM (nº 758/92);
- de Fondation Universitaire Luxembourgeoise e 53 outros signatários (nº 759/92);
- de James Rowland Scott LYON (nº 760/92);
- de Vincent DIERICKX e 462 outros signatários (nº 761/92).

Estas petições foram inscritas na lista geral prevista no nº 3 do artigo 128º do Regimento e, nos termos do nº 4 do mesmo artigo, enviadas para apreciação à Comissão das Petições.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Decisões relativas a diversas petições:

a) Petições declaradas admissíveis, nos termos do nº 4 do artigo 128º do Regimento:

— apreciação concluída:

- nº 458/91: o peticionário receberá as informações fornecidas pela Comissão,
- nºs 153 ⁽¹⁾, 157 ⁽²⁾, 179, 186 ⁽¹⁾, 201, 202, 204, 219, 248, 263, 264, 278, 280, 284, 286 e 287/92 ⁽¹⁾: estas petições foram transmitidas às comissões ou delegações parlamentares competentes, para informação ou seguimento a dar;
- nº 169/92: foi registada por engano (trata-se de facto de uma carta e não de uma petição);
- nºs 206, 274 e 281/92: os peticionários receberão documentação;
- nº 214/92: transmitida à Srª Vayssade, mediadora europeia na matéria;
- nº 279/92: o Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades alemãs;
- nº 290/92: trata-se, de facto, de um complemento de documentação à petição nº 746/90;

— seguimento a dar:

- nº 639/90 ⁽³⁾: a comissão realizará ainda um debate posterior sobre o seguimento a dar;
- nºs 155, 163, 164, 166, 170, 171, 175, 177, 178, 180, 182, 183, 185, 187, 191, 192, 193, 197, 198, 199, 200, 203, 205, 207 ⁽⁴⁾, 211, 212, 213, 218, 220 ⁽⁴⁾, 223, 224, 225, 226, 228, 234, 235, 237, 240, 241, 242, 244, 245 ⁽⁴⁾, 246, 251, 252, 254, 258, 259, 260, 261, 266, 268, 269, 270, 272 ⁽⁴⁾, 273, 275, 282, 285 ⁽⁴⁾, 291, 293, 295, 297, 298 à 348/92 ⁽⁴⁾: transmitidas para informações complementares à Comissão;
- nºs 195, 217 e 233/92: o Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades espanholas;
- nº 249/92: o peticionário é convidado a fornecer informações mais detalhadas;
- nº 262/92: o Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades francesas.

⁽¹⁾ Foi enviada documentação aos peticionários.

⁽²⁾ Os peticionários são convidados a dirigir-se aos respectivos Provedores de Justiça ou à Comissão das Petições dos seus países.

⁽³⁾ Decisão tomada com base em informações fornecidas pela Comissão.

⁽⁴⁾ Igualmente transmitida à comissão ou delegação parlamentar competente para dar seguimento.

b) Petições cuja apreciação foi dada por concluída:

- com base em informações prestadas pela Comissão, nos termos do nº 3 do artigo 129º do Regimento:
 - nºs 134, 189 e 370/88, 20, 396, 508, 551 e 565/89, 407, 442, 605, 608, 624, 669, 687, 696, 717 e 722/90, 35, 48, 69 ⁽¹⁾, 141, 217, 243 ⁽²⁾, 248, 252, 253, 274, 284, 299, 307, 314, 344, 383, 420, 460 ⁽³⁾, 467, 489, 504, 519, 549, 642, 643, 572 e 577/91;
 - com base nas informações prestadas pelo serviço jurídico do Parlamento Europeu:
 - nº 21/90.

c) Outras decisões:

- nº 168/86: o pedido do peticionário no sentido de que se reabra a apreciação da sua petição não foi aceite;
- nº 628/90: o serviço jurídico do Parlamento Europeu foi convidado a emitir parecer;
- nº 421/91: a apreciação desta petição, que tinha sido apresentada com 24.797 assinaturas, foi concluída na reunião da comissão de 26 e 27 de Março de 1992 com base nas informações prestadas pela Comissão e transmitidas à Comissão do Meio Ambiente, para dar seguimento. Entretanto, foram ainda acrescentadas 5.966 assinaturas;
- nº 244/92: a Comissão dos Assuntos Jurídicos bem como a Comissão dos Direitos da Mulher, foram consultadas para parecer.

d) Petição retirada pelo peticionário:

- nº 165/92.

e) Petições não admissíveis, nos termos do nº 5 do artigo 128º do Regimento, e arquivadas, nos termos do mesmo número:

- nºs 478/91 ⁽⁴⁾ (o Presidente do Parlamento foi, no entanto, convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades alemãs, a fim de se encontrar uma solução amigável), 152, 156, 158, 160, 162 ⁽⁵⁾, 167, 168, 172 ⁽⁵⁾, 174, 181 ⁽⁵⁾, 184 ⁽⁵⁾, 189 ⁽⁶⁾, 190 ⁽⁵⁾, 194 ⁽⁵⁾, 209, 210 ⁽⁵⁾, 215, 216 ⁽⁵⁾, 221, 230, 231 ⁽⁶⁾, 232, 236, 238 ⁽⁵⁾, 239 ⁽⁵⁾, 243, 247, 250, 253 ⁽⁶⁾, 255 ⁽⁷⁾, 256, 265, 267, 271 ⁽⁵⁾, 276, 283, 288, 289, 292, 294 ⁽⁷⁾ e 296/92 ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ Igualmente transmitida à comissão ou delegação parlamentar competente para dar seguimento.

⁽²⁾ O Presidente do Parlamento é convidado, por carta em separado, a contactar as autoridades luxemburguesas, a fim de se encontrar uma solução amigável.

⁽³⁾ A Comissão das Petições propôs à Comissão dos Assuntos Sociais elaborar um relatório, para chamar a atenção de todos os organismos comunitários para o assunto.

⁽⁴⁾ Decisão tomada com base em informações fornecidas pela Comissão.

⁽⁵⁾ Os peticionários são convidados a dirigir-se aos respectivos Provedores de Justiça ou à Comissão das Petições dos seus países.

⁽⁶⁾ Os peticionários são convidados a dirigirem-se às autoridades nacionais.

⁽⁷⁾ Os peticionários são convidados a dirigirem-se à Comissão Europeia dos Direitos do Homem.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

8. Transferência de dotações

A Comissão do Controlo Orçamental aprovou a proposta de transferência de dotações nº 24/92 (SEC(92)1775 — C3-0378/92).

A Comissão dos Orçamentos aprovou a proposta de transferência de dotações nº 25/92 (SEC(92)1792 — C3-0379/92).

A Comissão do Controlo Orçamental deu parecer favorável à proposta de transferência de dotações nº 26A/92 (SEC(92)1909 — C3-0402/92).

9. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho, pedidos de parecer sobre:

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federal Checa e Eslovaca, por outro (COM(92)0444 — C3-0432/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: POLI, TRAN

base jurídica: Art. 113º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) nº 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92)

enviada
fundo: AGRI

base jurídica: Art. 042º CEE, Art. 043º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro (COM(92)0444 — C3-0435/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: POLI, TRAN

base jurídica: Art. 113º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Hungria, por outro (COM(92)0444 — C3-0436/92)

enviada
fundo: RELA
parecer: POLI, TRAN

base jurídica: Art. 113º CEE

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (COM(92)0426 — C3-0437/92)

enviada
fundo: ECON
parecer: AGRI, TRAN

base jurídica: Art. 099º CEE

b) das comissões parlamentares, os seguintes relatórios:

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a concessão de quitação à Comissão quanto à execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990

Relator: Tomlinson
(A3-0109/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais, sobre a coesão económica e social na perspectiva da realização do Mercado Único e da União Económica e Monetária

Relatora: Izquierdo Rojo
(A3-0277/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a política europeia de imigração

Relatora: van den Brink
(A3-0280/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas e livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia

Relator: Tsimas
(A3-0284/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais, sobre os planos de reconversão regional e social e os quadros comunitários de apoio para as regiões da República Federal da Alemanha abrangidas pelo objectivo nº 2

Relator: David
(A3-0300/92)

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— RELATÓRIO da Comissão do meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre acções destinadas à regeneração e à conservação da qualidade das águas do mar Báltico

Relator: Partsch
(A3-0301/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com os Poderes Regionais e Locais, sobre o quarto relatório de actividade da Comissão das Comunidades Europeias relativo aos Programas Integrados Mediterrânicos (PIM) em 1990

Relator: Musso
(A3-0303/92)

— RELATÓRIO da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local, sobre a criação do eixo atlântico de desenvolvimento regional

Relator: Maher
(A3-0304/92)

— RELATÓRIO da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, sobre os refugiados afegãos

Relator: Saby
(A3-0308/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e o Brasil

Relator: Porto
(A3-0310/92)

— * RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil (6952/92 — C3-0303/92)

Relator: Porto
(A3-0311/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (COM(92)0015 — C3-0098/92)

Relator: Sisó Cruellas
(A3-0321/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a União Europeia (SYN 3712/1/89 — C3-0073/90)

Relator: Verde i Aldea
(A3-0322/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a inclusão de considerações de ordem ambiental nos Fundos Estruturais

Relatora: Ruiz-Giménez Aguilar
(A3-0326/92)

— RELATÓRIO PROVISÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre as negociações relativas à conclusão de um Acordo de Pesca entre a CEE e a República da Namíbia

Relator: Lüttge
(A3-0327/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o ambiente e o comércio

Relator: Spencer
(A3-0329/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria (6981/92 — C3-0296/92)

Relator: Anastassopoulos
(A3-0330/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE (6982/92 — C3-0297/92)

Relator: Jarzembowski
(A3-0331/92)

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 3359/90 relativo à realização do programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes, tendo em vista a concretização do mercado integrado dos transportes em 1992 (COM(92)0231 — C3-0372/92)

Relator: Prag
(A3-0332/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à adaptação ao mercado interno da profissão de agentes aduaneiros e despachantes (COM(92)0328 — C3-0345/92)

Relator: Ch. Jackson
(A3-0333/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio (COM(92)0141 — C3-0217/92 — SYN 410)

Relator: Lataillade
(A3-0334/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros (COM(92)0097 — C3-0209/92 — SYN 407)

Relator: Donnelly
(A3-0335/92)

— SEGUNDO RELATÓRIO da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a entrada em vigor do Tratado de Schengen

Relator: Van Ourtrive
(A3-0336/92)

— RELATÓRIO da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a harmonização das legislações e políticas de asilo na Comunidade Europeia

Relator: Cooney
(A3-0337/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (COM(92)0275 — C3-0324/92)

Relator: McCartin
(A3-0338/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de I. uma directiva relativa à protecção dos animais nas explorações de criação (COM(92)0192 — C3-0254/92); II. uma decisão relativa à conclusão do Protocolo que altera a Convenção Europeia respeitante à Protecção dos Animais nos Locais de Criação (COM(92)0192 — C3-0295/92)

Relator: Simmonds
(A3-0339/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prevê medidas especiais relativamente ao transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia (COM(92)0323 — C3-0330/92)

Relator: Borgo
(A3-0340/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga (COM(92)0347 — C3-0332/92)

Relatora: Lulling
(A3-0341/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à identificação e ao registo de animais (COM(92)0148 — C3-0231/92)

Relator: Debatisse
(A3-0342/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o meio ambiente e a competitividade industrial

Relatora: Ernst de la Graete
(A3-0343/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre uma abordagem comum no domínio das comunicações por satélite na Comunidade Europeia

Relator: Hoppenstedt
(A3-0344/92)

— RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental, sobre o processo de consulta do Parlamento Europeu para a nomeação dos membros do Tribunal de Contas

Relator: Lamassoure
(A3-0345/92)

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o 21º relatório da Comissão das Comunidades Europeias sobre a política de concorrência (SEC(92)0756 — C3-0201/92)

Relator: Gasòliba i Böhm
(A3-0346/92)

— RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a aplicação da política comunitária de concorrência no domínio dos seguros

Relator: Harrison
(A3-0347/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (COM(92)0033 — C3-0189/92 — SYN 395)

Relator: Bru Purón
(A3-0348/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (COM(92)0154 — C3-0230/92)

Relator: Caudron
(A3-0350/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural (COM(92)0015 — C3-0097/92)

Relator: Robles Piquer
(A3-0351/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à participação da Comunidade na terceira decisão revista da OCDE relativa ao Tratamento Nacional (COM(91)0442 — C3-0032/92 — SYN 367)

Relator: de Vries
(A3-0352/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho um regulamento relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo, na Comunidade Europeia (COM(92)0353 — C3-0397/92 — SYN 418)

Relator: Gasòliba i Böhm
(A3-0353/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Externos e Segurança, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que proíbe que se satisfaça as pretensões do Iraque no que se refere aos contratos e transacções afectados pela Resolução 661 (1990) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins (SEC(91)1363 — C3-0387/92)

Relator: Pérez Royo
(A3-0354/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (COM(92)0110 — C3-0253/92 — SYN 412)

Relatora: Larive
(A3-0355/92)

— ** I RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões (COM(91)0301 — C3-0431/91 — SYN 363)

Relator: Janssen van Raay
(A3-0356/92)

— * RELATÓRIO da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (COM(91)0533 — C3-0036/92)

Relator: Wynn
(A3-0357/92)

— * SEGUNDO RELATÓRIO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão pela Comunidade Económica Europeia de um Acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única Parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia (COM(92)0190 — C3-0236/92)

Relatora: Larive
(A3-0358/92)

— * RELATÓRIO da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Letónia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (5917/92 — C3-0228/92)

Relator: Lemmer
(A3-0359/92)

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— **** I RELATÓRIO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (COM(91)0526 — C3-0064/92 — SYN 377)

Relatora: Ca. Jackson
(A3-0361/92)

— *** RELATÓRIO** da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Lituânia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (5918/92 — C3-0229/92)

Relator: Moorhouse
(A3-0363/92)

— **RELATÓRIO** da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre as relações económicas e comerciais entre a CE e os Estados Bálticos

Relator: Moorhouse
(A3-0364/92)

— *** RELATÓRIO** da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão pela Comunidade Económica Europeia do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Estónia relativo ao comércio e à cooperação comercial e económica (5916/92 — C3-0227/92)

Relator: Titley
(A3-0367/92)

c) das comissões parlamentares, as seguintes recomendações para uma segunda leitura:

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (C3-0360/92 — SYN 333)

Relator: Anastassopoulos
(A3-0328/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (C3-0361/92 — SYN 257)

Relator: Zavvos
(A3-0349/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (C3-0362/92 — SYN 316)

Relator: Sir James Scott-Hopkins
(A3-0360/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (C3-0363/92 — SYN 374)

Relator: Collins
(A3-0362/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (C3-0359/92 — SYN 340)

Relator: Vittinghoff
(A3-0365/92)

— **** II RECOMENDAÇÃO** da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a **POSIÇÃO COMUM** adoptada pelo Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (C3-0364/92 — SYN 276)

Relator: Schleicher
(A3-0366/92)

d) as seguintes perguntas orais com debate, apresentadas pelos deputados:

— Dinguirard, Lannoye, Bettini e Breyer, em nome do Grupo V, à Comissão: Perigo decorrente do transporte internacional comunitário e extracomunitário de combustíveis com teor em plutónio (B3-1294/92);

— Dinguirard, Lannoye, Bettini e Breyer, em nome do Grupo V, ao Conselho: Perigo decorrente do transporte internacional comunitário e extracomunitário de combustíveis com teor em plutónio (B3-1295/92);

— Blaney e Ewing, em nome do Grupo ARC, ao Conselho: Transporte de plutónio e de outros materiais altamente radioactivos (B3-1296/92);

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— Blaney e Ewing, em nome do Grupo ARC, à Comissão: Normas de segurança aplicáveis ao transporte de plutónio e de outros tipos de material altamente radioactivo (B3-1297/92);

— Giscard d'Estaing, Bourlanges, Cassanmagnago Cerretti e Tindemans, em nome do Grupo PPE, à Comissão: Aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1298/92);

— Cot, em nome do Grupo S, à Comissão: Subsidiariedade (B3-1299/92);

— Cot, em nome do Grupo S, ao Conselho: Subsidiariedade (B3-1300/92);

— Vandemeulebroucke, e Barrera I Costa, em nome do Grupo ARC, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1360/92);

— Vandemeulebroucke, e Barrera I Costa, em nome do Grupo ARC, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1361/92);

— Aglietta e Boissière, em nome do Grupo V, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1362/92);

— Aglietta e Boissière, em nome do Grupo V, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1363/92);

— Brito, Mayer, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, ao Conselho: Carregamentos de plutónio para o Japão (B3-1364/92);

— Brito, Mayer, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, à Comissão: Carregamentos de plutónio para o Japão (B3-1365/92);

— Colajanni, em nome do Grupo GUE, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1366/92);

— Colajanni, em nome do Grupo GUE, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1367/92);

— De Gucht, em nome do Grupo LDR, à Comissão: Subsidiariedade (B3-1369/92);

— Musso, em nome do Grupo RDE, à Comissão: Aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1370/92);

— Blot, em nome do Grupo DR, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1371/92);

— Blot, em nome do Grupo DR, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1372/92);

— Ephremidis, Miranda da Silva, Piquet, em nome do Grupo CG, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1373/92);

— Ephremidis, Miranda da Silva, Piquet, em nome do Grupo CG, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1374/92);

e) dos seguintes deputados, nos termos do artigo 60º do Regimento, as perguntas orais para o período de perguntas de 18 de Novembro de 1992 (B3-1368/92):

Banotti, Newton Dunn, Piermont, Larive, Vayssade, Robles Piquer, Vecchi, Mendes Bota, Ernst de la Graete, Landa Mendibe, Colom I Naval, Miranda de Lage, de la Camara Martinez, Bofill Abeihle, Dührkop, Garcia Arias, Alavanos, Kostopoulos, Dessylas, Rawlings, D. Martin, Sanchez Garcia, Raffin, David, Ephremidis, Isler-Béguin, Amendola, Stewart-Clark, McIntosh, Crawley, Lannoye, Cooney, von Alemann, Penders, Oddy, Smith A., Langer, Alavanos, Dessylas, Lomas, Ephremidis, Pagoropoulos, Kostopoulos, Penders, Speciale, Cushnahan, Valverde Lopez, H. Köhler, Seligman, Larive, Bandrés Molet, Landa Mendibe, Colom I Naval, Miranda de Lage, de la Camara Martinez, Bofill Abeihle, Dührkop, Maher, Rawlings, van der Waal, Sarlis, Flaqui, Staes, Stamoulis, Jackson Ca., de la Malène, Wynn, Simeoni, Guillaume, Dessylas, Marck, Green, Fitzgerald, Speroni, Lambrias, Prag, Sanchez Garcia, Alavanos, Blaney, Raffin, Pagoropoulos, Tsimas, Ephremidis, Pierros, Isler-Béguin, Banotti, Romeos, Oddy, Lannoye, P. Beazley, Lomas, Perreau de Pinninck, André, Cassidy, Scott-Hopkins, Tongue, Iversen, Smith A. Braun-Moser, Ewing, McIntosh, Roumeliotis, Ainardi, de los Santos Lopez, Langenhagen, Newton Dunn, von Alemann, Donnelly, Crawley, Cooney, Kostopoulos, Killilea;

f) da Comissão:

— Proposta de transferência de dotações nº 31/92 de capítulo a capítulo no interior da secção IV — Tribunal de Justiça — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1998 — C3-0431/92)

enviada
fundo: ORÇM

— Proposta de transferência de dotações nº 33/92 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte A — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)2087 — C3-0434/92)

enviada
fundo: CONT

g) do Conselho e da Comissão:

— Proposta de transferência de dotações nº 27/92 de capítulo a capítulo no interior da secção III — Comissão — Parte B — do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1992 (SEC(92)1997 — C3-0430/92)

enviada
fundo: CONT

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

10. Transmissão de textos de acordos pelo Conselho

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho cópia autenticada dos seguintes documentos:

— Acordo sob a forma de troca de carta entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria referente à prorrogação do acordo relativo ao estabelecimento recíproco de contingentes tarifários para certos vinhos de qualidade;

— Recomendação nº 1/91 da comissão mista CEE-AECL «Trânsito Comum» que altera a Convenção de 20 de Maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

11. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, à Primeiro-Ministro da Domínica, Srª Charles, que tomou assento na tribuna oficial.

12. Ordem dos trabalhos

Segue-se na ordem do dia a fixação da ordem dos trabalhos.

O Senhor Presidente comunica que foi distribuído o projecto de ordem do dia do presente período de sessões (PE 162.536), ao qual são propostas ou feitas as seguintes alterações (artigos 73º e 74º do Regimento):

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— o relatório Vayssade sobre o papel dos trabalhadores (ponto 363) não foi aprovado em comissão e é, portanto, retirado da ordem do dia;

— a pedido da Comissão do Controlo Orçamental, o relatório Lamassoure sobre a nomeação dos membros do Tribunal de Contas (A3-0345/92), previsto na ordem do dia de terça-feira (ponto 386), é antecipado e inscrito na ordem do dia de segunda-feira, no lugar do relatório Vayssade pré-citado;

Intervenção do Sr. Metten, que solicita, em nome do relator, que o relatório Donnelly sobre as estatísticas do trânsito e dos entrepostos (A3-0335/92) figure na ordem do dia da presente sessão mas como último ponto, uma vez que o relator está atrasado.

O Senhor Presidente consulta o Parlamento sobre este pedido.

O Parlamento manifesta o seu acordo.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

— O 2º relatório Van Outrive sobre os acordos de Schengen (A3-0336/92) é inscrito após a discussão conjunta dos relatórios van den Brink (A3-0280/92), Cooney (A3-0337/92) e Tsimas (A3-0284/92) (pontos 375 à 377).

*
* *
* *

O Senhor Presidente comunica que, além das alterações apresentadas pela comissão competente, foram entregues mais de 20 alterações aos relatórios van den Brink (41 alt.) e Cooney (30 alt.), cujos prazos de entrega ainda não expiraram. Por proposta sua, tendo em conta a importância do assunto, os referidos relatórios são mantidos na ordem do dia.

*
* *
* *

A votação destes quatro relatórios terá lugar na quarta-feira, às 12H00;

— a pedido da Comissão dos Assuntos Económicos e da Comissão, o relatório Caudron sobre os serviços de televisão avançados (A3-0350/92), previsto na ordem do dia de quinta-feira (ponto 403), é antecipado e inscrito na ordem do dia de terça-feira, após o relatório van Outrive supracitado.

A votação terá lugar quarta-feira, às 12H00;

— os relatórios Florenz sobre a incineração dos resíduos perigosos (ponto 381) e Valverde Lopez sobre um sistema comunitário de Eco-Auditoria (ponto 383) são retirados da ordem do dia, em virtude de não terem sido aprovados em comissão;

— o Grupo V solicita, nos termos do nº 1 do artigo 103º do Regimento, o novo envio à comissão do relatório e do relatório complementar Dury sobre as relações com a Turquia (A3-0193/92 e 0193/92/COMP. — ponto 378).

Intervenções dos Srs. Langer, em nome do Grupo V, Cheysson e Kostopoulos, sobre este pedido.

Por VN (S) o Parlamento rejeita o pedido:

votantes: 154
a favor: 31
contra: 123
abstenções: 2

— a pedido da Comissão do Meio Ambiente, a recomendação para uma segunda leitura Vittinghof sobre o teor de enxofre em certos combustíveis (A3-0265/92), prevista no período de votação de quarta-feira, às 17H00, segundo o processo sem debate, será apreciada com debate e é inscrita após o relatório Ca. Jackson sobre o controlo oficial dos géneros alimentícios (A3-0361/92 — ponto 382);

— a pedido do grupo PPE, é inscrita uma declaração da Comissão sobre o acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade (Pacote Delors II) após o relatório Tomlinson sobre a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1990 (ponto 385);

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

- a pedido da Comissão dos Assuntos Jurídicos,
- a recomendação para uma segunda leitura Zavvos sobre a adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (A3-0349/92), prevista no período de votação de quarta-feira, às 17H00, segundo o processo sem debate, será apreciada com debate e é inscrita no final da ordem do dia;
- um relatório Bru Puron sobre a harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (A3-0348/92) (ver também «pedidos de aplicação do processo de urgência», ponto b), a seguir indicado) é inscrito como último ponto da ordem do dia;
- a pedido da Comissão REX, o relatório Ortiz Climent sobre a ajuda financeira à Roménia (A3-0325/92), que tinha sido objecto de novo envio à comissão, nos termos do nº 3 do artigo 39º do Regimento (ponto 23, Parte I, da acta de 30.10.1992) é inscrito no período de votação das 12H00. A comissão competente propõe que apenas seja votada a proposta da Comissão, tal como modificada pelo Parlamento, e o projecto de resolução legislativa;
- o relatório Larive sobre a conclusão de um acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia (A3-0358/92), previsto na ordem do dia de sexta-feira, será apreciado segundo o processo sem debate e é inscrito no período de votação das 12H00.

Intervenções:

- da Srª Oomen-Ruijten, que após ter recordado que o Grupo PPE solicitou uma declaração da Comissão sobre o GATT, deseja saber quando terá lugar o debate sobre o GATT (O Senhor Presidente responde que de acordo com os contactos que estabeleceu com o Presidente da Comissão parece que este não poderá fazer essa declaração);
- do Sr. Woltjer, que se insurge contra o facto de o Presidente da Comissão não estar disposto a fazer pessoalmente uma declaração sobre o assunto;
- do Sr. Galland, em nome do Grupo LDR, que solicita que quer o Presidente da Comissão, quer os comissários competentes na matéria façam a declaração, mas que esta não tenha, de forma alguma, lugar na sexta-feira;
- da Sr. de la Malène, em nome do Grupo RDE, que apoia esta intervenção;
- do Sr. Lane, que salienta o fraco número de presenças no hemiciclo na sexta-feira do período de sessões de Outubro, durante o debate sobre este mesmo assunto;
- do Sr. Tomlinson, que julga inadmissível que o Sr. Delors esteja disposto a fazer uma declaração perante a Mesa alargada e não perante o Parlamento;
- do Sr. Lannoye, em nome do Grupo V, que rejeita, ele também, a possibilidade de se inscrever a referida declaração na sessão de sexta-feira;

— do Sr. Cassidy, que insiste no sentido de que seja o Sr. Delors a fazer a declaração;

— do Sr. Van Miert, Membro da Comissão, que informa que o Sr. Delors sempre se mostrou disposto a pronunciar-se perante o Parlamento em alturas em que houve problemas e que, além disso, os Srs. Andriessen e MacSharry, comissários competentes, partem na quarta-feira para os EUA e que o Sr. Delors se propôs, tendo em conta as dificuldades a nível de calendário, fazer uma declaração perante as comissões em questão ou em reunião da Mesa alargada aberta a todos os deputados. Acrescenta que, de qualquer forma, entrará em contacto com o Presidente da Comissão, para lhe transmitir os desejos do Parlamento.

O Senhor Presidente indica que, se a declaração pudesse ser feita pelo Sr. Delors, esta poderia, com o seu acordo, ser inscrita após o debate sobre as declarações do Conselho e da Comissão sobre a ratificação do Tratado de Maastricht.

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que solicita, caso este ponto venha a ser inscrito na ordem do dia de quarta-feira, que se preveja prorrogar a sessão e adiar o período de votação das 17H00;

— do Sr. Galland, em nome do Grupo LDR, que se opõe à modificação do horário previsto para o período de votação.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- as 8 perguntas orais com debate a seguir indicadas são inscritas na discussão conjunta das 7 perguntas orais com debate sobre a subsidiariedade (pontos 387 a 390):
- do Grupo GUE à Comissão (B3-1366/92) e ao Conselho (B3-1367/92),
- do Grupo LDR à Comissão (B3-1369/92),
- do Grupo RDE à Comissão (B3-1370/92),
- do Grupo DR à Comissão (B3-1371/92) e ao Conselho (B3-1372/92),
- do Grupo CG ao Conselho (B3-1373/92) e à Comissão (B3-1374/92);
- o Grupo LDR solicita que as declarações do Conselho e da Comissão sobre a ratificação do Tratado de Maastricht não se limitem apenas à Dinamarca, mas que digam também respeito ao Reino Unido. A Comissão comunicou que está disposta a dar seguimento a este pedido, o Conselho, no entanto, não está disposto a fazê-lo.

Intervenções:

- do Sr. Galland, em nome do Grupo LDR, que propõe que, se o Conselho não se declarar disposto a estender a sua declaração ao Reino Unido, pelo menos, a Comissão o faça;
- do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que considera que o problema levantado pela ratificação no Reino Unido merece um debate por si só e poderá ser apreciado no período de sessões de Dezembro no âmbito do debate sobre o Conselho Europeu de Edimburgo;

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

— da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE.

O Senhor Presidente põe a votação a proposta do Sr. Galland de que a Comissão aborde também o problema do Reino Unido na sua declaração.

Por VE o Parlamento rejeita esta proposta.

— São inscritos no período de votação das 17H00:

— a pedido da Comissão do Controlo Orçamental, a votação do relatório Tomlinson sobre a execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para 1990 (A3-0109/92), cujo debate está inscrito na ordem do dia de terça-feira (ponto 385),

— a pedido da Comissão da Energia, a votação do relatório Quisthoudt-Rowohl sobre as actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico, cujo debate e votação estão previstos na ordem do dia de sexta-feira (ponto 410), e para o qual a comissão competente solicitou a aplicação do processo sem debate.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

— recorde-se que o relatório Caudron (A3-0350/92) é antecipado para terça-feira.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

— uma declaração da Comissão sobre o GATT, seguida de debate, é inscrita como primeiro ponto após a votação e os pontos inscritos nos termos da aplicação do processo de urgência, caso ela não tenha sido inscrita na ordem do dia de quarta-feira;

Um debate sobre o mesmo assunto já teve lugar durante o período de sessões de Outubro (ponto 27, Parte I, da acta dessa data) para o encerramento do qual foram entregues quatro propostas de resolução sobre cujo pedido de votação urgente o Parlamento deverá ainda pronunciar-se.

O Parlamento só se pronunciará no final do segundo debate sobre o pedido de votação urgente destas propostas de resolução (na condição de que estas sejam mantidas) e, eventualmente, de novas propostas de resolução.

Intervenções:

— do Sr. Cot, em nome do Grupo S, que considera haver um acordo relativamente à não realização de um debate sobre o problema do GATT na sexta-feira;

— da Srª Oomen-Ruijten, sobre esta intervenção;

— do Sr. Ford, que indica que o Grupo S deseja que a declaração seja feita pelo Sr. Delors e que pouco importa a altura em que a votação terá lugar;

— de Sir Fred Catherwood, que deseja, pela sua parte, que a votação tenha lugar o mais cedo possível.

O Senhor Presidente indica que, se a declaração do Sr. Delors tiver lugar na quarta-feira, poderão ser apresentadas outras resoluções e que, conseqüentemente, a decisão relativa à aplicação do processo de urgência apenas poderá ter lugar na quarta-feira, com o que o Parlamento manifesta a sua concordância.

— do Sr. Kostopoulos, que recorda ter proposto, durante o período de sessões de Outubro, que, de futuro, a sessão de quinta-feira se inicie às 9H00, o que não é o caso no presente período de sessões (O Senhor Presidente responde que o assunto foi apreciado mas que se decidiu manter a prática corrente);

— do Sr. Habsburg, para comunicar que a sexta-feira é um dia de sessão como qualquer outro;

*
* * *

— em virtude de não terem sido aprovados em comissão os dois relatórios Bettini sobre as energias renováveis (pontos 408 e 409) são retirados da ordem do dia;

— recorde-se que o relatório Larive (A3-0358/92 — ponto 411), que será apreciado sem debate, foi antecipado uma vez que a votação deste relatório foi inscrita no período de votação de terça-feira;

— as perguntas orais com debate da Comissão dos Transportes à Comissão

— sobre os atrasos na conclusão do mercado interno relativamente aos transportes (B3-1376/92) e

— sobre os transportes rodoviários, ferroviários e aéreos, bloqueados pela guerra civil na ex-Jugoslávia (B3-1375/92)

são inscritas em discussão conjunta com a declaração da Comissão sobre a política de desregulamentação do tráfego aéreo (ponto 413);

Intervenções do Sr. Cot, em nome do Grupo S, para solicitar que a pergunta oral B3-1375/92 não seja inscrita na discussão conjunta, da Srª van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes e do Turismo, que se opõe a este pedido, e do Sr. Cot, que renuncia ao mesmo.

A ordem de trabalhos fica assim fixada.

Pedidos de aplicação do processo sem debate (art. 38º do Regimento)

— da Comissão dos Assuntos Económicos a um relatório Gasoliba I Böhm sobre as unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia (A3-0353/92);

— da Comissão da Energia ao relatório Quisthoudt-Rowohl sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma decisão sobre um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994 (COM(92)0309 — C3-0338/92);

Estes relatórios serão postos a votação na quarta-feira, às 17H00.

— da Comissão da Energia ao relatório Larive sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão pela Comunidade Económica Europeia de um Acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia (COM(92)0190 — C3-0236/92) (A3-0358/92).

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Este relatório será posto a votação na terça-feira, às 12H00.

Pedidos de aplicação do processo sem relatório (artigo 116º do Regimento)

- da Comissão dos Assuntos Económicos a:
- uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (C3-0406/92 — SYN 432) **I,
- uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (C3-0411/92 — SYN 434) **I,
- uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas (C3-0412/92 — SYN 431) **I,
- uma directiva relativa ao dispositivo de protecção para passageiros de veículos a motor de duas rodas (C3-0413/92 — SYN 435)**I,
- uma directiva relativa ao avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (C3-0424/92 — SYN 430)**I,
- uma directiva relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (C3-0425/92 — SYN 428) **I,
- uma directiva relativa à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (C3-0427/92 — SYN 433)**I.

Estes textos serão postos a votação na quarta-feira, às 17H00.

- da Comissão da Agricultura:
- uma alteração do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (C3-0407/92) *,
- uma alteração da decisão relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (C3-0429/92) *,
- da Comissão das Relações Económicas Externas a:
- a três decisões relativas à prorrogação de acordos provisórios entre a CECA, a CEE e
- a RFCE (República Federal Checa e Eslovaca) (C3-0432/92)
- a Polónia (C3-0435/92)
- a Hungria (C3-0436/92),

(O Conselho pediu a aplicação do processo de urgência a estas propostas)

Estes textos serão postos a votação no início da sessão de sexta-feira.

Pedido de aplicação do processo de urgência (artigo 75º do Regimento)

a) do Conselho a:

— uma modificação do regulamento relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991 (C3-0252/92),

Fundamentação da urgência: devido ao curto espaço de tempo que ainda resta em 1992 para cumprir o compromisso a que se chegou com os Estados Unidos da América no sentido de se abrir um contingente de importação em Espanha, a aprovação desta proposta pelo Conselho impõe-se com a maior das urgências.

— uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria (C3-0296/92) (relatório Anastassopoulos A3-0330/92),

Fundamentação da urgência: o Conselho deseja que o Parlamento emita o seu parecer sobre as trocas de cartas, bem como sobre a prorrogação deste acordo provisório, antes do final do ano em curso.

— uma proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE (C3-0297/92) (relatório Jarzembowski A3-0331/92),

Fundamentação da urgência: o Conselho deseja que o Parlamento emita o seu parecer sobre as trocas de cartas, bem como sobre a prorrogação deste acordo provisório, antes do final do ano em curso.

— uma modificação do Regimento relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino (C3-0401/92),

Fundamentação da urgência: esta proposta dá seguimento aos compromissos assumidos pela Comissão em Junho de 1992 na altura da aprovação da reforma da PAC; os produtores abrangidos pelo prémio às vacas em aleitamento devem ser informados, o mais rapidamente possível, do regime que lhes será aplicado.

— uma prorrogação do regulamento relativo à aplicação de preferências pautais generalizadas a certos produtos originários de países em desenvolvimento (C3-0414/92) (relatório Braun-Moser) (ponto 412)).

Fundamentação da urgência: esta proposta visa a concessão, a título temporário, aos novos países do benefício

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

do sistema comunitário de preferências pautais generalizadas a fim de desenvolver as suas exportações e apoiar, desta forma, os esforços de reestruturação da sua economia.

— uma proposta de regulamento que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (C3-0422/92),

Fundamentação da urgência: o Conselho deseja emitir a sua opinião sobre esta modificação durante o seu Conselho «Pescas» a ter lugar em 19 de Dezembro de 1992, com perfeito conhecimento do parecer do Parlamento Europeu.

— uma terceira modificação do regulamento relativo às acções comunitárias para a melhoria e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (C3-0433/92),

Fundamentação da urgência: o Conselho deseja emitir a sua opinião sobre esta modificação durante o seu Conselho «Pescas» a ter lugar em 19 de Dezembro de 1992, com perfeito conhecimento do parecer do Parlamento Europeu.

— uma proposta de directiva que modifica a directiva 90/679/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição aos agentes biológicos no trabalho (C3-0340/92),

Fundamentação da urgência: o Conselho deverá emitir a sua posição comum antes do final do ano em curso e com perfeito conhecimento do parecer do Parlamento sobre esta proposta.

— Três propostas de decisão relativas à prorrogação de acordos provisórios entre a CECA, a CEE e a RFCE (República Federal Checa e Eslovaca) (C3-0432/92), a Polónia (C3-0435/92) a Hungria (C3-0436/92);

Uma vez que a Comissão REX, solicitou a aplicação do processo sem relatório a estas propostas, as mesmas serão postas a votação na sexta-feira, de manhã.

b) da Comissão a:

— uma proposta de regulamento relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (ecopontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria (C3-0382/92) (relatório Müller),

— uma proposta de regulamento relativo à livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (C3-0390/92) (relatório Sarlis),

— uma modificação da directiva e do regulamento relativos ao transporte combinado de mercadorias (C3-0399 e 0400/92) (relatório Amaral),

Fundamentação da urgência: o Conselho deverá emitir o seu parecer sobre estas quatro propostas em 6 e 7 de Dezembro de 1992.

— uma modificação da directiva relativa às medidas de simplificação (COM(92)0448),

Fundamentação da urgência: esta directiva ligada à conclusão do mercado único deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

— uma proposta relativa à harmonização da duração da protecção do direito de autor e de certos direitos conexos (C3-0189/92) (o relatório Bru Puron A3-0348/92 sobre este assunto já está inscrito na ordem do dia),

c) do Conselho e da Comissão a:

— uma proposta de alteração da directiva relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos de produtos sujeitos a imposto sobre consumo específico (C3-0437/92),

Fundamentação da urgência: esta directiva ligada à conclusão do mercado único deverá entrar em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

O Parlamento deverá pronunciar-se sobre estes pedidos de votação urgente no início da sessão de terça-feira.

13. Debate sobre questões actuais (propostas de assuntos)

O Senhor Presidente propõe a inscrição dos cinco assuntos seguintes na ordem do dia do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que se realizará quinta-feira, 19 de Novembro de 1992:

- Angola,
- Carvão,
- Cuba/ lei Toricelli,
- Extensão do conflito jugoslavo
- Direitos do Homem

14. Tempo de uso da palavra

Nos termos do artigo 83º do Regimento, está prevista a organização dos debates do seguinte modo:

Tempo global de uso da palavra para os debates de segunda-feira

Relatores 80 minutos (16 x 5')
Relatores de parecer 30 minutos no total
Comissão 80 minutos no total
Deputados 120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de terça-feira

Relatores 70 minutos (14 x 5')
Relatores de parecer 56 minutos no total
Comissão 80 minutos no total
Deputados 210 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de quarta-feira

Autores 30 minutos (15 x 2')
Conselho 60 minutos no total
Comissão 70 minutos no total
Deputados 90 minutos

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Tempo global de uso da palavra para os debates de quinta-feira

(à excepção do debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes)

Relatores 25 minutos (5 x 5')

Relatores de parecer 22 minutos no total

Comissão 30 minutos no total

Deputados 120 minutos

Tempo global de uso da palavra para os debates de sexta-feira

Relatores 5 minutos cada

Relatores de parecer 2 minutos cada

Autores 10 minutos (2 x 5')

Comissão 50 minutos no total

Deputados 90 minutos

REPARTIÇÃO DO TEMPO DE USO DA PALAVRA DOS DEPUTADOS (em minutos)

Tempo global:	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330
<i>Grupo</i>										
Socialista	15	25	35	45	56	65	76	86	96	106
Partido Popular Europeu	14	23	32	41	50	59	69	78	87	96
Liberal, Democrático e Reformista	5	8	11	13	16	18	21	24	26	29
Esquerda Unitária Europeia	4	5	7	9	10	12	13	15	17	18
Verdes no PE	4	5	7	9	10	12	13	15	17	18
Aliança dos Democratas Europeus	3	5	6	7	8	9	10	11	12	14
Arco-Íris	3	4	5	6	7	8	9	9	10	11
Técnico das Direitas Europeias	3	4	5	5	6	7	8	9	9	10
Coligação de Esquerda	3	4	4	5	6	7	7	8	9	10
Não-Inscritos	6	7	8	10	11	13	14	15	17	18

15. Prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução

O Senhor Presidente recorda que o prazo para a entrega de alterações aos relatórios inscritos na ordem do dia terminou.

Este prazo é, no entanto, prorrogado até às 20H00 de segunda-feira para os seguintes relatórios:

- relatório van den Brink (A3-0280/92), relatório Cooney (A3-0337/92) e relatório Tsimas (A3-0284/92);

Os prazos para a entrega foram fixados como segue:

- 2º relatório Van Outrive (A3-0336/92) e relatório Bru Puron (A3-0348/92): segunda-feira, às 20H00;
- declaração da Comissão sobre o Pacote Delors II:
 - propostas de resolução: segunda-feira, às 20H00;
 - alterações a estas propostas de resolução e propostas de resolução comum: terça-feira, às 17H00;

Intervenção do Sr. von der Vring, que solicita, uma vez que a Comissão dos Orçamentos apenas se reunirá na terça-feira de manhã, que o prazo para a entrega de propostas de resolução seja fixado para as 12H00 de terça-feira e não para esta noite (O Senhor Presidente manifesta a sua concordância).

- declaração da Comissão e perguntas orais sobre os transportes:

- propostas de resolução: terça-feira, às 12H00;
- alterações e propostas de resolução comum: quarta-feira, às 17H00,

- para os pontos que venham a ser aditados à ordem do dia, os prazos para a entrega serão fixados posteriormente.

16. Ambiente e competitividade industrial (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios:

A Srª Diez de Rivera apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Protecção dos Consumidores, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma resolução relativa a um Programa da Comunidade Europeia de Política e Acção em matéria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (COM(92)0023 — C3-0240/92) (A3-0317/92).

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,

Vice-Presidente

A Srª Ernst de la Graete apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre o ambiente e a competitividade industrial (A3-0343/92).

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Intervenções do Sr. Bettini, relator do parecer da Comissão da Energia, da Srª van Dijk, relatora do parecer da Comissão dos Transportes, dos Srs. Delcroix, relator do parecer da Comissão do Meio Ambiente, Vohrer, relator de parecer da Comissão da Agricultura, Collins, em nome do Grupo S, Albert, em nome do Grupo PPE, Gasoliba I Böhm, em nome do Grupo LDR, Puerta Gutiérrez, em nome do Grupo GUE, Raffin, em nome do Grupo V, Barrera I Costa, em nome do Grupo ARC, da Srª Mayer, em nome do Grupo CG, do Sr. van der Waal, Não-inscritos, das Srªs Santos, Thyssen, dos Srs. Mitolo, Valverde Lopez, Pierros, das Srªs Ernst de la Graete, que coloca perguntas à Comissão às quais o Sr. Van Miert, Membro da Comissão, responde, Diez de Rivera, que coloca também perguntas à Comissão às quais o Sr. Van Miert responde e do Sr. Falconer, que coloca uma pergunta à Comissão à qual o Sr. Van Miert responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 12, Parte I, da acta de 17.11.1992.

17. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento, ao Presidente da Câmara de Nápoles, Nello Polese, que tomou assento na tribuna oficial.

18. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (debate) **II

O Sr. Anastassopoulos apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (C3-0360/92 — SYN 333) (A3-0328/92).

Intervenções da Srª Oddy, em nome do Grupo S, dos Srs. Riskaer Pedersen, em nome do Grupo LDR, e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 25, Parte I, da acta de 18.11.1992.

19. Fundos das instituições da realização de planos de pensões (debate) **I

O Sr. Janssen van Raay apresenta o relatório, elaborado conjuntamente com o Sr. Zavvos, em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões (COM(91)0301 — C3-0431/91 — SYN 363)

(A sessão, suspensa às 20h10, é reiniciada às 21H00.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. FONTAINE,

Vice-Presidente

O Sr. Zavvos, co-relator, apresenta também o relatório.

Intervenções da Srª Oddy, em nome do Grupo S, e relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, de Lord Inglewood, em nome do Grupo PPE, da Srª Grund, do Sr. Falconer, de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão e do Sr. Falconer que coloca uma pergunta à Comissão, à qual Sir Leon Brittan responde.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 32, Parte I, da acta de 18.11.1992

20. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas (debate)

O Sr. Lamassoure apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre o processo de consulta do Parlamento Europeu para a nomeação dos membros do Tribunal de Contas (A3-0345/92).

Intervenções das Srªs. Goedmakers, em nome do Grupo S, e Nielsen, em nome do Grupo LDR.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 14, Parte I, da acta de 17.11.1992

21. Embarcações de recreio (debate) **I

O Sr. Lataillade apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio (COM(92)0141 — C3-0217/92 — SYN 410) (A3-0334/92).

Intervenção de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 33, Parte I, da acta de 18.11.1992

22. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional (debate) **I

O Sr. de Vries apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa à participação da Comunidade na terceira decisão revista da OCDE relativa ao tratamento nacional (COM(91)0442 — C3-0032/92 — SYN 367) (A3-0352/92).

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

Intervenção de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 34, Parte I, da acta de 18.11.1992

23. Sistema integrado de gestão e de controlo — identificação, registo e protecção dos animais (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios:

O Sr. Wynn apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, sobre a proposta da Comissão ao Conselho que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários (COM(91)0533 — C3-0036/92) (A3-0357/92).

O Sr. Debatisse apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativo à identificação e ao registo de animais (COM(92)0148 — C3-0231/92) (A3-0342/92).

O Sr. Simmonds apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre as propostas da Comissão de

- I. uma directiva do Conselho relativa à protecção dos animais nas explorações de criação (COM(92)0192 — C3-0254/92)
- II. uma decisão do Conselho relativa à conclusão do Protocolo que altera a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação (COM(92)0243 — C3-0295/92) (A3-0339/92).

Intervenções dos Srs. Sierra Bardaji, em nome do Grupo S, Bocklet, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Pasty, em nome do Grupo RDE, Martinez, em nome do Grupo DR, Morris, da Srª Keppelhoff-Wiechert, dos Srs. Kofoed, Lane, Tauran, Cunha de Oliveira, Funk, de Sir James Scott-Hopkins e do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 16, Parte I, da acta de 17.11.1992 e ponto 25, Parte I, da acta de 19.11.1992.

24. Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural.

A Srª Lulling apresenta o seu relatório, sobre a proposta da Comissão ao Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga (COM(92)0347 — C3-0332/92) (A3-0341/92).

O Sr. Marck apresenta o seu relatório, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais (COM(91)0462 — C3-0062/92) (A3-0290/92).

Intervenções dos Srs. Wilson, em nome do Grupo S, Mantovani, em nome do Grupo PPE, Debatisse, Funk, da Srª Keppelhoff-Wiechert e do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 26, Parte I, da acta de 19.11.1992

25. Unidade de conta e taxas de conversação a aplicar no âmbito da política agrícola comum (debate) *

O Sr. McCartin apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (COM(92)0275 — C3-0324/92) (A3-0338/92).

Intervenções dos Srs. von Wogau, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Cunha de Oliveira, em nome do Grupo S, Marck, em nome do Grupo PPE, Guillaume, em nome do Grupo RDE, Debatisse, de Lord Inglewood, F. Pisoni, Van Miert, Membro da Comissão, e Lane, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Van Miert responde.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 15, Parte I, da acta de 17.11.1992

26. Cooperação e relações económicas e comerciais CEE—Brasil (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de dois relatórios elaborados em nome da Comissão das Relações Económicas Externas.

O Sr. Porto apresenta os seus relatórios:

- sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil (COM(92)0209 6952/92 — C3-0303/92) (A3-0311/92).
- sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e o Brasil (A3-0310/92).

Intervenções dos Srs. Coimbra Martins, relator do parecer da Comissão para a Cultura, Cunha de Oliveira, em nome do Grupo S, Carvalho Cardoso, em nome do Grupo PPE, Marck, Canavarro, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Externos, e Van Miert, Membro da Comissão.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

A Senhora Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 27, Parte I, da acta de 19.11.1992

27. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, terça-feira, 17 de Novembro de 1992, está fixada como segue:

das 9H00 às 13H00 e das 15H00 às 20H00:

- debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)
- decisão sobre a aplicação do processo de urgência
- discussão conjunta dos relatórios van den Brink, Cooney e Tsimas sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas e livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia
- segundo relatório Van Ouirve sobre o Acordo de Schengen
- relatório Caudron sobre um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa *
- relatório e relatório complementar Dury sobre a Turquia
- relatório Perez Royo sobre a Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas *
- relatório Oomen-Ruijten sobre publicidade comparativa **I
- relatório Ca. Jackson sobre as medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios **I
- recomendação para uma segunda leitura Vittinghof sobre o teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos **II

- relatório Larive sobre as condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos **I
- relatório Tomlinson sobre a decisão que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990
- declaração da Comissão sobre o financiamento da Comunidade (seguida de debate)
- recomendação para uma segunda leitura Zavvos sobre a adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito **I
- relatório Bru Puron sobre a harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos **I
- relatório Donnelly sobre as trocas de bens entre Estados-membros **I

12H00

VOTAÇÃO:

- do relatório Ortiz Climent (A3-0325/92)
- do relatório Larive (sem debate) (A3-0358/92)
- das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado à excepção das resultantes da aplicação do Acto Único

15H00

- debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

(A sessão é suspensa às 00H20.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

David MARTIN,
Vice-Presidente

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 16 de Novembro de 1992

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BREYER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRARA, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FORLANI, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUCHS, FUNK, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRUND, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOON, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LE CHEVALLIER, LENZ, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEGAHY, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFARIN, RAFFIN, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SOULIER, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENSON, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GOEPEL, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, THIETZ.

Segunda-feira, 16 de Novembro de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
(-) = Contra
(O) = Abstenção

Pedido de novo envio à Comissão do relatório DURY (A3-193/92)

(+)

AVGERINOS, BARRERA I COSTA, BETTINI, CARNITI, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FALCONER, GREEN, HOON, HUGHES, ISLER BÉGUIN, KOSTOPOULOS, LANDA MENDIBE, LANGER, LANNOYE, LIVANOS, LOMAS, MITOLO, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, REYMANN, ROUMELIOTIS, SANDBÆK, SCHLECHTER, SMITH A., STAES, TSIMAS, VAN HEMELDONCK.

(-)

von ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, BALFE, BANOTTI, BARTON, BEAZLEY C., BELO, BERTENS, BINDI, BÖGE, BORGO, BOURLANGES, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COATES, COLAJANNI, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DE MATTEO, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FUCHS, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GRUND, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KLEPSCH, KOFOED, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN D., MATTINA, METTEN, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PATTERSON, PENDERS, PESMAZOGLOU, PIERROS, PLUMB, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PROUT, RAWLINGS, RØNN, ROGALLA, ROSMINI, SÄLZER, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SOULIER, STAVROU, STEWART, THYSSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERWAERDE, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WIJSENBECK, WILSON, WOLTJER.

(O)

CRAMPTON, MEGAHY.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE TERÇA-FEIRA, 17 DE NOVEMBRO DE 1992

(92/C 337/02)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 9H00.)

1. Aprovação da acta

O Sr. Wynn comunicou por escrito que pretendia votar contra o pedido de novo envio à comissão do relatório e do relatório complementar Dury sobre as relações com a Turquia (A3-0193/92 e A3-0193/92/COMPL.) (ponto 12, sob «Terça-feira»).

Intervenções:

— da Sr^a Ewing, que retoma a sua intervenção de segunda-feira (ponto 2);

— do Sr. Marck, que, retomando a intervenção que fez no início da sessão de 27 de Outubro de 1992, no sentido de saber qual o seguimento dado a um pedido formulado há ano e meio por 130 deputados para que fosse constituída uma comissão de inquérito sobre a carne de bovino (ponto 1, Parte I, da acta dessa data), gostaria agora de saber se a Presidência está em condições de dar uma resposta (O Senhor Presidente indica que não está em condições de dar imediatamente a resposta desejada, mas que esta lhe será dada posteriormente).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Ordem do dia

O Senhor Presidente informa o Parlamento que o Sr. Delors, Presidente da Comissão, comunicou que estaria disposto a fazer uma declaração sobre as negociações do GATT, conforme solicitado por vários deputados na segunda-feira, precisa que ela deverá ter lugar na quarta-feira, antes das 12H00.

Propõe, consequentemente, que o Parlamento inscreva a referida declaração na ordem do dia de quarta-feira, antes das declarações do Conselho e da Comissão sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca.

A Assembleia manifesta a sua concordância quanto a esta proposta.

3. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Conselho, um pedido de parecer sobre:

— Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação (COM(92)0448 — C3-0438/92)

enviada

fundo: ECON

base jurídica: Art. 099º CEE

b) as seguintes perguntas orais com debate, apresentadas pelos seguintes deputados:

— Ephremidis, Miranda da Silva e Piquet, em nome do Grupo CG, ao Conselho: Princípio da subsidiariedade (B3-1373/92);

— Ephremidis, Miranda da Silva e Piquet, em nome do Grupo CG, à Comissão: Princípio da subsidiariedade (B3-1374/92);

— van Dijk, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, à Comissão: Entraves ao transporte rodoviário, ferroviário e aéreo suscitados pela guerra civil na ex-Jugoslávia (B3-1375/92);

— van Dijk, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, à Comissão: Atrasos na realização do mercado interno dos transportes (B3-1376/92).

4. Debate sobre questões actuais (comunicação das propostas de resolução apresentadas)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, dos seguintes deputados, pedidos de debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, apresentados nos termos do nº 1 do artigo 64º do Regimento, para as propostas de resolução seguintes:

— Ewing, em nome do Grupo ARC, sobre a segurança do fornecimento energético da CE e o emprego no sector da energia, na sequência da comunicação do Governo do RU referente ao encerramento de minas de carvão em Inglaterra e em Gales, e a utilização abusiva dos recursos em gás do Mar do Norte, na Escócia, por parte do Governo do RU (B3-1527/92);

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- Cot, Desama, Adam, Garcia Arias e L. Smith, em nome do Grupo S, Colajanni, Regge e Porraccini, em nome do Grupo GUE, Lannoye e Bettini, em nome do Grupo V, e Mayer, em nome do Grupo CG, sobre o plano de encerramento das minas de carvão no Reino Unido, bem como sobre a política no sector do carvão e a estratégia energética seguida pela Comunidade Europeia (B3-1566/92);
- Veil, em nome do Grupo LDR, sobre as manifestações populares em prol da democracia e dos direitos humanos, em Berlim (B3-1567/92);
- Larive, em nome do Grupo LDR, sobre o processo contra um jornalista na Rússia (B3-1568/92);
- Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a prolongada detenção do Sr. Chia Thye Poh pelo Governo de Singapura (B3-1569/92);
- von Alemann e Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a crise na Macedónia (B3-1570/92);
- Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a situação dos direitos humanos na Síria (B3-1571/92);
- Robles Piquer, Verhagen e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a guerra civil em Angola (B3-1572/92);
- McMillan-Scott e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a justiça islâmica (B3-1573/92);
- A. Simpson, Bertens, Balfé, Gawronski, Cravinho, de la Malène, Habsburg, Verhagen, Reding, Herman, Chanterie, Sir James Scott-Hopkins, Howell, Simmonds, C. Beazley, Lord Inglewood, Fontaine, Sir Fred Catherwood, Malangré, Langes, Theato, von Wogau, Daly, Pasmazoglou, Seligman, Bernard-Reymond e Kellert Bowman, sobre a situação dos xiitas no Iraque (B3-1574/92);
- Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre a situação em Kosovo (B3-1577/92);
- Papoutsis, Tsimas, Pagoropoulos e Stamoulis, em nome do Grupo S, sobre o encerramento da companhia de transportes urbanos (EAS), em Atenas, e o despedimento de 8000 empregados (B3-1578/92);
- Newens, em nome do Grupo S, sobre a situação no Curdistão iraquiano (B3-1579/92);
- Lomas, em nome do Grupo S, sobre a ameaça que pesa sobre os Abkhazian na Geórgia (B3-1580/92);
- van Putten, Colom I Naval, Sakellariou, Reed e Morris, em nome do Grupo S, sobre a conferência de crianças de rua organizada em Brasília (B3-1581/92);
- Woltjer, Desama, Pery, Coimbra Martins, Magnani Noya, em nome do Grupo S, sobre a ajuda humanitária de urgência às Repúblicas da antiga Jugoslávia (B3-1582/92);
- Larive, Ruiz-Guiménez, André, e Bertens, em nome do Grupo LDR, sobre a situação das crianças no Brasil (B3-1583/92);
- Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre as centenas de famílias desalojadas na região parisiense (B3-1584/92);
- Vayssade, Fuchs, Denys, Rosmini e Cheysson, em nome do Grupo S, sobre a situação dos transportes aéreos e da indústria aeronáutica (B3-1585/92);
- Martinez e Schodruich, em nome do Grupo DR, sobre Direitos do Homem: do poder mediático (B3-1586/92);
- Miranda da Silva, Wurtz e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a situação de guerra civil não declarada provocada pela Unita em Angola (B3-1587);
- Brito, Wurtz e Ephremidis, em nome do Grupo CG, sobre a posição da Comunidade contra a Lei Torricelli (Cuban Democracy Act) (B3-1588/92);
- Capucho e Nordmann, em nome do Grupo LDR, sobre a situação em Angola (B3-1589/92);
- Veil, André e Larive, em nome do Grupo LDR, sobre a catástrofe humanitária no Camboja (B3-1590/92);
- de la Malène, Alliot-Marie, Pasty e Lalor, em nome do Grupo RDE, sobre a situação política no Camboja (B3-1591/92);
- de la Malène, Pasty, Lalor e Alliot-Marie, em nome do Grupo RDE, sobre a situação política em Angola (B3-1592/92);
- de la Malène, Alliot-Marie, Pasty e Lalor, em nome do Grupo RDE, sobre o alargamento dos conflitos na ex-Jugoslávia (B3-1593/92);
- Langer, Roth e Onesta, em nome do Grupo V, sobre o perigo do alastramento da guerra na ex-Jugoslávia (B3-1594/92);
- Canavarro, em nome do Grupo ARC, sobre a situação em Angola (B3-1595/92);
- Sanchez Garcia, Piermont e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre o facto de a lei Torricelli violar os Direitos do Homem em Cuba (B3-1596/92);
- Langer, Aglietta, Quistorp, Isler Béguin, Onesta e Roth, em nome do Grupo V, sobre o encerramento do jornal «Bujku» de Kosovo (B3-1597/92);
- Isler-Béguin, Staes, Onesta e Roth, em nome do Grupo V, sobre o encontro nacional das crianças da rua em Brasília (B3-1599/92);
- Archimbaud, Cramon Daiber e Melandri, em nome do Grupo V, sobre o realojamento das famílias da Esplanade de Vincennes, em Paris, e o direito a uma habitação decente (B3-1600/92);

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- Onesta, Archimbaud, Dinguirard e Lannoye, em nome do Grupo V, sobre a política comunitária em matéria de ensaios nucleares (B3-1601/92);
 - Telkämper, em nome do Grupo V e Pollack, sobre a libertação de Chia Thye Poh, preso político em Singapura (B3-1602/92);
 - Roth e Telkämper, em nome do Grupo V, e Brito, em nome do Grupo CG, sobre direitos humanos na Colômbia (B3-1604/92);
 - Staes, em nome do Grupo V, sobre as violações dos direitos do Homem nas prisões mexicanas (B3-1605/92);
 - Telkämper e Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, sobre a situação em Angola (B3-1606/92);
 - Ewing, em nome do Grupo ARC, sobre o impacto económico devastador dos despedimentos na indústria de equipamento de perfuração nas Terras Altas e nas Ilhas escocesas (B3-0607/92);
 - Antony e Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre a situação das populações tuaregues no Mali (B3-1608/92);
 - Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre a transmissão da SIDA através do sangue contaminado (B3-1609/92);
 - Lehideux e Antony, em nome do Grupo DR, sobre a guerra civil em Angola (B3-1610/92);
 - Antony e Lehideux, em nome do Grupo DR, sobre Direitos do Homem e a situação de Gill Masih (B3-1611/92);
 - Papayannakis, Trivelli e Vecchi, em nome do Grupo GUE, sobre a violação dos direitos do Homem na Turquia (B3-1612/92);
 - Domingo Segarra, De Piccoli, Papayannakis e Geraghty, em nome do Grupo GUE, sobre Direitos do Homem — Lucrecia Pérez Martos, primeira vítima de um assassinio racista em Espanha (B3-1613/92);
 - Vecchi, Gutierrez Diaz, Geraghty e Papayannakis, em nome do Grupo GUE, sobre a situação em Angola (B3-1614/92);
 - Puerta Gutiérrez, Cingari e Castellina, em nome do Grupo GUE, sobre os direitos humanos na Colômbia (B3-1615/92);
 - Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre direitos do Homem na Colômbia (B3-1616/92);
 - Lenz, Verhagen, Mantovani e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a situação dos direitos do Homem no Sudão (B3-1617/92);
 - Pronk, Brok, Pack e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o desemprego na indústria do carvão e do aço (B3-1619/92);
 - Oostlander, Habsburg, Pack, Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre a guerra na ex-Jugoslávia (B3-1620/92);
 - Roth, em nome do Grupo V, sobre a violação dos direitos do Homem na Turquia (B3-1621/92);
 - Cabezón Alonso, em nome do Grupo S, Rossetti e Gutierrez Diaz, em nome do Grupo GUE e Melandri, em nome do Grupo V, sobre as restrições ao comércio internacional por parte dos Estados (B3-1623/92);
 - Morán Lopez, Planas Puchades, Verde I Aldea e Dührkop Dührkop, em nome do Grupo S, sobre o assassinio de Lucrecia Perez (B3-1624/92);
 - Herve e Dury, em nome do Grupo S, sobre a situação dos Direitos do Homem no Tibete (B3-1625/92);
 - Dury, Coimbra Martins e Newens, em nome do Grupo S, sobre a situação em Angola (B3-1626/92);
 - Woljter, Avgerinos, Dury e Sakellariou, em nome do Grupo S, de Piccoli e Rossetti, em nome do Grupo GUE, sobre a extensão dos conflitos na ex-Jugoslávia (B3-1627/92);
 - Antony, Lehideux e Blot, em nome do Grupo DR, sobre a guerra na ex-Jugoslávia (B3-1628/92);
 - Roth, em nome do Grupo V, sobre a expulsão dos ciganos de origem romena da República Federal da Alemanha e o acordo germano-romeno (B3-1629/92);
- O Senhor Presidente comunica que, nos termos do artigo 64.º do Regimento, informará o Parlamento, às 15H00, da lista de assuntos a inscrever na ordem do dia do próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes, que terá lugar na quinta-feira, 19 de Novembro de 1992, das 10H00 às 13H00.

5. Decisão relativa à aplicação do processo de urgência

Segue-se na ordem do dia a decisão relativa a 13 pedidos de aplicação do processo de urgência a:

- uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) que altera o Regulamento (CEE) n.º 1799/87 relativo ao regime especial de importação de milho e do sorgo em Espanha de 1987 a 1991 (COM(92)0168 — C3-0252/92);

A aplicação do processo de urgência é rejeitada.

- uma proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria (COM(92)0203-6981/92 — C3-0296/92);

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE (COM(92)0203 — 6982/92 — C3-0297/92);

É decidida a aplicação do processo de urgência por VE.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 90/679/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (COM(92)0261 — C3-0340/92 — SYN 421);

Intervenções dos Sr. Hughes, Pronk, e van Velzen, presidente da Comissão dos Assuntos Sociais.

A aplicação do processo de urgência é rejeitada por VE.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria (COM(92)0343 — C3-0382/92);

Intervenção da Srª Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (COM(89)0266 — 8845/92 — C3-0390/92);

Intervenção da Srª van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de:
 — uma directiva que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (COM(92)0230 — C3-0399/92)
 — um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (COM(92)0230 — C3-0400/92);

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (COM(92)0408 — C3-0401/92);

Intervenção do Sr. Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90 e (CEE) nº 3835/90 relativos à aplicação de preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos originários de países em desenvolvimento e completa a lista dos beneficiários destas preferências (COM(92)0417 — C3-0414/92);

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (COM(92)0387 — C3-0422/92);

Intervenções da Srª Ewing e do Sr. Vazquez Fouz, em nome da Comissão da Agricultura.

Por VN (ARC), a aplicação do processo de urgência é rejeitada.

votantes: 145
a favor: 0
contra: 143
abstenções: 2

— uma proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera, pela terceira vez, o Regulamento (CEE) n.º 4028/86 relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura (COM(92)0425 — C3-0433/92);

Intervenção do Sr. McCubbin.

Por VN (ARC), a aplicação do processo de urgência é rejeitada.

votantes: 148
a favor: 35
contra: 112
abstenções: 1

— uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (COM(92)0426 — C3-0437/92);

Intervenção do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, sobre este pedido, bem como sobre o seguinte.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

— uma proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação (COM(92)0448 — C3-0438/92);

Intervenção do Sr. Kellet-Bowman, sobre o título da proposta, que julga obscuro.

É decidida a aplicação do processo de urgência.

Este ponto é inscrito na ordem do dia de sexta-feira.

O prazo para a entrega de alterações termina na quarta-feira, às 12H00.

6. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação do Parlamento da República da Polónia, chefiada pelo seu Presidente, Marcin Przybylowicz, que tomou assento na tribuna oficial.

7. Política europeia de imigração — direito de asilo — livre circulação de pessoas (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios, elaborados em nome da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos.

A Srª van der Brink apresenta o seu relatório sobre a política europeia de imigração (A3-0280/92).

O Sr. Cooney apresenta o seu relatório sobre o direito de asilo (A3-0337/92).

O Sr. Tsimas apresenta o seu relatório sobre a livre circulação de pessoas (A3-0284/92).

Intervenções dos Srs. Pisoni, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, van Ouirive, em nome do Grupo S, La Fuente Lopez, em nome do Grupo PPE, da Srª von Alemann, em nome do Grupo LDR, do Sr. de Piccoli, em nome do Grupo GUE, das Srªs Roth, em nome do Grupo V, Piermont, em nome do Grupo ARC, do Sr. Le Chevallier, em nome do Grupo DR, das Srªs Grund (Não-inscritos), Magnani Noya, dos Srs. C. Beazley, que se insurge, antes de mais, contra a ausência do Presidente em exercício do Conselho neste debate, Nordmann, da Srª Domingo Segarra, dos Srs. Moretti e Alvarez de Paz.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Jarzembowski, da Srª Belo, dos Srs. Froment-Meurice, Elliott, Reymann, Verhagen, Bange-mann, Vice-Presidente da Comissão, van Ouirive, Bange-mann, das Srªs Roth e van den Brink, que coloca uma pergunta à Comissão, à qual o Sr. Bange-mann responde.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 11, Parte I, da acta de 18.11.1992 e ponto 22, Parte I, da acta de 19.11.1992.

8. Acordos de Schengen (debate)

O Sr. Van Ouirive apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos, sobre a entrada em vigor dos Acordos de Schengen (A3-0336/92).

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Intervenções da Sr^a Mebrak-Zaïdi, em nome do Grupo S, dos Srs. Jarzembowski, em nome do Grupo PPE, Amaral, em nome do Grupo LDR, da Sr^a Roth, em nome do Grupo V, dos Srs. Ribeiro, em nome do Grupo CG, Rogalla, Chanterie, Lafuente Lopez, Bontempi, Bangemann, Vice-Presidente da Comissão, Van Ouirve e Jarzembowski, que colocam perguntas à Comissão, às quais o Sr. Bangemann responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 23, Parte I, da acta de 19.11.1992.

9. Serviços avançados de televisão na Europa (debate) *

O Sr. Caudron apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa a um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa (COM(92)0154 — C3-230/92) (A3-0350/92).

Intervenção do Sr. Hoppenstedt, relator do parecer da Comissão para a Cultura.

Tendo-se chegado à hora prevista para o período de votação o debate é interrompido neste ponto; prosseguirá esta tarde (ponto 18, Parte I, desta acta).

PRESIDÊNCIA DO SR. ANASTASSOPOULOS,
Vice-Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

10. Concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia (votação) *

(Relatório Ortiz Climent — A3-0325/92: a questão tinha sido enviada de novo à comissão competente, nos termos do nº 3 do artigo 39º do Regimento: ponto 23, Parte I, da acta de 30.10.1992)

PROPOSTA DE REGULAMENTO SEC(92)1080 — C3-0277/92:

O Parlamento aprova a proposta modificada da Comissão (ponto 1, Parte II).

Intervenção do Sr. Ortiz Climent, relator.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, Parte II).

11. Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia (votação) *

(relatório sem debate da Sr^a Larive, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à conclusão pela Comunidade Económica Europeia de um Acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única Parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia (COM(92)0190 — C3-0236/92) (A3-0358/92))

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0190 — C3-0236/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 2, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 2, Parte II).

12. Ambiente e competitividade industrial (votação)

(propostas de resolução contidas nos relatórios Diez de Rivera — A3-0317/92 e Ernst de la Graete — A3-0343/92)

a) A3-0317/92:

Alterações aprovadas: 1, 3 por VE, 4, 5, 6 por VE, 7 por VE

Alterações rejeitadas: 2 por VN (V), 8

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o nº 43 por VN (V)).

Intervenção da relatora para dar o seu parecer, antes da votação de cada uma das alterações.

Foram sendo votados por partes:

— o nº 31 (LDR):
1ª parte: conjunto do nº sem o 7º travessão: aprovada por VE
2ª parte: 7º travessão: aprovada

— o nº 34 (LDR):
1ª parte: conjunto do nº sem o 8º travessão: aprovada
2ª parte: 8º travessão: aprovada

Resultados das votações nominais:

Alteração 2:
votantes: 185
a favor: 25
contra: 160
abstenções: 0

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Nº 43:

votantes: 212
a favor: 205
contra: 1
abstenções: 6

Intervenção da relatora.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Bettini, em nome do Grupo V.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Carvalho Cardoso.

Por VN (PPE, V, S), o Parlamento aprova a resolução (ponto 3 a), Parte II):

votantes: 215
a favor: 213
contra: 0
abstenções: 2

b) A3-0343/92:

Alterações rejeitadas: 5 por VE, 6 por VE, 7 por VE, 8 por VE, 1 por VE, 9, 2, 3 e 4

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (os nºs 11 (PPE), 28 (PPE) e 31 (PPE) por votação em separado por VE).

Intervenção da relatora antes do início da votação, para dar o seu parecer sobre as alterações.

Intervenções das Srs Braun-Moser, para uma declaração de voto, e Ernst de la Graete, relatora.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 3 b), Parte II).

13. Votos de boas vindas

O Senhor Presidente dá as boas vindas, em nome do Parlamento Europeu, à Mesa da delegação para as Comunidades Europeias da Assembleia Nacional francesa, chefiada pelo seu Presidente, Sr. Peezet, que tomou assento na tribuna oficial.

14. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório Lamasoure — A3-0345/92)

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Blot, em nome do Grupo DR, e Martinez.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Schodruch.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 4, Parte II).

* * *

Intervenções:

— do Sr. McCartin, que solicita que a votação do seu relatório tenha lugar de imediato, uma vez que terá de partir para a Irlanda, para as eleições;

— do Sr. Wynn, autor do relatório que, em princípio, deveria ser votado nesta altura, que manifesta a sua concordância relativamente a este pedido.

O Senhor Presidente, verificando que não existe oposição, faz seu o pedido do Sr. McCartin e decide passar à votação do referido relatório.

15. Unidade de conta e taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (votação) *

(relatório McCartin — A3-0338/92)

Intervenção do Sr. Beumer, presidente da Comissão dos Assuntos Económicos, que solicita que a votação do relatório seja adiada para o próximo período de sessões.

Intervenções:

— do relator, que indica que a decisão do Conselho será anunciada na terça-feira do período de sessões de Dezembro e que considera que, nestas condições, a votação deveria ter lugar na terça-feira;

— do Sr. Beumer, que solicita informações complementares relativamente à supressão dos montantes compensatórios monetários, informações estas que lhe são fornecidas pelo relator;

Assim sendo, o Sr. Beumer decide manter o seu pedido e precisa que deseja que a votação tenha lugar na segunda-feira do próximo período de sessões;

Intervenções sobre este pedido dos Srs. Bocklet, Borgho, presidente da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, e Metten.

O Parlamento rejeita o pedido de adiamento da votação.

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0275 — C3-0324/92:

Alterações aprovadas: 2, 3, 4, 5, 6

Alterações rejeitadas: 7, 1, 9 por VE, 8

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 5, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Intervenção do relator.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Lane e Patterson.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Declarações de voto por escrito:

Sr. Carvalho Cardoso.

Intervenção do Sr. Verbeek, que interroga a Comissão sobre a sua posição actual (O Senhor Presidente faz-lhe notar que este pedido não é conforme às disposições do Regimento, mas que está disposto, se a Comissão estiver de acordo, a dar a palavra ao Sr. Van Miert).

Intervenção do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 5, Parte II).

16. Sistema integrado de gestão e de controlo (votação) *
(relatório Wynn — A3-0357/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91)0533 — C3-0036/92:

Alterações aprovadas: 1 a 4 em bloco, 6 a 12 em bloco, 15, 16 e 18 a 23 em bloco, 17, 24, 25

Alterações rejeitadas: 5, 13, 26, 27, 28, 29

Alteração anulada: 14 (abrangida pela alt. 13).

Intervenções:

— para solicitar votação em separado de várias alterações, do Sr. Cot, em nome do Grupo S (alt. 5, 13 e 26), da Srª Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE (alt. 17 e 25) e do Sr. Galland, em nome do Grupo LDR (alt. 28 e 29);

— do relator, sobre as alterações.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 6, Parte II).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Raffin, em nome do Grupo V.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

(A sessão, suspensa às 13H10, é reiniciada às 15H00)

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO,
Vice-Presidente

17. Debate sobre questões actuais (lista dos assuntos a inscrever)

O Senhor Presidente informa o Parlamento de que, nos termos do nº 2 do artigo 64º do Regimento, foi estabelecida a lista dos assuntos para o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes.

Esta lista compreende 35 propostas de resolução assim distribuídas:

I. ANGOLA

B3-1572/92 do Grupo PPE
1587/92 do Grupo CG
1589/92 do Grupo LDR
1592/92 do Grupo RDE
1595/92 do Grupo ARC
1606/92 do Grupo V
1610/92 do Grupo DR
1614/92 do Grupo GUE
1626/92 do Grupo S

II. CARVÃO

B3-1527/92 do Grupo ARC
1566/92 do Grupo S
1619/92 do Grupo PPE

III. CUBA — LEI TORRICELLI

B3-1588/92 do Grupo CG
1596/92 do Grupo ARC
1623/92 do Grupo S

IV. EXTENSÃO DO CONFLITO NA JUGOSLÁVIA

B3-1570/92 do Grupo LDR
1577/92 do Grupo ARC
1582/92 do Grupo S
1593/92 do Grupo RDE
1594/92 do Grupo V
1597/92 do Grupo V
1620/92 do Grupo PPE
1627/92 do Grupo GUE
1628/92 do Grupo DR

V. DIREITOS DO HOMEM*Iraque*

B3-1574/92 do Sr. A. Simpson e outros

Crianças de rua no Brasil

B3-1581/92 do Grupo S
1583/92 do Grupo LDR
1599/92 do Grupo V

Colômbia

B3-1604/92 do Grupo V
1615/92 do Grupo GUE
1616/92 do Grupo ARC

Pena de morte de Gill Masih e Salman Rushdie

B3-1573/92 do Grupo PPE
1611/92 do Grupo DR

Singapura

B3-1569/92 do Grupo LDR
1602/92 do Grupo V

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Nos termos do nº 3 do artigo 64º do Regimento, o tempo global de uso da palavra para este debate foi atribuído como segue, salvo qualquer modificação da lista:

para um dos autores: 1 minuto

deputados: 60 minutos no total

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os eventuais recursos contra esta lista, que deverão ser escritos e fundamentados e apresentados por um grupo político ou um mínimo de 23 deputados, deverão ser entregues esta noite, antes das 20H00. A votação destes recursos terá lugar, sem debate, no início da sessão de amanhã.

18. Serviços avançados de televisão na Europa (continuação do debate) *

Intervenções dos Srs. Metten, em nome do Grupo S, Beumer, em nome do Grupo PPE, da Srª Ernst de la Graete, em nome do Grupo V, e do Sr. Pandolfi, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 10, Parte I, da acta de 18.11.1992.

19. Relações CE/Turquia (debate)

A Srª Dury apresenta o seu relatório e o seu relatório complementar, elaborados em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia (A3-0193/92 e A3-0193/92/COMPL).

Intervenções dos Srs. Galle, em nome do Grupo S, Habsburg, em nome do Grupo PPE, Alavanos, sobre a ausência do representante do Conselho, da Srª Larive, em substituição do Sr. Bertens, em nome do Grupo LDR, do Sr. Vecchi, em nome do Grupo GUE, da Srª Roth, em nome do Grupo V, dos Srs. Nianias, em nome do Grupo RDE, Simeoni, em nome do Grupo ARC, Dillen, em nome do Grupo DR, Ephremidis, em nome do Grupo CG, Kostopoulos, NI.

PRESIDÊNCIA DO SR. ROMEOS,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Avgerinos, Pesmazoglou, Mendes Bota, Alavanos, van der Waal, Balfe, Lagakos, Schönhuber, Cheysson, da Srª Llorca Vilaplana, e do Sr. Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 24, Parte I, da acta de 19.11.1992.

20. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (debate) *

O Sr. Perez Royo apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que proíbe que se satisfaça as pretensões do Iraque no que se refere aos contratos e transações afectados pela Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins (SEC(91)1363 — C3-0387/92) (A3-0354/92).

Intervenções dos Srs. Sakellariou, em nome do Grupo S, Habsburg, em nome do Grupo PPE, e Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 28, Parte I, da acta de 19.11.1992.

21. Publicidade comparativa (debate) **I

A Srª Oomen-Ruijten apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa dos Consumidores, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva sobre a publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa (COM(91)0147 — C3-0337/91 — SYN 343) (A3-0283/92).

Intervenções das Srªs Green, em nome do Grupo S, Schleicher, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Vernier, em nome do Grupo RDE, Valverde Lopez, van Miert, Membro da Comissão, da Srª Oomen-Ruijten e do Sr. van Miert.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 35, Parte I, da acta de 18.11.1992.

22. Controlo oficial dos géneros alimentícios (debate) **I

A Srª Jackson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Protecção dos Consumidores, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios (COM(91)0526 — C3-0064/92 — SYN 377) (A3-0361/92).

PRESIDÊNCIA DO SR. PETERS,

Vice-Presidente

Intervenções das Srªs Green, em nome do Grupo S, dos Srs. Valverde Lopez, em nome do Grupo PPE, Lane, em nome do Grupo RDE e van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 36 Parte I, da acta de 18.11.1992.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

23. Teor em enxofre dos gasóleos (debate) **II

O Sr. Vittinghoff apresenta a recomendação para uma segunda leitura, elaborada em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Protecção dos Consumidores, referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos, (C3-0359/92 — SYN 340) (A3-0365/92).

Intervenção do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 26, Parte I, da acta de 18.11.1992.

24. Prospeccção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (debate) **I

A Srª Larive apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospeccção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (COM(92)0110 — C3-0253/92 — SYN 412) (A3-0355/92).

Intervenções das Srªs Goedmakers, em nome do Grupo S, dos Srs. Pierros, em nome do Grupo PPE, Pompidou, em nome do Grupo RDE, e van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 37, Parte I, da acta de 18.11.1992.

25. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990 (debate)

O Sr. Tomlinson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão do Controlo Orçamental, quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990 (A3-0109/92).

Intervenções das Srªs Goedmakers, em nome do Grupo S, Theato, em nome do Grupo PPE, Nielsen, em nome do Grupo LDR, dos Srs. Lo Giudice e Schmidhuber, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 38, Parte I, da acta de 18.11.1992.

26. Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade (debate)

O Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão, faz uma declaração sobre o acordo interinstitucional relativo ao financiamento da Comunidade.

Intervenções dos Srs. von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, que usa da palavra igualmente em nome do Grupo S, Dessylas, para indicar que, por lapso, o seu nome figura como autor da proposta de resolução B3-1576/92 e solicitar, portanto, que o mesmo seja retirado (o Senhor Presidente responde que a devida correcção será feita), Langes, em nome do Grupo PPE, e Capucho, em nome do Grupo LDR.

*

* *

O Senhor Presidente comunica ter recebido, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão, as propostas de resolução, apresentadas pelos deputados:

— Ferrer e Lo Giudice, em nome do Grupo PPE, sobre o Pacote Delors II (B3-1575/92),

— H. Köhler, Izquierdo Rojo, Garcia Arias, Arbeloa Muru, Frimart, Rosmini, Cunha de Oliveira, Santos, Sierra Bardaji, Falconer, Iacono, David, Romeos, Happart, Harrison, Maibaum, A. Smith e Hume, em nome do Grupo S, sobre o Pacote Delors II (B3-1576/92),

— Blot e Martinez, em nome do Grupo DR, sobre o pacote Delors II (B3-1678/92),

— Miranda da Silva, Ephremidis e Ainardi, em nome do Grupo CG, sobre o Pacote Delors II (B3-1622/92),

— Colom i Naval, em nome do Grupo S, Langes, em nome do Grupo PPE, Galland, em nome do Grupo LDR, Napoletano, em nome do Grupo GUE, Lannoye, em nome do Grupo V, Pasty, em nome do Grupo RDE, sobre o Pacote Delors II (B3-1631/92).

O Senhor Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*

* *

Intervenções dos Srs. Lannoye, em nome do Grupo V, e Pasty, em nome do Grupo RDE.

PRESIDÊNCIA DO SR. VERDE I ALDEA,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Miranda da Silva, em nome do Grupo CG, Samland, Lo Giudice, em nome do Grupo PPE, Cravinho, Cassidy, Desama, presidente da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, e Zavvos.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a aplicação do pedido de votação urgente.

Votação: ponto 21, Parte I, da acta de 18.11.1992.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

27. Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento (debate) **II

O Sr. Zavvos apresenta a recomendação para uma segunda leitura elaborada em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito (C3-0361/92 — SYN 257) (A3-0349/92).

Intervenção dos Srs. Bru Puron, em nome do Grupo S, e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 27, Parte I, da acta de 18.11.1992.

28. Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (debate) **I

O Sr. Bru Puron apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma directiva do Conselho relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos (COM(92)0033 -C3-0189/92 — SYN 395) (A3-0348/92).

Intervenções dos Srs. Mendes Bota, relator do parecer da Comissão para a Cultura, Hoppenstedt, relator do parecer da Comissão dos Assuntos Económicos, Schwartzenberg, em nome do Grupo S, Garcia Amigo, em nome do Grupo PPE, da Srª Oddy, de Lord Inglewood, do Sr. Schmidhuber, Membro da Comissão, de Lord Inglewood que coloca uma questão à Comissão à qual o Sr. Schmidhuber responde, da Srª Oddy e do Sr. Schwartzenberg.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 20, Parte I, da acta de 19.11.1992.

29. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (debate) **I

O Sr. Donnelly apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão relativo a um regulamento do Conselho relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros (COM(92)0097 — C3-0209/92 — SYN 407) (A3-0335/92).

Intervenção da Srª Thyssen, em nome do Grupo PPE.

Em virtude do adiantado da hora, o debate é interrompido neste ponto; será retomado na quarta-feira (ponto 13, Parte I, da acta de 18.11.1992.).

30. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quarta-feira, 18 de Novembro de 1992, está fixada como segue:

9H00 — 13H00, 15H00 — 19H00 e 20H45 — 24H00

- debate sobre questões actuais (recursos)
- discussão conjunta de 15 perguntas orais sobre a subsidiariedade
- declarações do Conselho e da Comissão sobre a ratificação do Tratado de Maastricht (seguidas de debate)
- declaração da Comissão sobre o GATT (seguida de debate)
- discussão conjunta de 12 perguntas orais sobre o transporte de plutónio
- relatório Donnelly sobre as estatísticas do trânsito e dos entrepostos (continuação do debate) **I

12H00

- votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido dado por encerrado (à excepção das decorrentes da aplicação do Acto Único)

17H00

- votações:
 - dos processos sem relatório
 - dos textos decorrentes da aplicação do Acto Único

20H45 — 23H45

- período de perguntas

23H45 — 24H00

- Seguimento dado aos pareceres do Parlamento.

(A sessão é suspensa às 20H00)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia ***PROPOSTA DE DECISÃO SEC(92)1080 — C3-0277/92**

Esta proposta foi aprovada com as alterações aprovadas em 30 de Outubro de 1992 ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ponto 21, Parte II)

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0325/92**Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia**

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (SEC(92)1080) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0277/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e o parecer da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e da Comissão dos Orçamentos (A3-0325/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 164 de 01.07.1992, p. 30

2. Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia ***PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0190 — C3-0236/92**

Esta proposta foi aprovada.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0358/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho respeitante a um regulamento relativo à conclusão pela Comunidade Económica Europeia de um Acordo que cria um Centro Internacional de Ciência e de Tecnologia entre os Estados Unidos da América, o Japão, a Federação Russa e, representando uma única Parte, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Económica Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0190),
 - Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0236/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, bem como os pareceres da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança (A3-0239/92),
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão de Energia, Investigação e Tecnologia, assim como os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e ainda da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0358/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

3. Ambiente e competitividade industrial

a) RESOLUÇÃO A3-0317/92

Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma resolução relativa a um Programa da Comunidade Europeia de Política e Acção em matéria de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 130º-S do Tratado CEE (C3-0240/92),
- Tendo em conta os artigos 130º R, 130º S e 130º T do Tratado que institui a CEE,
- Tendo em conta as suas resoluções sobre os quatro programas de acção anteriores ⁽²⁾,

⁽¹⁾ COM(92)0023

⁽²⁾ JO nº C 62 de 31.07.1973, p. 16 (primeiro programa)
JO nº C 178 de 02.08.1976, p. 44 (segundo programa)
JO nº C 182 de 19.07.1982, p. 102 (terceiro programa)
JO nº C 156 de 15.06.1987, p. 138 (quarto programa)

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Maio de 1985 sobre a protecção do ambiente no Mediterrâneo ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 19 de Fevereiro de 1986 sobre «a Agricultura e o Meio Ambiente» ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Setembro de 1991 sobre os transportes e o ambiente ⁽³⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 19 de Junho de 1987 sobre a gestão dos detritos e os antigos depósitos de lixo ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta o seu parecer de 28 de Outubro de 1987 sobre a proposta da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho de uma decisão relativa a um sistema de troca rápida de informações em caso de graus anormais de radioactividade ou de acidentes nucleares ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 16 de Junho de 1988 sobre a poluição do Reno ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 7 de Julho de 1988 sobre uma política no domínio dos detritos plásticos urbanos ⁽⁷⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Outubro de 1988 sobre a qualidade do ar nos recintos fechados ⁽⁸⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Outubro de 1988 sobre a aplicação na Comunidade Europeia do Regulamento CITES (relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens e da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção — Convenção de Washington) ⁽⁹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Outubro de 1988 sobre a aplicação da Convenção de Berna (relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa) e da Convenção de Bona (sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem) na Comunidade Europeia ⁽¹⁰⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Outubro de 1988 sobre a aplicação na Comunidade Europeia da directiva relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹¹⁾,
- Tendo em conta as suas resoluções de 16 de Dezembro de 1988 sobre o ambiente nas áreas urbanas e de 12 de Setembro de 1991 sobre o ambiente urbano ⁽¹²⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 26 de Maio de 1988 sobre as consequências da rápida subida do nível do mar ao longo das costas europeias ⁽¹³⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Julho de 1990 sobre as medidas necessárias para proteger o meio ambiente da deterioração causada eventualmente pelo turismo de massas, no Quadro do Ano Europeu do Turismo ⁽¹⁴⁾,
- Tendo em conta as suas resoluções de 25 de Outubro de 1990 sobre a problemática do ambiente na região da Amazónia e sobre a conservação das florestas tropicais ⁽¹⁵⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Junho de 1991 sobre instrumentos económicos e fiscais da política ambiental ⁽¹⁶⁾,
- Tendo em conta as suas resoluções de 13 de Junho de 1991 sobre a energia e o meio ambiente ⁽¹⁷⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 19 de Novembro de 1991 sobre a necessidade de cooperação parlamentar pan-europeia em matéria de ambiente ⁽¹⁸⁾,

⁽¹⁾ JO nº C 141 de 10.06.1985, p. 493

⁽²⁾ JO nº C 68 de 24.03.1986, p. 79

⁽³⁾ JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 103

⁽⁴⁾ JO nº C 190 de 20.07.1987, p. 154

⁽⁵⁾ JO nº C 318 de 30.11.1987, p. 81

⁽⁶⁾ JO nº C 187 de 18.07.1988, p. 170

⁽⁷⁾ JO nº C 235 de 12.09.1988, p. 147

⁽⁸⁾ JO nº C 290 de 14.11.1988, p. 49

⁽⁹⁾ JO nº C 290 de 14.11.1988, p. 142

⁽¹⁰⁾ JO nº C 290 de 14.11.1988, p. 54

⁽¹¹⁾ JO nº C 290 de 14.11.1988, p. 137

⁽¹²⁾ JO nº C 12 de 16.01.1989, p. 370 e JO nº 267 de 14.10.1991, p. 156

⁽¹³⁾ JO nº C 158 de 26.06.1989, p. 330

⁽¹⁴⁾ JO nº C 231 de 17.09.1990, p. 234

⁽¹⁵⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, pp. 189 e 196

⁽¹⁶⁾ JO nº C 183 de 15.07.1991, p. 296

⁽¹⁷⁾ JO nº C 183 de 15.07.1991, p. 303 e 308

⁽¹⁸⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 43

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- Tendo em conta a sua Resolução de 8 de Abril de 1992 sobre a aplicação da legislação comunitária em matéria de ambiente ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Fevereiro de 1992 sobre a participação da CE na Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUAD) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Fevereiro de 1992 sobre a necessidade da celebração de uma Convenção para a Protecção das Florestas ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a Resolução do Conselho de Ministros da Educação de 24 de Maio de 1988 ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta a declaração do Conselho Europeu de Dublin de 25 e 26 de Junho de 1990, sobre os imperativos ambientais ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta o relatório do Comité Económico e Social de 1 de Julho de 1992,
 - Tendo em conta a Resolução do Conselho de 26 de Maio de 1992,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0317/92),
- A. Verificando, com preocupação, a constante degradação do ambiente à escala planetária, a qual obrigará a Comunidade a tomar novas medidas vinculativas para inverter a actual evolução neste domínio;
- B. Considerando que, ao serem tomadas quaisquer decisões políticas comunitárias, é necessário ter bem presente a interdependência dos factores ambientais, sociais, económicos e sanitários;
- C. Considerando que o Conselho Europeu de 25 e 26 de Junho de 1990, em Dublin reconheceu, de forma inequívoca, a sua responsabilidade para fazer face a esta situação que constitui uma grave ameaça para a sobrevivência do planeta e, por conseguinte, da própria humanidade;
- D. Considerando que esta responsabilidade partilhada deve traduzir-se na adopção, por parte da Comissão, de normas que fixem elevados níveis de protecção e que a dimensão ambiental deverá constituir parte integrante da definição e execução das restantes políticas comunitárias, conforme estabelecem os artigos 2º e 130º R, nº 2, do novo Tratado;
- E. Entendendo que esta responsabilidade partilhada não pode reduzir-se a declarações, conferências ou discursos, devendo antes traduzir-se em acções, factos, prazos e programas concretos e paralelos aos instrumentos adequados;
- F. Considerando, por isso, e tendo especialmente em conta a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, que é urgente pôr em prática e incrementar a cooperação internacional no âmbito da protecção do ambiente de modo a encontrar soluções globais neste domínio e que a Comunidade Europeia deve estabelecer os mecanismos de acompanhamento adequados e assumir o papel de pioneira na aplicação e actualização desses resultados, independentemente da atitude de outras nações industrializadas;
- G. Considerando que os países industrializados têm uma clara obrigação ética e moral para com os países em vias de desenvolvimento;

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 122

⁽²⁾ JO nº C 67 de 16.03.1992, p. 152

⁽³⁾ JO nº C 67 de 16.03.1992, p. 156

⁽⁴⁾ JO nº C 177 de 06.07.1988, p. 8

⁽⁵⁾ Bol. CE nº 6/90, p. 18

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- H. Considerando que a pressão demográfica já representa e representará cada vez mais nas próximas décadas um dos principais factores de degradação do ambiente com repercussões graves sobretudo para as populações mais pobres;
- I. Considerando que uma correcta política ambiental deverá orientar-se definitivamente para uma economia que tenha em conta a capacidade ecológica do planeta, e que a exploração cuidadosa dos recursos naturais deve assumir uma importância semelhante à dos factores «capital» e «trabalho»;
- J. Considerando, por conseguinte, que é indispensável proceder a uma modificação profunda do carácter económico da futura União que faça o balanço do desgaste e da deterioração dos recursos naturais e valorize de forma positiva os bens ambientais da fauna, da flora e dos ecossistemas, não incorporados pelo mercado, introduzindo, deste modo, uma dimensão ética ausente deste Quinto Programa,
1. Acolhe, em princípio, favoravelmente as directrizes do Quinto Programa, e em especial:
 - os princípios de precaução e de integração dos aspectos ambientais em todas as políticas comunitárias, o que permitirá estabelecer pela primeira vez, em conformidade com o novo Tratado, uma política global e coordenada neste domínio,
 - a incorporação dos custos ambientais externos e a utilização de instrumentos financeiros para complemento do ordenamento jurídico,
 - a importância que atribui à colaboração e participação de todos os agentes ou «actores», a par dos sectores económicos,
 - o princípio da responsabilidade partilhada,
 - o alargamento da directiva sobre a avaliação do impacto ambiental a todos os planos e programas de acção no âmbito de quaisquer políticas,
 - o papel decisivo que atribui às administrações nacionais, regionais e locais,
 - o peso que atribui ao público em geral e muito especialmente às ONGs embora a sua participação seja contemplada de forma pouco marcada nos diferentes quadros,
 - a importância que atribui à qualidade, avaliação e divulgação de dados relativos ao ambiente,
 - a séria autocrítica contida neste programa;
 2. Manifesta o seu desejo de que se proceda a uma definição compreensível e precisa do que se entende por «desenvolvimento sustentável», bem como do conceito de «sustentabilidade», e que tal definição seja aplicada sector por sector, quer em termos quantitativos, quer em termos comparativos, com a concisão e a precisão necessárias ⁽¹⁾;
 3. Solicita à Comissão que tome medidas no sentido de que todos os custos ambientais sejam incluídos no preço de custo dos produtos comercializados, de forma a evitar o *dumping* a nível ambiental mediante a aplicação concertada do princípio do poluidor/pagador em primeiro lugar nos Estados-membros da Comunidade;
 4. Solicita à Comissão que estabeleça com clareza os mecanismos de interacção e de concertação necessários para assegurar a participação eficaz de todos os «actores» ou agentes políticos, económicos, sociais e das ONG's, das associações de consumidores e do público em geral ⁽²⁾, lamentando que estes não tenham sido consultados aquando da elaboração do Programa;
 5. Solicita à Comissão que elabore uma regulamentação que reconheça a personalidade jurídica das associações;

⁽¹⁾ Por exemplo, as expressões «sustainable mobility» ou «sustainable harvesting» são de difícil interpretação.

⁽²⁾ A este propósito, é de estranhar qu esta participação pública não seja referida no quadro nº 1.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

6. Insta à participação activa dos trabalhadores nas empresas, para tratar das questões ambientais, e a designação de um responsável nas mesmas, e que, no caso das pequenas empresas, seja possível a combinação com outras responsabilidades;

7. Entende que a apresentação, por parte da Comissão e a par do Quinto Programa, de um relatório actualizado sobre a situação do ambiente, não responde às solicitações que fez repetidamente nas suas resoluções supracitadas sobre o terceiro e o quarto programas, nas quais convidava a Comissão a, proceder, oportunamente, a um balanço pormenorizado dos sucessos e fracassos dos quatro programas de acção anteriores cuja análise seria indispensável no momento da elaboração deste novo programa, sobretudo tendo em conta os resultados negativos apontados no referido relatório;

8. Solicita à Comissão que defina o procedimento e os mecanismos adequados para assegurar a aplicação do princípio da integração da dimensão ambiental nas restantes políticas comunitárias e que, para esse efeito, crie um Comité Interdepartamental que controle e coordene todas as acções das diferentes direcções-gerais para que as suas políticas se ajustem a esse princípio; ao mesmo tempo é necessário que se especifique a integração dos aspectos ambientais no organograma de todas as direcções-gerais;

9. Insta a Comissão a proceder anualmente a uma avaliação dos custos adicionais e dos prejuízos ambientais causados pela eventual inclusão inadequada do nº 2 do artigo 130º R nas restantes políticas comunitárias e que tal avaliação seja submetida ao Parlamento Europeu;

10. Solicita à Comissão a garantia de que o conceito de desenvolvimento sustentável conste como objectivo explícito na regulamentação dos fundos comunitários, nomeadamente os Fundos Estruturais e o Fundo de Coesão, e que isso se traduza designadamente:

- na proposta, no âmbito da adaptação dos objectivos dos Fundos, de novos critérios de atribuição das dotações que se baseiem, por um lado numa redefinição das regiões e, por outro, na adopção de novos indicadores de desenvolvimento que integrem factores de bem-estar tais como a saúde, o ambiente, a vida social e a educação,
- no financiamento prioritário de investimentos que visem promover o desenvolvimento endógeno das regiões baseado numa utilização judiciosa dos recursos naturais, tanto humanos, como ambientais;

11. Solicita à Comissão que a aplicação dos Fundos Estruturais seja acompanhada de:

- uma maior transparência alargando urgentemente o âmbito de aplicação da Directiva 90/313/CEE relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente e zelando, de imediato, pela aplicação desta directiva,
- um reforço da gestão, do controlo e do acompanhamento de todas as acções que sejam objecto de uma ajuda comunitária, a fim de garantir efectivamente não só uma utilização adequada dos recursos financeiros comunitários, mas também a adequação dos projectos aos objectivos iniciais e o respeito da legislação europeia, nomeadamente em matéria de ambiente,
- um reforço, na óptica da concretização da Europa das regiões, das relações directas entre a Comissão e as regiões, inclusivamente a nível financeiro;

12. Solicita à Comissão que encarregue a Agência Europeia do Ambiente de elaborar um relatório anual no qual conste, não só uma avaliação do nível de aplicação do direito comunitário, mas também uma avaliação em termos ambientais da utilização, por parte dos Estados-membros, dos Fundos e das políticas comunitárias, e solicita que o referido relatório seja submetido ao Conselho, à Comissão e ao Parlamento Europeu;

13. Acolhe, com satisfação, a melhoria registada na preparação da legislação comunitária e em especial a incorporação de disposições específicas para o seu cumprimento, e solicita que tais disposições sejam obrigatoriamente acompanhadas, em caso de incumprimento, de um conjunto de sanções pecuniárias em conformidade com o artigo 171º do novo Tratado; exorta a Comissão a fazer um estudo comparativo do direito penal do ambiente nos Estados-membros, uma vez que o direito penal do ambiente se converterá num instrumento importante de protecção do ambiente, pelo que parece útil o intercâmbio de informações sobre essa matéria e que, por conseguinte, esse estudo seja inserido no quadro nº 17 e que o intercâmbio de informação se realize para 1993;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

14. Insta, uma vez mais, a Comissão a criar um Corpo de Inspectores Comunitário para o controlo da aplicação da legislação em matéria ambiental, já que a criação de um Fórum Consultivo, de uma Rede de Execução e de um Grupo de Acompanhamento da Política Ambiental não parecem ser o instrumento mais adequado devido à possível sobreposição de competências e à indefinição própria desses grupos de diálogo;

15. Solicita à Comissão que, no caso de a normativa comunitária não ser oportunamente transposta para o ordenamento jurídico nacional, seja estabelecido um sistema de responsabilidades dos Estados-membros, em conformidade com o Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de Novembro de 1991 ⁽¹⁾;

16. Insta uma vez mais a Comissão a redigir de novo os textos das directivas comunitárias mais importantes do ponto de vista da política ambiental, que foram repetidamente modificadas e que, por este motivo, são de difícil consulta em virtude das constantes referências a textos anteriores;

17. Solicita à Comissão que desenvolva o princípio do utilizador-pagador, não só para efeitos de contabilidade ou como elemento incentivador ou dissuasório, mas também fundamentalmente para encorajar a utilização racional dos mesmos ⁽²⁾;

18. Solicita à Comissão que reveja, à luz dos princípios da precaução e da acção preventiva consagrados no Tratado da União, o princípio poluidor-pagador, uma vez que nunca se pode legitimar a poluição através de uma sanção económica;

19. Lamenta que a Comissão não tenha adoptado o «Task Force Report on the Environment and the Internal Market» (1989), perdendo deste modo um tempo preciosíssimo durante o qual deveriam ter sido criadas as bases para remediar as graves repercussões ambientais que a conclusão do Mercado Interno trará consigo e relativamente às quais o relatório Cecchini sobre as consequências institucionais dos custos da não-Europa não fazia qualquer referência ⁽³⁾;

20. Constata o peso que é atribuído ao público em geral para modificar os seus padrões de consumo, papel esse que deverá ser especialmente assumido pelas ONGs; para tal, torna-se indispensável que, a fim de consciencializar quer a população quer, nalguns casos, os Estados-membros, a Comissão ponha à sua disposição meios suficientes para financiar as campanhas de informação dos cidadãos e que as mesmas deveriam participar obrigatoriamente em cada delegação nacional do ECOSOC;

21. Solicita à Comissão que, como base para os debates que se processarão no âmbito do processo orçamental para o exercício de 1993 e para umas perspectivas financeiras a médio prazo, apresente as necessidades em termos de pessoal e dotações financeiras, de modo a permitir a apresentação atempada das propostas concretas, dos relatórios e da recolha de dados constantes do Programa de Acção;

22. Solicita à Comissão que elabore um Livro Branco onde sejam reforçadas e actualizadas as medidas e prioridades em matéria de ambiente, definindo igualmente os prazos necessários tendo em vista o funcionamento do Mercado Interno e uma implementação adequada do princípio da responsabilidade repartida;

No âmbito institucional

23. Lamenta que o Tratado da União Europeia, no nº 2 do seu artigo 130º-S, exclua do campo de aplicação dos processos de cooperação ou de co-decisão domínios essenciais da protecção do ambiente, correndo o risco de pôr em perigo a coerência e eficácia da política do ambiente da Comunidade e a execução do Quinto Programa;

24. Confia, no entanto, em a que política comunitária do ambiente, especialmente após o processo de integração do imperativo ambiental estabelecido na Conferência do Rio, não corra riscos devido ao princípio de subsidiariedade;

⁽¹⁾ Processos C-6/90 e C-9/91

⁽²⁾ Este princípio deveria ser incluído no quadro nº 17.

⁽³⁾ Cf. a este propósito a Resolução do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 1988 (JO nº C 187 de 18.07.1988, p. 244).

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

25. Insta, por isso, a Comissão a consultar a Direcção-Geral do Ambiente (DG XI), na tomada de todas as decisões políticas, a fim de assegurar a «sustentabilidade» das outras políticas comunitárias, para o que a referida Direcção-Geral deverá estar devidamente dotada de fundos e de pessoal suficiente;

26. Solicita à Comissão que tenha em conta os resultados da Conferência sobre o Ambiente e o Desenvolvimento do Rio de Janeiro ao pôr em prática as acções do Quinto Programa de Acção em matéria de ambiente ou que proponha medidas de amplo alcance para a Comunidade Europeia, nomeadamente em matéria de poluentes da atmosfera, substâncias prejudiciais para o clima e poluição da água; e lamenta que a Comissão não tenha cumprido a data prevista pelo Conselho de Dublin, apresentando fora de prazo este programa, o que impediu que as instituições comunitárias tivessem procedido à sua análise e avaliação antes da referida Conferência;

27. Solicita à Comissão que, aquando da revisão deste Quinto Programa, isto é, em finais de 1995, vele por que seja aplicado o procedimento de co-decisão para o período de 1996-2000, de acordo com o disposto no artigo 189º B do novo Tratado;

No âmbito da conservação da natureza e da protecção dos recursos naturais

28. Manifesta o seu desejo de que a conservação da natureza e a revalorização dos recursos naturais constituam preocupação prioritária deste Programa e de que os demais sectores se vinculem inequivocamente a este objectivo, sobretudo após a aprovação do artigo 10º, alínea a), da Convenção sobre a Biodiversidade aprovada na CNUAD e que, por conseguinte, a protecção da natureza seja incluída no capítulo 14;

29. Solicita, por isso, à Comissão que:

- estabeleça um calendário no qual sejam fixados objectivos para a redução de todos os gases que contribuem para o efeito de estufa e que apresente propostas de alteração da legislação em vigor, nomeadamente a continuação da Directiva sobre as grandes instalações de combustão, como contempla explicitamente o nº 2 do artigo 4º e que essas propostas sejam incluídas no quadro nº 9;
- coordene com maior eficácia as políticas relacionadas com a utilização dos solos (PAC, silvicultura, transportes, energia, turismo, Fundos Estruturais, etc.), assumindo especialmente as suas responsabilidades quanto ao cumprimento das directivas sobre aves e habitats e crie uma rede pan-europeia de biótipos e ecossistemas extensos naturais e quase naturais dignos de protecção, a ser incluída no quadro nº 10;
- aumente os fundos dedicados à protecção da natureza, já que apesar do aumento de LIFE e de outros fundos, as suas verbas continuam a ser insuficientes;
- aplique estritamente o nº 2 do artigo 4º da CITES e exija provas científicas fiáveis, antes da sua exportação, de que o tráfico não é prejudicial às espécies;
- inclua referências específicas ao tema da pesca, já que os ecossistemas marinhos sofrem graves prejuízos em virtude da política pesqueira levada a cabo até à data;
- estabeleça com urgência uma política comunitária integrada de protecção e reabilitação das zonas costeiras e que sejam tomadas medidas para preservar as áreas de litoral que ainda se mantenham em estado natural, prolongando a data estabelecida nos quadros nºs 13 e 17;
- elabore uma política comunitária de protecção dos solos para, entre outras coisas, combater a erosão e a desertificação;
- execute um programa para a recolha de dados e a avaliação da poluição dos solos em que a urgência das medidas deverá defender o grau de risco e as prioridades com o bem que se protege e que esse programa seja incluído no quadro nº 10;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- tome medidas drásticas para limitar a utilização e o consumo dos recursos hídricos, regulando cuidadosamente a utilização das águas subterrâneas (sobreeexploração, fugas, perdas das redes hídricas, sistemas de irrigação), e que estabeleça normas de consumo;
- fixe um calendário para a obtenção de um nível zero nas emissões de nitratos, fosfatos, pesticidas e outros poluentes;

No âmbito sectorial

Sector industrial

30. Solicita à Comissão que, em conformidade com o princípio estabelecido no Quinto Programa, de conseguir um novo equilíbrio entre os benefícios, a curto prazo, de indivíduos, firmas e administrações ou organismos públicos e os benefícios, a longo prazo, da sociedade em geral:

- fixe níveis e objectivos claros com vista à máxima protecção do ambiente e que, para isso, estabeleça, como nos restantes sectores, o quadro correspondente;
- as licenças de exploração obriguem as empresas a aplicar o conceito de um «controlo integrado da poluição» para cada um dos ciclos da produção, incluindo a prevenção da produção de resíduos;
- introduza claramente a responsabilidade por danos causados ao ambiente;
- conceda vantagens e incentivos fiscais às empresas que utilizem práticas respeitadoras do ambiente e que se tenham submetido a auditorias ambientais;
- o acesso ao financiamento público, por parte das empresas, esteja condicionado ao cumprimento das normas em matéria ambiental;
- qualquer empresa que participe em programas comunitários de investigação seja previamente objecto de uma auditoria ambiental;
- apresente propostas de normas de emissão para todos os sectores industriais relevantes, no que respeita às substâncias constantes das listas I e II, e orientadas segundo o nível da técnica e sejam inseridas nos quadros nºs 9 e 11;
- empreenda esforços no sentido de assegurar a competitividade dos sectores económicos, das empresas, das tecnologias e dos produtos que se inserem no projecto de desenvolvimento sustentável para a Europa e para o planeta;
- actue para que, antes do final do milénio, a Comunidade tenha alcançado a autonomia na eliminação de resíduos perigosos e que, para esse efeito, interceda em especial junto dos Estados-membros para que instalem o número necessário de lixeiras e instalações de incineração de lixo, uma vez que só nestas condições se impedirá efectivamente a exportação de resíduos, e que tudo isto seja inserido no quadro nº 14;
- na redução das substâncias poluentes da atmosfera, actue de forma a que as medidas de redução se apliquem em todos os Estados-membros e apresente progressivamente propostas de normas de emissão para todos os sectores industriais pertinentes e dê menor relevância às normas de qualidade do ar; neste domínio, terá especial importância a actualização da Directiva sobre grandes instalações de combustão;
- adopte as medidas necessárias que permitam, em virtude do princípio de proximidade, conseguir a auto-suficiência da Comunidade no que se refere à eliminação e reciclagem dos resíduos, bem como à proibição da exportação dos resíduos perigosos com vista à sua eliminação e reciclagem fora do Espaço Económico Europeu;

31. Solicita, em particular:

- que a afectação de despesas públicas no sector da investigação e do desenvolvimento tecnológico responda prioritariamente a imperativos sociais e ambientais que permitam um desenvolvimento sustentável;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- que a Comissão assuma maiores compromissos nas seguintes áreas:
 - utilização mais racional da energia e produção de energias renováveis;
 - protecção do ambiente e utilização limpa e sensata das matérias-primas;
 - desenvolvimento e utilização das tecnologias limpas;

Sector energético

32. Solicita à Comissão que:

- fixe objectivos sectoriais para as emissões de CO₂;
- estabeleça medidas para a implementação dos Programas PACE e SAVE e de programas para o aumento da eficiência energética e da poupança de energia, e que essas medidas sejam incluídas nos quadros nºs 2 e 7;
- proponha a afectação de uma parte do produto da nova taxa «energia» à constituição de um fundo planetário para ajudar os países de economia de transição (Europa Oriental) e os países em vias de desenvolvimento (Sul) a concretizar os seus objectivos de redução do CO₂;
- apresente para 1993 uma directiva que desenvolva o princípio da «planificação menos dispendiosa»;
- o sistema de taxas (no qual deverá também ser incluída a avaliação dos riscos) seja aplicado a todas as energias não renováveis, incluindo a nuclear;
- financie e promova a investigação e aplicação de fontes renováveis, concedendo os incentivos fiscais máximos;
- reconheça que a energia nuclear é dispendiosa e inadequada para resolver os problemas energéticos, em virtude dos riscos que implica, quer para a segurança das pessoas quer para o ambiente em geral, e que, além disso, continua por resolver o problema da eliminação e a armazenagem definitiva dos resíduos;
- adopte medidas para a reparação imediata das falhas de segurança mais graves dos reactores nucleares, elabore planos para a urgente desactivação dos reactores nucleares mais perigosos e que essas medidas sejam incluídas no quadro nº 16;
- apresente dados comparativos sobre a radioactividade do ambiente e sobre a exposição da população às radiações daí decorrente, que harmonize os procedimentos de medição e cálculo utilizados nos Estados-membros e que elabore um programa sobre a realização e a garantia da qualidade das medições de radioactividade e que seja incluído no quadro nº 16 para 1993;
- incite os Estados-membros a reforçar a informação e o diálogo com o público no domínio da energia nuclear;

Sector dos transportes

33. Solicita à Comissão que:

- promova os transportes públicos e que todos os meios de transporte individuais assumam os seus próprios custos económicos, sociais e ambientais;
- adopte uma política que dê preferência aos transportes ferroviários e aos transportes por vias navegáveis interiores em relação aos transportes rodoviários, fazendo, nomeadamente, com que estes últimos suportem as suas próprias despesas de infra-estruturas e de manutenção;
- promova a máxima eficiência energética para os aviões⁽¹⁾;
- integre e coordene a sua política regional, de ordenamento territorial e de transportes, de forma a reduzir ao máximo um aumento desnecessário das deslocações, bem como do transporte e que essas considerações sejam incluídas no quadro nº 3;
- os estudos de impacto ambiental, antes de ser iniciada qualquer nova infra-estrutura, tenham também em conta o efeito do aumento do tráfego sobre o ambiente e, muito em especial nas zonas urbanas;
- antecipe o calendário previsto no quadro nº 3 para 1993;

(1) Surpreende que não se refira o tráfego aéreo no quadro nº 3.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Sector agrícola

34. Solicita à Comissão que:

- em conformidade com as numerosas resoluções do Parlamento Europeu sobre a reforma da PAC, situe a protecção do ambiente como objectivo central da mesma e fomente nomeadamente programas por zonas para apoio de práticas agrícolas benéficas ao ambiente e concessão de ajudas segundo a superfície para acções de protecção da natureza e que essas ajudas sejam incluídas nos quadros nºs 4 e 10;
- defina as «boas práticas agrícolas» num código de conduta de tal forma que a agricultura praticada correctamente não dê origem à erosão dos solos e à poluição dos solos, águas e ar e atribua as ajudas comunitárias a práticas agrícolas compatíveis com o ambiente;
- compense, mediante a adopção de medidas fiscais e a título de custos ambientais externos, os danos ambientais situados dentro dos valores-limite que sejam provocados pela agricultura, os quais se podem constatar em formas de agricultura intensiva;
- uma vez que as intervenções estatais até agora praticadas em matéria de produção e de comercialização exigirão, com a abertura das fronteiras, uma harmonização à escala comunitária, a remuneração dos agricultores que optem por formas de exploração positivas do ponto de vista ambiental (benefício de biótopos e da paisagem) deve ser alargada ao nível regional, tornando-se assim a ideia de subsidiariedade acessível também à política agrícola;
- integre a agricultura biológica na sua reforma da PAC através de medidas estruturais e financeiras específicas, tanto no âmbito dos preços, da promoção da agricultura e da comercialização dos produtos, como no da política de orientação das estruturas;
- elabore uma política europeia de ordenamento do território rural integrado que favoreça o equilíbrio ecológico do meio rural e que, nessa mesma política, participem todas as instâncias nela implicadas;
- tome medidas para a reflorestação e regeneração das florestas existentes, privilegiando os meios mais adequados para o ambiente (árvores de crescimento lento, florestação mista), desde que não se prejudiquem outros objectivos no domínio do ambiente, como por exemplo, a manutenção de superfícies de alto valor ecológico e que o quadro nº 4 seja alterado nesse sentido;
- defina uma política europeia agro-alimentar virada para a qualidade e para a saúde do consumidor;
- crie uma rede de vigilância da poluição dos solos, do ar e das águas;
- melhore a formação e a informação dos agricultores sobre os métodos agrícolas ecológicos;
- se proceda à inscrição orçamental das dotações necessárias à recompensa dos benefícios ecológicos decorrentes de uma silvicultura sustentável e de uma reflorestação adequada ao meio no âmbito de um programa integrado vocacionado para os problemas climáticos que permita combater o efeito de estufa e nos termos do qual se prevejam medidas técnicas de redução das emissões de CO₂ e de reflorestação susceptível de reforçar a fixação de CO₂;
- sejam atribuídas anualmente às medidas de acompanhamento (agro-ambientais e florestais) da reforma da PAC dotações orçamentais suficientes para produzirem impacto significativo no desenvolvimento equilibrado e dinâmico das áreas rurais da Comunidade;

Sector do turismo

35. Solicita à Comissão que:

- delimite a capacidade de acolhimento turístico em cada pólo de atracção turística costeira ⁽¹⁾ e que esta fixação de limites seja igualmente aplicada às zonas de esqui ⁽²⁾;

⁽¹⁾ Prevêem-se para o ano 2025 entre 380 e 760 milhões de turistas na região mediterrânica.

⁽²⁾ Cf. a este propósito a Resolução do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 1991 sobre os prejuízos causados nos habitats naturais e semi-naturais nos Alpes (CE e países membros da AECL) em resultado da intensificação do turismo de Verão e de Inverno nestas regiões (JO nº C 183 de 15.07.1991, p. 112).

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- estabeleça um programa de uma estratégia abrangente de ocupação dos tempos livres e de férias de curta duração em instalações regionais de lazer facilmente acessíveis e situadas nos arredores das cidades e nos grandes aglomerados populacionais e que essa medida seja incluída no quadro nº 5;
- sejam totalmente protegidas as raras zonas costeiras ainda virgens e as zonas de montanha frágeis;
- proteja de um modo especial as ilhas, cujos ecossistemas frágeis já não suportam o turismo de massas e ainda menos a construção caprichosa de portos desportivos artificiais para iates de recreio sazonais;
- a directiva sobre impacto ambiental seja aplicável a todo e qualquer projecto turístico: costeiro, portuário, urbano, rural ou de montanha;
- elabore, antes de 1993, uma regulamentação comunitária em que se enumerem todas as actividades turísticas nocivas ao meio ambiente;
- não seja permitida a descolagem ou aterragem de aviões, durante a noite, em nenhuma zona turística, a fim de não perturbar o repouso;
- seja criado um imposto ⁽¹⁾ homogéneo a todo o visitante de qualquer centro turístico de modo a poder financiar a manutenção e reabilitação ambiental das zonas de acolhimento turístico;

No âmbito da cooperação internacional

36. Solicita à Comissão que introduza um código relativo ao meio ambiente em todos os acordos internacionais de carácter comercial;
37. Solicita à Comissão que, em cada delegação dos países terceiros com as quais a CE mantém relações, designe um responsável da política do ambiente;
38. Solicita também uma estreita cooperação com os Estados da Europa Central e Oriental no âmbito legislativo, no intercâmbio de dados e tecnologia e na formação para superar a crise que se regista nestes Estados em matéria de meio ambiente e regozija-se vivamente com o facto de, sob a direcção da Comissão, estar a ser elaborado um programa de acção em matéria de meio ambiente para a Europa Central e Oriental que deverá ser aprovado no final de 1992 ou no início de 1993 na próxima reunião de Ministros do Meio Ambiente «Environment for Europe»;
39. Solicita à Comissão que tome medidas para que a Convenção concluída em Espoo sob a égide da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa relativa à avaliação do impacto ambiental num contexto transfronteiriço seja ratificada no mais curto prazo de tempo possível por todos os Estados-membros da Comunidade;
40. No que se refere aos *Estados ribeirinhos do Mediterrâneo*, solicita:
- a criação de uma autoridade central como filial da Agência Europeia do Ambiente, na qual deverão cooperar todos os Estados mediterrânicos que não são membros da CE, a fim de lutar de forma eficaz contra as sérias ameaças políticas, ambientais, demográficas, etc., que recaem sobre esta região;
 - a aplicação do princípio de equivalência aos intercâmbios de substâncias e tecnologias perigosas para o meio ambiente e para a saúde humana e animal;
41. No que se refere aos países em vias de desenvolvimento, solicita uma reorientação da política de cooperação para o desenvolvimento que se baseie em objectivos conjuntos de desenvolvimento económico e de protecção do ambiente e que permita aos países em vias de desenvolvimento ter acesso à autonomia económica; assim, solicita:
- medidas de conversão e de perdão da dívida tendo em vista a protecção do ambiente ⁽²⁾;
 - a aplicação da cooperação técnica, da transferência de tecnologias mais limpas e mais eficazes e da transferência de conhecimentos técnicos (*know-how*);

⁽¹⁾ Admira-se que no quadro nº 6 o turismo seja o único sector onde não são previstos nem impostos nem incentivos fiscais.

⁽²⁾ O tema da dívida deveria ser inserido no quadro nº 19.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- a elaboração de um sistema de preços justos nas trocas comerciais que tenham em conta os custos sociais e ecológicos;
- uma contribuição para o indispensável processo de reconversão do sector agrícola, através de um apoio financeiro adequado que permita a reorganização das culturas alimentares e, consequentemente, consiga que se atinja a auto-suficiência em produtos alimentares de base;
- cooperação no domínio da política da educação e da informação, com a participação das ONG;
- a criação de um fundo ambiental, através do qual sejam financiadas apenas aquelas acções que respeitem os recursos naturais e o ambiente;

42. Lamenta que a Comissão tenha deixado de prestar atenção ao problema do desenvolvimento demográfico que, em muitos domínios, está na base da evolução do meio ambiente, e solicita à Comissão que actue nas instâncias internacionais a favor da solução deste problema;

*
* *
*

43. Solicita ao Conselho que:

- se comprometa, de uma vez por todas, a assumir o desenvolvimento e a execução deste Quinto Programa, já que a experiência do passado nos mostra que a posterior tomada de decisões se fundamenta prioritariamente em que critérios e interesses exclusivamente nacionais, esquecendo a dimensão global da política ambiental comunitária, o que constitui uma contradição do mandato do Conselho Europeu de Dublin, que aponta neste sentido, integado de forma inequívoca neste Quinto Programa;
- o conteúdo das suas reuniões assuma, por isso, total transparência, em conformidade com o princípio da responsabilidade partilhada adoptado neste Programa e com os pedidos repetidamente formulados pelo Parlamento Europeu, dando-se igualmente cumprimento à Directiva 90/313/CEE (1);
- participe ao Parlamento Europeu, caso tal venha a acontecer, as causas ou razões por que não decidiu adoptar ou desenvolver algumas das medidas, instrumentos ou prazos estabelecidos em qualquer dos sectores contemplados neste Quinto Programa;
- desbloqueie a designação da localização da sede da Agência Europeia do Ambiente, já que a ideia de sede «ambulante» ou «peniche» é inaceitável, pois de outro modo a aplicação e controlo do Quinto Programa continuaria a ser, pela enésima vez, «wishful thinking»;

44. Entende que o volume II do documento «Em direcção a um desenvolvimento sustentável — um programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável» constitui objecto integrante desta resolução e solicita, por conseguinte, que se modifiquem os quadros do volume II tal como indicou nos números anteriores;

45. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Estados-membros.

(1) JO nº L 158 de 23.06.1990, p. 56

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

b) **RESOLUÇÃO A3-0343/92**

Resolução sobre o ambiente e a competitividade industrial

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 130º-R do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o tratado da União Europeia e, em particular, os artigos 130º e o seu artigo 2º do Tratado CE, nos termos do qual a promoção de «um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente» constitui uma das missões fundamentais da União,
 - Tendo em conta a audição pública organizada pela Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, em 29 de Outubro de 1991,
 - Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Beumer sobre a tomada em consideração na política industrial da Comunidade dos aspectos ambientais tendo por objectivo um desenvolvimento económico duradouro (B3-0042/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-0343/92),
- A. Considerando o Quinto Programa de Acção da Comissão em Matéria de Ambiente e a atenção que o mesmo dedica à indústria, que figura entre os cinco sectores-alvo (COM(92)0023);
- B. Considerando o impulso que este Quinto Programa imprimiu aos mecanismos de protecção do ambiente, baseados na auto-regulação e, nomeadamente, aos instrumentos fiscais e aos acordos voluntários entre empresas/poderes públicos;
- C. Verificando que, apesar da acção desenvolvida até este momento pela Comissão e pelos Estados-membros, a qualidade do ambiente natural continua a degradar-se no interior dos Doze, como atesta «O estado do ambiente 1992» e que a acção da Comunidade Europeia neste domínio deve ser reforçada;
- D. Considerando a necessidade, a curto prazo, de internalizar os custos ambientais e sociais da poluição e da exploração dos recursos naturais no cálculo económico a fim de reorientar a economia para um desenvolvimento ecológico;
- E. Considera que, a médio e a longo prazo, a única política realista do ambiente no sector industrial é uma política de prevenção, a montante do problema, se bem que sejam necessárias medidas curativas no que diz respeito a numerosos sectores de actividade;
- F. Considerando que cabe hoje às empresas redefinir o seu papel em função do acréscimo de responsabilidades sociais, económicas e ecológicas que lhes incumbem,

Compatibilidade entre crescimento económico e protecção do ambiente

1. Verifica que a compatibilidade entre crescimento económico e protecção do ambiente só é possível se o índice de redução do conteúdo energético e de matérias-primas da produção for superior ao índice de crescimento dessa mesma produção;
2. Salienta a vantagem competitiva que a Comunidade Europeia pode retirar de uma política de ponta em matéria de ambiente em relação aos seus principais concorrentes, em virtude:
 - a) das reduções de custos decorrentes da introdução de tecnologias limpas, mais económicas, no que se refere à energia e às matérias-primas, nos processos de produção,
 - b) do acréscimo da qualidade dos produtos colocados no mercado,
 - c) do potencial de desenvolvimento oferecido à indústria comunitária do ambiente, graças ao crescimento da procura, não só do mercado europeu mas dos mercados concorrentes que terão, a prazo, que adaptar-se às normas mais exigentes;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Reorientação da economia para um modelo de desenvolvimento ecológico

3. Salienta, contudo, que a integração da protecção e da prevenção em matéria de ambiente na política industrial, que visa globalmente produzir mais com menos matérias-primas e energia, apenas constitui uma etapa da reorientação da actividade económica actual para um modelo de desenvolvimento mais ecológico que implica, nomeadamente, impor limites ao objectivo de crescimento quantitativo da produção, em virtude da limitação, em termos absolutos, das melhorias possíveis no rendimento dos processos de produção, das possibilidades de reciclagem e de recuperação, bem como da capacidade natural de regeneração do ambiente;

Integração do ambiente nos indicadores económicos

4. Reconhece a importância da integração de variáveis de ambiente nas contabilidades nacionais por forma a fornecer aos agentes económicos os sinais adequados de encorajamento à tomada de iniciativas necessárias à preservação do ambiente;

5. Recorda os numerosos trabalhos empreendidos, nomeadamente, pela OCDE e pelas Nações Unidas com o objectivo de corrigir o cálculo do PIB por forma a ter-se em conta as degradações causadas no ambiente pela actividade económica e o esgotamento dos recursos naturais não renováveis, para construir contas-satélites e/ou para definir indicadores de ambiente específicos;

6. Convida a Comissão e os Estados-membros a rever os seus métodos de cálculo macroeconómico e econométrico em função dos resultados destes trabalhos;

7. Solicita, em particular, à Comissão que introduza estes conceitos no seu relatório anual sobre a situação económica e que adapte a sua avaliação das consequências económicas do Mercado Interno e do Tratado de Maastricht, tendo em conta igualmente o seu impacto positivo ou negativo sobre o ambiente;

Instrumentos para a aplicação da política de ambiente

8. Regozija-se com a vontade manifestada pelo Quinto Programa de Acção em Matéria de Ambiente de promover um diálogo construtivo entre os poderes públicos, as empresas, os consumidores e as organizações de defesa do ambiente;

9. Salienta a importância fundamental dos princípios de prevenção, do poluidor-pagador, da subsidiariedade, da eficácia económica e da partilha de responsabilidades que servem de base à acção da Comissão em matéria de ambiente, tal como se encontra definida no Quinto Programa;

10. Considera que o princípio da subsidiariedade deve ser, a este respeito, interpretado num sentido de complementaridade entre as medidas tomadas a nível comunitário, nacional, regional e local, para se atingir a maior eficácia na perspectiva de um modelo de desenvolvimento ecológico;

11. Considera, igualmente, que se devem ter em conta outros critérios na definição de qualquer política de ambiente, a saber, o efeito redistributivo das medidas preconizadas do ponto de vista geográfico, social e, entre os sectores de actividade das medidas preconizadas, os custos ambientais externos, a rapidez de resultados e o êxito das medidas, a flexibilidade em função das modificações marginais às condições do ambiente, os custos administrativos para a autoridade orçamental e fiscal;

12. Vê, contudo, com apreensão, a actual capacidade da Comissão e do Conselho para pôr em prática as medidas necessárias à realização do Quinto Programa nos prazos previstos, isto é, antes do ano 2000, solicita, por conseguinte, que sejam criados os meios técnicos, humanos e financeiros necessários à elaboração das propostas e solicita ao Conselho que demonstre a sua vontade política de adoptar uma posição, orientada para o futuro, nesta matéria;

13. Recorda, por outro lado, a importância da acção regulamentar da Comunidade Europeia para a determinação, nomeadamente, de níveis mínimos de protecção do ambiente e solicita à Comissão que reforce os seus esforços em matéria de controlo da aplicação das directivas nos Estados-membros;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

14. Apoia sem reservas o objectivo de transparência dos preços defendido pela Comissão e recorda que, para otimizar o funcionamento dos mecanismos de concorrência que favoreçam os produtos compatíveis com um modelo de desenvolvimento ecológico, estes devem incluir os custos ecológicos e os custos sociais gerados pelos produtos ao longo do seu ciclo de vida;
15. Salienta, igualmente, a necessidade de uma tarifação progressiva do preço da água e da energia facturada aos utentes industriais em função do consumo, insiste no importante papel dos impostos e taxas sobre o consumo, que constituem a este respeito o IVA e os impostos sobre consumos específicos, e solicita à Comissão e ao Conselho que zelem pela coerência indispensável entre as políticas comunitárias de fiscalidade e de ambiente;
16. Solicita à Comunidade Europeia que contribua para o desenvolvimento de uma política que tenha em conta o público e para o desenvolvimento de programas e actividades educativas do sector industrial, a fim de se alcançar uma maior sensibilização para as questões relacionadas com o ambiente e a sua protecção;
17. Sugere às indústrias que essa formação do pessoal é não só importante para permitir aos trabalhadores responder às exigências futuras da indústria que integrou preocupações ambientais na sua política, mas também para impedir que os mesmos sejam vítimas das mudanças que ocorrerão na empresa pelo facto de não possuírem as aptidões necessárias;
18. Insiste na necessidade de a Comissão, os poderes públicos nacionais e regionais, a indústria e as organizações de defesa dos consumidores levarem a cabo um esforço de informação do consumidor, por forma a encorajar comportamentos de consumo que favoreçam os produtos que se revelem menos dispendiosos durante todo o seu ciclo de vida (produção, utilização, reciclagem, recuperação, eliminação) e da sua durabilidade, em detrimento de produtos cujo preço inicial seja mais baixo;
19. Apoia as medidas de auto-regulação por parte das empresas, em particular, o desenvolvimento de acordos voluntários empresas/poderes públicos, que podem revelar-se mais eficazes e permitir uma intervenção mais atempada que a regulamentação, alerta, porém, para o perigo de tais acordos constituírem, em certos casos, uma oportunidade para as empresas se eximirem à aplicação da regulamentação e reclama, por conseguinte, o estabelecimento de sanções em caso de incumprimento dos contratos;
20. Apoia a intenção da Comissão de tornar a directiva relativa à avaliação das incidências de certos projectos públicos e privados sobre o ambiente extensível aos planos e programas de desenvolvimento económico, por forma a otimizar a gestão dos recursos e a reduzir as distorções da concorrência que poderão ocorrer entre as regiões em virtude da grande disparidade dos níveis de exigência ambientais;
21. Regozija-se pelo facto de a protecção e a preservação do ambiente constituir um dos critérios de avaliação aplicados pelo Banco Europeu de Investimento para a apreciação e selecção dos seus projectos e deseja que esta preocupação se generalize e seja progressivamente assumida por todo o mercado financeiro e bancário;

Aplicação do conceito de qualidade total

22. Recorda que, de acordo com um inquérito realizado em 1990 junto de 500 empresas europeias, o aumento de benefícios resultantes de uma procura de qualidade total é avaliado em cerca de 35% do valor acrescentado e coloca em evidência os benefícios suplementares que poderão resultar de uma tomada em consideração do ambiente na gestão da qualidade total, paralelamente à internalização dos custos sociais e ambientais no preço dos produtos;
23. Recorda, igualmente, ainda que lamentando a impossibilidade de um controlo efectivo da sua aplicação, a existência de códigos de boa conduta em matéria de gestão ambiental, que definem um certo número de princípios a respeitar pelas empresas tais como a «Carta das empresas para um desenvolvimento duradouro» estabelecida pela Câmara de Comércio internacional e o «Responsible Care Programme» estabelecido pelas associações da indústria química;
24. Solicita às organizações profissionais da indústria que assegurem a difusão desses códigos de boa conduta junto dos seus membros, em particular das PME, e que organizem a assistência técnica necessária, tendo em vista apoiar a aplicação dos princípios neles contidos e controlar o seu cumprimento;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

25. Insiste igualmente no desenvolvimento necessário do papel das organizações profissionais com vista à centralização e à difusão de informações actualizadas sobre as tecnologias limpas junto dos seus membros;
26. Recorda que o conceito de qualidade total de um produto implica não só uma melhoria contínua do produto, mas também uma formação contínua dos trabalhadores;
27. Salienta que já existem instrumentos neste domínio, cuja utilização importa desenvolver, tais como a base de dados *ICPIC* International Cleaner Production Information Clearinghouse, criada pelo Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA);
28. Deplora a falta de transparência mantida pela indústria acerca das suas realizações e práticas em matéria de gestão ambiental relativamente aos poderes públicos, aos consumidores e aos cidadãos em geral e solicita à Comissão que defina um quadro administrativo que organize, sem prejuízo do sigilo sobre os processos industriais, o acesso aos dados de que dispõem as empresas sobre as suas emissões poluentes, os resultados das auditorias ambientais e os balanços ecológicos dos seus produtos;

Aplicação do princípio do poluidor-pagador

29. Reconhece a dificuldade em repartir com exactidão as responsabilidades da poluição entre as empresas, os comerciantes e os consumidores e constata que os custos suplementares ligados à aplicação do princípio do poluidor-pagador acabam quase sempre por se repercutir no consumidor;
30. Salienta que o consumidor deve ser devidamente informado acerca das consequências dos seus comportamentos de consumo sobre o ambiente e dispor de alternativas a um preço acessível;
31. Verifica, contudo, que, ainda que seja o consumidor a suportar em última análise os custos suplementares, o princípio do poluidor-pagador, para atingir a sua máxima eficácia, deve ser aplicado a nível do agente económico que detém a maior parte da responsabilidade no comportamento poluente tendo em conta a sua capacidade para o modificar;
32. Solicita à Comissão e aos Estados-membros que desenvolvam na sua legislação a noção de responsabilidade civil directa e indirecta em matéria de prejuízo ecológico e propõe que se estude a possibilidade de se criar, a nível dos Estados-membros, um fundo de responsabilidade para os danos que não possam ser imputados a ninguém, em virtude, nomeadamente, da sua antiguidade;

O ambiente na organização do comércio internacional

33. Verifica que a organização do comércio mundial, que tem como base prioritária as regras do GATT, fundadas na supressão dos entraves à livre circulação de mercadorias, pode conduzir a um *dumping* ecológico e social em detrimento dos países mais pobres;
34. Salienta, contudo, que a liberalização do comércio pode encerrar o risco de *dumping* ambiental ou de subvenções sob a forma de padrões ambientais inferiores, particularmente nas indústrias em que os custos decorrentes do cumprimento das normas ambientais representam uma percentagem elevada dos custos totais e que o *dumping* ambiental ou a subvenção através de padrões inferiores ou da sua aplicação ineficaz é particularmente preocupante quando a actividade tem efeitos ambientais que se estendem para além das fronteiras do país para o património global;
35. Salienta, contudo, que, em muitos casos, as empresas que aplicam normas ambientais mais rigorosas adquirem uma maior vantagem competitiva em relação a outras empresas através do desenvolvimento de novas tecnologias;
36. Salienta ainda que muitas outras acções e disposições governamentais exteriores ao domínio do ambiente, tais como o imposto sobre o rendimento das sociedades e os padrões laborais, determinam cada vez mais as decisões de investimento das empresas e, conseqüentemente, os padrões comerciais entre os países, à medida em que as barreiras comerciais vão sendo reduzidas;
37. Reconhece que as sanções comerciais unilaterais impostas por razões ambientais colocam problemas ao sistema de comércio internacional e que as sanções comerciais constituem, por vezes, um meio ineficaz de promover a protecção do ambiente ou a aplicação de medidas nesse domínio em comparação com o apoio técnico e financeiro;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

38. Solicita à Comissão que diligencie junto das partes contratantes do GATT no sentido de as regras comerciais promoverem a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável e que analise a pertinência da assinatura de vastos acordos ambientais de carácter multilateral no âmbito do sistema comercial, como uma das grandes prioridades da agenda das próximas negociações do GATT;

39. Apela igualmente à Comissão para que conclua as negociações do Uruguai Round, por forma a que os níveis actuais de protecção do ambiente ou a evolução das regras comerciais tendentes a favorecer a protecção do ambiente e o desenvolvimento sustentável não saiam lesadas;

A relação entre a protecção do ambiente e o direito internacional

40. Verifica a relutância ou a incapacidade de os governos fazerem exigências junto de outros governos com base na violação das obrigações internacionais relativamente ao ambiente;

41. Solicita à Comissão que conclua acordos internacionais no domínio da protecção do ambiente que confirmem maior importância ao papel das organizações não governamentais, que incrementem o recurso à investigação independente e aos mecanismos de resolução de litígios, promovam a aplicação de mecanismos objectivos de controlo em vez de se confiar no «auto-controlo» por parte de cada país e reforcem a aplicação de procedimentos flexíveis para o estabelecimento de normas que não contam com o apoio unânime de todas as partes do acordo;

42. Solicita igualmente à Comissão que estude a possibilidade de se criarem programas de ajustamento estrutural e de reciclagem dos trabalhadores em conexão com os acordos no domínio do ambiente que causem perturbações significativas em indústrias importantes;

Integração do ambiente nas estratégias das empresas

43. Solicita que a gestão do ambiente seja considerada como uma prioridade pelas indústrias, como o factor-chave do desenvolvimento duradouro, por forma a prevenir e/ou conter a degradação irreversível ou grave do ambiente;

44. Solicita que as indústrias concebam, desenvolvam e utilizem as instalações e os serviços, mas conduzam também as suas actividades tomando em consideração a utilização eficaz da energia e das matérias-primas, a utilização duradoura dos recursos naturais, a máxima redução do impacto negativo no ambiente e a produção de resíduos, bem como a eliminação, segura e responsável, dos resíduos remanescentes;

45. Solicita que as indústrias realizem um estudo do impacto ambiental antes de introduzir um novo projecto ou uma nova actividade, bem como antes de pôr termo a uma operação ou de abandonarem um local; solicita que as mesmas tornem tais medidas extensíveis à colocação no mercado, ao período desde a entrada em actividade até à cessação desta e à colocação fora do mercado (tratamento dos resíduos);

46. Solicita à Comunidade que incentive e ajude as PME a ter em conta as preocupações ambientais na sua gestão;

47. Solicita à Comunidade que incentive a criação e o desenvolvimento de parques industriais de economia duradoura;

48. Deseja que os Estados-membros da Comunidade insiram o ambiente nos programas de ensino superior e universitário, em todos os sectores responsáveis pela formação das pessoas que vão gerir uma empresa ou colaborar na sua gestão e também nos programas destinados ao ensino técnico e geral;

*
* * *

49. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos parlamentos dos Estados-membros.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

4. Nomeação dos membros do Tribunal de Contas

RESOLUÇÃO A3-0345/92

Resolução sobre o processo de consulta do Parlamento Europeu para a nomeação dos membros do Tribunal de Contas

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0345/92),

- A. Considerando o interesse que se atribui a que o Tribunal de Contas seja composto por personalidades que apresentem, no mais alto grau, as garantias de competência profissional e de independência exigidas pelo Tratado;
- B. Considerando que, no passado, certas nomeações deram lugar a divergências de opinião entre o Parlamento e o Conselho, cuja persistência terá prejudicado as boas relações de trabalho entre o Tribunal e uma ou outra das instituições;
- C. Considerando que, se bem que o parecer do Parlamento Europeu não tenha, do ponto de vista jurídico, carácter obrigatório, a entrada em funções de membros do Tribunal desaprovados pública e solenemente pelo Parlamento enfraquece as instituições interessadas e não contribui para a eficácia do controlo orçamental;
- D. Considerando que o Parlamento terá tanto mais razões para que o seu parecer seja seguido quanto tiver precisado previamente os princípios gerais orientadores do seu juízo e quanto a sua decisão tiver sido tomada por uma maioria que transcenda as clivagens políticas;
- I. Aprova os seguintes processos, princípios e critérios para dar o seu parecer sobre as candidaturas a membro do Tribunal de Contas das CE:
 1. O Parlamento deverá dispor de um período de exame razoável, que permita, nomeadamente, a audição dos candidatos na Comissão do Controlo Orçamental e uma votação em comissão realizada em reunião posterior à da audição;
 2. Tratando-se de emitir um parecer acerca de uma candidatura individual, e abstraindo de critérios políticos, a Comissão do Controlo Orçamental e a sessão plenária pronunciar-se-ão por escrutínio secreto;
 3. A audição realizada na Comissão do Controlo Orçamental será pública, mas os debates decorrerão à porta fechada; em reunião pública, o debate reduzir-se-á ao mínimo, com o cuidado de não expor os candidatos a críticas pessoais públicas;
 4. A apreciação do Parlamento orientar-se-á pelos critérios que seguem:
 - a) a experiência profissional adquirida a alto nível, seja no domínio das finanças públicas, seja no domínio da gestão ou do controlo de gestão;
 - b) sendo caso disso, a concessão prévia de quitação quanto às funções de gestão exercidas anteriormente pelo candidato;
 - c) uma reputação de gestor sem mácula no caso dos candidatos que tenham exercido funções de gestão pública ou privada;
 - d) o não exercício de qualquer mandato electivo ou de qualquer responsabilidade num partido político a partir da data de nomeação;
 - e) tendo em conta o carácter dos trabalhos a realizar, a idade dos candidatos será, igualmente, tomada em consideração: a título indicativo, parece ser razoável fixar uma idade máxima de 65 anos para o termo de um primeiro mandato, e de 70 anos para o termo de um segundo mandato. Por outro lado, seria anormal que a nomeação para o Tribunal de Contas tivesse como efeito permitir a quem quer que seja escapar aos limites de idade a que o exercício da mesma função esteja sujeito no respectivo país de origem;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

- f) enfim, para além da apreciação dos méritos individuais, o Parlamento zelarà pela manutenção do equilíbrio judicioso do colégio dos membros, assim, se bem que a composição actual do Tribunal seja bastante feliz pela variedade da origem dos seus membros, a ausência de representação feminina é injustificável;
- g) não se afigura desejável que um membro possa exercer mais do que dois mandatos.
5. O Parlamento zelarà por que, em sessão plenária, a votação das candidaturas se efectue por maioria absoluta;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e ao Tribunal de Contas.

5. Unidade de conta e taxas de conversão a aplicar no âmbito da PAC *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0275 — C3-0324/92

Proposta de regulamento do Conselho relativa à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Artigo 4º, nº 1

1. A taxa de conversão agrícola de uma moeda fluante será modificada quando o desvio monetário relativo a um período significativo de um determinado mês exceder 2,5 pontos. Neste caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola, reduzindo-se para metade o referido desvio monetário, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia seguinte ao mês em causa.

1. A taxa de conversão agrícola de uma moeda fluante será modificada quando o desvio monetário relativo a um período significativo de um determinado mês exceder 2 pontos. Neste caso, será fixada uma nova taxa de conversão agrícola, reduzindo-se para metade o referido desvio monetário, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia seguinte ao mês em causa.

(Alteração nº 3)

Artigo 4º, segundo parágrafo, segundo travessão

— superior a 5 pontos, este desvio será, sem prejuízo do disposto no nº 3, imediatamente reduzido *para 5 pontos*, sendo o desvio subsistente suprimido no prazo máximo de 12 meses a contar da data do realinhamento e, o mais tardar, no início da campanha de comercialização seguinte.

— superior a 4 pontos, este desvio será, sem prejuízo do disposto no nº 3, imediatamente reduzido **em 50%**, sendo o desvio subsistente suprimido no prazo máximo de 12 meses a contar da data do realinhamento e, o mais tardar, no início da campanha de comercialização seguinte.

(Alteração nº 4)

Artigo 4º, nº 3

3. As adaptações das taxas de conversão agrícolas serão efectuadas de modo a que nenhuma acumulação de desvios positivos e negativos entre moedas de dois Estados-membros exceda 5 pontos. Para o efeito, as reduções do desvio monetário de cada Estado-membro em causa serão aumentadas em função da respectiva importância.

3. As adaptações das taxas de conversão agrícolas serão efectuadas de modo a que nenhuma acumulação de desvios positivos e negativos entre moedas de dois Estados-membros exceda 4 pontos. Para o efeito, as reduções do desvio monetário de cada Estado-membro em causa serão aumentadas em função da respectiva importância.

(*) JO nº C 188 de 25.07.1992, p. 23

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 7º, nº 2

2. Os montantes máximos da ajuda compensatória em caso de revalorização monetária que podem ser concedidos em cada campanha de comercialização serão fixados em função da perda de rendimento causada pela redução média da taxa de conversão agrícola, *diminuída de 2 pontos por campanha de concessão.*

2. Os montantes máximos da ajuda compensatória em caso de revalorização monetária que podem ser concedidos em cada campanha de comercialização serão fixados em função da perda de rendimento causada pela redução média da taxa de conversão agrícola. **Esta ajuda é concedida a 100% no primeiro ano e reduzida sucessivamente de um terço em cada um dos anos seguintes.**

(Alteração nº 6)

Artigo 10º

As normas de execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo *com o processo previsto:*

- a) *no artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado do sector dos cereais, ou*
- b) *no artigo correspondente dos outros regulamentos relativos à organização comum dos mercados agrícolas ou dos produtos da pesca, ou*
- c) *no artigo correspondente de outros diplomas comunitários que instituem um processo análogo.*

As normas para execução do presente regulamento serão adoptadas de acordo **com o artigo 2º, Procedimento III, da Decisão 87/373/CEE do Conselho de 13 de Julho de 1987 que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão (¹) (comité de regulação; procedimento «contre filet»).**

(¹) JO nº L 197 de 18.07.1987, p. 33

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0338/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de um regulamento do Conselho relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0275) (¹),
- Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0324/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0338/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

(¹) JO nº C 188 de 25.07.1992, p. 23

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

6. Sistema integrado de gestão e de controlo *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91)0533 — C3-0036/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando que, com o objectivo de, por um lado, adaptar os mecanismos de gestão e de controlo à nova situação e, por outro, reforçar a sua eficácia e a sua rentabilidade, é necessário criar um novo sistema integrado de gestão e de controlo que abranja os regimes de apoio financeiro nos sectores das culturas arvenses, da carne de bovino, de ovino e de caprino e do leite e dos produtos lácteos, bem como medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas; que é oportuno prever a possibilidade de incluir, numa fase ulterior, outros regimes de ajuda ligados à superfície;

Considerando que, com o objectivo de, por um lado, adaptar os mecanismos de gestão e de controlo à nova situação e, por outro, reforçar a sua eficácia e a sua rentabilidade, é necessário criar um novo sistema integrado de gestão e de controlo que abranja os regimes de apoio financeiro nos sectores das culturas arvenses, **do tabaco**, da carne de bovino, de ovino e de caprino e do leite e dos produtos lácteos, bem como medidas específicas a favor da agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas; que é oportuno prever a possibilidade de incluir, numa fase ulterior, outros regimes de ajuda ligados à superfície;

(Alteração nº 2)

Terceiro considerando bis (novo considerando)

Considerando que, em virtude do longo período necessário à implementação do sistema integrado, é necessário organizar o período intermédio de gestão dos vários regimes de ajuda, valorizando, nomeadamente, experiências consolidadas em vigor a nível regional;

(Alteração nº 3)

Quarto considerando bis (novo considerando)

Considerando que a aplicação do sistema integrado pode constituir um ponto de partida para os Estados-membros procederem a uma revisão dos mecanismos de controlo e prevenção de irregularidades e fraudes contra a Comunidade;

(*) JO nº C 9 de 15.01.1992, p. 4

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Quinto considerando

Considerando que, atendendo à complexidade de tal sistema e ao importante número de pedidos de ajuda a tratar, é indispensável utilizar meios técnicos e métodos de gestão e de controlo adequados; que, por conseguinte, o sistema integrado deve comportar, ao nível dos Estados-membros, uma base de dados informatizada, um sistema digital de identificação das parcelas agrícolas, declarações anuais dos agricultores e um sistema harmonizado de controlo, bem como, no sector da produção animal, um sistema de identificação e registo dos animais;

Considerando que, atendendo à complexidade de tal sistema e ao importante número de pedidos de ajuda a tratar, é indispensável utilizar meios técnicos e métodos de gestão e de controlo adequados; que, por conseguinte, o sistema integrado deve comportar, ao nível dos Estados-membros, **um registo predial completo**, uma base de dados informatizada, um sistema digital de identificação das parcelas agrícolas, declarações anuais dos agricultores e um sistema harmonizado de controlo, bem como, no sector da produção animal, um sistema de identificação e registo dos animais;

(Alteração nº 6)

Décimo segundo considerando

Considerando que o esforço financeiro que representa a instauração deste sistema pode constituir um importante encargo orçamental suplementar para os Estados-membros; que é, pois, conveniente prever uma participação financeira da comunidade, por um período determinado; que a diversidade das estruturas de produção verificada nos Estados-membros deve ser tomada em consideração; que é, por conseguinte, conveniente prever que a participação financeira seja repartida de modo a ter em conta, nomeadamente, o número de explorações agrícolas, a importância dos efectivos e a superfície agrícola *dos Estados-membros*,

Considerando que o esforço financeiro que representa a instauração deste sistema pode constituir um importante encargo orçamental suplementar para os Estados-membros; que é, pois, conveniente prever uma participação financeira da comunidade, por um período determinado; que a diversidade das estruturas de produção verificada nos Estados-membros deve ser tomada em consideração; que é, por conseguinte, conveniente prever que a participação financeira seja repartida de modo a ter em conta, nomeadamente, o número de explorações agrícolas, a importância dos efectivos, a superfície agrícola, **bem como as infra-estruturas de controlo (bases de dados, registo predial, etc.) em cada Estado-membro;**

(Alteração nº 7)

Décimo segundo considerando bis (novo considerando)

Considerando que o custo global das medidas anti-fraude — incluindo os custos de pessoal a nível nacional e/ou regional — não deverá ser desproporcionado relativamente a uma potencial poupança daí decorrente;

(Alteração nº 8)

Décimo segundo considerando ter (novo considerando)

Considerando que, com vista a otimizar o acompanhamento e o controlo na Comunidade, deverão ser dados os passos necessários para assegurar a harmonização das legislações nacionais neste domínio; que a Comissão deverá propor uma base legal adequada para esse efeito;

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Décimo segundo considerando quater (novo considerando)

Considerando que, a fim de criar um sistema de gestão único na Comunidade, deverá procurar-se, na medida do possível, tornar análogas e compatíveis as disposições do presente regulamento e medidas semelhantes existentes no contexto da reforma dos fundos estruturais (Objectivo 5 a);

(Alteração nº 11)

*Artigo 1º, nº 1, alínea b bis) (nova)***b bis) No sector do tabaco:**

- à organização comum de mercado no sector do tabaco em rama estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92;
- aos prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2076/92;

(Alteração nº 10)

Artigo 1º, nº 1, parágrafo único bis (novo parágrafo)

Os pormenores referentes a esse sistema serão apresentados à Comissão, que verificará a sua conformidade com o presente regulamento e os regulamentos de aplicação e se encarregará da sua publicação.

(Alteração nº 12)

Artigo 1º, nº 3 bis) (novo)

3 bis. Sem prejuízo das disposições específicas previstas no âmbito dos regimes a que se refere o nº 1, e para os efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «produtor»: o produtor agrícola individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico atribuído em conformidade com o direito nacional ao agrupamento bem como aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade;
Poderá, contudo, considerar-se produtor o membro de um grupo que participe no capital, no trabalho e no rendimento, cujo único rendimento profissional seja aquele que lhe advém do grupo; se o grupo beneficiar de uma autorização e for constituído por um número de associados inferior a dez;
- «exploração»: o conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor e situadas no território de um Estado-membro;
- «parcela agrícola»: uma porção contínua de terreno na qual seja praticada uma só cultura por um único produtor. Em conformidade com o processo previsto no artigo 13º, a Comissão adoptará as normas de execução relativas às modalidades específicas de utilização das parcelas agrícolas, nomeadamente as relativas às culturas mistas e às superfícies utilizadas em comum.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15)

Artigo 4º, antes do parágrafo único (novo parágrafo)

A Comissão garantirá a criação por todos os Estados-membros de um registo predial completo.

(Alteração nº 16)

Artigo 6º, nº 2

2. Em relação a cada uma das parcelas agrícolas declaradas, o agricultor deve indicar a superfície, em hectares e em ares, e a localização, por referência ao número de identificação atribuído no âmbito do sistema digital de identificação das parcelas agrícolas.

2. Em relação a cada uma das parcelas agrícolas declaradas, o agricultor deve indicar a superfície, em hectares e em ares, e a localização, por referência ao número de identificação atribuído no âmbito do sistema digital de identificação das parcelas agrícolas. **Em caso de contestação relativa à superfície ou à realidade agrónómica, o agricultor pode solicitar um controlo no local que fará fé.**

(Alteração nº 17)

Artigo 6º, nº 4

4. *Podem ser dispensados da obrigação de apresentar uma declaração anual os agricultores que solicitem, exclusivamente, o benefício de um regime de ajuda que não esteja directamente ligado à superfície agrícola.*

4. Suprimido

(Alteração nº 18)

Artigo 7º, terceiro parágrafo

Os Estados-membros *podem prever* que um único pedido abranja vários regimes comunitários.

Os Estados-membros **prevêem** que um único pedido abranja vários regimes comunitários.

(Alteração nº 19)

Artigo 10º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a protecção dos dados obtidos.

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a protecção dos dados obtidos. **A comunicação dos dados à Comissão e aos seus agentes de controlo far-se-á no respeito dos princípios gerais de direito dos Estados-membros, nomeadamente as liberdades individuais.**

(Alteração nº 20)

Artigo 11º, nº 1

1. A Comunidade participará nas despesas incorridas pelos Estados-membros em aplicação do disposto no presente regulamento, no que se refere à instalação das estruturas informáticas e de controlo e à aquisição e análise de fotografias aéreas ou de imagens espaciais. *As despesas relativas à actualização dos planos cadastrais e das cartas geográficas não serão objecto de co-financiamento comunitário.*

1. A Comunidade participará nas despesas incorridas pelos Estados-membros em aplicação do disposto no presente regulamento, no que se refere à instalação das estruturas informáticas e de controlo e à aquisição e análise de fotografias aéreas ou de imagens espaciais.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 21)

Artigo 11º, nº 2, último parágrafo

A participação financeira da Comunidade não pode ser superior a 50% dos pagamentos efectuados pelo Estado-membro em causa, a título do exercício orçamental, e relativos às despesas elegíveis na acepção do nº 1.

A participação financeira da Comunidade não pode ser superior a 50% dos pagamentos efectuados pelo Estado-membro em causa, a título do exercício orçamental, e relativos às despesas elegíveis na acepção do nº 1. **Contudo, os custos relativos ao estabelecimento das infraestruturas necessárias para a aplicação do presente regulamento, tais como a criação ou aperfeiçoamento de um registo predial, serão tomados em consideração para uma participação financeira da Comunidade que poderá atingir os 75%.**

(Alteração nº 22)

Artigo 12º, nº 1

1. *A Comissão deve ser regularmente informada da evolução dos trabalhos relativos ao estabelecimento do sistema integrado.*

1. **Os Estados-membros respondem no prazo de quinze dias a todas as perguntas que lhe forem apresentadas pela Comissão sobre a evolução dos trabalhos relativos ao estabelecimento do sistema integrado. A Comissão, pelo seu lado, informará o Parlamento anualmente.**

(Alteração nº 23)

Artigo 12º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Se os agentes da Comissão descobrirem uma irregularidade não detectada pelo Estado-membro, a ajuda indevidamente recebida deve ser reposta. Se o Estado não respeitou as suas obrigações, a Comissão pode recusar-lhe o reembolso da ajuda concedida ao agricultor em nome da Comunidade. Em caso de irregularidade flagrante, a Comissão aplicará sanções financeiras adequadas contra o Estado-membro.

(Alteração nº 24)

Artigo 13º, frase introdutória

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Estas normas de execução incidirão, designadamente, sobre:

A Comissão adoptará, **num prazo de seis meses após a entrada em vigor** do presente regulamento as normas de execução de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Estas normas de execução incidirão, designadamente, sobre:

(Alteração nº 25)

Artigo 13º, alínea d)

d) *As datas previstas para a apresentação da declaração anual, das suas eventuais alterações e a dispensa da obrigação de apresentar a declaração anual;*

d) **As datas previstas para a apresentação da declaração anual, e das suas eventuais alterações;**

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0357/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de regulamento do Conselho que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitário

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0533) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0036/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0357/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 9 de 15.01.1992, p. 4

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 17 de Novembro de 1992

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BANOTTI, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BERTENS, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECL, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSA, DALY, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREGZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRARA, FERRER, FERRI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORLANI, FORTE, FRÉMION, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, GAIBISSO, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GALLO, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HINDLEY, HOLZFUSS, HOON, HOPPENSTEDT, HORY, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAYER, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PANNELLA, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REDING, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RÖNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, SPERONI, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEVENSON, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TAZDAÏT, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, van der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GOEPEL, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL,
ROMBERG, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

ANEXO

Resultados da votação nominal

(+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Urgência

Com(92)0387 — C3-422/92 (pesca)

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARCHIMBAUD, BALFE, BANOTTI, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BJØRNVIG, BOMBARD, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COONEY, CRAMPTON, CRAVINHO, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DELCROIX, DE VITTO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUVERGER, ELLIOTT, EWING, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUCHS, GALLE, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HARRISON, HERMAN, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANGENHAGEN, LANGER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MARTIN D., MEGAHY, MENDES BOTA, MENRAD, MOTTOLA, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAPOUTSIS, PARTSCH, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, PRONK, PUERTA, RAFFIN, READ, ROGALLA, ROVSING, SÄLZER, SANDBÆK, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SPENCER, STAES, STAVROU, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VITTINGHOFF, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

PETER, SCHODRUCH.

Com(92)0425 — C3-433/92 (pesca)

(+))

ALEXANDRE, BOMBARD, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CAUDRON, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, CRAVINHO, DELCROIX, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, FAYOT, FUCHS, GALLE, IZQUIERDO ROJO, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MENDES BOTA, METTEN, PAPOUTSIS, PETER, PLANAS PUCHADES, ROGALLA, SAPENA GRANELL, SIERRA BARDAJÍ, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VITTINGHOFF, WOLTJER.

(-)

ALBER, von ALEMANN, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARCHIMBAUD, BALFE, BANOTTI, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BERNARD-REYMOND, BJØRNVIG, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, BUCHAN, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CHABERT, CHANTERIE, COONEY, CRAMPTON, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DE VITTO, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DUVERGER, ELLIOTT, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FRÉMION, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HARRISON, HERMAN, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, JACKSON Ch., JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEGAHY, MENRAD, MOTTOLA, NEWENS, NEWTON DUNN, NICHOLSON, ODDY, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PARTSCH, PIERROS, PISONI F., PLUMB, PRONK, PUERTA, RAFFIN, RIBEIRO, ROTH, SANDBÆK, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SPENCER, STAVROU, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, VALVERDE LÓPEZ, VERBEEK, van der WAAL, WELSH, WHITE, WILSON, WYNN, ZAVVOS.

(O)

DILLEN.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

Relatório Díez de Rivera Icaza (A3-0317/92)

alt. 2

(+)

ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BETTINI, BJØRNVIG, CANAVARRO, CHRISTENSEN I., CRAMON DAIBER, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, ERNST de la GRAETE, FALCONER, INGLEWOOD, LANDA MENDIBE, LANGER, LANNOYE, MENDES BOTA, ONESTA, PIMENTA, RAFFIN, ROTH, SANTOS, SCHÖNHUBER, SIMEONI, TAZDAÏT, VERBEEK, VOHRER.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ARBELOA MURU, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY P., BERTENS, BEUMER, BINDI, BOMBARD, BORGIO, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, CORNELISSEN, COT, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DESAMA, DE VITTO, DIDO', DILLEN, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORLANI, FRIEDRICH, FRIMAT, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUTIÉRREZ DÍAZ, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOPPENSTEDT, HUGHES, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LENZ, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MEBRAK-ZAÏDI, MERZ, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MOTTOLA, MUSSO, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PASTY, PENDERS, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PRAG, PRICE, PRONK, PUERTA, van PUTTEN, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROMEOS, ROSMINI, ROVSING, SAINJON, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STEWART, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERWAERDE, VITTINGHOFF, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WEST, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Parágrafo 43

(+)

ALBER, von ALEMANN, ARCHIMBAUD, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERTENS, BETTINI, BEUMER, BINDI, BJØRNVIG, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE MATTEO, DENYS, DESAMA, DE VITTO, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FORLANI, FRIEDRICH, FRIMAT, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LENZ, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MENDES BOTA, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MOTTOLA, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PASTY, PEIJS, PENDERS, PIMENTA, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PRAG, PRICE, PRONK, PUERTA, van PUTTEN, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAWLINGS, READ, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROVSING, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAES, STEWART, TAZDAÏT, THYSSEN, TINDEMANS, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERWAERDE, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, WEST, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

de VRIES.

Terça-feira, 17 de Novembro de 1992

(O) 7

BLOT, DILLEN, DÜHRKOP DÜHRKOP, LE CHEVALLIER, MARTINEZ, SCHODRUCH.

conjunto

(+)

ADAM, ALBER, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BINDI, BJØRNVIG, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, BOWE, BRAUN-MOSER, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FORLANI, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUCHS, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASOLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERVÉ, HOWELL, HUGHES, HUME, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LATAILLADE, LENZ, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCARTIN, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MENDES BOTA, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MÜLLER, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIMENTA, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PRAG, PRICE, PUERTA, van PUTTEN, RAFFIN, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, RØNN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROVSING, SAINJON, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMONS, SISÓ CRUELLAS, SMITH L., STAES, STEWART, TAZDAÏT, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

MUSCARDINI, SCHÖNHUBER.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1992

(92/C 337/03)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

*Presidente**(A sessão tem início às 9H00.)***1. Aprovação da acta**

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (COM(92)0079 — C3-0197/92)

Relator: Blaney
(A3-0370/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento (CEE) que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (COM(92)0408 — C3-0401/92)

Relator: Hory
(A3-0371/92)

— * RELATÓRIO da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994) (COM(92)0309 — C3-0338/92)

Relatora: Quisthoudt-Rowohl
(A3-0372/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação (COM(92)0448 — C3-0438/92)

Relator: Fuchs
(A3-0373/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta de directiva da Comissão ao Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (COM(92)0426 — C3-0437/92)

Relator: Patterson
(A3-0374/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria (COM(92)0343 — C3-0382/92)

Relator: Müller
(A3-0375/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta do Conselho ao Parlamento Europeu de um regulamento relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (NOVA CONSULTA) (8845/92 — C3-0390/92)

Relator: Sarlis
(A3-0376/92)

— * RELATÓRIO da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre as seguintes propostas da Comissão ao Conselho:

I. uma proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (COM(92)0230 — C3-0399/92)

II. uma proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (COM(92)0230 — C3-0400/92)

Relator: Amaral
(A3-0377/92)

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

3. Debate sobre questões actuais (recursos)

O Senhor Presidente comunica que recebeu, nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 64º do Regimento, os seguintes recursos escritos e fundamentados relativos à lista de assuntos inscritos para o próximo debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes:

I. ANGOLA E IV. EXTENSÃO DO CONFLITO NA JUGOSLÁVIA

— recurso do Grupo PPE para inverter a ordem do ponto I — «ANGOLA» e do ponto VI — «EXTENSÃO DO CONFLITO NA JUGOSLÁVIA»;

O recurso é aprovado.

II. CARVÃO

— recurso do Grupo PPE para que o ponto «CARVÃO» passe a ter a seguinte redacção: «CARVÃO E AÇO»;

O recurso é rejeitado por VN (PPE):

votantes: 189
a favor: 74
contra: 109
abstenções: 6

Intervenção do Sr. Collins, que solicita que se proceda à verificação do seu dispositivo de votação para haver a certeza de que funcionou correctamente.

III. CUBA — LEI TORRICELLI

— recurso do Grupo S que visa substituir este ponto por um novo ponto intitulado «SUPRESSÃO DO EAS (TRANSPORTE PÚBLICO) EM ATENAS E O DESPEDIAMENTO DE 8000 TRABALHADORES» que inclui a proposta de resolução B3-1578/92;

O recurso é aprovado por VN (S):

votantes: 222
a favor: 119
contra: 102
abstenções: 1

Os recursos dos Grupos RDE e LDR caducaram.

V. DIREITOS DO HOMEM

Iraque

— recurso do Grupo S que visa incluir a proposta de resolução B3-1579/92 do Grupo S neste subponto;

O recurso é aprovado.

Colômbia

— recurso do Grupo S que visa substituir o subponto «Colômbia» por um novo subponto «Tibete» que inclui a proposta de resolução B3-1625/92 do Grupo S;

O recurso é aprovado.

Singapura

— recurso do Grupo PPE que visa substituir o subponto «Singapura» por um novo subponto intitulado «Sudão» que inclui a proposta de resolução B3-1617/92 do Grupo PPE;

O recurso é aprovado por VN (PPE):

votantes: 234
a favor: 212
contra: 18
abstenções: 4

Famílias sem abrigo

— recurso do Grupo V que visa inserir um novo subponto intitulado «Famílias sem abrigo» que inclui as propostas de resolução B3-1584/92 do Grupo ARC e B3-1600/92 do Grupo V;

O recurso é rejeitado.

4. Aplicação do Regimento do Parlamento

No decorrer das sessões de 9 de Julho e de 16 de Setembro de 1992, a Comissão do Regimento foi consultada sobre duas questões relativas à aplicação do nº 2 do artigo 64º, nomeadamente:

— Será que o facto de se inserir na ordem do dia um assunto em substituição de um outro assunto proposto pelo Presidente significa que só são debatidas e postas a votação as propostas de resolução que foram apresentadas pelos autores do recurso ou que se deverá debater o conjunto das propostas de resolução sobre esse assunto, que tenham sido apresentadas?

Relativamente a esta pergunta, a Comissão do Regimento respondeu que deverão ser aceites todas as propostas de resolução apresentadas.

— Se um assunto previsto para debate for suprimido, o Presidente de sessão pode, ao dar seguimento a um recurso introduzido por um grupo político, excluir uma proposta de resolução pelo facto de não dizer respeito ao assunto suprimido?

Quanto a esta segunda pergunta, a Comissão do Regimento respondeu pela negativa.

A Comissão do Regimento considera, por unanimidade, que as disposições regimentais relativas a este assunto são claras e que não é, portanto, necessário proceder a uma interpretação do nº 2 do artigo 64º.

*
* * *

Intervenção do Sr. Frémion, em nome do Grupo V, para assinalar que o seu grupo distribuirá, nomeadamente também no hemiciclo, pequenos barcos feitos em papel que representam o navio Akatsuki Maru, os quais foram retirados pelos serviços de segurança (O Senhor Presidente assinala que tais acções deverão ser previamente comunicadas).

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

5. Votos de boas-vindas

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, a sua Alteza Real o Príncipe de Gales, que tomou assento na tribuna oficial.

6. Subsidiariedade (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de 15 perguntas orais com debate, à Comissão e ao Conselho, dos deputados:

— Giscard d'Estaing, Bourlanges, Cassanmagnago Cerretti e Tindemans, em nome do Grupo PPE, à Comissão, sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1298/92);

— Cot, em nome do Grupo S, à Comissão (B3-1299/92) e ao Conselho (B3-1300/92) sobre a subsidiariedade;

— Vandemeulebroucke e Barrera i Costa, em nome do Grupo ARC, à Comissão (B3-1360/92) e ao Conselho (B3-1361/92) sobre o princípio da subsidiariedade;

— Aglietta e Boissière, em nome do Grupo V, à Comissão (B3-1362/92) e ao Conselho (B3-1363/92) sobre o princípio da subsidiariedade;

— Colajanni, em nome do Grupo GUE, à Comissão (B3-1366/92) e ao Conselho (B3-1367/92) sobre o princípio da subsidiariedade;

— De Gucht, em nome do Grupo LDR, à Comissão sobre a subsidiariedade (B3-1369/92);

— Musso, em nome do Grupo RDE, à Comissão, sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1370/92);

— Blot, em nome do Grupo DR, à Comissão (B3-1371/92) e ao Conselho (B3-1372/92), sobre o princípio da subsidiariedade;

— Ephremidis, Miranda da Silva e Piquet, em nome do Grupo CG, ao Conselho (B3-1373/92) e à Comissão (B3-1374/92), sobre o princípio da subsidiariedade.

O Sr. Giscard d'Estaing desenvolve a pergunta oral B3-1298/92.

O Sr. Barrera i Costa desenvolve as perguntas orais B3-1360 e 1361/92.

O Sr. Boissière desenvolve as perguntas orais B3-1362 e 1363/92.

O Sr. De Giovanni desenvolve as perguntas orais B3-1366 e 1367/92.

O Sr. Musso desenvolve a pergunta oral B3-1370/92.

O Sr. Dillen desenvolve as perguntas orais B3-1371 e 1372/92.

O Sr. Ephremidis desenvolve as perguntas orais B3-1373 e 1374/92.

O Sr. Hänsch desenvolve as perguntas orais B3-1299 e 1300/92.

O Sr. Delors, Presidente da Comissão, responde às perguntas que foram colocadas à Comissão.

O Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, responde às perguntas que foram colocadas ao Conselho.

PRESIDÊNCIA DA SRA. PERY,*Vice-Presidente*

Intervenção do Sr. Barrera i Costa, para um assunto de natureza pessoal.

*
* *
*

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Oreja Aguirre, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais, sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1514/92/def.);

— Barrera i Costa e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre o princípio da subsidiariedade (B3-1515/92/def.);

— Collins e White, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Protecção dos Consumidores, sobre a aplicação da subsidiariedade (B3-1516/92) (retirada);

— Blot, em nome do Grupo DR, sobre o princípio da subsidiariedade (B3-1519/92/def.);

— Musso, em nome do Grupo RDE, sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade (B3-1520/92/def.);

A Senhora Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *
*

Intervenções dos Srs. Roumeliotis, em nome do Grupo S, Oreja Aguirre, presidente da Comissão dos Assuntos Institucionais, que usa da palavra também em nome do Grupo PPE, da Srª von Alemann, que explica as razões pelas quais o Sr. De Gucht não desenvolveu a pergunta oral B3-1369/92, dos Srs. Raffarin, em nome do Grupo LDR, Blot, em nome do Grupo DR, da Srª Cassanmagnago Cerretti e dos Srs. Sälzer e Delors.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 29, Parte I desta acta.

7. GATT (debate)

O Sr. Delors, Presidente da Comissão, faz uma declaração sobre o GATT.

Intervenção do Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho.

Intervenções dos Srs. Woltjer, em nome do Grupo S, Stavrou, em nome do Grupo PPE, De Clercq, em nome do Grupo LDR, Colajanni, em nome do Grupo GUE, Lannoye, em nome do Grupo V, Guillaume, em nome do Grupo RDE, e da Srª Elmalan, em nome do Grupo CG.

*
* *

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— De Clercq, Cano Pinto, Stavrou e Junker, em nome da Comissão das Relações Económicas Externas, sobre o estado das negociações comerciais multilaterais no âmbito da série de negociações do GATT no Uruguai (B3-1507/92);

— Ainardi, Brito, Ephremidis, Dessylas e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre as negociações do GATT e a agricultura (B3-1512/92);

— Lannoye, Graefe zu Baringdorf, Verbeek e Raffin, em nome do Grupo V, sobre as negociações no âmbito do GATT (B3-1524/92);

— de la Malène, em nome do Grupo RDE, sobre as negociações multilaterais do GATT (B3-1526/92) (retirada);

— Martinez, Lehideux e Ceyrac, em nome do Grupo DR, sobre as negociações do GATT (B3-1598/92);

— Robles Piquer e Catherwood, em nome do Grupo PPE, sobre as negociações do GATT (B3-1603/92).

A Senhora Presidente comunica que a votação relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *

Intervenções das Srªs Randzio-Plath, Peijs, dos Srs. Lane, Dessylas, Debatisse, Moorhouse, Bocklet e Spencer.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 29, Parte I da acta de 19.11.1992.

Intervenção dos Srs. De Vries, para solicitar que o Presidente da Comissão lhe forneça precisões suplementares, e Delors, sobre a intervenção precedente.

8. Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (debate)

Os Srs. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, e Delors, Presidente da Comissão, fazem declarações sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca.

Intervenções dos Srs. Planas Puchades, em nome do Grupo S, Bourlanges, em nome do Grupo PPE, Capucho, em nome do Grupo LDR, Boissière, em nome do Grupo V, de la Malène, em nome do Grupo RDE, I. Christensen, em nome do Grupo ARC, Blot, em nome do Grupo DR, Piquet, em nome do Grupo CG, e van der Waal (Não-inscritos).

*
* *

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento, para encerrar o debate sobre as declarações do Conselho e da Comissão, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Galland, em nome do Grupo LDR, sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1508/92);

— Bourlanges, Prag, Catherwood, Jarzembowski, Penders e Tindemans, em nome do Grupo PPE, sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1509/92);

— Blot, em nome do Grupo DR, sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1510/92);

— Cot, Planas Puchades e Ford, em nome do Grupo S, e Colajanni, em nome do Grupo GUE, sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1511/92);

— Boissière e Lannoye, em nome do Grupo V, sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (B3-1523/92).

A Senhora Presidente comunica que a decisão relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

*
* *

Intervenções do Sr. Christiansen, da Srª Jepsen, dos Srs. Kofoed, Iversen, Bonde, da Srª Grund, dos Srs. Ford, Jarzembowski, Kostopoulos, Cheysson, Penders e Garel Jones.

*
* *

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

A Senhora Presidente comunica que esta tarde os deputados poderão dispor de uma hora suplementar de uso da palavra. Além disso, declara que recebeu numerosos pedidos de intervenção para pontos de ordem e que propõe sejam tratados no reinício da sessão.

O Parlamento manifesta a sua concordância quanto à referida proposta.

Intervenções:

- do Sr. Cot, para um ponto de ordem;
- da Srª Oomen-Ruijten e do Sr. Galland, sobre a hora suplementar para o tempo de uso da palavra;

* * *

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 30, Parte I desta acta.

PRESIDÊNCIA DA SRA. FONTAINE,

Vice-Presidente

9. Ordem do dia

A Senhora Presidente propõe à Assembleia que se prolongue o período de votação até às 13H30.

Por VE, o Parlamento manifesta a sua concordância.

PERÍODO DE VOTAÇÃO

10. Serviços avançados de televisão na Europa (votação) *

(relatório Caudron — A3-0350/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0154 — C3-0230/92:

Alterações aprovadas: 1 a 5 em bloco, 6 (1ª parte), 6 (2ª parte), 7 a 12 em bloco, 13 (1ª parte), 13 (2ª parte), 14 a 31 em bloco

Foram votadas por partes:

- alteração 6 (V):
 - 1ª parte: «considerando.... perspectivas financeiras 1993-1997»
 - 2ª parte: restante texto
- alteração 13 (V):
 - 1ª parte: primeiro parágrafo
 - 2ª parte: segundo parágrafo

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 1, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Frémion, em nome do Grupo V, e da Srª Van Hemeldonck.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Barzanti, Lauga e Srª Lulling.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 1, Parte II).

11. Política europeia de imigração — direito de asilo (votação)

(propostas de resolução incluídas nos relatórios van den Brink — A3-0280/92 e Cooney — A3-0337/92)

a) A3-0280/92:

Alterações aprovadas: 4 por VE, 10 por VE, 43 (1ª parte), 43 (2ª parte), 20, 2 (1ª parte), 23, 21 por VE, 24

Alterações rejeitadas: 25, 5, 26, 6, 7 por VE, 8, 27 por VN (DR), 28, 19 por VE, 9, 42 por VN (S), 29, 30 por VN (DR), 11, 12, 13, 31, 32, 14, 15, 33, 2 (2ª parte) por VE, 34 por VN (DR), 35, 36, 37 por VN (DR), 38, 39 por VN (DR), 40, 17 e 41

Alteração caducada: 22

Alterações retiradas: 1 e 16

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente, o nº 10 por VE.

Intervenções do Sr. Van Ouirve, sobre a alteração 19, e do relator, em nome do Grupo S, para solicitar votação por partes da alteração 2, Van Ouirve e Pagoropoulos, sobre o funcionamento dos seus dispositivos de votação.

Foram votadas por partes:

- nº 1 (PPE):
 - 1ª parte: «salienta a necessidade... ao nível comunitário»: aprovada
 - 2ª parte: «de forma a que... direito comunitário»: aprovada por VE
- alteração 43 (PPE):
 - 1ª parte: texto sem os termos «da pobreza ou da fome»: aprovada
 - 2ª parte: esses termos: aprovada
- alteração 2 (S):
 - 1ª parte: até «não corram perigo»: aprovada
 - 2ª parte: restante texto: rejeitada por VE
- nº 27 (S e PPE):
 - 1ª parte: «entende que a política... direitos humanos»: aprovada
 - 2ª parte: restante texto: rejeitada

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Resultado das votações nominais:

- alteração 27:
votantes: 303
a favor: 12
contra: 280
abstenções: 11
- alteração 42:
votantes: 311
a favor: 116
contra: 190
abstenções: 5
- alteração 30:
votantes: 318
a favor: 14
contra: 302
abstenções: 2
- alteração 34:
votantes: 302
a favor: 17
contra: 284
abstenções: 1
- alteração 37:
votantes: 323
a favor: 13
contra: 310
abstenções: 0
- alteração 39:
votantes: 322
a favor: 13
contra: 307
abstenções: 2

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Jarzembowski, em nome do Grupo PPE, Gollnisch, Le Chevallier, das Sras. Lehideux e Crawley.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen, Ephremidis, Müller, Ford, Valverde Lopez.

Por VN (PPE e DR), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 293
a favor: 247
contra: 18
abstenções: 28

(ponto 2 a), Parte II)

b) A3-0337/92:

Alterações aprovadas: 7 com um aditamento, 3, 4 por VE, 6 por VE, 1, 14, 2, 30, 5 (1ª parte), 12, 29 (1ª parte), 10 (como adenda).

Alterações rejeitadas: 18, 19, 20, 13, 21 por VN (DR), 22, 23 por VN (DR), 24, 25 por VN (DR), 8 por VE, 11 por VE, 15, 26, 16, 5 (2ª parte), 27, 9 por VE, 28, 29 (2ª parte) e 17.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o cons. C e os nºs 21, 22 e 32 por VE); foram rejeitados: o cons. B (por VE) e o nº 36 (por VE).

Intervenções:

- do relator, sobre a votação por partes da alínea a) do nº 7;
- dos Srs. Van Ouirive, sobre a alteração 7, para solicitar, em nome do Grupo S, que sejam aditados os termos «e após decisão judicial», com o que o relator concorda, e Jarzembowski, para solicitar esclarecimentos quanto à votação;
- sobre a alteração 5, do Sr. Van Ouirive, do relator e do Sr. Van Ouirive, para precisar a votação por partes;
- sobre a alteração 10, do Sr. Van Ouirive, para pedir que seja considerada como adenda, com o que o relator concorda.

Foram votadas por partes:

- nº 7, alínea a) (PPE):
1ª parte: alínea a) sem o termo «irrestrito» (primeira ocorrência): aprovada
2ª parte: este termo: aprovado por VE
- nº 7, alínea h) (PPE):
1ª parte: alínea h) sem os termos «a inexistência de quaisquer restrições da garantia de recurso aos tribunais»: aprovada
2ª parte: esses termos: aprovados por VE
- alteração 5 (S):
1ª parte: até «em nome do requerente»
2ª parte: restante texto
- alteração 29 (S):
1ª parte: até «carácter social»
2ª parte: restante texto

Resultados das votações nominais:

- alteração 21:
votantes: 287
a favor: 17
contra: 267
abstenções: 3
- alteração 23:
votantes: 278
a favor: 15
contra: 259
abstenções: 4

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- alteração 25:
 votantes: 281
 a favor: 19
 contra: 255
 abstenções: 7

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Lafuente Lopez, em nome do Grupo PPE, Langer, em nome do Grupo V, Neubauer, em nome do Grupo DR, Jarzembowski, da Sra. Archimbaud, dos Srs. Blot, Müller, da Sra. Crawley, do Sr. Friedrich e da Srª Ernst de la Graete.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen, Ephremidis, Ford e Valverde Lopez.

Intervenção do Sr. Cooney, relator.

Por VN (PPE, DR), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 265
 a favor: 167
 contra: 50
 abstenções: 48

(ponto 2 b), Parte II)

Dado o adiantado da hora, a votação é interrompida neste ponto.

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 13H35, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. ISLER-BEGUIN,
Vice-Presidente

Intervenções:

— do Sr. Van Ourive, que propõe que os pontos que, por falta de tempo, não puderam ser votados antes da interrupção da sessão sejam adiados para o final do período de votação das 17H00 (A Senhora Presidente responde que o Parlamento será consultado sobre esta proposta no início do período de votação);

— do Sr. Ford, que se insurge contra algumas das afirmações proferidas pelo Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, durante a sua intervenção no debate sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (A Senhora Presidente toma nota deste protesto);

— do Sr. Valverde Lopez, sobre a intervenção precedente.

12. Transporte de plutónio (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de 12 perguntas orais com debate à Comissão e ao Conselho:

O Sr. Glinne desenvolve as perguntas orais que apresentou em conjunto com os Srs. Desama, Collins, Woltjer, Schlechter, Harrison, Balfe, Sakellariou, a Srª Dury, o Sr. Delcroix, a Sra. Tongue, o Sr. Elliott, a Srª van Hemeldonck, os Srs. Christiansen, Saby, Linkohr, Schmid, von der Vring, as Srªs Onur, Simons, os Srs. Görlach, H. Köhler, a Srª Randzio-Plath, o Sr. Sainjon, a Srª Junker, o Sr. Adam, a Srª Garcia Arias, os Srs. Happart e Avgerinos, em nome do Grupo S, à Comissão (B3-0868/92) e ao Conselho (B3-0869/92) sobre os perigos ligados ao transporte internacional de combustíveis que contêm plutónio.

O Sr. Regge desenvolve as perguntas orais que os Srs. Colajanni e Porrzini, apresentaram, em nome do Grupo GUE, à Comissão (B3-0870/92) e ao Conselho (B3-0871/92) sobre o transporte de plutónio.

O Sr. Valverde Lopez desenvolve as perguntas orais que apresentou, em nome do Grupo PPE, ao Conselho (B3-0874/92) e à Comissão (B3-0918/92) sobre os problemas do transporte internacional de combustíveis que contêm plutónio.

A Srª Dinguirard desenvolve as perguntas orais que apresentou em conjunto com os Srs. Lannoye, Bettini e a Srª Breyer, em nome do Grupo V, à Comissão (B3-1294/92) e ao Conselho (B3-1295/92) sobre os perigos ligados ao transporte internacional comunitário e extra-comunitário de combustíveis que contêm plutónio.

A Srª Ewing desenvolve as perguntas orais que o Sr. Blaney e ela própria apresentaram, em nome do Grupo ARC, ao Conselho (B3-1296/92) e à Comissão (B3-1297/92) sobre os transportes de plutónio e de outras matérias altamente radioactivas.

O Sr. Brito desenvolve as perguntas orais que apresentou em conjunto com a Srª Mayer, os Srs. Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, ao Conselho (B3-1364/92) e à Comissão (B3-1365/92) sobre o carregamento de plutónio com destino ao Japão.

O Sr. Cardoso e Cunha, Membro da Comissão, responde às perguntas dirigidas à Comissão.

*
 *

A Senhora Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre as perguntas orais, as propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Ewing, Blaney e Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, sobre o transporte de plutónio (B3-1120/92) (retirada);

— Valverde Lopez, Banotti, Alber, Chanterie e Oomen-Ruijten, em nome do Grupo PPE, sobre o transporte internacional de plutónio (B3-1123/92);

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

— Brito, Mayer, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre o transporte internacional de plutónio (B3-1134/92) (retirada);

— Lannoye, Dinguirard, Bettini e Breyer, em nome do Grupo V, sobre os perigos provocados pelo transporte de plutónio (B3-1135/92) (retirada);

— Regge, Porràzzini e Ceci, em nome do Grupo GUE, sobre o transporte de plutónio (B3-1517/92);

— Ewing, Vandemeulebroucke e Simeoni, em nome do Grupo ARC, sobre os perigos do transporte de plutónio e de outros tipos de material com elevados níveis de radioactividade (B3-1518/92);

— Brito, Ephremidis e Alavanos, em nome do Grupo CG, sobre o transporte internacional de plutónio (B3-1521/92);

— Linkohr, Desama, Glinne, Roth-Behrendt e Hervé, em nome do Grupo S, sobre o transporte internacional de plutónio (B3-1522/92);

— Dinguirard, Lannoye e Bettini, em nome do Grupo V, sobre os perigos do transporte de plutónio (B3-1525/92).

A Senhora Presidente indica que a decisão relativa ao pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* * *

Intervenções dos Srs. Linkohr, em nome do Grupo S.

PRESIDÊNCIA DA SRA. MAGNANI NOYA,

Vice-Presidente

Intervenções do Sr. Sälzer, em nome do Grupo PPE, da Srª Breyer, em nome do Grupo V, dos Srs. Desama, Robles Piquer, Bettini, Adam e Seligman.

Intervenções, para assuntos de natureza pessoal, das Srªs Díez de Rivera, Breyer, que se insurgem contra a intervenção do Sr. Seligman sobre «Greenpeace», do Sr. Bettini, que, além disso, exige que os Srs. Seligman e Desama apresentem as suas desculpas pelas intervenções, em seu entender, difamatórias que fizeram acerca desta organização e solicita, também, que a Presidência apresente as suas desculpas oficiais e do Sr. Seligman, que responde.

Intervenções do Sr. A. Smith e da Srª Santos.

Intervenção do Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, que responde às perguntas dirigidas a esta instituição.

Intervenções da Srª Breyer, que coloca uma pergunta ao Conselho e à Comissão, à qual o Sr. Cardoso e Cunha responde, dos Srs. Linkohr, A. Smith e da Srª Breyer que colocam também perguntas à Comissão, às quais o Sr. Cardoso e Cunha responde.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão relativa ao pedido de votação urgente:

O Parlamento decide a votação urgente.

Votação: ponto 30, Parte I, da acta de 19.11.1992.

13. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (continuação do debate) **I

Intervenção do Sr. Christophersen, Vice-Presidente da Comissão.

A Senhora Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 21, Parte I, da acta de 19.11.1992.

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

Presidente

PERÍODO DE VOTAÇÃO

O Senhor Presidente propõe, tendo em conta o atraso que se verificou nas votações desta manhã e para que os pontos urgentes possam ainda ser votados hoje, a seguinte ordem de votação:

- processos sem relatório (Acto Único)
- 2ªs leituras
- processos sem debate (O relatório Quisthoudt-Rowohl (A3-0372/92) será inscrito, com debate, no projecto de ordem do dia de um próximo período de sessões, nos termos do nº 2 do artigo 38º do Regimento: comunica que recebeu uma oposição por escrito apresentada por mais de 23 deputados relativamente ao tratamento sem debate do referido relatório)
- pacote Delors II
- subsidiariedade
- Dinamarca
- 1ªs leituras e relatório Tomlinson
- continuação do período de votação das 12H00

Intervenção do Sr. Desama, presidente da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a comunicação feita pelo Senhor Presidente relativamente ao adiamento do relatório Quisthoudt-Rowohl.

O Parlamento manifesta o seu acordo com a proposta do Senhor Presidente.

14. Dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0334 — C3-0406/92 — SYN 432).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0334 — C3-0406/92 — SYN 432:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 3, Parte II).

15. Inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0336 — C3-0411/92 — SYN 434).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0336 — C3-0411/92 — SYN 434:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 4, Parte II).

16. Descanso dos veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento)

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas (COM(92)0333 — C3-0412/92 — SYN 431).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0333 — C3-0412/92 — SYN 431:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 5, Parte II).

17. Dispositivo de protecção para passageiros de veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas (COM(92)0337 — C3-0413/92 — SYN 435).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0337 — C3-0413/92 — SYN 435:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 6, Parte II).

18. Avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa ao avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0332 — C3-0424/92 — SYN 430).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0332 — C3-0424/92 — SYN 430:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 7, Parte II).

19. Massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0330 — C3-0425/92 — SYN 428).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0330 — C3-0425/92 — SYN 428:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 8, Parte II).

20. Localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (COM(92)0335 — C3-0427/92 — SYN 433).

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0335 — C3-0427/92 — SYN 433:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 9, Parte II).

Intervenção do Sr. Hänsch.

* * *

O Senhor Presidente procede a uma votação electrónica de controlo das presenças no hemiciclo (a maioria necessária de 260 deputados não está presente).

Intervenção do Sr. Collins, que propõe que, em vez de se proceder a uma votação electrónica de controlo das presenças, se faça uma votação nominal, o que levaria, em sua opinião, a que os deputados se encontrassem presentes.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

O Senhor Presidente associa-se a esta proposta e procede a uma votação nominal:

votantes: 229
a favor: 145
contra: 21
abstenções: 63

Intervenção do Sr. Tsimas, que propõe que o seu relatório seja posto a votação em primeiro lugar, dado que não requer maioria qualificada.

O Senhor Presidente decide passar à votação das propostas de resolução sobre o pacote Delors II.

Intervenção da Srª Belo.

21. Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade (votação)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1575, 1576, 1618, 1622 e 1631/92:

As propostas de resolução B3-1575 e 1576/92 foram retiradas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1618/92:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Blot, em nome do Grupo DR, e Martinez.

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1622/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1631/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 10, Parte II).

22. Produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos (votação) **II

(Recomendação para uma segunda leitura elaborada por Sir James Scott-Hopkins, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (C3-0362/92 — SYN 316) (A3-0360/92)) (sem debate)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0362/92 — SYN 316:

Alterações aprovadas: 1 e 2

A posição comum é assim modificada (ponto 11, Parte II).

23. Solventes de extracção para géneros alimentícios e seus ingredientes (votação) **II

(Recomendação para uma segunda leitura elaborada pelo Sr. Collins sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes (C3-0363/92 — SYN 374) (A3-0362/92) (sem debate).

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0363/92 — SYN 374:

O Senhor Presidente declara a posição comum aprovada (ponto 12, Parte II).

24. Riscos ambientais associados às substâncias existentes (votação) **II

(Recomendação para uma segunda leitura elaborada pela Srª Schleicher, em nome da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor sobre a posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (C3-0364/92 — SYN 276) (A3-0366/92) (sem debate)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0364/92 — SYN 276:

Alterações aprovadas: 1 a 5 por votações sucessivas

A posição comum é assim modificada (ponto 13, Parte II).

Intervenção do Sr. Anastassopoulos, sobre o número de presenças no hemiciclo.

25. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito (votação) **II

(recomendação para uma segunda leitura — Relator: Anastassopoulos — A3-0328/92).

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0360/92 — SYN 333:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco

A posição comum é assim modificada (ponto 14, Parte II).

O Senhor Presidente procede a uma votação de controlo das presenças por VN:

votantes: 318
a favor: 223
contra: 30
abstenções: 65

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Intervenção do Sr. Hänsch, que pretende saber se os resultados desta votação serão publicados na acta, dado que considera que se trata de um gasto inútil de papel e dinheiro (O Senhor Presidente responde que procedeu à votação para averiguar qual o número de deputados presente.)

26. Teor de enxofre dos gasóleos (votação) **II
(recomendação para uma segunda leitura — Relator: Vittinghoff — A3-0365/92).

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0359/92 — SYN 340:

Alterações aprovadas: 1 a 13 em bloco

A posição comum é assim modificada (ponto 15, Parte II).

27. Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento (votação) **II
(recomendação para uma segunda leitura — Relator: Zavvos — A3-0349/92)

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO C3-0361/92 — SYN 257:

Alteração aprovada: 1

A posição comum é assim modificada (ponto 16, Parte II).

28. Unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia (votação) **I

(Relatório elaborado pelo Sr. Gasoliba i Böhm, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia COM(92)0353 — C3-0397/92 — SYN 418 (A3-0353/92) (sem debate)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0353 — C3-0397/92 — SYN 418:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 17, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 17, Parte II).

29. Subsidiariedade (votação)

(propostas de resolução B3-1514, 1515/def., 1516, 1519/def. e 1520/def./92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1514 e 1520/def./92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Oreja Aguirre, em nome da Comissão dos Assuntos Institucionais,
Cot e Planas, em nome do Grupo S,
Giscard d'Estaing e Bourlanges, em nome do Grupo PPE,
Veil, em nome do Grupo LDR,
Boissière, em nome do Grupo V,
Musso, em nome do Grupo RDE,
(O Grupo GUE subscreve também esta proposta de resolução)

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações rejeitadas: 1, 4, 2, 5 por VN (ARC), 6 por VN (ARC), 3, 7 e 8

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Resultado das votações nominais:

— alteração 5:
votantes: 296
a favor: 24
contra: 269
abstenções: 3

— alteração 6:
votantes: 280
a favor: 28
contra: 252
abstenções: 0

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, Martinez, em nome do Grupo DR, e Gollnisch, que renuncia à sua declaração de voto.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Marinho, Sr^a Rønn, Srs. Cunha de Oliveira e Valverde Lopez.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 18, Parte II).

(As propostas de resolução B3-1515/def. e 1519/def./92 caducam).

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

30. Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca (votação)

(propostas de resolução B3-1508, 1509, 1510, 1511 e 1523/92)

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1508, 1509 e 1511/92/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Cot, Planas Puchades e Ford, em nome do Grupo S, Bourlanges, Penders e Tindemans, em nome do Grupo PPE,

Veil, em nome do Grupo LDR, Colajanni, em nome do Grupo GUE,

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações rejeitadas: 3 por VN (ARC), 4 por VN (ARC), 5 por VN (ARC), 2 por partes (1ª parte por VE e 2ª parte por VN (ARC)) e 1 por VN (ARC)

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (os nº 6 e 7 por partes).

O terceiro travessão do nº 7 foi rejeitado.

Intervenções:

— do Sr. Pagoropoulos, após a votação da alteração 5, para indicar que o seu dispositivo de votação não funciona;

— do Sr. Planas Puchades, em nome do Grupo S, para solicitar que, no nº 3, o termo «definitivamente» seja aditado após o termo «libertar»:

O Parlamento aprova este aditamento.

— do Sr. Bombard, sobre a interpretação em francês.

Foram votados por partes:

— nº 6 (LDR):

1ª parte: texto sem «fundamentais»: aprovada

2ª parte: este termo: aprovada

— os dois primeiros travessões do nº 7: aprovados por votações sucessivas

— alteração 2 (LDR):

1ª parte: «caso a Dinamarca não tenha ratificado o Tratado de Maastricht até 30 de Junho de 1993»

2ª parte: restante texto

— nº 7, terceiro travessão: os termos da primeira parte da alteração 2: rejeitados

Resultados das votações nominais

— alteração 3:

votantes: 317

a favor: 25

contra: 285

abstenções: 7

— alteração 4:

votantes: 297

a favor: 29

contra: 263

abstenções: 5

— alteração 5:

votantes: 295

a favor: 28

contra: 265

abstenções: 2

— alteração 2, 2ª parte:

votantes: 336

a favor: 135

contra: 197

abstenções: 4

— alteração 1:

votantes: 338

a favor: 20

contra: 312

abstenções: 6

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Cot, em nome do Grupo S, Riskaer-Pedersen, Habsburg, da Srª van Dijk, do Sr. Neubauer, da Srª Nielsen, do Sr. Kellett-Bowman, das Sras. Bjørnvig, Sandbaek e dos Srs. Bonde, I. Christensen e Christiansen.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Dillen, em nome do Grupo DR, e Valverde Lopez.

Intervenção do Sr. Falconer, sobre a intervenção do Sr. Kellett-Bowman.

Por VN (S, ARC), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 370

a favor: 259

contra: 84

abstenções: 27

(ponto 19, Parte II)

(As propostas de resolução B3-1510 e 1523/92 caducaram.)

* * *

O Senhor Presidente comunica que 9 deputados retiraram a sua assinatura do pedido de aplicação do processo com debate ao relatório Quisthoudt-Rowhol.

Dado que o número de assinaturas necessário não foi alcançado, o Senhor Presidente decide pôr a votação o relatório.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

31. Terceiro programa-quadro de I & D tecnológico (1990 a 1994) (votação) *

(Relatório elaborado pela Sra. Quisthoudt-Rowhol, em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia sobre a proposta da Comissão de uma decisão do Conselho relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (COM(92)0309 — C3-0338/92) (A3-0372/92) (sem debate)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0309 — C3-0338/92:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco, 5, 4

Alteração rejeitada: 6

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 20, Parte II).

Declarações de voto por escrito:

Srs. Ford, Adam e Sr^a Quisthoudt-Rowohl.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 20, Parte II).

Intervenções do Sr. Gollnisch, que considera que o artigo 56º não é aplicável às propostas de resolução sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca, e Langer, que solicita, por sua vez, que a Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades seja consultada, por um lado, quanto à questão de saber até que momento têm o direito de retirar a assinatura os deputados que subscreveram um pedido de aplicação do processo com debate a um documento em relação ao qual foi solicitada a aplicação do processo sem debate e, por outro, quanto à questão de saber se outros deputados podem retomar um tal pedido (O Senhor Presidente responde que submeterá estas questões à Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades).

32. Fundos das instituições de realização de planos de pensões (votação) **I

(relatório Janssen Van Raay — Zavvos — A3-0356/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0301 — C3-0431/91 — SYN 363:

Alterações aprovadas: 1 a 3, 4, 5 (1ª parte), 22, 6, 7, 27, 8, 9 a 13 em bloco, 14, 15, 16, 28, 18, 24, 19, 20, 25 e 26

Alterações rejeitadas: 5 (2ª parte), 23, 21 e 17

Intervenções:

— do Sr. Janssen Van Raay, relator:

— sobre a alteração 27;

— sobre a alteração 19, para indicar que não caduca;

— da Sr^a Oddy, para indicar que a alteração 8, contrariamente ao que tinha sido declarado não é caduca, com o que o relator concorda.

A alteração 5 foi votada por partes (S):

1ª parte: sem os termos «pelo menos 50 %»

2ª parte: esses termos

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 21, Parte II).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Martinez, em nome do Grupo DR, da Sr^a Oddy e do Sr. Falconer.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 21, Parte II).

Intervenções do Sr. Coimbra Martins e da Sr^a Belo, sobre a intervenção do Sr. Martinez.

33. Embarcações de recreio (votação) **I
(relatório Lataillade — A3-0334/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0141 — C3-0217/92 — SYN 410:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3 a 7 em bloco, 8 a 11 em bloco, 18 a 47 em bloco

Alterações rejeitadas: 48 por VN (RDE), 54, 53 (1ª e 2ª partes), 49 por VN (RDE), 50 por VN (RDE), 53 (3ª parte), 51 por VN (RDE), 52 por VN (RDE)

Alterações anuladas: 10, 12 a 17, 19, 21, 23, 26, 29, 30, 32 a 34, 36, 39 e 43

(O Senhor Presidente convida a Comissão a ter devidamente em consideração as alterações anuladas que se referem a modificações de ordem linguística ou estilística que não se aplicam a todas as línguas, modificações essas cujo fundamento foi reconhecido durante o debate por Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.)

A alteração 53 foi votada por partes:

1ª parte: primeiro travessão

2ª parte: segundo travessão

3ª parte: terceiro travessão

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Resultados das votações nominais

- alteração 48:
 - votantes: 258
 - a favor: 16
 - contra: 238
 - abstenções: 4
- alteração 49:
 - votantes: 261
 - a favor: 12
 - contra: 249
 - abstenções: 0
- alteração 50:
 - votantes: 255
 - a favor: 9
 - contra: 244
 - abstenções: 2
- alteração 51:
 - votantes: 274
 - a favor: 14
 - contra: 260
 - abstenções: 0
- alteração 52:
 - votantes: 249
 - a favor: 16
 - contra: 231
 - abstenções: 2

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 22, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 22, Parte II).

34. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional (votação) **I (relatório de Vries — A3-0352/92)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91)0442 — C3-0032/92 — SYN 367:

Alteração aprovada: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 23, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 23, Parte II).

35. Publicidade comparativa (votação) **I (relatório Oomen-Ruijten — A3-0283/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0147 — C3-0337/91 — SYN 343:

Alterações aprovadas: 1 a 5 em bloco, 6 por VE, 7 a 9 em bloco, 10 e 11 em bloco, 12 e 13 em bloco, 14, 15, 16, 22 por VE, 17 por VE, 18 por VE e 19

Alterações rejeitadas: 21 por VE, 26, 27, 25, 20 por VE, 24 e 23

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 24, Parte II).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Vernier, em nome do Grupo RDE.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Ephremidis.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 24, Parte II).

36. Controlo oficial dos géneros alimentícios (votação) **I (relatório Ca. Jackson — A3-0361/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0526 — C3-0064/92 — SYN 377:

Alterações aprovadas: 1 a 8 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 25, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 25, Parte II).

37. Prospeção, exploração e extracção de hidrocarbonetos (votação) **I (relatório Larive — A3-0355/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0110 — C3-0253/92 — SYN 412:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3 por VE, 4, 5 (1ª parte), 7 por VN (LDR), 8 por VE, 9, 10 por VN (LDR), 11 por VN (LDR), 12 por VE e 13

Alterações rejeitadas: 14 por VE, 5 (2ª parte) por VE, 6 e 15

Intervenções:

— do Sr. Falconer, após a votação da alteração 7, sobre o número de presenças no hemiciclo;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

— do Sr. Desama, sobre o resultado da votação da alteração 8.

A alteração 5 foi votada por partes (LDR):

1ª parte: até «transposição da directiva pelos Estados-membros»

2ª parte: restante texto

Resultados das votações nominais

— alteração 7:

votantes: 255
a favor: 185
contra: 69
abstenções: 1

— alteração 10:

votantes: 258
a favor: 245
contra: 12
abstenções: 1

— alteração 11:

votantes: 244
a favor: 164
contra: 77
abstenções: 3

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 26, Parte II).

Intervenção da relatora.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Seligman.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 26, Parte II).

Intervenção da Srª Oomen-Ruijten, sobre a intervenção da relatora.

38. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990 (votação) **I

(Relatório Tomlinson — A3-0109/92)

PROPOSTA DE DECISÃO:

Alterações rejeitadas: 2 por VE

O Parlamento aprova a decisão (ponto 27, Parte II).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO:

Alterações rejeitadas: 1 por VE, 4 por VE, 3 e 5

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Blak e Martinez.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 27, Parte II).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

(A sessão, suspensa às 19H10, é reiniciada às 20H45.)

PRESIDÊNCIA DO SR. CAPUCHO,

Vice-Presidente

39. Período de perguntas (perguntas ao Conselho, à CPE e à Comissão)

O Parlamento examina uma série de perguntas ao Conselho, à Cooperação Política Europeia e à Comissão (B3-1368/92).

Perguntas ao Conselho

A pergunta nº 1 da Sra. Banotti será objecto de resposta escrita, em virtude de a sua autora se encontrar ausente.

Pergunta nº 2 do Sr. Newton Dunn: Manter o Parlamento informado.

O Sr. Garel Jones, Presidente em exercício do Conselho, responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Newton Dunn, Balfe e Ephremidis.

Pergunta nº 3 do Sr. Piermont: Aplicação de outras medidas por parte do Conselho, impugnando a «Emenda Torricelli» dos EUA contra Cuba.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Piermont, Srs. Balfe e Sánchez García.

Intervenções, para perguntas complementares; do Sr. Ephremidis e da Srª Piermont, aos quais o Senhor Presidente retira a palavra, invocando o disposto no anexo II, B, do Regimento.

Pergunta nº 4 da Sra. Larive: Agência de aprovisionamento do Euratom.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Larive, dos Srs. Seligman e A. Smith.

Pergunta nº 5 da Sra. Vayssade: Proposta de regulamento relativa aos níveis de pensão de sobrevivência dos funcionários das Comunidades Europeias.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Vayssade e do Sr. McMahon.

Pergunta nº 6 do Sr. Robles Piquer: Passagem das fronteiras externas.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Robles Piquer e da Srª Rawlings.

Intervenção do Sr. Dessylas.

O Sr. Elliott coloca, ainda, uma pergunta complementar, à qual o Sr. Garel Jones responde.

Pergunta nº 7 do Sr. Vecchi: Situação dos Tuaregues no Níger.

Pergunta nº 8 do Sr. Mendes Bota: Suspensão da aplicação da Conferência de Lomé ao Níger.

Pergunta nº 9 da Sra. Ernst de la Graete: Situação dos tuaregues no Níger.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Vecchi e da Srª Ernst de la Graete

* * *

Intervenção do Sr. McMahon, que se insurge contra a presença, no hemiciclo, de um antigo deputado e solicita que se averigüe se o Regimento autoriza uma tal presença (O Senhor Presidente responde que não constatou qualquer irregularidade e aconselha-o, caso pretenda informações precisas, a consultar a Mesa).

* * *

O Sr. Maher coloca, ainda, uma pergunta complementar, à qual o Sr. Garel Jones responde.

Pergunta nº 10 do Sr. Mendibe: Plano de reestruturação da siderurgia da C.S.I. (Estado espanhol).

Pergunta nº 11 do Sr. Colom i Naval: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 12 do Sr. Miranda de Lage: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 13 do Sr. de la Cámara Martínez: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 14 do Sr. Bofill Abeilhe: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 15 da Sra. Dührkop Dührkop: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 16 da Sra. Garcia Arias: Plano da Siderurgia integral espanhola.

O Sr. Garel Jones responde às perguntas bem como às perguntas complementares dos Srs. Landa Mendibe, Colom i Naval, da Srª Miranda de Lage, do Sr. de la Cámara Martínez e da Srª Dührkop Dührkop.

Intervenções do Sr. A. Smith, sobre o conteúdo das respostas do Conselho e do Sr. Garel Jones, sobre a intervenção precedente.

O Sr. David e a Srª Vayssage fazem ainda perguntas complementares, às quais o Sr. Garel Jones responde.

Intervenções da Srª Rawlings e do Sr. Kostopoulos, sobre o desenrolar do período de perguntas.

Perguntas à CPE

A **pergunta nº 34** do Sr. Penders será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 35 da Sra. Oddy: Processo de paz em El Salvador.

O Sr. Garel Jones, Presidente em exercício da CPE, responde à pergunta bem como à pergunta complementar da Srª Oddy.

Pergunta nº 36 do Sr. A. Smith: Transferência de terras em El Salvador.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. A. Smith.

Pergunta nº 37 do Sr. Langer: Assinatura da Carta Europeia das Línguas Regionais e de Minorias no Conselho da Europa.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Langer, da Srª Van Hemeldonk e do Sr. Ephremidis.

Pergunta nº 38 do Sr. Alavanos: Consequências para a segurança da Grécia decorrentes dos desenvolvimentos no âmbito da UEO.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Alavanos.

Pergunta nº 39 do Sr. Dessylas: Tratamento inaceitável dado aos imigrantes clandestinos iraquianos pelas autoridades gregas e turcas.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Dessylas, Alavanos e Kostopoulos.

A **pergunta nº 40** do Sr. Lomas será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 41 do Sr. Ephremidis: Intransigência turca nas conversações sobre Chipre.

O Sr. Garel Jones responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Ephremidis, Kostopoulos e da Srª Green.

Perguntas à Comissão

Intervenção do Sr. Pagoropoulos, sobre o desenrolar do período de perguntas.

A **pergunta nº 44** do Sr. Penders será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 45 do Sr. Speciale: Acesso dos Deputados europeus aos documentos da Comissão.

Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Speciale, Lane e Bonde.

A **pergunta nº 46** do Sr. Cushnahan não é chamada em virtude de o assunto já estar inscrito na ordem do dia do presente período de sessões.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

As perguntas nºs 47 do Sr. Valverde Lopez e 48 do Sr. H. F. Köhler serão objecto de resposta escrita, em virtude de os seus autores se encontrarem ausentes.

Pergunta nº 49 do Sr. Seligman: Comité das Regiões.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Seligman, Elliott e Maher.

Pergunta nº 50 do Sr. Larive: Agência de aprovisionamento EURATOM.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como às perguntas complementares da Srª Larive, dos Srs. Seligman e A. Smith.

A pergunta nº 51 do Sr. Brandrés Molet será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 52 do Sr. Landa Mendibe: Plano de reestruturação da siderurgia da CSI no Estado espanhol.

Sir Leon Brittan responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Landa Mendibe, McMahon e da Srª Garcia Arias.

Pergunta nº 53 do Sr. Colom i Naval: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 54 do Sr. Miranda de Lage: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 55 do Sr. de la Cámara Martínez: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 56 do Sr. Bofill Abeilhe: Indústria siderúrgica.

Pergunta nº 57 da Sra. Dührkop Dührkop: Indústria siderúrgica.

Sir Leon Brittan responde às perguntas bem como às perguntas complementares dos Srs. Colom i Naval, de la Cámara Martínez, das Sras. Miranda de Lage, Dührkop Dührkop, dos Srs. L. Smith e Crampton.

Pergunta nº 58 do Sr. Maher: Importações de grãos de soja — «dairy spreads».

Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Maher.

Intervenção do Sr. McMahon que, nos termos do artigo 61º do Regimento, solicita que seja realizado um debate imediatamente após o período de perguntas, sobre a resposta dada pela Comissão às perguntas 53 a 57 (O Senhor Presidente indica que tomará uma decisão no final do período de perguntas).

A pergunta nº 59 da Sra. Rawlings será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 60 do Sr. van der Waal: Relações económicas entre a Comunidade Europeia e Israel.

A Srª Scrivener, Membro da Comissão, responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. van der Waal e L. Smith.

Pergunta nº 61 do Sr. Sarlis: Abolição das alfândegas e de outras formalidades nos transportes efectuados entre a Grécia e a Itália a partir de 01.01.1993, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3925/91.

A Srª Scrivener responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Sarlis e White.

Pergunta nº 62 do Sr. Falqui: Não cumprimento das normas contratuais estabelecidas pelo BEI relativamente a um empréstimo concedido em 1984 ao Governo italiano com vista à realização de obras de infra-estruturas na Toscana.

A Srª Scrivener responde à pergunta bem como à pergunta complementar do Sr. Falqui.

Pergunta nº 63 do Sr. Staes: A «mafia das hormonas» na Bélgica.

A Srª Scrivener responde à pergunta bem como às perguntas complementares dos Srs. Staes e Lane.

A pergunta nº 64 do Sr. Stamoulis será objecto de resposta escrita, em virtude de o seu autor se encontrar ausente.

Pergunta nº 65 da Sra. Jackson: Atrasos nos pagamentos no âmbito dos contratos FED.

A Srª Scrivener responde à pergunta bem como à pergunta complementar da Srª Jackson.

O Senhor Presidente dá por encerrado o período de perguntas.

Informa que as perguntas que não foram examinadas serão objecto de resposta escrita, a menos que os seus autores as retirem antes do final período de perguntas.

40. Indústria siderúrgica (debate)

No seguimento do pedido apresentado pelo Sr. McMahon, apoiado por sete outros deputados, o Senhor Presidente decide, nos termos do artigo 61º do Regimento, realizar um breve debate sobre a indústria siderúrgica espanhola. Indica que cada orador disporá de um tempo de uso da palavra de dois minutos.

Intervenções das Sras Miranda de Lage, Dührkop Dührkop, do Sr. McMahon, da Srª García Arias e de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Intervenção do Sr. McMahon, que solicita a abertura de um prazo para a entrega de propostas de resolução para encerrar o debate que se acabou de realizar (O Senhor Presidente indica que o artigo 61º do Regimento não prevê essa possibilidade).

41. Seguimento dado pela Comissão aos pareceres do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que foi distribuída a comunicação da Comissão sobre o seguimento dado por esta aos pareceres do Parlamento aprovados no decurso dos períodos de sessões de Setembro e Outubro (1).

(1) Cf. anexo ao RIS de 18.11.1992

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

42. Ordem do dia da próxima sessão

O Senhor Presidente comunica que a ordem do dia da sessão de amanhã, quinta-feira, 19 de Novembro de 1992, está fixada como segue:

10H00 — 13H00, 15H00 — 20H00:

10H00 — 13H00:

— debate sobre questões actuais

15H00 — 18H30:

— relatório Blaney sobre produtos da pesca *

— relatório Ch. Jackson sobre agentes aduaneiros e despachantes *

— discussão conjunta dos relatórios Siso Cruellas, Robles Piquer e Porto sobre as redes transeuropeias no domínio das telecomunicações *

18H30

— votação das propostas de resolução cujo debate tenha sido encerrado.

(A sessão é suspensa às 0H05.)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

João CRAVINHO,
Vice-Presidente

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Serviços avançados de televisão na Europa *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0154 — C3-0230/92

Proposta de decisão do Conselho que estabelece um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Segundo considerando bis (novo considerando)

Considerando que a Decisão 90/685/CEE de 21 de Dezembro de 1990 relativa à execução de um programa de acção destinado a promover o desenvolvimento da indústria audiovisual europeia (MEDIA) ⁽¹⁾ (1991/1995) destina-se especialmente a garantir o multilinguismo dos programas de televisão, o desenvolvimento dos mercados e o apoio à difusão da produção independente;

⁽¹⁾ JO nº L 380 de 31.12.1990, p. 37

(Alteração nº 2)

Segundo considerando ter (novo considerando)

Considerando que a Directiva 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989 ⁽¹⁾ relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas ao exercício de actividade de radiodifusão televisiva define, nomeadamente no seu artigo 6º, dentro do respeito do direito comunitário, a noção de «obras europeias»;

⁽¹⁾ JO nº L 298 de 17.10.1989, p. 23

(Alteração nº 3)

Sexto considerando bis (novo considerando)

Considerando que, para incentivar a introdução de serviços avançados de televisão na Europa, é conveniente desenvolver acções de pesquisa e estudos de exequibilidade no conjunto dos domínios em que se abrem novas perspectivas tecnológicas em matéria de audiovisual;

(*) JO nº C 139 de 02.06.1992, p. 4

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Sétimo considerando

Considerando que os objectivos da estratégia de introdução *da TVAD* na Europa são parte integrante da política comunitária no domínio do audiovisual e que aqueles objectivos devem tomar em consideração outros objectivos desta política na perspectiva do desenvolvimento da capacidade da Europa no domínio do audiovisual, incluindo objectivos estruturais como o desenvolvimento do sector independente de produção ou o desenvolvimento da produção em países ou regiões com menor capacidade no domínio audiovisual;

Considerando que os objectivos da estratégia de introdução **de serviços avançados de televisão** na Europa são parte integrante da política comunitária no domínio do audiovisual e que aqueles objectivos devem tomar em consideração outros objectivos desta política na perspectiva do desenvolvimento da capacidade da Europa no domínio do audiovisual, incluindo objectivos estruturais como o desenvolvimento do sector independente de produção ou o desenvolvimento da produção em países ou regiões com menor capacidade no domínio audiovisual;

(Alteração nº 5)

Oitavo considerando bis (novo considerando)

Considerando que a introdução de serviços avançados de televisão na Europa deve englobar, tanto quanto possível, os serviços audiovisuais do conjunto dos Estados-membros através da expressão da sua diversidade linguística e cultural;

(Alteração nº 6)

Nono considerando bis (novo considerando)

Considerando que as incidências financeiras deste plano de acção, a cargo do orçamento da Comunidade, se deverão inscrever no quadro das perspectivas financeiras 1993-1997; que as dotações para o exercício de 1993 necessitam de um aumento da taxa mínima que deve cobrir as novas políticas resultantes do Tratado da União Europeia;

(Alteração nº 7)

Décimo considerando bis (novo considerando)

Considerando que é conveniente dotar a Comunidade Europeia, em relação igualmente com os outros Estados-membros do Espaço Económico Europeu, de um quadro regulamentar no domínio do audiovisual que permita definir em especial os planos de frequência e publicar as regras de concorrência e de concentração dos operadores de audiovisual;

(Alteração nº 8)

Artigo 1º, primeiro parágrafo

É adoptado por um período com início na data de adopção da presente decisão e fim no dia 31 de Dezembro de 1996, um plano de acção destinado a assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão via satélite e cabo baseados na norma D2-MAC, nomeadamente no seu formato 16:9, e na norma HD-MAC.

É adoptado, por um período de cinco anos com início na data de adopção da presente decisão um plano de acção destinado a assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão, **difundidos**, via satélite e cabo baseados **no formato 16:9, nomeadamente em D2-MAC ou em HD-MAC, bem como em outras novas tecnologias, nomeadamente a transmissão digital.**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 1º, segundo parágrafo, alíneas i), ii) e iii)

- | | |
|--|---|
| <p>i) Uma massa crítica de serviços de televisão via satélite <i>segundo a norma D2-MAC, nomeadamente no seu formato 16:9</i>, ou a norma HD-MAC;</p> <p>ii) Um número significativo e em constante crescimento de redes de televisão por cabo que forneçam aos seus clientes serviços de elevada qualidade <i>em D2-MAC</i> no formato 16:9;</p> <p>iii) Um volume significativo e crescente de programação no formato 16:9 com imagem e som de elevada qualidade técnica. Tais programas serão radiodifundidos através dos serviços acima referidos.</p> | <p>i) Uma massa crítica de serviços de televisão via satélite no formato 16:9, nomeadamente na norma D2-MAC ou na norma HD-MAC;</p> <p>ii) Um número significativo e em constante crescimento de redes de televisão por cabo que forneçam aos seus clientes serviços de elevada qualidade no formato 16:9, nomeadamente na norma D2-MAC ou na norma HD-MAC;</p> <p>iii) Um volume significativo e crescente de programação no formato 16:9, nomeadamente na norma D2-MAC ou na norma HD-MAC, com imagem e som de elevada qualidade técnica. Tais programas serão radiodifundidos através dos serviços acima referidos.</p> |
|--|---|

(Alteração nº 10)

Artigo 1º, segundo parágrafo, alínea iii bis) (nova)

- iii bis) **Ações genéricas para o desenvolvimento dos serviços avançados de televisão: estudos de exequibilidade e pesquisas tecnológicas para a transmissão do formato 16:9 e de Alta Definição bem como para a difusão numérica, estudo de um quadro regulamentar europeu que permita definir em especial os planos de frequência e publicar regras sobre a concorrência e a concentração dos operadores de audiovisual.**

(Alteração nº 11)

*Artigo 1º bis (novo)***Artigo 1º bis**

A avaliação financeira, efectuada pela Comissão, do plano de acção tal como concebido situa a eficácia económica e industrial do mesmo num montante da ordem dos 850 milhões de ecus. A autoridade orçamental determina nesta base as dotações anuais necessárias.

(Alteração nº 12)

Artigo 2º, nº 1

1. O plano de acção será executado pela Comissão. Para tal, a Comissão *estabelecerá estreita colaboração com os mecanismos resultantes da aplicação do artigo 8º da Directiva... do Conselho.*

1. O plano de acção será executado pela Comissão. Para tal, a Comissão **será assistida e aconselhada profissionalmente pelo «consortium» constituído pelos signatários do Memorandum of Understanding (M.O.U.) (Memorando de Acordo) e nos termos do artigo 8º da Directiva 92/38/CEE do Conselho de 11 de Maio de 1992** ⁽¹⁾.

(1) JO nº L 137 de 20.05.1992, p. 17

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 13)

Artigo 3º, primeiro parágrafo

A Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, do qual constará uma avaliação da execução do plano de acção e da atribuição dos fundos comunitários.

A Comissão apresentará um relatório anual ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, **elaborado conjuntamente com as partes interessadas**, do qual constará uma avaliação da execução do plano de acção **através, nomeadamente, de um estudo, em termos de penetração do mercado, sobre o alcance de uma massa crítica de vendas de receptores 16:9 fabricados na Europa**, e da atribuição dos fundos comunitários.

Com base nestes relatórios anuais, a Comissão submeterá, se necessário, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma revisão da presente proposta de decisão;

(Alteração nº 14)

Anexo, ponto 1

O objectivo do plano de acção é assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de TV por satélite e por cabo na Europa que utilizem a norma D2-MAC, *nomeadamente no formato 16:9, e a norma HD-MAC.*

O objectivo do plano de acção é assegurar o desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de TV por satélite e por cabo na Europa que utilizem a norma D2-MAC, **e outras tecnologias, incluindo a transmissão digital e a via hertziana.**

Este plano de acção situa-se na dupla perspectiva económica e cultural da política audiovisual europeia:

- **económica, dado que se trata de, através do formato 16:9, da Alta Definição e de outros serviços futuros, segundo um sistema de normas europeias, acompanhar o desenvolvimento de serviços avançados de televisão na Europa e assim permitir a perenidade de uma produção europeia de materiais audiovisuais de alta técnica (televisores, gravadores, máquinas de filmar, equipamentos de produção) e, num sentido mais vasto, a indústria electrónica europeia,**
- **cultural, dado que a criatividade europeia deve ser igualmente valorizada através do conjunto dos suportes audiovisuais. Se a diversidade linguística e cultural constitui a riqueza do património comum europeu, esta mesma diversidade é por vezes nociva para a universalidade, em termos económicos, das produções europeias de programas televisivos e não lhes permite beneficiar de economias de escala que deveriam ser proveitosas para um mercado de 320 milhões de habitantes.**

(Alteração nº 15)

Anexo, ponto 2, alínea i), primeiro parágrafo

- i) O desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo exige a instalação de todos os elementos necessários
- i) O desenvolvimento acelerado do mercado de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo **e por via hertziana** exige a instalação de todos os

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

para levar esses serviços aos domicílios dos consumidores ou espectadores. A televisão é um complexo meio de comunicação que envolve e alia inúmeras funções técnicas e criativas aos resultados comerciais e culturais. As suas funções são controladas por diferentes sectores da indústria audiovisual, electrónica ou de telecomunicações. Os seus esforços formam uma cadeia de serviço desde a origem ao receptor doméstico. O interesse do consumidor — em termos de tempo ou recursos financeiros investidos — não se prende com cada uma destas funções ou com as indústrias que as apoiam, mas com o resultado final ou seja, os serviços tornados possíveis pela cadeia de operações. Estes serviços serão de tipos diferentes, no caso de serviços de interesse geral, ou de tipo semelhante, se o serviço for especializado ou temático, e poderão ser financiados de diferentes formas através do pagamento de licenças, publicidade ou assinaturas.

elementos necessários para levar esses serviços aos domicílios dos consumidores ou espectadores. A televisão é um complexo meio de comunicação que envolve e alia inúmeras funções técnicas e criativas aos resultados comerciais e culturais. As suas funções são controladas por diferentes sectores da indústria audiovisual, electrónica ou de telecomunicações. Os seus esforços formam uma cadeia de serviço desde a origem ao receptor doméstico. O interesse do consumidor — em termos de tempo ou recursos financeiros investidos — não se prende com cada uma destas funções ou com as indústrias que as apoiam, mas com o resultado final ou seja, os serviços tornados possíveis pela cadeia de operações. Estes serviços serão de tipos diferentes, no caso de serviços de interesse geral, ou de tipo semelhante, se o serviço for especializado ou temático, e poderão ser financiados de diferentes formas através do pagamento de licenças, publicidade ou assinaturas.

(Alteração nº 16)

Anexo, ponto 2, alínea ii), primeiro parágrafo

ii) Encorajar-se-á a apresentação de propostas para fornecimento, ao mercado, de serviços *televisivos na norma D2-MAC, nomeadamente no formato 16:9, ou na norma HD-MAC.*

ii) Encorajar-se-á a apresentação de propostas para fornecimento, ao mercado, de serviços **no formato 16:9, nomeadamente na norma D2-MAC, ou na norma HD-MAC, ou de serviços que utilizem outras novas tecnologias, nomeadamente a transmissão digital.**

(Alteração nº 17)

Anexo, ponto 2, alínea ii), terceiro e quarto parágrafos

Prevê-se que cada proposta de serviços seja apresentada por *um consórcio formado para o projecto e liderada por uma empresa de radiodifusão, dado que estas possuem controlo editorial sobre os serviços. O consórcio incluirá parte ou a totalidade dos seguintes intervenientes: operadores de satélite; operadores de rede de televisão por cabo; fabricantes de equipamento.*

Prevê-se que cada proposta de serviços seja apresentada por **uma empresa de radiodifusão que garanta, através de projectos de contratos com os operadores de satélite, de redes de televisão por cabo e os fabricantes de material, a transmissão e a difusão do serviço pretendido, sujeito à disponibilidade de fundos comunitários.**

Prevê-se que os membros do consórcio tenham assinado entre si um contrato de projecto para fornecimento dos serviços propostos, sujeito à disponibilidade dos fundos comunitários. A aquisição ou encomenda de programas oriundos de fontes independentes da empresa de radiodifusão ligada ao projecto será objecto de contratos separados entre esta empresa e o produtor de programas ou o detentor de direitos.

O conjunto dos parceiros interessados deverá ser signatário do Memorandum of Understanding (M.O.U.).

A aquisição ou encomenda de programas oriundos de fontes independentes da empresa de radiodifusão ligada ao projecto será objecto de contratos separados entre esta empresa e o produtor de programas ou o detentor de direitos.

(Alteração nº 18)

Anexo, ponto 3, título

DESCRIÇÃO RESUMIDA DA CADEIA DE SERVIÇO E IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DAS POTENCIAIS FONTES DE CUSTOS

QUADRO DA INTERVENÇÃO FINANCEIRA DA COMUNIDADE: IDENTIFICAÇÃO DOS SOBRECUSTOS ESPECÍFICOS RESULTANTES DA INTRODUÇÃO DOS SERVIÇOS AVANÇADOS DE TELEVISÃO NA EUROPA E ACTIVIDADES GENÉRICAS DE APOIO

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 19)

Anexo, ponto 3, primeiro parágrafo

A introdução de serviços avançados de televisão por satélite e por cabo acarretará custos suplementares para os agentes ao longo de toda a cadeia de serviço. Muitos desses custos relacionam-se com a transição. Por exemplo, as empresas de radiodifusão podem, por motivos comerciais, necessitar de fazer emissões em simultâneo (simulcast) dos serviços avançados e dos serviços tradicionais PAL ou SECAM 4:3, nas primeiras fases do desenvolvimento do mercado. A produção de programas pode ser mais lenta, inicialmente, ou tornar-se mais complicada enquanto não se proceder à adaptação do pessoal e não for introduzido no mercado equipamento aperfeiçoado. Estes custos são importantes na medida em que dificultam o desenvolvimento do mercado, apesar do seu carácter transitório. Os custos assumem uma dimensão colectiva devido à complexidade e interdependência inerente à cadeia de serviço.

A intervenção financeira da Comunidade justifica-se no âmbito de uma política industrial comunitária a favor do audiovisual.

A este título, visa tomar a cargo uma parte dos sobrecustos ligados à introdução dos serviços avançados de televisão. Além disso, devem ser paralelamente empreendidas actividades preparatórias de introdução de novas tecnologias audiovisuais.

Em contrapartida, a execução dos serviços que beneficiem de dotações comunitárias será sujeita a um determinado número de condições e critérios que serão definidos na ponto 7.

(Alteração nº 20)

Anexo, ponto 3.3, segundo parágrafo bis (novo parágrafo)

Deve notar-se que, para as pequenas empresas de radiodifusão, nomeadamente as que emitem em línguas de minorias ou em países ou regiões com uma capacidade audiovisual limitada, os custos da produção e encomenda de programas em 16:9 e correspondendo a especificações de uma maior qualidade técnica constituirão uma sobrecarga maior do que para as grandes empresas de radiodifusão.

(Alteração nº 21)

Anexo, ponto 3.4

Importa salientar que não existe nada na descrição da cadeia de serviços apresentada, incluindo a sua componente de produção, que justifique presumir uma preferência prévia, no contexto do plano de acção, entre as opções à disposição das empresas de radiodifusão. Na preparação dos projectos a integrar no plano de acção, as empresas de radiodifusão devem tomar as suas próprias decisões na matéria, com base na sua própria percepção das exigências. Contudo, haverá exigências impostas pelo plano de acção, para além do objectivo principal de lançar um número considerável de novos serviços avançados. Estes incluem uma grande e crescente quantidade de programas em 16:9 por serviço e uma elevada qualidade técnica de som e imagem. Porém, competirá às empresas de radiodifusão definir o modo de alcançar estes objectivos.

Importa salientar que não existe nada na descrição da cadeia de serviços apresentada, incluindo a sua componente de produção, que justifique presumir uma preferência prévia, no contexto do plano de acção, entre as opções à disposição das empresas de radiodifusão. Na preparação dos projectos a integrar no plano de acção, as empresas de radiodifusão devem tomar as suas próprias decisões na matéria, com base na sua própria percepção das exigências. Contudo, haverá exigências impostas pelo plano de acção, para além do objectivo principal de lançar um número considerável de novos serviços avançados. Estas exigências destinam-se a que o interesse geral comunitário se possa manifestar. Para o efeito, os serviços deverão ser assegurados essencialmente em formato 16:9, difundir um número significativo e crescente de programas em Alta Definição, em especial realizados em vídeo, respeitar as condições regulamentares definidas para as obras europeias e apoiar a produção independente. Além disso, as dotações comunitárias devem ser

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

afectadas por serviço, sob a responsabilidade da empresa de radiodifusão, de acordo com uma repartição indicativa conforme definida no ponto 6. A estas exigências por serviço virão acrescentar-se critérios mais gerais de elegibilidade dos serviços (dimensão comunitária, concorrência, etc.).

Dentro deste quadro regulamentar, cabe às empresas de radiodifusão determinar as vias e os meios que consideram mais adaptados para atingir este objectivo.

(Alteração nº 22)

Anexo, ponto 3.4 bis (novo)

3.4 bis. Actividades genéricas de apoio para a introdução de serviços avançados de televisão.

O audiovisual, e em especial os serviços avançados de televisão, estão em contínua evolução tecnológica. Se a Europa pretende preservar uma posição concorrencial neste domínio, a nível dos serviços de televisão ou da produção dos equipamentos, deve imperativamente estar atenta à aparição de qualquer nova inovação e integrá-la na sua política audiovisual.

Nesta óptica, é hoje indispensável iniciar, a nível comunitário, estudos de exequibilidade, acompanhados dos desenvolvimentos tecnológicos que se mostrarem necessários em certos domínios, como por exemplo a transmissão do formato 16:9 (625 linhas em Alta Definição), por via hertziana, e por transmissão analógica ou digital. Além disso, a diversidade regulamentar do audiovisual europeu, actualmente existente, constitui em muitos aspectos um freio para a introdução dos novos serviços televisivos do futuro.

No respeito e na aplicação estrita do princípio de subsidiariedade, parece indispensável a um número cada vez mais crescente de operadores económicos, a criação de um órgão de regulamentação europeu com competências similares à F.C.C. americana, totalmente independente da Comissão. Esta ideia merece ser estudada no âmbito deste plano de acção.

(Alteração nº 23)

Anexo, ponto 4

4. Metas

No âmbito do objectivo enunciado no nº 1 é conveniente estabelecer metas indicativas para o impacto do financiamento comunitário utilizado para acelerar o desenvolvimento do mercado, ou seja, conseguir durante a vida do plano de acção:

- i) uma massa crítica de serviços de televisão por satélite que utilizem a norma D2-MAC, nomeadamente no formato 16:9, ou a norma HD-MAC;*

4. Suprimido

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

- ii) *um número importante e em constante crescimento de redes de TV por cabo que forneçam serviços D2-MAC 16:9 de alta qualidade;*
- iii) *um volume considerável e crescente de programação no formato 16:9, com som e imagem de elevada qualidade técnica. Estes programas destinam-se a ser transmitidos pelos serviços acima mencionados.*

(Alteração nº 24)

Anexo, ponto 5, alínea vii)

- vii) Resumindo o atrás exposto, os financiamentos comunitários serão orientados para as seguintes áreas:
 - a) *Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoria de estúdios e transmissão por satélite;*
 - b) *Redistribuição por cabo;*
 - c) *Produção e conversão de programas.*
- vii) Resumindo, a empresa de radiodifusão poderá beneficiar, para o serviço que pretende, de uma ajuda comunitária relativa:
 - a) **Aos sobrecustos técnicos: melhoria dos estúdios, equipamentos, transmissão por satélite e distribuição por cabo;**
 - b) **Aos sobrecustos resultantes da produção e da conversão de programas em formato 16:9 e Alta Definição.**

Poderão ser concedidas ajudas específicas, caso a caso, de acordo com as condições definidas no ponto 7.

(Alteração nº 25)

Anexo, ponto 5, alínea viii)

- viii) A atribuição destes fundos seguirá o princípio da dupla degressividade nos seguintes termos:
 - a) *Os projectos que comecem mais cedo receberão os maiores financiamentos, de modo a encorajar o rápido arranque dos serviços avançados em causa,*
 - b) *Em conformidade com a política de aplicação dos fundos comunitários para reduzir o impacto das consequências económicas durante a fase de arranque, os fundos atribuídos aos projectos serão progressivamente reduzidos anualmente durante o período em que o incentivo se mantiver.*
- viii) A atribuição destes fundos será adaptada no tempo do seguinte modo:
 - a) *Em conformidade com a política de aplicação dos fundos comunitários para reduzir o impacto das consequências económicas durante a fase de arranque, os fundos atribuídos aos projectos serão progressivamente reduzidos anualmente durante o período em que o incentivo se mantiver,*
 - b) **Respeitando a regra da degressividade definida na alínea anterior, a parte reservada aos sobrecustos técnicos deverá ser decrescente enquanto a reservada aos sobrecustos dos programas deverá ser crescente.**

(Alteração nº 26)

Anexo, ponto 6, primeiro parágrafo, alíneas i) a iii) e segundo parágrafo

- i) *Operações das empresas de radiodifusão, incluindo melhoria de estúdios e transmissão por satélite:*
60-70%,
- ii) *Redistribuição por cabo:*
5-15%,
- iii) *Produção e conversão de programas:*
25%.
- i) **Participação nos sobrecustos de produção e de conversão de programas:**
50-55%,
- ii) **Participação nos sobrecustos técnicos: melhoria dos estúdios, equipamentos, transmissão por satélite e distribuição por cabo:**
40-45%,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Pretende-se manter um certo grau de flexibilidade que possibilite variações nestas percentagens, caso os requisitos do plano de acção a tal obriguem.

- iii) **Actividades genéricas destinadas a incentivar a introdução dos serviços avançados de televisão (estudos de exequibilidade, desenvolvimentos tecnológicos de tipos e de normas de transmissão): 3-5%**

Esta repartição deve entender-se do seguinte modo no que se refere às empresas de radiodifusão: por serviço proposto, os recursos comunitários solicitados devem ser afectados até ao máximo de 45% para os sobrecustos técnicos e ao mínimo de 55% para os sobrecustos de programa.

(Alteração nº 27)

Anexo, ponto 7

Os projectos de propostas serão avaliados com base em processos em que se recorre a um elemento independente e que terão em conta, entre outras, as condições gerais e específicas a seguir indicadas.

As propostas de projectos serão avaliadas quanto ao aspecto técnico, sem prejuízo da responsabilidade da Comissão na execução do plano de acção, pelo «consortium» previsto no nº 1 do artigo 2º, a fim de apreciar a sua qualidade técnica e as suas condições de acessibilidade ao mercado, tendo nomeadamente em conta os princípios e critérios a seguir indicados.

(Alteração nº 28)

Anexo, ponto 7.1, alíneas i) a iii)

- | | |
|--|--|
| i) <i>Demonstrar uma distribuição razoável de projectos entre diferentes entidades, para evitar concentrações indevidas ou a criação de monopólios ou cartéis;</i> | i) Evitar concentrações prejudiciais às outras empresas de radiodifusão ou a criação de monopólios ou cartéis; |
| ii) <i>Apresentar uma distribuição geográfica razoável que assegure a dimensão comunitária;</i> | ii) Apresentar uma distribuição geográfica razoável que assegure a dimensão comunitária e preservar a sua diversidade linguística e cultural; |
| iii) <i>Envolver, num grau razoável, produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão ligadas aos projectos;</i> | iii) Envolver, em grande medida, de acordo com as especificidades profissionais dos operadores audiovisuais em questão, produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão ligadas aos projectos; |

(Alteração nº 29)

Anexo, ponto 7.2, alíneas i), ii), iii), iv) e v)

- | | |
|---|--|
| i) <i>Elevada percentagem de programação em 16:9;</i> | i) Difusão em formato 16:9, integrando de maneira significativa e crescente programas em Alta Definição nomeadamente realizados em vídeo; |
| ii) <i>Vasta audiência;</i> | ii) Vasta audiência; |
| iii) <i>Elevados níveis de qualidade técnica;</i> | iii) Elevados níveis de qualidade técnica; |
| iv) <i>Possibilidade de serviços transfronteira;</i> | iv) Possibilidade de serviços transfronteira (será prestada uma atenção muito especial a fórmulas inovadoras que, no plano técnico ou na sua concepção, possam favorecer a multiplicidade linguística); |
| v) <i>Possibilidade de envolvimento significativo dos produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão.</i> | v) Possibilidade de um vasto envolvimento dos produtores de programas independentes das empresas de radiodifusão. |

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 30)

Anexo, ponto 7.3

Tanto a produção interna das empresas de radiodifusão como a produção externa estão no âmbito do plano de acção.

As empresas de radiodifusão que tenham a intenção de produzir elas próprias programas e que solicitem uma ajuda comunitária para a actualização dos seus estúdios em material 16:9 devem estar conscientes de que essa escolha limitará as suas *perspectivas* de financiamento para a produção de programas.

O apoio comunitário à conversão e produção de programas *encontrar-se-á estreitamente ligado aos novos serviços 16:9, porém poderá beneficiar todo o sector.*

A fim de se candidatarem ao apoio comunitário, programa a programa, os produtores de novos programas e os detentores de direitos sobre determinados programas existentes, exploráveis em 16:9, mas exigindo remastering, devem possuir uma nota de encomenda para o programa de, pelo menos, uma das empresas de radiodifusão envolvidas na execução do plano de acção, que assegure a transmissão do programa em D2-MAC 16:9 ou HD-MAC. A qualidade técnica destes programas deve ser tal que permita a sua exploração em serviços D2-MAC 16:9 a curto prazo e também em serviços HD-MAC a médio prazo.

Serão criados mecanismos flexíveis que respondam às necessidades específicas dos diferentes tipos de programas, incluindo custos suplementares de produção para programas de arquivo com longa vida (por exemplo: séries, programas culturais, etc.) e conversão ou remastering dos programas existentes exploráveis em 16:9.

Trata-se de mecanismos abertos que funcionarão com base nos critérios gerais acima estabelecidos, simultaneamente com critérios especializados de selecção e de financiamento para cada mecanismo. Os pormenores relativos a estes critérios específicos estão por desenvolver e serão publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nos três meses subsequentes à adopção da presente decisão. Funcionarão automaticamente e sem juízos de valor acerca da abordagem criativa. Não haverá nada neste plano de acção que interfira nas relações normais existentes entre empresas de radiodifusão e detentores externos de direitos neste domínio.

Tanto a produção interna das empresas de radiodifusão como a produção externa estão no âmbito do plano de acção (**produção dita independente**).

As empresas de radiodifusão que tenham a intenção de produzir elas próprias programas e que solicitem uma ajuda comunitária para a actualização dos seus estúdios em material 16:9 devem estar conscientes de que essa escolha limitará as suas **possibilidades** de financiamento para a produção de programas.

O apoio comunitário à conversão e produção de programas **dependerá do formato 16:9 utilizado (em 625 linhas ou em Alta Definição).**

Para poder beneficiar de uma tomada a cargo dos sobrecustos ligados ao seu formato (16:9) ou à sua realização em Alta Definição, a produção e a conversão de programas são submetidas aos seguintes princípios:

- i) devem respeitar o conjunto das disposições constantes da Directiva do Conselho 89/552/CEE de 3 de Outubro de 1989, em especial no que se refere aos aspectos relativos às obras europeias;
- ii) os custos de conversão dos programas (*remastering*) não devem ultrapassar 15% da parte das dotações concedidas para os programas. A tomada a cargo comunitária destes custos de conversão de programas será de 100% para as obras europeias segundo a Directiva 89/552/CEE e de 20% para as outras;
- iii) os programas de arquivo permanente (ficções, documentários, animação) devem ser privilegiados por oposição aos programas de transmissão pontual (retransmissões, jogos, variedades) dado que são mais passíveis de redifusão e mais susceptíveis de circular entre as empresas de radiodifusão;
- iv) a realização dos programas em vídeo Alta Definição, tendo em conta as perspectivas reais de difusão, deve ser incrementada durante a execução do plano de acção.

Além disso, poderá ser atribuída uma ajuda comunitária de modo pontual (por programa) a produções realizadas em formato 16:9 que apresentem determinadas características específicas, quer do ponto de vista linguístico, quer do ponto de vista cultural, correspondendo à diversidade da identidade cultural europeia. Estes pedidos de ajuda individual por produção deverão, no entanto, ser acompanhados de um acordo prévio de difusão por empresas de radiodifusão que beneficiem além disso do plano de acção. O montante total deste tipo de ajuda deverá representar um máximo de 5% do montante das dotações atribuídas aos programas.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 31)

*Anexo, ponto 7 bis (novo)***7 bis. Disposições finais**

O conjunto dos princípios, critérios e modalidades enumerados no presente anexo, será objecto das precisões e formulações necessárias pelo *consortium* referido no nº 1 do artigo 2º, a fim de permitir o lançamento do processo de concurso e a publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias no prazo de três meses a contar da data da aprovação da presente decisão.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0350/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta da Comissão ao Conselho relativa a uma decisão que estabelece um plano de acção para a introdução de serviços avançados de televisão na Europa

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0154) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0230/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-/0350/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 139 de 02.06.1992, p. 4

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

2. Política europeia de imigração — direito de asilo

a) RESOLUÇÃO A3-0280/92

Resolução sobre a política europeia de imigração

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 9 de Maio de 1985 sobre as orientações para uma política comunitária das migrações ⁽¹⁾ e de 14 de Junho de 1990 sobre os trabalhadores migrantes provenientes de países terceiros ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Junho de 1986 sobre os entraves à livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia — obrigatoriedade de vistos para nacionais de países terceiros ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Outubro de 1987 sobre a discriminação a que são sujeitas as mulheres e as trabalhadoras migrantes a nível legislativo e regulamentar na Comunidade ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados e o Protocolo adicional de 1967, celebrado em Nova Iorque,
 - Tendo em conta os relatórios da Comissão de Inquérito sobre o «Racismo e a Xenofobia na Europa»,
 - Tendo em conta os resultados da Conferência sobre os trabalhadores migrantes dos países terceiros, organizada pelo Parlamento Europeu e pelo Comité Económico e Social, em 3 e 4 de Junho de 1991 ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta os artigos 8º-A, 100º-C e K.9 do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta o relatório dos Ministros responsáveis pela imigração, reunidos no Conselho Europeu de Maastricht,
 - Tendo em conta as comunicações da Comissão das Comunidades Europeias ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a imigração (SEC(91)1855) e no que se refere à supressão dos controlos nas fronteiras (SEC(92)0877),
 - Tendo em conta a sua Resolução de 8 de Julho de 1992 sobre o mercado europeu do trabalho após 1992 ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da sua Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos e os pareceres da sua Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e da sua Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0280/92),
- A. Considerando que a imigração é um fenómeno antigo na Europa que, no entanto, não se insere num mesmo contexto histórico e não tem estrutura idêntica em todos os Estados-membros;
- B. Considerando que o passo que leva à emigração constitui uma decisão com implicações profundas para a vida das pessoas;
- C. Considerando que, apesar da paragem oficial da imigração, os Estados-membros continuam, de facto, a ser países de imigração;
- D. Considerando que o envelhecimento da população impõe a necessidade de se atrair nova mão-de-obra do exterior, se se pretende manter a actividade económica e o nível de vida actuais;

⁽¹⁾ JO nº C 141 de 10.06.1985, p. 149

⁽²⁾ JO nº C 175 de 16.07.1990, p. 180

⁽³⁾ JO nº C 176 de 14.07.1986, p. 127

⁽⁴⁾ JO nº C 305 de 16.11.1987, p. 70

⁽⁵⁾ Cf. PE 155.404

⁽⁶⁾ JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 51

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- E. Considerando que a emigração pode também ter consequências negativas para os países de proveniência (por exemplo, a «fuga de cérebros»);
- F. Considerando que, na sequência da entrada em vigor do mercado interno, é necessária uma abordagem comunitária em matéria de política de imigração;
- G. Considerando, no entanto, que, segundo a Comissão, este princípio «não deve ser confundido com os direitos que decorrem directamente dos artigos 48º a 66º do Tratado CEE» (comunicação pré-citada SEC(92)0877, anexo I),
- H. Considerando que a estrutura dos fluxos migratórios regista um aumento da percentagem de mulheres e crianças o que torna necessária a adopção de medidas específicas;
- I. Considerando que a imigração ilegal constitui uma realidade económica e humana com consequências sociais e políticas e exige a adopção de medidas a nível comunitário;
- J. Lamentando a falta de coerência patente no Tratado da União Europeia, nomeadamente nos seus artigos 100º-C e K.9, e no Protocolo relativo à política social, e deplorando o facto de a política de imigração permanecer ao nível intergovernamental,
1. Salienta a necessidade de se proceder à harmonização das políticas de imigração a nível comunitário, de forma a que os cidadãos de países terceiros beneficiem da protecção do direito comunitário;
 2. Salienta que importa canalizar os fluxos migratórios de forma racional e solicita à Comissão a criação de um observatório europeu para o controlo dos fluxos migratórios;
 3. Solicita, nos termos da sua resolução supramencionada de 8 de Julho de 1992, que «a procura e a oferta de trabalho previsíveis constituam matéria de acordo entre os países da Comunidade e os países de emigração»;
 4. É de opinião que a concessão de ajuda destinada à construção económica dos países de origem poderá refrear a pressão migratória e salienta que tal actuação implica a concessão de ajuda financeira e técnica, a conclusão de acordos de comércio e de cooperação, a transferência de tecnologia e uma posição adequada nas negociações do GATT e refere, neste contexto, a problemática do respeito dos direitos humanos e o processo de democratização nos países de origem, aspectos esses que constituem para muitas pessoas, entre as quais trabalhadores especializados, a razão para emigrarem ou permanecerem no seu país de origem;
 5. É de opinião que a política de asilo deverá, em termos jurídicos e no que se refere a programas específicos, ser diferenciada de outras formas de migração;
 6. Insta a Comissão a elaborar, antes do final de 1993, um projecto de estatuto para os refugiados da pobreza ou da fome, da violência da guerra ou de catástrofes e que não sejam abrangidos pela Convenção de Genebra ou pelo Protocolo de Nova Iorque, que submeta esse projecto de estatuto à aprovação do Parlamento Europeu e solicita ao Conselho que o adopte em conformidade com a respectiva proposta;
 7. Insta a Comissão a elaborar um projecto de Fundo Europeu para os Refugiados e a criar um plano de emergência para o acolhimento de refugiados, equitativamente distribuído pela Comunidade;
 8. Assinala que o direito à reunião das famílias é um direito derivado do direito de residência e insiste no direito de qualquer cidadão de um país terceiro, independentemente do sexo, legalmente residente num Estado-membro da Comunidade poder mandar vir o cônjuge e os filhos até à idade de dezoito anos para junto de si, se o desejarem; solicita que a todos os cidadãos de países terceiros que tenham fixado residência num Estado-membro da Comunidade após terem contraído matrimónio com um cidadão comunitário seja conservado o direito de residência permanente se a união conjugal for quebrada por separação ou divórcio;
 9. Salienta a necessidade de se conceder o direito de livre circulação nos países da AECL a todas as pessoas que beneficiem do direito de residência num Estado-membro da Comunidade;
 10. Solicita que a Directiva 90/366/CEE seja igualmente aplicável aos estudantes de países terceiros;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

11. Chama a atenção para a grande discriminação de que são vítimas os ciganos da Europa Central e Oriental e para o facto de estes merecerem atenção específica;
12. Salienta que o regresso ao país de origem dos migrantes que beneficiam de direito de residência só poderá processar-se na base do voluntariado;
13. É de opinião que deverão ser combatidas todas as formas de migração ilegal e solicita que seja concedida autorização de residência apenas aos imigrantes ilegais cuja presença se fundamente em motivos humanitários;
14. Insta à elaboração de uma regulamentação comunitária para o controlo do emprego ilegal e a aplicação de sanções rigorosas aos empregadores que contratem trabalhadores ilegais;
15. É de opinião que os trabalhadores migrantes ilegais deverão ser extraditados, desde que a sua saúde e integridade física não corram perigo;
16. É de opinião que o emprego ilegal pode ser desincentivado, quer através da aplicação de sanções, quer prevendo formas de contratos que tenham em conta as necessidades específicas dos sectores económicos em questão, sem por esse facto prejudicarem os direitos sociais fundamentais dos trabalhadores em causa, ou ainda eliminando «todas as disposições que estimulam a passagem da imigração legal para a imigração ilegal»;
17. Solicita à Comissão que, antes do final de 1993, lhe submeta uma nova proposta relativa à luta contra o emprego ilegal;
18. Solicita que nos países de origem sejam organizadas campanhas de esclarecimento sobre os riscos e os problemas da imigração ilegal;
19. Solicita que sejam organizadas campanhas de esclarecimento na Comunidade Europeia que conduzam a uma melhor compreensão das razões que estão na origem da imigração e informem das difíceis condições de vida dos migrantes, ponham termo aos actos xenófobos violentos nos Estados-membros e intensifiquem a geminação de cidades e o intercâmbio cultural e de estudantes entre a Comunidade Europeia e os países da Europa Central, Oriental e do Terceiro Mundo;
20. Manifesta o seu desejo de que a Comunidade Europeia celebre acordos com os principais países de origem de migrantes ilegais sobre o regresso ao país desses cidadãos;
21. Solicita que sejam concedidas autorizações de trabalho temporárias para satisfazer a procura e dar, ao mesmo tempo, aos trabalhadores migrantes a oportunidade de obterem um rendimento temporário e apoia, nesse sentido, a proposta da Comissão de criar um enquadramento legal comum para os contratos de trabalho temporário inspirado nos princípios da recomendação nº 86 (1949) da OIT;
22. Solicita ainda a elaboração de propostas sobre contratos especiais de trabalho e medidas sociais conexas, a serem estabelecidas em concertação com o país de emigração, nomeadamente no que se refere à transferência dos direitos adquiridos em matéria de segurança social;
23. Considera que cabe às autoridades nacionais e locais, em cooperação com os parceiros sociais, gerir a procura de mão-de-obra e organizar a contratação de trabalhadores temporários;
24. Lamenta a relutância demonstrada por alguns Estados-membros relativamente à aplicação das disposições de carácter social contidas nalguns acordos de associação, apesar de o Tribunal de Justiça ter confirmado a sua aplicabilidade directa;
25. Salienta que os trabalhadores migrantes temporários deverão beneficiar da protecção do direito comunitário;
26. Insta à rápida concretização dos instrumentos previstos nos nºs 1 e 3 do artigo 100º-C do Tratado da União Europeia, relativos a uma política comunitária de vistos; solicita, pois, à Comissão que apresente, sem demora, as propostas necessárias para tal;
27. Entende que a política comunitária de vistos deverá respeitar integralmente as convenções internacionais relativas aos direitos humanos;
28. Considera que todos os cidadãos não comunitários que solicitem a concessão de um visto comunitário deverão ter a possibilidade de obtê-lo num prazo razoável;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

29. Salienta, também, a necessidade de uma coordenação entre a política de migração, a política de ajuda ao desenvolvimento internacional, a política comercial e a cooperação económica e social com países terceiros por parte da Comunidade e dos seus Estados-membros; refere também a necessidade de concertação desta política com os países membros da AECL;
30. Entende que em 1993 os nacionais de países terceiros legalmente estabelecidos na Comunidade deverão beneficiar dos mesmos direitos sociais que os cidadãos comunitários migrantes; solicita, pois, à Comissão que elabore as propostas necessárias no sentido de tornar extensivo a todos os nacionais de países terceiros legalmente estabelecidos na CE o direito à livre circulação, bem como ao livre estabelecimento e ao acesso ao mercado de trabalho, tal como ele vigora para os cidadãos comunitários; solicita, além disso, ao Conselho que adopte uma proposta nesse sentido;
31. Solicita à Comissão, ao Conselho, à CPE e aos Estados-membros que tomem medidas no seguimento das recomendações formuladas no relatório da Comissão de Inquérito sobre o «Racismo e a Xenofobia na Europa»; exorta à execução de uma política de informação objectiva e séria, coordenada pela Comissão, de modo a que os problemas relativos à migração retomem a sua verdadeira dimensão;
32. Solicita a intensificação da política de integração das segunda e terceira gerações de imigrantes nos sectores da educação e da formação profissional;
33. Solicita que, passados dois anos, os familiares obtenham um estatuto jurídico independente do chefe de família;
34. Solicita à Comissão a elaboração de uma directiva-quadro em matéria de imigração, secundada de directivas específicas relativas ao reagrupamento familiar, acesso ao mercado de trabalho, formação profissional, regresso ao país de origem e estatuto do trabalho temporário;
35. Encarrega a sua comissão competente de elaborar, em colaboração com o Comité Económico e Social, uma Carta Europeia da Imigração;
36. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, bem como aos Governos e parlamentos dos Estados-membros da CE e dos países membros da AECL.

b) RESOLUÇÃO A3-0337/92

Resolução sobre a harmonização das legislações e políticas de asilo na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948, especialmente o seu artigo 14º que dispõe que em face da perseguição, toda a pessoa tem o direito de procurar asilo e de beneficiar de asilo noutros países,
- Tendo em conta a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como o protocolo adicional de 1967, ambos ratificados por todos os Estados-membros,
- Tendo em conta a norma 3.36 do anexo 9 da Convenção de Chicago de 1944 relativa à navegação aérea, em virtude da qual as companhias aéreas só deverão ser sancionadas no caso de negligência grave que possa ser equiparada a uma ajuda à imigração ilegal,
- Tendo em conta o artigo 13º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a recomendação 1/16 do Conselho da Europa e o nº 7 das conclusões da Comissão Executiva do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (EXCOMONE, nº 8/1977), que prevêem um efeito suspensivo do processo de recurso,
- Tendo em conta a comunicação sobre os direitos humanos elaborada pelos representantes dos Governos dos Estados-membros no seio do Conselho de 21 de Julho de 1986,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre este assunto, nomeadamente a sua Resolução de 12 de Março de 1987 sobre o direito de asilo ⁽¹⁾ e a sua Resolução de 13 de Setembro de 1991 sobre a livre circulação de pessoas e a segurança na Comunidade Europeia ⁽²⁾, em especial os pedidos que dirigiu ao Conselho e à Comissão para que apresentassem propostas tendentes à harmonização dos requisitos relativos a vistos, da legislação aplicável aos estrangeiros e ao direito de asilo, bem como sobre o desenvolvimento de uma política europeia comum para os refugiados,
- Tendo em conta a actividade desenvolvida pelas organizações não governamentais que se ocupam dos refugiados, sem a qual seria impossível facultar alojamento e assistência aos candidatos a asilo nos Estados-membros da Comunidade, bem como o papel desempenhado pelas autoridades locais na absorção de um elevado número de refugiados, que têm suportado elevados custos administrativos, sociais e financeiros,
- Tendo em conta as resoluções e recomendações do Comité de Ministros e da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa sobre o tratamento jurídico e social dos candidatos a asilo,
- Tendo em conta o Livro Branco sobre a realização do Mercado Interno, apresentado pela Comissão ao Conselho Europeu, em Junho de 1985, no qual aquela anunciava a apresentação, até 1988, de uma proposta de directiva relativa a coordenação das disposições que regem o direito de asilo e o estatuto de refugiado, a qual, até ao presente, não foi apresentada,
- Considerando que, na perspectiva da criação de uma União Europeia, a Comunidade deverá, como parte do processo de integração em curso, proceder à harmonização das medidas adoptadas no âmbito do direito de asilo,
- Tendo em conta os diferentes critérios e processos, frequentemente inadequados, que os Estados-membros têm aplicado no cumprimento das suas obrigações legais e humanitárias para com os candidatos a asilo e os refugiados,
- Tendo em conta o facto de que uma política de asilo harmonizada deve contemplar a situação dos refugiados *de facto*, e que deve sempre ser-lhes garantido o direito a apresentar um pedido de asilo e a ter acesso ao processo,
- Tendo em conta a vontade manifestada e reiterada pelos Estados-membros em sucessivos Conselhos Europeus de rectificarem esta situação através de uma harmonização do conceito de direito de asilo,
- Tendo em conta a Convenção de Dublin sobre o Estado competente para deliberar sobre pedidos de asilo,
- Tendo em conta os artigos K a K.9 do Tratado da União Europeia bem como a Declaração relativa ao Asilo contida na Acta Final,
- Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Outubro de 1990 sobre o relatório da Comissão de Inquérito sobre o racismo e a xenofobia ⁽³⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 19 de Novembro de 1992 sobre a entrada em vigor dos Acordos de Schengen ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta as declarações prestadas, nas audições públicas realizadas, por representantes dos parlamentos dos Estados-membros, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e por representantes das organizações não governamentais activas neste domínio,
- Tendo em conta a proposta de resolução do deputado Arbeloa Muru sobre os candidatos a asilo nos aeroportos europeus (B3-0630/92),
- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos e o parecer da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0337/92),

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 13.04.1987, p. 167

⁽²⁾ JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 197

⁽³⁾ JO nº C 284 de 12.11.1990, p. 57

⁽⁴⁾ Cf. acta dessa data (ponto 9, Parte II)

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- A. Considerando que os Estados-membros da Comunidade devem dar o exemplo quanto ao respeito pela dignidade humana;
- B. Considerando que a preparação de uma política de asilo harmonizada a nível comunitário está sobretudo entregue a funcionários nacionais e ao poder executivo que pouco ou nada são responsáveis perante os parlamentos nacionais e o Parlamento Europeu;
- C. Considerando que só invocando o artigo 100º-C do Tratado CE introduzido pelo Tratado da União Europeia os Estados-membros poderão garantir que as legislações e práticas relativas ao asilo são coerentes e compatíveis com a legislação comunitária e comportam uma quota-parte adequada de responsabilidade pública;
- D. Convicto de que, no exercício do seu papel democrático fundamental como porta-voz dos cidadãos, lhe cabe defender os direitos dos candidatos a asilo e combater a utilização abusiva do direito de asilo;
- E. Considerando que os Estados-membros devem combater activamente as causas que determinam a existência de refugiados e promover uma política preventiva no âmbito da qual o asilo deixa de ter razão de ser e que reflecta a responsabilidade e o significado histórico, político e económico da Comunidade e dos Estados-membros;
- F. Consciente de que, a longo prazo, o problema dos refugiados deverá ser sanado pelo progresso socioeconómico e a estabilidade política nos países de origem desses mesmos refugiados, e que, neste aspecto, a Comunidade tem um papel determinante a desempenhar, nomeadamente face aos países com os quais existem acordos de cooperação;
- G. Convencido de que é necessária uma abordagem comum a nível europeu no que respeita às políticas de acolhimento e de integração activa dos candidatos a asilo,
1. Insta os Estados-membros a concretizarem as intenções da declaração sobre asilo contida na Acta Final do Tratado da União Europeia, a saber: «... o Conselho analisará prioritariamente as questões respeitantes à política de asilo dos Estados-membros, com o objectivo de adoptar, no início de 1993, uma acção comum destinada a harmonizar determinados aspectos desta» e «... o Conselho, antes do final de 1993, analisará igualmente, com base em relatório, a questão da eventual aplicação do artigo K.9 a essas matérias.»;
 2. Insta os Estados-membros a, no próximo Conselho Europeu, reiterarem formalmente o seu compromisso de respeitarem a letra e o espírito da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967, incluindo o papel desempenhado pelo ACNUR em sintonia com as disposições da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem;
 3. Insta a Comissão a assumir maiores responsabilidades e a desempenhar um papel mais activo no domínio da política de asilo e de refugiados;
 4. Insta a que, na preparação das respectivas políticas de asilo, os Estados-membros cooperem com o ACNUR e, quando necessário, sejam orientados por este, em conformidade com o disposto no artigo 35º da Convenção de Genebra;
 5. Insta os Estados-membros a consultarem igualmente as ONG existentes que actuem no domínio dos direitos humanos e do direito de asilo;
 6. Insta cada Estado-membro, se ainda o não tiver feito, a reconhecer na legislação nacional e nas disposições administrativas adequadas o direito a requerer asilo de todas as pessoas que reúnam as condições para o efeito nos termos da Convenção de Genebra;
 7. Insta a que a legislação e os processos aplicáveis aos candidatos a asilo:
 - a) assegurem o acesso ao território sem restrições e o acesso automático e ilimitado às formalidades necessárias, mesmo que os Estados em questão apliquem disposições baseadas numa lista de «países de origem seguros»,
 - b) garantam uma audiência inicial exaustiva e equitativa,
 - c) garantam naturalmente, a título gratuito, a disponibilidade um representante legal,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- d) garantam o direito de consulta do processo por parte dos candidatos a asilo e do seu representante legal,
 - e) providenciem serviços de interpretação,
 - f) prevejam um processo de recurso sobre matéria de direito ou de facto junto de uma instância independente ou, caso esta não tenha carácter judicial, junto de um tribunal, não sendo o candidato afastado do país enquanto este processo estiver em curso, a não ser por razões de segurança nacional ou de ordem pública, ou após decisão judicial,
 - g) garantam que a decisão em primeira instância seja tomada num prazo não superior a seis meses,
 - h) garantam o direito de recurso sem quaisquer restrições dessa garantia,
 - i) garantam o acesso ao ACNUR, bem como aos representantes das organizações de direitos humanos e às pessoas que o candidato a asilo em questão considere dignas da sua confiança;
8. Insta a que, para determinarem o estatuto do refugiado de um modo coerente, os Estados-membros recorram ao manual do ACNUR sobre meios e critérios para determinar o estatuto de refugiado;
9. Insta a que seja criado um grupo de peritos de todos os Estados-membros, incluindo um representante da Comissão e do ACNUR, com carácter *ad hoc* e funções consultivas para os casos sem precedente;
10. Insta a que se compile um Livro de Precedentes destes casos, o qual será regularmente revisto e que poderá ser consultado pelos funcionários que devam tratar dos pedidos de asilo, mas também pelas organizações de direitos humanos e as organizações que intervêm em defesa dos interesses dos candidatos a asilo; o direito à protecção da vida privada terá que ser garantido;
11. Insta a que seja instituído um Comité Europeu para o Asilo e os Refugiados (CEAR) que tenha como missão tomar decisões prejudiciais relativamente a questões referentes ao país de origem; o CEAR deve ser constituído por representantes do Conselho, da Comissão, do ACNUR e por peritos jurídicos; este Comité elaborará um relatório anual sobre as suas actividades e apresentá-lo-á ao Parlamento Europeu, para parecer;
12. Insta a que um tribunal internacional seja reconhecido competente em última instância para a interpretação das disposições nacionais em matéria de direito de asilo e para a interpretação das diversas convenções (Convenção sobre os Direitos do Homem, Convenção de Genebra sobre os Refugiados); deste modo será possível, a longo prazo, o tratamento uniforme dos candidatos a asilo nos diversos Estados-membros da Comunidade;
13. Insta os Estados-membros a adoptarem de imediato medidas com vista à definição de uma política de protecção dos refugiados *de facto* e com vista à definição das condições de acolhimento, incluindo, em todos os casos, o direito humanitário de permanecerem no país, em condições de segurança e de dignidade, enquanto aguardam um eventual regresso ao país de origem;
14. Insta a Comissão a apresentar propostas sobre a questão dos refugiados *de facto*, que deverão ser submetidas ao Parlamento Europeu e ao Conselho para exame e aprovação;
15. Insta os Estados-membros e a Comissão a instaurarem um mecanismo que possibilite a ajuda económica e/ou política aos países susceptíveis de produzir refugiados, na perspectiva de atacar o mal pela raiz e encontrar soluções duráveis; para tal a Comissão e o Conselho deverão estabelecer como condição, nas negociações com países terceiros sobre acordos de comércio e cooperação, que as partes contratantes se comprometam a garantir, por meio de medidas verificáveis, os direitos decorrentes da Convenção sobre os Direitos do Homem e da Convenção de Genebra sobre os Refugiados e a protecção eficaz das minorias; compromete-se a só então dar o seu parecer favorável aos acordos que preenchem estas condições;
16. Insta a que todos os candidatos a asilo tenham acesso automático e ilimitado às formalidades legais de admissão de acordo com o espírito da Convenção de Genebra e a que as políticas de concessão de vistos (e a utilização das chamadas zonas internacionais) não devam constituir um obstáculo ao acesso a essas formalidades legais;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

17. Entende que as eventuais disposições relativas à responsabilização das transportadoras quando os passageiros não dispõem dos documentos exigidos pelos serviços de imigração não podem infringir o disposto no anexo 9 da Convenção de Chicago de 1944 relativa aos transportes aéreos internacionais, a menos que possam ser comprovadas graves negligências por parte dessas transportadoras;

18. Insta a que os funcionários encarregados de tratar da admissão dos candidatos a asilo recebam formação conforme às normas comuns e sejam permanentemente informados, mediante o intercâmbio entre os Estados-membros e recorrendo à experiência do ACNUR;

19. Insta a que, no caso de grande afluência de candidatos a asilo, cada Estado-membro receba refugiados no seu território na medida das suas possibilidades;

20. Insta os Estados-membros a corresponderem ao desejo expresso pelos refugiados quanto à escolha do país de asilo nos termos da recomendação nº 15 do Comité Executivo do ACNUR;

21. Insta a que sejam tomadas decisões oficiais para que os Estados-membros prestem assistência a um Estado-membro que receba um grande número de refugiados;

22. Insta a que as disposições relativas ao acolhimento garantam a segurança, a saúde, a integridade física e a dignidade dos candidatos a asilo; em princípio, não é permitida a detenção de candidatos a asilo, excepto em circunstâncias excepcionais, nomeadamente, quando aguardem a repatriação, em caso de recurso da decisão de recusa do pedido de asilo ou em caso de recusa do pedido de asilo por este ser manifestamente infundamentado; nestes casos devem ser respeitadas as regras estabelecidas pelas organizações competentes das Nações Unidas; a respectiva decisão é da responsabilidade ministerial e o interessado deverá poder recorrer dessa decisão; deverá ser prevista uma avaliação periódica (no máximo, todas as quinzenas) da necessidade de detenção; o interessado não poderá em caso algum ser submetido a um regime de detenção de natureza penal;

23. Insta os Estados-membros a procederem a uma revisão de seus conceitos de acolhimento centralizado de candidatos a asilo e a esforçarem-se por esgotar todas as possibilidades de acolhimento descentralizado;

24. Insta a CE e os Estados-membros a disponibilizarem recursos para as organizações humanitárias, iniciativas de apoio aos refugiados e autarquias locais, de modo a que a população dos municípios nos quais são acolhidos candidatos a asilo seja informada das razões que os levaram a requerê-lo e do direito humano ao asilo;

25. Insta a que, no caso de terem de decidir de um grande número de pedidos de asilo manifestamente infundados, os Estados-membros providenciem pela existência de pessoal suficiente a fim de assegurar que todos os candidatos terão acesso pleno e normal ao sistema e às formalidades de admissão, mas possibilitem um processo de revisão mais simplificado, tão rápido quanto possível e com efeito suspensivo;

26. Insta a que sejam estabelecidos critérios comuns com vista à determinação do que poderá constituir um país seguro para o asilo inicial, sendo os respectivos critérios determinados mediante consulta do ACNUR;

27. Insta a que os critérios referidos no nº 26 contemplem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) ratificação da Convenção de 1951 e das principais convenções internacionais de direitos humanos, bem como historial dos respectivos cumprimento e conformidade;
- b) disponibilidade para aceitar candidatos a asilo não admitidos e para lhes facultar condições básicas e humanas de subsistência;
- c) existência de processos correctos;

28. Insta os Estados-membros a, utilizando a informação de que dispõe o ACNUR, estabelecerem critérios comuns e tirarem conclusões sobre a situação nos países de origem, desde que os Estados-membros reconheçam simultaneamente que a presunção de segurança pode ser rejeitada a pedido ou em nome do candidato;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

29. Insta a que a noção de país de origem seguro não seja considerada válida enquanto os Estados-membros não acordarem critérios comuns para a identificação desses países, os quais deverão contemplar os seguintes elementos:

- a) adesão às convenções internacionais de direitos humanos e respectivo cumprimento;
- b) adesão e possibilidade de acesso, de cada um dos candidatos a asilo, a organizações internacionais competentes em matéria de direitos humanos;
- c) garantia do respeito pelo direito de acesso à justiça e do respeito pelos direitos de defesa e de recurso;

30. Insta os Estados-membros a reforçarem os seus processos de investigação e sanções criminais contra a ameaça que as redes de imigração clandestina representam;

31. Insta a que, antes de um Estado-membro decidir da existência da cessação tal como contemplada pela Convenção de Genebra, os Estados-membros estabeleçam um acordo comum para o efeito, ouvido o ACNUR;

32. Insta os Estados-membros e a Comissão a, em cooperação com o Parlamento Europeu e tendo em conta a declaração supracitada em matéria de asilo, estabelecerem um sistema de intercâmbio de informações que contribua para a eficácia e coerência das formalidades de asilo incluindo, se necessário, a compilação de dados pessoais que deverão, contudo, ficar sujeitos a medidas de salvaguarda apropriadas com vista à protecção da vida privada do candidato a asilo, do seu cônjuge e das pessoas que se encontrem a seu cargo; estes dados deverão desaparecer de todos os ficheiros logo que tenha sido concedido o direito de asilo;

33. Insta os Estados-membros a, na criação do Centro de Informação, Consulta e Intercâmbio de Dados (Clearing house), decidida na reunião dos ministros responsáveis pela política de migração, realizada em Lisboa em 11 de Junho de 1992, garantirem os seguintes princípios:

- o centro deverá ser dotado pelos Estados-membros de um estatuto de independência e deverá poder também reunir dados menos desejáveis para os serviços governamentais, designadamente dados fornecidos por organizações particulares;
- o centro poderá reunir e tratar todas e quaisquer informações, e de modo algum assumir a tarefa de preparar «uma harmonização das políticas de asilo»;
- os bancos de dados sobre os quais se fundam as decisões das autoridades competentes deverão ser acessíveis tanto ao serviço governamental competente, como ao interessado ou à pessoa ou instância encarregada pelo interessado de o assistir;
- as informações recolhidas devem ser compreensíveis, actuais e verídicas;
- o centro não poderá reunir informações relativas a candidatos a asilo individuais;
- as actividades do centro devem ser seguidas pelos parlamentos e todas as informações recolhidas deverão ser acessíveis ao ACNUR e a peritos em matéria de direito de asilo e de refugiados;

34. Insta os Estados-membros a decidirem do indeferimento de pedidos de asilo em conformidade com as respectivas políticas de imigração e a, nos casos em que o pedido de asilo for rejeitado, providenciarem o regresso rápido ao (e em cooperação com o) país de origem;

35. Recomenda ao Conselho que zele por que os Estados-membros tomem a iniciativa de concederem ajudas temporárias de carácter social aos requerentes de asilo cujo pedido tenha sido reconhecido pelas autoridades nacionais;

36. Recomenda ao Conselho que vele por que os Estados-membros tomem medidas que garantam o bem-estar de refugiados reconhecidos de acordo com a Convenção de Genebra;

37. Solicita que as organizações especializadas na ajuda aos refugiados sejam apoiadas financeiramente e consultadas sobre a política em matéria de asilo;

38. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, à reunião dos ministros responsáveis pela política de imigração, ao Conselho da Europa, aos Governos e parlamentos dos Estados-membros e ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

3. Dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0334 — C3-0406/92 — SYN 432****Proposta de directiva do Conselho relativa ao dispositivo de protecção contra a utilização não autorizada dos veículos a motor de duas ou três rodas**

Esta proposta foi aprovada.

4. Inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0336 — C3-0411/92 — SYN 434****Proposta de directiva do Conselho relativa às inscrições regulamentares dos veículos a motor de duas ou três rodas**

Esta proposta foi aprovada.

5. Descanso dos veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento) **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0333 — C3-0412/92 — SYN 431****Proposta de directiva do Conselho relativa ao descanso dos veículos a motor de duas rodas**

Esta proposta foi aprovada.

6. Dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas (artigo 116º do Regimento) **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0337 — C3-0413/92 — SYN 435****Proposta de directiva do Conselho relativa ao dispositivo de retenção para os passageiros dos veículos a motor de duas rodas**

Esta proposta foi aprovada.

7. Avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0332 — C3-0424/92 — SYN 430****Proposta de directiva do Conselho relativa ao avisador sonoro dos veículos a motor de duas ou três rodas**

Esta proposta foi aprovada.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

8. Massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0330 — C3-0425/92 — SYN 428

Proposta de directiva relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas

Esta proposta foi aprovada.

9. Localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas (artigo 116º do Regimento) **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0335 — C3-0427/92 — SYN 433

Proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à localização da chapa de matrícula da retaguarda dos veículos a motor de duas ou três rodas

Esta proposta foi aprovada.

10. Acordo interinstitucional sobre o financiamento da Comunidade

RESOLUÇÃO B3-1631/92

Resolução sobre o Pacote Delors II

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Abril de 1992 sobre as directrizes para a preparação do orçamento 1993 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Junho de 1992 sobre a comunicação da Comissão «Do Acto Único ao Pós-Maastricht: os meios para realizar as nossas ambições» ⁽²⁾,
 - Tendo em conta a sua intenção de integrar a parcela para 1993 do Pacote Delors II, ainda em Dezembro, no orçamento para 1993,
 - Tendo em conta as decisões do Conselho Europeu de Lisboa,
 - Tendo em conta a intenção do Conselho de deliberar em Edimburgo sobre o Pacote Delors II,
 - Tendo em conta a necessidade de uma decisão do Parlamento sobre o Pacote Delors II, decisão essa que exige a maioria qualificada,
- A. Preocupado com a duração das negociações conduzidas no Conselho, que apontam para a impossibilidade da realização de negociações adequadas entre o Conselho e o Parlamento antes do Conselho de Edimburgo,
- B. Considerando que a investigação & desenvolvimento é um dos factores importantes,

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 246

⁽²⁾ JO nº C 176 de 13.07.1992, p. 74

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- C. Considerando que a Comunidade deve garantir o financiamento da PAC reformada sem pôr em causa o financiamento das outras políticas comunitárias,
1. Insiste na relação estreita entre as decisões sobre o orçamento para 1993 e o Pacote Delors II;
 2. Solicita ao Conselho que inicie sem demora com o Parlamento negociações sobre as perspectivas financeiras da Comunidade a fim de permitir antes do Conselho de Edimburgo um acordo entre o Conselho e o Parlamento;
 3. Recorda que, neste quadro, o objectivo do orçamento para 1993 e do novo acordo interinstitucional é de dar resposta às necessidades da CE para os próximos anos e contribuir para colmatar o défice democrático com base num equilíbrio de poderes entre os dois ramos da autoridade orçamental;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

11. Produção ilegal de estupefacientes e psicotrópicos ** II

DECISÃO A3-0360/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à produção e colocação no mercado de certas substâncias utilizadas na produção ilegal de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0362/92 — SYN 316),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90)0597,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(92)0218) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como se segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 8º

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições *adaptadas* em aplicação da presente directiva. Essas sanções devem ser suficientemente severas para fomentar a observância destas disposições.

Cada Estado-membro determinará as sanções a aplicar em caso de infracção às disposições **adoptadas** em aplicação da presente directiva. Essas sanções devem ser suficientemente severas para fomentar a observância destas disposições. **A Comissão solicitará aos Estados-membros a aplicação de uma escala gradual de sanções que estabeleça a distinção entre falhas de registo, ausência de registo, registo fraudulento de quantidades e a omissão de informações importantes.**

⁽¹⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 195

⁽²⁾ JO nº C 157 de 24.06.1992, p. 13

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Artigo 9º, nº 2

2. Com base nas comunicações que lhe tenham sido feitas nos termos do nº 1, a Comissão elaborará, nos termos do nº 12 do artigo 12º da Convenção das Nações Unidas e após consulta dos Estados-membros, um relatório anual que apresentará ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes.

2. Com base nas comunicações que lhe tenham sido feitas nos termos do nº 1, a Comissão elaborará, nos termos do nº 12 do artigo 12º da Convenção das Nações Unidas e após consulta dos Estados-membros, um relatório anual que apresentará ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes. A Comissão actualizará anualmente o anexo desse relatório.

12. Solventes de extracção para géneros alimentícios e seus ingredientes **II

DECISÃO A3-0362/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva que altera pela primeira vez a Directiva 88/344/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros sobre os solventes de extracção utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respectivos ingredientes

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0363/92 — SYN 374),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91)0502,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Aprovou a posição comum;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 158

13. Riscos ambientais associados às substâncias existentes **II

DECISÃO A3-0366/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de um regulamento relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0364/92 — SYN 276),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90)0227,

⁽¹⁾ JO nº C 280 de 28.10.1991, p. 65

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(91)0469) (1),
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como se segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

 POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

 ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 9º, nº 1

1. No que se refere às substâncias que constam das listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º, os fabricantes e os importadores deverão, num prazo de 6 meses a contar da publicação da lista, apresentar ao relator designado em conformidade com o nº 1 do artigo 10º todas as informações disponíveis e pertinentes, bem como os relatórios dos estudos correspondentes, para a avaliação do risco da substância em causa.

1. No que se refere às substâncias que constam das listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º, os fabricantes e os importadores, **que tenham fornecido informações sobre uma substância nos termos dos artigos 3º e 4º**, deverão, num prazo de 6 meses a contar da publicação da lista, apresentar ao relator designado em conformidade com o nº 1 do artigo 10º todas as informações disponíveis e pertinentes, bem como os relatórios dos estudos correspondentes, para a avaliação do risco da substância em causa.

(Alteração nº 2)

Artigo 9º, nº 2

2. Para além da obrigação prevista no nº 1, e sem prejuízo dos ensaios que possam ser exigidos nos termos do nº 2 do artigo 10º, se um dos elementos de informação previstos no Anexo VII-A da Directiva 67/548/CEE não estiver disponível relativamente a uma determinada substância prioritária, os fabricantes e os importadores deverão proceder aos ensaios necessários para obter os dados em falta e fornecer ao relator os resultados dos ensaios e os respectivos relatórios, num prazo de 12 meses.

2. Para além da obrigação prevista no nº 1, e sem prejuízo dos ensaios que possam ser exigidos nos termos do nº 2 do artigo 10º, se um dos elementos de informação previstos no Anexo VII-A da Directiva 67/548/CEE não estiver disponível relativamente a uma determinada substância prioritária, os fabricantes e os importadores, **que tenham fornecido informações sobre uma substância nos termos dos artigos 3º e 4º**, deverão proceder aos ensaios necessários para obter os dados em falta e fornecer ao relator os resultados dos ensaios e os respectivos relatórios, num prazo de 12 meses.

(Alteração nº 3)

Artigo 10º, nº 1, terceiro parágrafo

O relator avaliará as informações transmitidas pelo(s) fabricante(s) ou importador(es) em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º, bem como quaisquer outras informações disponíveis e indicará, após ter consultado os produtores ou os importadores em causa, os casos em que será necessário exigir, para a avaliação dos riscos, que os fabricantes e os importadores de substâncias prioritárias apresentem informações complementares e/ou efectuem ensaios complementares.

O relator avaliará as informações transmitidas pelo(s) fabricante(s) ou importador(es) em conformidade com o disposto nos artigos 3º, 4º, 7º e 9º, bem como quaisquer outras informações disponíveis e indicará, após ter consultado os produtores ou os importadores em causa, os casos em que será necessário exigir, para a avaliação dos riscos, que os fabricantes e os importadores de substâncias prioritárias **acima referidos** apresentem informações complementares e/ou efectuem ensaios complementares.

(1) JO nº C 334 de 28.12.1991, p. 14

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Artigo 10º, nº 2

2. No caso de o relator considerar necessário pedir informações e/ou ensaios complementares, informará a Comissão desse facto. A decisão de impor ao(s) fabricante(s) ou importador(es) um pedido de informações e/ou ensaios complementares, bem como o prazo para lhe dar cumprimento, será adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

2. No caso de o relator considerar necessário pedir informações e/ou ensaios complementares, informará a Comissão desse facto. A decisão de impor ao(s) fabricante(s) ou importador(es) **acima referido(s)** um pedido de informações e/ou ensaios complementares, bem como o prazo para lhe dar cumprimento, será adoptada em conformidade com o processo previsto no artigo 15º.

(Alteração nº 5)

Artigo 12º, nº 1

1. Qualquer fabricante ou importador de uma substância incluída nas listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º deverá, num prazo estabelecido, fornecer ao relator as informações que possua sobre essa substância, bem como os resultados dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e no nº 2 do artigo 10º.

1. Qualquer fabricante ou importador de uma substância incluída nas listas prioritárias referidas no nº 1 do artigo 8º, **que tenha fornecido informações nos termos dos artigos 3º e 4º**, deverá, num prazo estabelecido, fornecer ao relator as informações que possua sobre essa substância, bem como os resultados dos ensaios referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 9º e no nº 2 do artigo 10º.

14. Fiscalização e controlo dos grandes riscos de instituições de crédito **II

DECISÃO A3-0328/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à fiscalização e ao controlo dos grandes riscos de instituições de crédito

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0360/92 — SYN 333),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91)0068,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(92)0273) ⁽²⁾,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Modificou a posição comum como se segue;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 150 de 15.06.1992, p. 74

⁽²⁾ JO nº C 175 de 11.07.1992, p. 4

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Décimo segundo considerando

Considerando que, atendendo às características específicas do sector em causa, é conveniente conferir ao Comité instituído pelo artigo 22º da Directiva 89/646/CEE a missão de assistir a Comissão no exercício das competências que lhe foram conferidas de acordo com o processo estabelecido no artigo 2º (Processo III, variante *b*)) da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão;

Considerando que, atendendo às características específicas do sector em causa, é conveniente conferir ao Comité instituído pelo artigo 22º da Directiva 89/646/CEE a missão de assistir a Comissão no exercício das competências que lhe foram conferidas de acordo com o processo estabelecido no artigo 2º (Processo III, variante *a*)) da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão;

(Alteração nº 2)

*Artigo 5º bis (novo)***Artigo 5º bis****Sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro**

1. As autoridades competentes do Estado-membro onde se encontra instalada uma sucursal de uma instituição de crédito com sede num país terceiro podem exigir que os riscos financeiros da primeira sejam imputados à segunda para permitir a sua fiscalização e controlo. A aplicação deste número pode ser objecto de acordos bilaterais entre as respectivas autoridades competentes de modo a, por um lado, facilitar a aplicação do princípio de «fiscalização e controlo por parte do país da sede» e, por outro, evitar diferenças nas condições de concorrência na Comunidade.

2. Os Estados-membros não aplicarão à sucursal de uma instituição de crédito com sede num país terceiro disposições que possam colocar essa sucursal numa situação mais favorável do que a de uma sucursal de uma instituição de crédito sediada na Comunidade.

3. Relativamente à abertura de negociações com países terceiros com vista à celebração de acordos referidos no nº 1, os Estados-membros informarão a Comissão e o comité previsto no nº 2 do artigo 22º da Directiva 89/646/CEE. Estes últimos, nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 7º, podem assumir a coordenação dos objectivos a estabelecer em tais negociações.

(Alteração nº 3)

Artigo 7º, nº 2, quinto parágrafo

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, *excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.*

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

15. Teor de enxofre dos gasóleos **II

DECISÃO A3-0365/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa ao teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0359/92 — SYN 340),
- Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(91)0154,
- Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(92)0119) ⁽²⁾,
- Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,

1. Aprovou a posição comum;
2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Oitavo considerando

Considerando que a redução do teor de enxofre de certos combustíveis líquidos serve um dos objectivos da Comunidade, que consiste em preservar, melhorar e proteger a qualidade do ambiente e contribuir para a protecção da saúde humana, combatendo na origem os danos causados ao ambiente;

Considerando que a redução do teor de enxofre de certos combustíveis líquidos serve um dos objectivos da Comunidade, que consiste em preservar, melhorar e proteger a qualidade do ambiente e contribuir para a protecção da saúde humana, combatendo na origem os danos causados ao ambiente; **que face aos alarmantes problemas ambientais relacionados com a poluição atmosférica e verificados em vastos sectores da Comunidade é urgente proceder a uma redução drástica do teor de enxofre do gasóleo;**

(Alteração nº 2)

Oitavo considerando bis (novo considerando)

Considerando que para a poluição atmosférica contribuem também, em larga escala, as emissões de enxofre dos navios fluviais, de mar e dos veículos a motor provenientes de um país terceiro e que atravessam a fronteira para entrarem na zona territorial de um Estado-membro, é necessário que sejam tomadas medidas urgentes para que estes navios e veículos a motor só possam utilizar, a partir do momento em que atravessarem a fronteira e entrem em território de um Estado-membro, combustíveis cujo teor em enxofre respeite o disposto na presente directiva;

⁽¹⁾ JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 205

⁽²⁾ JO nº C 120 de 12.05.1992, p. 12

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Décimo considerando

Considerando que os Estados-membros *deverão* assegurar que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes com um teor de enxofre de 0,05% em massa;

Considerando que a **fixação de um teor de enxofre de 0,05% em massa para os gasóleos carburantes é condição prévia para o cumprimento das normas relativas à segunda fase no que diz respeito à emissão de partículas, a partir de 1 de Outubro de 1995 e nos termos da directiva 88/77/CEE**, os Estados-membros **devem** assegurar que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes com um teor de enxofre de 0,05% em massa;

(Alteração nº 4)

Décimo primeiro considerando

Considerando que, para atingir os níveis de emissão de partículas fixados nas directivas comunitárias específicas, o teor de enxofre dos gasóleos carburantes comercializados na Comunidade não deverá ultrapassar 0,2% em massa, a partir de 1 de *Outubro* de 1994, e 0,05% em massa, a partir de 1 de *Outubro* de 1996; que os Estados-membros deverão tomar as medidas apropriadas para alcançar esse objectivo;

Considerando que, para atingir os níveis de emissão de partículas fixados nas directivas comunitárias específicas, o teor de enxofre dos gasóleos carburantes comercializados na Comunidade não deverá ultrapassar 0,2% em massa, a partir de 1 de **Abril** de 1994, e 0,05% em massa, a partir de 1 de **Abril** de 1996; que os Estados-membros deverão tomar as medidas apropriadas para alcançar esse objectivo **que, no que se refere ao cumprimento das disposições das directivas CEE relativas à redução de emissões de gases nocivos provenientes de veículos a gasóleo, parece adequado aproveitar a oportunidade do incentivo fiscal, por forma a que estejam disponíveis, o mais rapidamente possível, os gasóleos carburantes e para aquecimento com um teor de enxofre de 0,05% em massa;**

(Alteração nº 5)

Décimo segundo considerando

Considerando que a utilização crescente do gasóleo nos veículos a motor obriga a que se redobrem os esforços quanto à qualidade do gasóleo carburante, por forma a limitar os efeitos nocivos da sua utilização na qualidade do ar ambiente; que, ao fixar-se o teor máximo de enxofre dos gasóleos carburantes em 0,05% em massa, a partir de 1 de *Outubro* de 1996, se concede às empresas industriais interessadas um período suficiente para procederem às adaptações técnicas necessárias;

Considerando que a utilização crescente do gasóleo nos veículos a motor obriga a que se redobrem os esforços quanto à qualidade do gasóleo carburante, por forma a limitar os efeitos nocivos da sua utilização na qualidade do ar ambiente; que, ao fixar-se o teor máximo de enxofre dos gasóleos carburantes em 0,05% em massa, a partir de 1 de **Abril** de 1996, se concede às empresas industriais interessadas um período suficiente para procederem às adaptações técnicas necessárias;

(Alteração nº 6)

Décimo terceiro considerando

Considerando que as outras utilizações dos gasóleos e dos óleos médios obrigam a um esforço de redução da poluição do ar, esforço para o qual as contribuições de tais utilizações devem ser tomadas em consideração tendo em vista a melhoria da qualidade do ar e os custos e benefícios para o ambiente; que a Comissão irá apresen-

Considerando que as outras utilizações dos gasóleos e dos óleos médios obrigam a um esforço de redução da poluição do ar, esforço para o qual as contribuições de tais utilizações devem ser tomadas em consideração tendo em vista a melhoria da qualidade do ar e os custos e benefícios para o ambiente; que a Comissão irá apresen-

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

tar ao Conselho uma proposta que prevê, o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1999, um valor mais baixo para o teor de enxofre e que fixa novos valores-limite para os querosenes destinados a aeronaves, sobre a qual o Conselho deverá deliberar o mais tardar em 31 de Julho de 1994;

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

tar ao Conselho uma proposta que prevê, o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1998, um valor mais baixo para o teor de enxofre e que fixa novos valores-limite para os querosenes destinados a aeronaves, sobre a qual o Conselho deverá deliberar o mais tardar em 31 de Julho de 1994; **além disso, a qualidade do gasóleo carburante terá igualmente que ser melhorada, no que diz respeito ao índice de cetano (50 no mínimo) e ao teor em aromáticos (10% no máximo);**

(Alteração nº 7)

Artigo 1º, nº 2, travessões

2. A presente directiva não se aplica aos gasóleos:

- contidos nos reservatórios de combustível dos navios, das aeronaves, ou dos veículos a motor aquando da passagem de uma fronteira que separe um país terceiro de um Estado-membro;
- destinados à transformação antes da sua combustão final.

2. A presente directiva não se aplica aos gasóleos:

- destinados à transformação antes da sua combustão final;
- contidos nos reservatórios de combustível dos navios, das aeronaves, ou dos veículos a motor aquando da passagem de uma fronteira que separe um país terceiro de um Estado-membro;

O Conselho adoptará, com base numa proposta da Comissão, até 31 de Julho de 1994, as medidas que garantam que, a partir de 1 de Outubro de 1995, estes navios e veículos só utilizem, no território comunitário, combustível cujo teor de enxofre corresponda às normas da presente directiva.

(Alteração nº 8)

Artigo 2º, nº 1

1. Para alcançar os níveis de emissão de partículas fixados em directivas comunitárias específicas, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos carburantes só possam ser colocados no mercado no interior da Comunidade se o seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

- 0,2% em massa, a partir de 1 de Outubro de 1994,
- 0,05% em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996.

Os Estados-membros assegurarão que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes previstos no parágrafo anterior, com um teor máximo de enxofre de 0,05% em massa.

1. Para alcançar os níveis de emissão de partículas fixados em directivas comunitárias específicas, os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos carburantes só possam ser colocados no mercado no interior da Comunidade se o seu teor de compostos de enxofre, expresso em enxofre, (a seguir denominado «teor de enxofre») não exceder:

- 0,2% em massa, a partir de 1 de Abril de 1994,
- 0,05% em massa, a partir de 1 de Abril de 1996,
- **0,02% em massa, a partir de 1 de Outubro de 1999.**

Os Estados-membros assegurarão que estejam progressivamente disponíveis gasóleos carburantes previstos no parágrafo anterior, com um teor máximo de enxofre de 0,05% em massa. **Para isso, deverá ser viabilizado, a partir de 1 de Outubro de 1995, o abastecimento em todas as estações de serviço da Comunidade a veículos de motor diesel, que, a partir desse momento, deverão observar as normas da segunda fase da Directiva 91/542/CEE.**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 2º, nº 2

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, *a partir de 1 de Outubro de 1994*, os gasóleos não referidos no nº 1, ou utilizados para fins não previstos no nº 1, com excepção dos querosenes para aeronaves, só possam ser colocados no mercado na Comunidade se o seu teor de enxofre não ultrapassar 0,2% em massa.

Antes de 1 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os progressos alcançados na luta contra as emissões de dióxido de enxofre. *Pela mesma ocasião*, apresentará ao Conselho, no âmbito mais geral da política de melhoramentos da qualidade do ar, uma proposta com vista, *por um lado, à passagem a uma segunda fase, que prevê um valor mais baixo, o mais tardar a partir de 1 de Outubro de 1999 e, por outro, à* fixação de novos valores limite para os querosenes para aeronaves.

O Conselho deliberará por maioria qualificada o mais tardar até 31 de Julho de 1994.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que os gasóleos não referidos no nº 1, ou utilizados para fins não previstos no nº 1, com excepção dos querosenes para aeronaves, só possam ser colocados no mercado na Comunidade se o seu teor de enxofre não ultrapassar:

- 0,2% em massa, **a partir de 1 de Abril de 1994,**
- **0,1% em massa, a partir de 1 de Outubro de 1996.**

Antes de 1 de Julho de 1993, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho sobre os progressos alcançados na luta contra as emissões de dióxido de enxofre e apresentará, no âmbito mais geral da política de melhoramentos da qualidade do ar, uma proposta com vista à fixação de

- **uma nova redução do teor de enxofre destes gasóleos, a partir de 1 de Outubro de 1998,**
- novos valores limite para os querosenes para aeronaves, **a partir de 1 de Outubro de 1998,**
- **uma melhoria da qualidade do gasóleo carburante no que diz respeito ao índice de cetano, para 50 no mínimo, e ao teor em aromáticos para 10% no máximo.**

O Conselho deliberará **em conformidade com o artigo 100º** por maioria qualificada o mais tardar até 31 de Julho de 1994.

(Alteração nº 10)

Artigo 2º, nº 3

3. Se, devido a uma alteração súbita no abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, um Estado-membro tiver dificuldade em respeitar o teor máximo de enxofre imposto para o gasóleo, esse Estado-membro informará a Comissão de tal facto. A Comissão pode autorizar a aplicação de um limite superior no território desse Estado-membro durante um período que não exceda seis meses, *e notificará o Conselho da sua decisão. Qualquer Estado-membro pode, no prazo de um mês, contestar junto do Conselho a decisão da Comissão. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.*

3. Se, devido a uma alteração súbita no abastecimento de petróleo bruto ou de produtos petrolíferos, um Estado-membro tiver dificuldade em respeitar o teor máximo de enxofre imposto para o gasóleo, esse Estado-membro informará a Comissão de tal facto. A Comissão pode autorizar a aplicação de um limite superior no território desse Estado-membro durante um período que não exceda seis meses.

(Alteração nº 11)

Artigo 3º

A partir das datas de aplicação fixadas nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, os Estados-membros *não podem* proibir, *restringir ou entravar* a colocação no mercado de gasóleos, *por motivos relacionados com os teores de enxofre, se esses gasóleos* corresponderem às prescrições da presente directiva.

A partir das datas de aplicação fixadas nos nºs 1 e 2 do artigo 2º, os Estados-membros **deverão** proibir a colocação no mercado de gasóleos, **se os mesmos não** corresponderem às prescrições da presente directiva.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12)

Artigo 5º

A partir de 1 de Outubro de 1994, a presente directiva substitui a Directiva 75/716/CEE.

A partir de 1 de Outubro de 1993, a presente directiva substitui a Directiva 75/716/CEE.

(Alteração nº 13)

Artigo 6º, primeiro parágrafo

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Outubro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, antes de 1 de Outubro de 1993. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

16. Adequações dos fundos próprios das empresas de investimento **II

DECISÃO A3-0349/92

(Processo de cooperação: segunda leitura)

Decisão referente à posição comum do Conselho com vista à adopção de uma directiva relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (C3-0361/92 — SYN 257),
 - Tendo em conta o seu parecer, em primeira leitura ⁽¹⁾, sobre a proposta da Comissão COM(90)0141,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(92)0013) ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as disposições do Tratado CEE e do seu Regimento aplicáveis na matéria,
1. Modificou a posição comum como se segue;
 2. Encarregou o seu Presidente de transmitir a presente decisão ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 10º

Enquanto se aguarda a adopção de uma outra directiva que estabeleça disposições para a adaptação da presente directiva ao progresso técnico nas áreas seguidamente especificadas, o Conselho, em conformidade com a decisão do Conselho 87/373/CEE, adoptará, por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, as adaptações que se revelarem necessárias tendo em vista:

1. As alterações técnicas a introduzir na presente directiva, nos domínios a seguir referidos, serão adoptadas, de acordo com o procedimento estabelecido no nº 2:

⁽¹⁾ JO nº C 326 de 16.12.1991, p. 89

⁽²⁾ JO nº C 50 de 25.02.1992, p. 5

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

**POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO**

- a clarificação das definições constantes do artigo 2º, a fim de garantir uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade;
- a *clarificação* das definições constantes do artigo 2º, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros,
- a alteração dos montantes de capital inicial estabelecidos no artigo 3º e do montante estabelecido no nº 6 do artigo 4º, a fim de ter em conta a evolução registada nos domínios económico e monetário,
- a harmonização da terminologia e da redacção das definições, em consonância com actos posteriores aplicáveis às instituições e matérias conexas.

**ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU**

- a clarificação das definições constantes do artigo 2º, a fim de garantir uma aplicação uniforme da presente directiva em toda a Comunidade;
- a **alteração** das definições constantes do artigo 2º, a fim de ter em conta a evolução verificada nos mercados financeiros,
- a alteração dos montantes de capital inicial estabelecidos no artigo 3º e do montante estabelecido no nº 6 do artigo 4º, a fim de ter em conta a evolução registada nos domínios económico e monetário,
- a harmonização da terminologia e da redacção das definições, em consonância com actos posteriores aplicáveis às instituições e matérias conexas.

2. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente poderá fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido pela maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado CEE para o caso de decisões que o Conselho deva tomar sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no comité estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas, desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá ao Conselho, sem demora, uma proposta relativa às medidas a adoptar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses, a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

17. Unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia **I

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0353 — C3-0397/92 — SYN 418

Esta proposta foi aprovada.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0353/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) relativo às unidades estatísticas de observação e de análise do sistema produtivo na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0353 — SYN 418) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0397/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0353/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar de modo substancial a proposta da Comissão;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 267 de 16.10.1992, p. 3

18. Subsidiariedade

RESOLUÇÃO B3-1514 e 1520/92

Resolução sobre a aplicação do princípio da subsidiariedade

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 11 de Julho de 1990 ⁽¹⁾ e 21 de Novembro de 1990 ⁽²⁾ sobre o princípio da subsidiariedade, de 22 de Novembro de 1990 ⁽³⁾ sobre as Conferências Intergovernamentais no âmbito da estratégia do Parlamento Europeu para a União Europeia, de 14 de Outubro de 1992 ⁽⁴⁾ sobre a situação da União Europeia e a ratificação do Tratado de Maastricht e de 28 de Outubro de 1992 ⁽⁵⁾ sobre o Conselho Europeu extraordinário realizado em Birmingham em 16 de Outubro de 1992,
 - Tendo em conta os artigos B e 3º-B do Tratado da União Europeia,
 - Tendo em conta a Declaração de Birmingham, aprovada pelo Conselho Europeu extraordinário de 16 de Outubro de 1992,
- A. Considerando que os Tratados definem as competências da Comunidade e que a aplicação do princípio de subsidiariedade, tal como consignado no Tratado da União Europeia, apenas pressupõe a implementação de um procedimento que permita às instituições comunitárias regular o exercício das competências que lhes são reconhecidas,

⁽¹⁾ JO nº C 231 de 17.09.1990, p. 163

⁽²⁾ JO nº C 324 de 24.12.1990, p. 167

⁽³⁾ JO nº C 324 de 24.12.1990, p. 219

⁽⁴⁾ Cf. acta dessa data (Parte II)

⁽⁵⁾ Cf. acta dessa data (ponto 3, Parte II)

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- B. Considerando que, no seu artigo 3º-B, o Tratado da União Europeia estabelece uma distinção muito nítida entre:
- o princípio de subsidiariedade, tal como definido no segundo parágrafo do artigo 3º-B, que visa, nos domínios que não são da competência exclusiva da Comunidade, permitir verificar a necessidade da acção prevista, e
 - o princípio de proporcionalidade, tal como definido no terceiro parágrafo do artigo 3º-B, que visa, em todos os domínios de competência da Comunidade, permitir verificar a conformidade da acção prevista com os objectivos do Tratado, quer no que respeita à sua natureza jurídica, quer ao seu conteúdo,
- C. Considerando que a verificação da conformidade com o disposto no artigo 3º-B constitui um dos elementos da verificação da base jurídica da acção proposta,
- D. Considerando que a Declaração relativa ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia apensa ao Tratado de Maastricht confere, de entre as instituições comunitárias, ao Parlamento Europeu a responsabilidade pela manutenção das relações institucionais com os parlamentos nacionais,
- E. Considerando que a aplicação do princípio de subsidiariedade não põe em causa nem o direito de iniciativa das instituições, nem o equilíbrio institucional decorrente dos Tratados, nem o acervo comunitário,
- F. Considerando que, na perspectiva da entrada em vigor do Tratado da União Europeia, importa, no âmbito de um acordo interinstitucional, criar um mecanismo adequado que garanta a aplicação e o controlo do respeito do princípio de subsidiariedade,
1. É de opinião que, no âmbito do acordo interinstitucional a negociar e a aprovar pelas três instituições, se estabeleça uma estreita cooperação de acordo com as seguintes orientações:
- o controlo do respeito do princípio da subsidiariedade efectua-se aquando do processo de decisão comunitário, nos termos das regras de votação previstas no Tratado, não devendo de forma alguma pôr em causa o direito de iniciativa, tal como consignado no Tratado da União Europeia, nem levar à instituição de um processo de consulta do Conselho prévio ou paralelo ao desenrolar do processo de tomada de decisão previsto nos Tratados e nos acordos interinstitucionais que deles decorrem;
 - as três instituições, no âmbito do seu procedimento interno e por ocasião do exame da base jurídica, verificam sistematicamente a conformidade da acção prevista com as disposições do artigo 3º-B do Tratado da União Europeia, quer no que respeita à escolha dos instrumentos jurídicos, quer ao conteúdo (coordenação, aproximação ou harmonização das legislações); a verificação não pode, pois, ser dissociada do exame da matéria de fundo;
 - qualquer proposta da Comissão inclui uma exposição de motivos, que deverá conter uma justificação relativamente ao princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 3º-B do Tratado;
 - qualquer alteração ao texto inicial proposto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho deve, caso acarrete uma nova extensão do campo de intervenção comunitário, ser acompanhada de uma justificação relativamente aos princípios consagrados no artigo 3º-B;
 - a Comissão elabora um relatório anual sobre o respeito do princípio da subsidiariedade, que submeterá à consideração do Parlamento Europeu e do Conselho; o Parlamento Europeu organiza um debate público sobre este relatório no qual participarão a Comissão e o Conselho;
2. Em caso de dificuldades de aplicação, pode ser convocada, por iniciativa do Presidente de uma das três instituições, uma Conferência Interinstitucional destinada a ultrapassar essas dificuldades e, se necessário, propor que se modifique ou complete este acordo interinstitucional;
3. Mandata a sua delegação à Conferência Interinstitucional para negociar um projecto de acordo baseado nestes princípios;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos dos Estados-membros.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

19. Ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca

RESOLUÇÃO B3-1508, 1509 e 1511/92

Resolução sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução de 10 de Junho de 1992 sobre as consequências do referendo organizado na Dinamarca relativamente ao Tratado de 7 de Fevereiro de 1992 ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de Birmingham de 16 de Outubro de 1992,
 - Tendo em conta as propostas dinamarquesas sobre a ratificação do Tratado da União Europeia pela Dinamarca e, em especial, o «compromisso nacional»,
- A. Considerando que a Bélgica, a França, a Grécia, a Itália, a Irlanda e o Luxemburgo ratificaram já o Tratado em conformidade com os processos previstos nas respectivas Constituições e que os processos em curso em Portugal, na Espanha, nos Países Baixos e na República Federal da Alemanha permitirão ratificar o Tratado antes do dia 31 de Dezembro de 1992,
- B. Tendo tomado conhecimento com profunda preocupação dos recentes acontecimentos que afectam o processo de ratificação do Tratado de Maastricht, em especial na Dinamarca,
1. Recorda a obrigação — em Direito Internacional e em Direito Comunitário — nos termos da qual qualquer Governo que assine um Tratado deve fazer tudo o que estiver ao seu alcance no sentido de obter a ratificação do referido Tratado;
 2. Compreende e partilha determinadas preocupações da opinião pública dinamarquesa quanto à insuficiência de transparência e de democracia do sistema comunitário e sente ser seu dever recordar, a este respeito, que formulou, reiteradas vezes, e mais recentemente na sua Resolução de 14 de Outubro de 1992 ⁽²⁾, propostas concretas para solucionar esta situação, no âmbito do Tratado de Maastricht, propostas que foram insuficientemente tomadas em consideração pelo Conselho Europeu de Birmingham;
 3. Manifesta, pelo contrário, a sua profunda preocupação perante o espírito e os termos do «compromisso nacional» a que chegaram os principais partidos dinamarqueses e que servirá de base a um «acordo especial» entre a Dinamarca e os seus onze parceiros, e na medida em que, com efeito, aquele acordo teria como consequência libertar definitivamente a Dinamarca de determinadas obrigações impostas pelo Tratado e relativas:
 - à política de defesa comum,
 - à concretização da moeda única,
 - à cidadania comunitária,
 - aos assuntos internos e de justiça;
 4. Confirma, pois, que está excluída qualquer renegociação do Tratado da União Europeia, nos termos das Declarações do Conselho Europeu de Lisboa e do Conselho Europeu de Birmingham;
 5. Rejeita firmemente o princípio de uma Europa «à la carte» que levaria à aceitação à letra do «compromisso nacional» dinamarquês;
 6. Reconhece, no entanto, o interesse de que poderia revestir-se, perante a opinião dinamarquesa, a adopção de uma declaração interpretativa do Tratado, desde que esta tivesse como objectivo clarificar e democratizar o processo de decisão comunitário e não a pôr em causa as disposições fundamentais do Tratado;

⁽¹⁾ JO nº C 176 de 13.07.1992, p. 83

⁽²⁾ Cf. acta dessa data (Parte II)

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

7. Convida, de forma mais geral, os Chefes de Estado ou de Governo a tomar plena consciência dos riscos a que está sujeita a construção europeia perante a inércia persistente do Conselho Europeu face à degradação do clima que rodeia o processo de ratificação e exorta o Conselho Europeu de Edimburgo a retomar a iniciativa política com vista a relançar a União Europeia com todos os povos que queiram avançar;

O Conselho Europeu deveria, nomeadamente:

- dar respostas precisas, sérias e completas às nove propostas formuladas pelo Parlamento Europeu com vista a tornar a Comunidade mais democrática e mais transparente, propostas essas que deveriam constituir matéria para uma declaração interpretativa susceptível de convencer os cidadãos dinamarqueses;
- associar o Parlamento Europeu aos debates sobre o conteúdo e a forma do acordo com a Dinamarca, o que lhe imprimiria a expressão do seu mandato que é o resultado do sufrágio universal dos povos europeus;
- exprimir a vontade comum de todos os Estados que tiverem ratificado o Tratado até 30 de Junho de 1993 de se comprometerem em conjunto, sem receio de uma perturbação fundamental da ordem jurídica comunitária, na via da União Europeia, em conformidade com as disposições e o espírito do Tratado de Maastricht;
- não iniciar as negociações para o alargamento antes de o Tratado de Maastricht ser ratificado e de o Pacote Delors II ser aceite, nos termos da Declaração da Cimeira de Lisboa;

8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho Europeu, aos Estados-membros, ao Conselho, à Comissão e ao Folketing.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

20. Terceiro programa-quadro de I & D tecnológico (1990 a 1994) *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0309 — C3-0338/92

Proposta de decisão do Conselho relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994)

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quarto considerando

Considerando que é necessário um financiamento adicional das actividades comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico ao abrigo do terceiro programa-quadro a fim de garantir a sua continuidade e *evolução natural; que estas acções garantem a cooperação e a sinergia entre pessoas e entidades ligadas à investigação, bem como a divulgação dos resultados dos seus esforços conjuntos em toda a Comunidade e, além disso, contribuem para a realização do mercado único, o aumento da competitividade internacional da indústria europeia e o reforço da coesão económica e social;*

Considerando que é necessário um financiamento adicional das actividades comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico ao abrigo do terceiro programa-quadro a fim de garantir a sua continuidade **até ao final do programa em 1994, ao abrigo dos mesmos princípios já acordados entre as Instituições comunitárias;**

(Alteração nº 2)

Quinto considerando

Considerando que, o respeito do princípio da subsidiariedade torna possível identificar temas e projectos que podem ser melhor realizados a nível comunitário devido às respectivas escalas ou efeitos; que, por conseguinte, será atribuída prioridade aos casos em que a subsidiariedade é intrínseca às próprias actividades, nomeadamente actividades ligadas a grandes acções de investigação de dimensão internacional («big science»), actividades sobre tecnológicas genéricas prioritárias, actividades destinadas a organizar o mercado único, actividades de investigação pré-normativa e actividades que beneficiam a comunidade científica europeia;

Suprimido

(Alteração nº 3)

Artigo único, primeiro travessão

— no nº 3 do artigo 1º, o valor «5.700» é substituído por «7.300» e o valor «3.200» é substituído por «4.800»;

— no nº 3 do artigo 1º, o valor «5.700» é substituído por «6.900-7.200» e o valor «3.200» é substituído por «4.400-4.700»;

(*) JO nº C 225 de 01.09.1992, p. 9

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

ANEXO, Tabela

90-92	93-94	Total		90-92	93-94	Total
			I. TECNOLOGIAS DIFUSORAS			
974	1872	2846	1. Tecnologias da informação e das comunicações	974	1596-1711	2570-2685
		1782	— Tecnologias da informação			1565-1634
		566	— Tecnologias das comunicações			566-591
		498	— Desenvolvimento de sistemas telemáticos de interesse geral			439-460
390	779	1169	2. Tecnologias industriais e dos materiais	390	657-703	1047-1093
		1029	— Tecnologias industriais e dos materiais			882-921
		140	— Medições e ensaios			165-172
			II. GESTÃO DOS RECURSOS NATURAIS			
227	427	654	3. Ambiente	227	434-460	661-687
		550	— Ambiente			538-559
		104	— Ciências e tecnologias marinhas			123-128
325	564	889	4. Ciências e tecnologias da vida	325	549-587	874-912
		219	— Biotecnologia			193-202
		426	— Investigação agrícola e agro-industrial			393-410
		133	— Investigação em biomedicina e saúde			157-164
		111	— Ciências e tecnologias da vida para os países em desenvolvimento			131-136
357	867	1224	5. Energia	357	718-767	1075-1124
		337	— Energias não nucleares			264-284
		259	— Segurança da cisão nuclear			248-257
		628	— Fusão termonuclear controlada			563-583
			III. VALORIZAÇÃO DOS RECURSOS INTELECTUAIS			
227	291	518	6. Capital humano e mobilidade	227	446-472	673-699
		518	— Capital humano e mobilidade			
2500	4800	7300	TOTAL (milhões de ecus)	2500	4400-4700	6900-7200

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Anexo, quadro, nota de rodapé (2)

- (2) Incluindo 73 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização prevista no artigo 4º, retirados proporcionalmente a cada uma das acções.
- (2) Incluindo 69 a 72 milhões de ecus para a acção centralizada de divulgação e de valorização prevista no artigo 4º, retirados proporcionalmente a cada uma das acções.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0372/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de uma decisão do Conselho relativa a um financiamento adicional do terceiro programa-quadro de actividades comunitárias no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico (1990 a 1994)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0309) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do artigo 130º-Q do Tratado CEE (C3-0338/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0372/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 225 de 01.09.1992, p. 9

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

21. Fundos das instituições de realização de planos de pensões **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0301 — C3-0431/91 — SYN 363****Proposta de directiva do Conselho relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando que as disposições da presente directiva se aplicarão de igual modo a uma multiplicidade de diferentes tipos de instituições de realização de planos de pensões, incluindo-se tanto as instituições que funcionam integralmente na base de um fundo, como algumas instituições que operam fundamentalmente na base de contribuições correntes, com participação obrigatória e reservas limitadas e assentes em transferências entre gerações; que tais instituições apresentam diferenças em muitos outros aspectos; que se deve tomar em consideração as características necessárias à sua estabilidade;

Considerando que as disposições da presente directiva se aplicarão de igual modo a uma multiplicidade de diferentes tipos de instituições de realização de planos de pensões, incluindo-se tanto as instituições que funcionam integralmente na base de um fundo, como algumas instituições que operam fundamentalmente na base de contribuições correntes, com participação obrigatória e reservas limitadas e assentes em transferências entre gerações; **que se encontram também abrangidas as instituições de realização de planos de pensões de grupos profissionais;** que tais instituições apresentam diferenças em muitos outros aspectos; que se deve tomar em consideração as características necessárias à sua estabilidade;

(Alteração nº 2)

Quinto considerando

Considerando que as instituições de realização de planos de pensões são depositárias de elevados montantes de capitais acumulados na Comunidade; que o disposto na Directiva 88/361/CEE, relativa aos movimentos de capitais, tem um impacte evidente sobre estas instituições, não constituindo porém um obstáculo à faculdade dos Estados-membros de adoptarem todas as medidas necessárias à prevenção de infracções às suas leis e regulamentos, entre outros, no domínio da fiscalização prudencial das instituições financeiras; que é pois necessário definir mais pormenorizadamente as regras prudenciais em matéria de investimento coerentes com a livre circulação dos capitais e a liberdade de prestação de serviços; que a adopção de princípios prudenciais comuns em matéria de investimento irá facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento às instituições de realização de planos de pensões;

Considerando que as instituições de realização de planos de pensões são depositárias de elevados montantes de capitais acumulados na Comunidade **e que, além disso, esses capitais acumulados devem ser investidos tendo em conta os interesses económicos mais amplos da Comunidade a fim de proteger os rendimentos subjacentes aos investimentos de que os fundos de pensões beneficiam;** que o disposto na Directiva 88/361/CEE, relativa aos movimentos de capitais, tem um impacte evidente sobre estas instituições, não constituindo porém um obstáculo à faculdade dos Estados-membros de adoptarem todas as medidas necessárias à prevenção de infracções às suas leis e regulamentos, entre outros, no domínio da fiscalização prudencial das instituições financeiras; que é pois necessário definir mais pormenorizadamente as regras prudenciais em matéria de investimento coerentes com a livre circulação dos capitais e a liberdade de prestação de serviços; que a adopção de princípios prudenciais comuns em matéria de investimento irá facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento às instituições de realização de planos de pensões;

(*) JO nº C 312 de 03.12.1991, p. 3

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Sexto considerando

Considerando que a protecção dos direitos dos membros requer que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam investidos de modo prudente; que a circulação dos capitais na Comunidade não deve conduzir a uma situação em que esses direitos sejam postos em causa por um maior nível de riscos; que os activos das instituições de realização de planos de pensões devem, por conseguinte, ser investidos com o cuidado, a perícia, a prudência e a diligência *com que uma pessoa prudente, familiarizada com esses assuntos, actuando nas mesmas circunstâncias e na mesma qualidade, utilizaria para dirigir uma empresa de carácter e objectivos semelhantes*; que os responsáveis pelo investimento dos activos de uma instituição de realização de planos de pensões, tais como os administradores de tais instituições, bem como os seus delegados (gestores e consultores externos ou internos), devem agir em conjunto, exclusivamente no interesse dos participantes e dos beneficiários dos planos de pensões; que não deverá ser efectuado qualquer investimento no interesse desses administradores ou gestores, ou dos respectivos delegados, nem para prosseguir apenas os interesses da empresa ou das empresas que contribuem para a instituição; que o investimento dos activos das instituições de realização de planos de pensões deverá obedecer aos princípios de suficiente diversificação, qualidade, liquidez e restrição do investimento na empresa ou empresas contribuintes; que o investimento de tais activos deve ser analisado e avaliado no contexto global da carteira e dos seus objectivos em termos de resultados e tolerância de riscos e não no contexto de uma avaliação individual de cada investimento;

Considerando que a protecção dos direitos dos membros requer que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam investidos de modo prudente; que a circulação dos capitais na Comunidade não deve conduzir a uma situação em que esses direitos sejam postos em causa por um maior nível de riscos; que os activos das instituições de realização de planos de pensões devem, por conseguinte, ser investidos com cuidado, perícia, prudência e diligência **de acordo com os interesses económicos a longo prazo dos beneficiários e participantes no plano**; que os responsáveis pelo investimento dos activos de uma instituição de realização de planos de pensões, tais como os administradores de tais instituições, bem como os seus delegados (gestores e consultores externos ou internos), devem agir em conjunto, exclusivamente no interesse dos participantes e dos beneficiários dos planos de pensões; que não deverá ser efectuado qualquer investimento no interesse desses administradores ou gestores, ou dos respectivos delegados, nem para prosseguir apenas os interesses da empresa ou das empresas que contribuem para a instituição; que o investimento dos activos das instituições de realização de planos de pensões deverá obedecer aos princípios de suficiente diversificação, qualidade, liquidez e restrição do investimento na empresa ou empresas contribuintes; que o investimento de tais activos deve ser analisado e avaliado no contexto global da carteira e dos seus objectivos em termos de resultados e tolerância de riscos e não no contexto de uma avaliação individual de cada investimento;

(Alteração nº 4)

Sétimo considerando bis (novo considerando)

Considerando que os Estados-membros assegurarão que os representantes dos membros disponham de facilidades adequadas, horário de trabalho e formação que lhes permita cumprir os seus deveres; que aos representantes deverá ser fornecida, a pedido destes e se for adequado, consultadoria independente;

(Alteração nº 5)

Sétimo considerando ter (novo considerando)

Considerando que há que reconhecer a importância económica dos fundos de pensões no investimento; que este reconhecimento tem uma importância considerável para a economia global e a prosperidade da Comunidade; que a Comissão deverá encorajar os fundos de pensões a investirem dos seus fundos na Comunidade Europeia, a fim de estimular o crescimento, reduzir o desemprego e apoiar regiões em declínio;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Sétimo considerando quater (novo considerando)

Considerando que seria conveniente que os gestores dos fundos de pensões investissem os respectivos fundos de pensões em primeiro lugar na Comunidade Europeia; que, sempre que os activos sejam investidos fora da Comunidade, seria conveniente que tal investimento pudesse traduzir-se numa ajuda aos países subdesenvolvidos e em vias de desenvolvimento, como definido pela OCDE e pelas Nações Unidas, e às economias emergentes na Europa Oriental;

(Alteração nº 6)

Sétimo considerando quinquies (novo considerando)

Considerando que os rendimentos de pensões são, provavelmente, os rendimentos mais significativos que os trabalhadores recebem excluindo os salários; que os interesses dos membros e beneficiários devem ser protegidos; que deve haver um empenhamento na prevenção de uma apropriação sem escrúpulos por parte da empresa contribuinte; que os excedentes de pensões não deverão normalmente ser aplicados para o efeito de liquidar dívidas ou de aumentar os lucros das empresas contribuintes; que as empresas contribuintes devem ser desencorajadas de interromperem parcial ou totalmente a sua contribuição para as pensões, sem prejuízo da situação dos membros e beneficiários;

(Alteração nº 7)

Sétimo considerando sexies (novo considerando)

Considerando que o acórdão Barber reconheceu que as pensões se encontram abrangidas pelo artigo 119º do Tratado CEE; que se deverá reconhecer que, uma vez que em média as mulheres ganham menos que os homens e que as pensões estão relacionadas com os rendimentos, tal acarreta uma posição económica mais frágil para as mulheres; que, em especial, há que reconhecer a vulnerabilidade das mulheres que dependem do regime de pensões do seu cônjuge; que a Comunidade deverá encorajar os regimes de pensões a prever devidamente o caso das mulheres divorciadas, bem como benefícios para pessoas em união de facto;

(Alterações nºs 27 e 8)

Artigo 2º, alínea a)

a) *Instituição de realização de planos de pensões:* uma instituição constituída separadamente de uma empre-

a) *Instituição de realização de planos de pensões:* uma instituição ou um fundo, diferentes dos organismos

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

sa contribuinte com o objectivo de financiar os benefícios pecuniários a título de reforma de um grupo de pessoas definido por um vínculo laboral, profissional ou similar. São igualmente englobadas nesta definição as instituições, que não sejam as instituições competentes na acepção do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que prestam benefícios pecuniários a título de reforma estatuidos ou previstos na legislação no domínio da segurança social;

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

de segurança social estatutários do primeiro pilar enumerados no anexo da presente directiva. Essas instituições serão constituídas separadamente de uma empresa contribuinte com o objectivo de financiar os benefícios pecuniários a título de reforma, incluindo os estabelecidos ou previstos na legislação do Estado-membro no domínio da segurança social não enumerados no anexo e que possuam reservas disponíveis para investimento, de um grupo de pessoas definido por um vínculo laboral, profissional ou similar no interior da Comunidade. São igualmente englobadas nesta definição as instituições, que não sejam as instituições competentes na acepção do Regulamento (CEE) nº 1408/71, que prestam benefícios pecuniários a título de reforma estatuidos ou previstos na legislação no domínio da segurança social;

(Alteração nº 9)

*Artigo 2º bis (novo)***Artigo 2º bis**

Os Estados-membros devem prever que, no mínimo, metade do conselho de administração ou de gestão ou os responsáveis pelo investimento dos activos de uma instituição para a realização de fundos de pensões seja composta por representantes dos seus membros ou dos seus beneficiários ou dos participantes no plano.

(Alteração nº 10)

Artigo 3º, nº 1

1. Os Estados-membros que permitem que os investimentos de determinadas formas de instituições de realização de planos de pensões sejam geridos externamente, não colocarão restrições à liberdade destas instituições escolherem um gestor de investimentos, para a totalidade ou para uma parte dos seus activos, que se encontre estabelecido noutro Estado-membro, e que esteja devidamente autorizado a exercer essa actividade nos termos da Directiva.../.../CEE (Terceira Directiva seguro de vida), da Directiva.../.../CEE (directiva relativa aos serviços de investimento) ou da Directiva 89/646/CEE.

1. Os Estados-membros que permitem que os investimentos de determinadas formas de instituições de realização de planos de pensões **(tais como, companhias de seguros de vida, fundos de pensões, etc.)** sejam geridos externamente, não colocarão restrições à liberdade destas instituições escolherem um gestor de investimentos, para a totalidade ou para uma parte dos seus activos, que se encontre estabelecido noutro Estado-membro, e que esteja devidamente autorizado a exercer essa actividade nos termos da Directiva.../.../CEE (Terceira Directiva seguro de vida), da Directiva.../.../CEE (directiva relativa aos serviços de investimento) ou da Directiva 89/646/CEE.

(Alteração nº 11)

Artigo 3º, nº 3

3. Os Estados-membros em que é permitido ou exigido que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam detidos por uma entidade de guarda, não colocarão restrições à liberdade *destas* instituições escolherem uma entidade para se encarregar da guarda, da totalidade ou de parte dos seus activos, que se encontre estabelecida num outro Estado-membro e que esteja devidamente autorizada nos termos da Directiva 89/646/CEE ou da Directiva.../.../CEE (directiva relativa aos serviços de investimento), ou que seja aceite como depositária para efeitos da Directiva 85/611/CEE.

3. Os Estados-membros em que é permitido ou exigido que os activos das instituições de realização de planos de pensões sejam detidos por uma entidade de guarda, **assegurarão que as entidades de guarda sejam financeira e juridicamente independentes da empresa contribuinte. Os Estados-membros não colocarão restrições à liberdade das instituições de realização de planos de pensões** escolherem uma entidade para se encarregar da guarda, da totalidade ou de parte dos seus activos, que se encontre estabelecida num outro Estado-membro e que esteja devidamente autorizada nos termos da Directiva 89/646/CEE ou da Directiva.../.../CEE (directiva relativa aos serviços de investimento), ou que seja aceite como depositária para efeitos da Directiva 85/611/CEE.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12)

Artigo 4º, nº 1, alínea a)

- | | |
|---|---|
| <p>a) Os activos serão investidos de modo adequado à natureza e à vigência dos correspondentes passivos, bem como ao nível do seu financiamento, tendo em conta os requisitos de segurança, qualidade, liquidez e rentabilidade da carteira da instituição no seu conjunto;</p> | <p>a) Os activos serão investidos apenas no interesse económico a longo prazo dos participantes e beneficiários do plano, de modo adequado à natureza e à vigência dos correspondentes passivos, bem como ao nível do seu financiamento, tendo em conta os requisitos de crescimento económico a longo prazo, de segurança, qualidade, liquidez e rentabilidade da carteira da instituição no seu conjunto;</p> |
|---|---|

(Alteração nº 13)

Artigo 4º, nº 1, alínea c)

- | | |
|---|---|
| <p>c) Os investimentos efectuados <i>na</i> empresa ou empresas contribuintes serão limitados a um <i>nível prudente</i>.</p> | <p>c) Os investimentos efectuados em participações ou em títulos de dívida da empresa ou empresas contribuintes ou associadas serão limitados a um montante igual a, no máximo, 15% dos activos da instituição de realização de planos de pensões, incluindo as suas reservas facultativas.</p> |
|---|---|

(Alteração nº 14)

Artigo 4º, nº 1, alínea c bis) (nova)

- c bis) **À empresa contribuinte não será normalmente permitido utilizar os excedentes de pensões para efeito de liquidar as suas dívidas ou de aumentar os seus lucros;**

(Alteração nº 15)

Artigo 4º, nº 1, segundo parágrafo

Na aplicação destes princípios dever-se-á tomar em consideração a eventual existência de seguros de insolvência ou de garantia prestadas pelo Estado.

No caso de insolvência do empregador, o pagamento de direitos de pensões a cargo das próprias entidades patronais (empresas de pagamento directo de pensões), ou de direitos pelos quais sejam directamente responsáveis, será garantido por meio de seguro de insolvência ou garantias prestadas pelos Estados.

(Alteração nº 16)

Artigo 4º, nº 1 bis (novo)

1 bis. Na medida em que o passivo das pensões ligado às transacções levadas a cabo por uma instituição de realização de planos de pensões, na acepção da alínea b) do artigo 2º, for semelhante ao de uma empresa de garantia, na acepção do artigo 1º da Directiva.../.../CEE, o seu activo será investido de acordo com as categorias e percentagens estipuladas na Directiva.../.../CEE. Nos casos em que os passivos não forem fixados em termos monetários, mas estiverem, por exemplo, relacionados com níveis salariais futuros, não serão equiparados aos passivos das referidas empresas de garantia.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 28)

Artigo 4º, nº 2

2. Os Estados-membros não exigirão às instituições de realização de planos de pensões que efectuem investimentos em categorias específicas de activos ou que localizem os seus activos num determinado Estado-membro.

2. Os Estados-membros não exigirão às instituições de realização de planos de pensões que efectuem **ou não efectuem** investimentos em categorias específicas de activos ou que localizem os seus activos num determinado Estado-membro **ou na moeda de um determinado Estado-membro**.

(Alteração nº 18)

Artigo 4º, nº 3

3. *Os Estados-membros não podem exigir em caso algum às instituições de realização de planos de pensões que detenham mais de 80% dos seus activos em moedas congruentes, após terem tomado em consideração o efeito de quaisquer instrumentos de compensação de riscos cambiais detidos pela instituição. No caso de as instituições de realização de planos de pensões cujas responsabilidades não estão fixadas em termos monetários, mas estão, por exemplo, ligadas aos futuros níveis salariais, esta percentagem será reduzida para 60%.*

3. **Suprimido**

Os activos expressos em ecus serão considerados como congruentes com qualquer das moedas comunitárias.

(Alterações nºs 24 e 19)

Artigo 4º bis (novo)

Artigo 4º bis

As instituições de realização de planos de pensões apresentarão contas anualmente de acordo com a legislação nacional. Estas contas devem ser objecto de auditoria por um revisor oficial de contas ou por qualquer outra pessoa devidamente qualificada, que não dependa da organização contribuinte. As contas deverão ser aprovadas num prazo máximo de seis meses após o final do exercício. Todos os membros, beneficiários ou participantes no plano da instituição de realização de planos de pensões receberão, dentro do mesmo prazo, e a seu pedido, um balanço simplificado e as conclusões do relatório de auditoria.

As seguintes pessoas não poderão ser auditores ou profissionais com qualificação adequada: os membros ou directores da instituição de realização de planos de pensões, o contribuinte, os directores ou empregados da empresa contribuinte ou das respectivas filiais.

No final de cada ano, e logo que estejam disponíveis, serão postas à disposição do conselho de administração da instituição de realização de planos de pensões as contas revistas relativas ao ano ou parte do ano, se for esse o caso.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 20)

*Artigo 4º ter (novo)***Artigo 4º ter**

Os fundos de pensões que sejam detidos como fundos separados serão avaliados regularmente por um actuário ou qualquer outra pessoa devidamente qualificada; os resultados desta avaliação regular serão enviados a todos os membros, beneficiários ou participantes no plano da instituição de realização de planos de pensões, a seu pedido, no prazo de seis meses após a sua elaboração.

(Alteração nº 25)

*Artigo 4º quater (novo)***Artigo 4º quater****Divulgação**

1. Os Estados-membros exigirão a divulgação, no relatório anual da instituição de realização de planos de pensões, de classes globais de investimento, por exemplo, das percentagens de investimento em acções, obrigações, bens imóveis e outros, da instituição de realização de planos de pensões desde que uma tal exigência não se traduza de algum modo, numa limitação ou impedimento prévios do investimento.

2. Será divulgada no relatório anual da instituição de realização de planos de pensões a percentagem de investimento na empresa contribuinte nos activos totais da empresa de realização de planos de pensões, incluindo as suas reservas livres.

(Alteração nº 26)

*Artigo 4º quinquies (novo)***Artigo 4º quinquies****Composição e atribuições do conselho de administração**

1. Os Estados-membros estipularão os deveres e as responsabilidades dos membros do conselho de administração da instituição de realização de planos de pensões, dos seus quadros gerentes e entidades de guarda.

2. Os quadros gerentes, as entidades de guarda e os membros do conselho de direcção ou de administração das instituições de realização de planos de pensões agirão na defesa dos melhores interesses dos beneficiários.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0356/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à liberdade de gestão e de investimento dos fundos das instituições de realização de planos de pensões

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0301 — SYN 363) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 artigo 57º e do artigo 66º do Tratado CEE (C3-0431/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho (A3-0356/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 312 de 03.12.1991, p. 3

22. Embarcações de recreio **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0141 — C3-0217/92 — SYN 410

Proposta de directiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Segundo considerando

Considerando que o comprimento mínimo das embarcações de recreio deverá ser de 2,5 metros, visto embarcações de comprimento inferior não poderem ser consideradas como embarcações de recreio; considerando que o comprimento máximo de 24 metros das embarcações de recreio deriva das *convenções OMI (2)* e das normas ISO;

Considerando que o comprimento mínimo das embarcações de recreio deverá ser de 2,5 metros, visto embarcações de comprimento inferior não poderem ser consideradas como embarcações de recreio; considerando que o comprimento máximo de 24 metros das embarcações de recreio deriva das normas ISO;

(*) JO nº C 123 de 15.05.1992, p. 7

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Décimo segundo considerando

Considerando que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, é assegurada,

Considerando que o mercado interno compreende um espaço sem **controlo nas** fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais, é assegurada,

(Alteração nº 3)

Artigo 1º, nº 1

1. A presente directiva aplica-se a embarcações de recreio de todos os tipos, independentemente dos meios de propulsão, cujos cascos tenham um comprimento entre 2,5 e 24 metros, medido de acordo com a norma harmonizada adequada. *A presente directiva é ainda aplicável* aos componentes referidos no anexo II, instalados ou por instalar.

1. A presente directiva aplica-se a embarcações de recreio de todos os tipos, independentemente dos meios de propulsão, cujos cascos tenham um comprimento entre 2,5 e 24 metros, medido de acordo com a norma harmonizada adequada e **aos dispositivos ou componentes** referidos no anexo II, instalados ou por instalar.

(Alteração nº 4)

Artigo 1º, nº 2

2. No âmbito da presente directiva, entende-se por embarcação de recreio qualquer barco utilizado para fins recreativos, incluindo os barcos *de aluguer* e os utilizados em centros de aprendizagem de desportos náuticos.

2. No âmbito da presente directiva, entende-se por embarcação de recreio qualquer barco utilizado para fins recreativos, incluindo os barcos **alugados com ou sem tripulação** e os utilizados em centros de aprendizagem de desportos náuticos.

(Alteração nº 5)

Artigo 1º, nº 3, quarto a sétimo travessões

- pranchas motorizadas, *embarcações individuais e outras* similares,
- réplicas de embarcações históricas classificadas nessa qualidade pelo construtor,
- embarcações experimentais,
- embarcações com tripulação e que transportem passageiros, com fins comerciais,

- pranchas motorizadas, **veículos náuticos a motor e outros** similares,
- réplicas de embarcações históricas classificadas nessa qualidade pelo construtor,
- embarcações experimentais, **caso não se verifique transferência de propriedade,**
- embarcações com tripulação e que transportem passageiros, com fins comerciais, **nos termos da Directiva 82/714/CEE,**

(Alteração nº 6)

Artigo 7º, nº 2, primeiro parágrafo

2. As medidas adoptadas nos termos do nº 1 são confirmadas e objecto de extensão, eventualmente modificadas, ao conjunto da Comunidade ou revogadas por acto da Comissão.

2. As medidas adoptadas nos termos do nº 1 são confirmadas e objecto de extensão, eventualmente modificadas, ao conjunto da Comunidade ou revogadas por acto da Comissão. **O referido acto deve ser notificado ao Estado-membro interessado e aos outros Estados-membros no prazo de 3 meses a partir da data em que o Estado-membro em questão informou a Comissão.**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Artigo 7º, nº 4

4. A Comissão assegurará que os Estados-membros sejam mantidos informados do desenvolvimento e dos resultados desse processo.

4. A Comissão assegurará que os Estados-membros sejam mantidos informados do desenvolvimento e dos resultados desse processo **através de um acto fundamentado.**

(Alteração nº 8)

Artigo 9º, nº 2

2. Os Estados-membros aplicarão os critérios estabelecidos no anexo XIV para avaliar os organismos a indicar nessa notificação. Presumir-se-á que os organismos que satisfaçam os critérios de avaliação estipulados nas normas harmonizadas aplicáveis satisfazem aqueles critérios.

2. Os Estados-membros aplicarão os critérios estabelecidos no anexo XIV, **designadamente em conformidade com a norma EN 45011**, para avaliar os organismos a indicar nessa notificação. Presumir-se-á que os organismos que satisfaçam os critérios de avaliação estipulados nas normas harmonizadas aplicáveis satisfazem aqueles critérios.

(Alteração nº 9)

Artigo 9º, nº 3

3. Um Estado-membro deve retirar a sua aprovação de um desses organismos se se verificar que o mesmo deixou de satisfazer os critérios referidos no anexo XIV e informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas tomadas.

3. Um Estado-membro deve retirar a sua aprovação de um desses organismos se se verificar que o mesmo deixou de satisfazer os critérios referidos no anexo XIV, **designadamente em conformidade com a norma EN 45011**, e informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros das medidas tomadas.

(Alteração nº 11)

Anexo I, ponto 1.1., A.

A. Adequado para viagens prolongadas, com *grande* autonomia de navegação;

A. Adequado para viagens prolongadas, com autonomia **suficiente** de navegação;

(Alteração nº 18)

Anexo I, ponto 3.5., frase introdutória e primeiro travessão

3.5. Cockpits e poços

Dependendo da sua classificação nos termos do ponto 1.1, as embarcações devem:

— *ser* autoescoantes;

3.5. Cockpits e poços

Dependendo da sua classificação nos termos do ponto 1.1, as embarcações devem:

— **ter «cockpits» e poços** autoescoantes;

(Alteração nº 20)

Anexo I, ponto 3.8.

As embarcações devem ser compartimentadas de acordo com a respectiva classificação, dando especial atenção às anteparas estanques.

As embarcações devem ser compartimentadas de acordo com a respectiva classificação **e em função da sua estabilidade nos termos do ponto 3.2. e da sua flutuabilidade nos termos do ponto 3.3**, dando especial atenção às anteparas estanques.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 22)

Anexo I, ponto 3.10.

As embarcações com cascos múltiplos habitáveis devem estar equipadas com escotilhas de salvamento que possibilitem a saída de um barco multicasco virado.

As embarcações com cascos múltiplos habitáveis **dos tipos A ou B nos termos do ponto 1.1.** devem estar equipadas com escotilhas de salvamento que possibilitem a saída de um barco multicasco virado.

(Alteração nº 24)

Anexo I, ponto 4

O construtor deve garantir que a embarcação reúne as condições necessárias para ser adequadamente governada quando é utilizado o motor mais potente para que foi projectada. A potência do motor *deve obedecer à* norma harmonizada aplicável.

O construtor deve garantir que a embarcação reúne as condições necessárias para ser adequadamente governada quando é utilizado o motor mais potente para que foi projectada **incluindo na sua potência máxima.** A potência do motor **é determinada segundo a** norma harmonizada aplicável.

(Alteração nº 25)

Anexo I, ponto 5.1.1

Os motores *fixos* devem encontrar-se dentro de um compartimento separado das áreas de alojamento. A embarcação deve ser construída de forma a serem minimizados, nas zonas de alojamento, os efeitos nocivos devidos a fumos, calor, ruído e vibrações.

Os motores **internos** devem encontrar-se dentro de um compartimento separado das áreas de alojamento. A embarcação deve ser construída de forma a serem minimizados, nas zonas de alojamento, os efeitos nocivos devidos a **gases e** fumos, calor, ruído e vibrações.

As partes e acessórios do motor que exijam inspecção e/ou manutenção frequentes devem ser facilmente acessíveis.

As partes e acessórios do motor que exijam inspecção e/ou manutenção frequentes devem ser facilmente acessíveis.

Os materiais isolantes do interior dos espaços do motor devem **ter capacidade de autoextinção.**

Os materiais isolantes do interior dos espaços do motor devem *impedir a propagação de incêndios.*

(Alteração nº 27)

Anexo I, ponto 5.2.2., alínea a)

a) Separados do compartimento do motor, *a não ser que todos os componentes eléctricos nele contidos estejam protegidos contra a ignição;*

a) Separados do compartimento do motor, **mesmo que todos os componentes eléctricos nele contidos sejam anti-deflagrantes;**

(Alteração nº 28)

Anexo I, ponto 5.2.2., terceiro parágrafo

O combustível líquido com um ponto de inflamação igual ou superior a 55°C pode ser armazenado em reservatórios integrados no casco.

O combustível líquido com um ponto de inflamação igual ou superior a 55°C pode ser armazenado em reservatórios integrados no casco e **situados no exterior do compartimento do motor.**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

 TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
 DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

 ALTERAÇÕES APROVADAS
 PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 31)

Anexo I, ponto 5.4.2.

As embarcações equipadas com um motor único *fixo e com sistemas de governo com controlo remoto e os veleiros que não disponham de motor auxiliar* devem estar equipados com um dispositivo de emergência para o governo da embarcação a velocidade reduzida.

As embarcações equipadas com um motor **interno único e os veleiros sem motor auxiliar equipados de um sistema de governo com controlo remoto** devem estar equipados com um dispositivo de emergência para o governo da embarcação a velocidade reduzida.

(Alteração nº 35)

Anexo I, ponto 5.6.1

O tipo de equipamento instalado e a configuração da embarcação devem ter em conta o risco de deflagração e propagação de incêndios. Deve ter-se em atenção as áreas que circundam os dispositivos de chama aberta.

O tipo de equipamento instalado e a configuração da embarcação devem ter em conta o risco de deflagração e propagação de incêndios **no interior dos alojamentos**. Devem ter-se em atenção as áreas que circundam os dispositivos de chama aberta, **designadamente na proximidade do compartimento motor**.

(Alteração nº 37)

Anexo I, ponto 5.7.

Devem ser tomadas disposições para a instalação de luzes de navegação quando exigida.

As luzes de navegação devem ser fixadas de acordo com as disposições da Convenção COLREG de 1972 e suas alterações.

(Alteração nº 38)

*Anexo II, título***COMPONENTES****COMPONENTES E PEÇAS DE EQUIPAMENTO**

Este anexo abrange os componentes e as peças de equipamento abrangidos nas normas harmonizadas que apoiam a Directiva, tais como protecção contra os riscos de incêndio, protecção contra os riscos de invasão pela água, dispositivos de governo, etc...

(Alteração nº 40)

*Anexo II, ponto 3*3. *Lemes, mecanismos de governo e cabos.*3. **Dispositivos de governo.**

(Alteração nº 41)

Anexo II, ponto 4

4. Reservatórios e mangueiras de combustível.

4. Reservatórios e mangueiras de combustível **de instalação fixa.**

(Alteração nº 42)

Anexo II, ponto 5

5. *Componentes protegidos contra o fogo instalados nos compartimentos do motor e do combustível, quando o combustível utilizado tem um ponto de inflamação inferior a 55°C.*

5. **Suprimido**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 44)

Anexo III, título

DECLARAÇÃO DO CONSTRUTOR OU DO SEU
MANDATÁRIO ESTABELECIDO NA COMUNIDA-
DE (Nº 2 DO ARTIGO 4º)

DECLARAÇÃO DO CONSTRUTOR OU DO SEU
MANDATÁRIO ESTABELECIDO NA COMUNIDA-
DE (Nº 2 DO ARTIGO 4º) **RELATIVA AOS DISPOSI-
TIVOS E COMPONENTES**

(Alteração nº 45)

Anexo III, segundo travessão bis (novo travessão)

— **declaração de conformidade da peça ou do equipa-
mento em conformidade com a directiva,**

(Alteração nº 46)

Anexo IV, frase introdutória

A marca CE de conformidade consiste nas iniciais «CE»
a seguir apresentadas:

A marca CE de conformidade consiste nas iniciais «CE»
a seguir apresentadas, **circundadas pelas doze estrelas da
bandeira da Comunidade Europeia:**

(Alteração nº 47)

Anexo XIV, título

CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM
CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS
PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS

CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TIDOS EM
CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS
PARA A NOTIFICAÇÃO DE ORGANISMOS. **ESTES
CRITÉRIOS MÍNIMOS DEVEM ESTAR EM CON-
FORMIDADE COM A NORMA EN 45011 (VIDE
ARTIGO 9º, Nºs 2 E 3).**

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0334/92

(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes a embarcações de recreio

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0141 — SYN 410) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 100º-A do Tratado (C3-0217/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e o parecer da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0334/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;

2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

⁽¹⁾ JO nº C 123 de 15.05.1992, p. 7

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

23. Decisão da OCDE relativa ao tratamento nacional **I

PROPOSTA DE DECISÃO COM(91)0442 — C3-0032/92 — SYN 367

Proposta de decisão do Conselho relativa à participação da Comunidade na terceira decisão revista da OCDE relativa ao tratamento nacional

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Sexto considerando bis (novo considerando)

Considerando que a execução da política comunitária em matéria de acesso e exercício de actividades não assalariadas implica, com base no artigo 57º do Tratado CEE, não apenas a adopção das medidas internas à Comunidade, mas também a conclusão dos acordos externos que assegurem um desenvolvimento equilibrado dessa política,

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0352/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à participação da Comunidade na terceira decisão revista da OCDE relativa ao tratamento nacional

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0442 — SYN 367),
- Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 57º e 113º do Tratado CEE (C3-0032/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0352/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

24. Publicidade comparativa **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0147 — C3-0337/91 — SYN 343

Proposta de directiva do Conselho relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Considerandos

Numerar considerandos de 1 a 14

(Alteração nº 2)

Terceiro considerando

Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que, dada a possibilidade e a necessidade de os consumidores tirarem o máximo partido do mercado interno, importa autorizar a utilização da publicidade comparativa em todos os Estados-membros já que isso contribuirá para realçar as vantagens dos diferentes produtos pertencentes a uma mesma gama; que, *para além disso*, a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços, no interesse dos consumidores;

3. Considerando que, com a realização do mercado interno, aumentará cada vez mais a variedade da oferta; que, dada a possibilidade e a necessidade de os consumidores tirarem o máximo partido do mercado interno, importa autorizar, **impondo restrições rígidas**, a utilização da publicidade comparativa em todos os Estados-membros já que isso **apenas** contribuirá para realçar, **de modo objectivo**, as vantagens dos diferentes produtos pertencentes a uma mesma gama; que, **nestas condições**, a publicidade comparativa pode estimular a concorrência entre fornecedores de bens e serviços, no interesse dos consumidores;

(Alteração nº 3)

Sexto considerando

Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo à resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor, e inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor; que esse direito foi reafirmado pela resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e

6. Considerando que a alínea d) do ponto 3 do anexo à resolução do Conselho, de 14 de Abril de 1975, relativa a um programa preliminar da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e informação do consumidor, e inscreve o direito à informação nos direitos fundamentais do consumidor; que esse direito foi reafirmado pela resolução do Conselho, de 19 de Maio de 1981, relativa a um segundo programa da Comunidade Económica Europeia para uma política de protecção e

(*) JO nº C 180 de 11.07.1991, p. 14

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

informação do consumidor, cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara elementos pertinentes e comprováveis e não é enganadora nem desleal, constitui um meio legítimo de informar os consumidores, no interesse destes;

(Alteração nº 4)

Nono considerando

Considerando que os testes comparativos efectuados por terceiros podem constituir uma base válida para a publicidade comparativa; que, todavia, esta actividade independente requer uma protecção claramente definida contra a exploração não autorizada dos seus resultados por parte dos anunciantes; que, na medida em que essa exploração seja feita de forma legítima, os próprios anunciantes devem assumir a responsabilidade por essa utilização;

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

informação do consumidor, cujo anexo, no seu ponto 40, aborda concretamente a informação do consumidor; que a publicidade comparativa, quando compara elementos pertinentes, **em qualquer momento** comprováveis e **objectivamente verificáveis**, e não é enganadora nem desleal, **pode constituir** um meio legítimo de informar os consumidores, no interesse destes;

9. Considerando que os testes comparativos **realizados por um instituto reconhecidamente isento** podem constituir uma base válida para a publicidade comparativa; **que, a fim de se garantir um elevado nível de objectividade, estes testes apenas poderão ser utilizados para fins publicitários se tiverem sido efectuados sob observância dos critérios igualmente válidos para a publicidade comparativa**; que, todavia, esta actividade independente requer uma protecção claramente definida contra a exploração não autorizada dos seus resultados por parte dos anunciantes; que, na medida em que essa exploração seja feita de forma legítima, os próprios anunciantes devem assumir a responsabilidade por essa utilização;

(Alteração nº 5)

Décimo segundo considerando

Considerando que tal utilização da marca ou da designação comercial de outrem não viola, *desde que cumpra as condições estabelecidas na presente directiva e que não procure, nomeadamente, tirar partido da notoriedade de uma outra marca*, o direito exclusivo do titular *já que, neste caso, essa utilização não tem por objectivo a apropriação do renome da marca mas sim o distanciamento relativamente a ela e, portanto, a acentuação das diferenças*;

12. Considerando que tal utilização da marca ou da designação comercial de outrem **apenas** não viola o direito exclusivo do titular se cumprir as condições estabelecidas na presente directiva, **sem procurar tirar partido da notoriedade de uma outra marca, e tenha, pelo contrário, por único objectivo o distanciamento relativamente a ela e, portanto, a acentuação das diferenças**;

(Alteração nº 6)

Décimo terceiro considerando

Considerando que devem estar disponíveis os meios de acção judiciais e/ou administrativos a que se referem os artigos 4º e 5º da Directiva 84/450/CEE para que seja possível controlar a publicidade comparativa que não obedeça às exigências de *lealdade* definidas na presente directiva;

13. Considerando que devem estar disponíveis os meios de acção judiciais e/ou administrativos a que se referem os artigos 4º e 5º da Directiva 84/450/CEE para que seja possível controlar a publicidade comparativa que não obedeça às exigências definidas na presente directiva; **considerando que já o décimo sexto considerando da Directiva 84/450/CEE prevê que os controlos voluntários exercidos por organismos autónomos destinados a suprimir a publicidade enganosa podem evitar o recurso a uma acção administrativa ou judicial, pelo que devem ser encorajados**; que importa pôr estes controlos em prática;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Décimo quarto considerando

Considerando que o artigo 7º da Directiva 84/450/CEE, que autoriza os Estados-membros a manterem ou adoptarem disposições para assegurar uma protecção mais ampla dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, assim como do público em geral, não pode ser aplicado à publicidade comparativa, já que é objectivo da presente alteração autorizar esta, nas mesmas condições a um nível de protecção elevado, em todos os Estados-membros;

14. Considerando que o artigo 7º da Directiva 84/450/CEE, que autoriza os Estados-membros a manterem ou adoptarem disposições para assegurar uma protecção mais ampla dos consumidores, das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal (**portanto dos concorrentes no seu conjunto**), assim como do público em geral, não pode ser aplicado **de igual modo** à publicidade comparativa, já que é objectivo da presente alteração autorizar esta nas mesmas condições, **embora** a um nível de protecção elevado, em todos os Estados-membros;

(Alteração nº 8)

Décimo quarto considerando bis (novo considerando)

14 bis. Considerando que a presente directiva não afecta as disposições comunitárias específicas relativas à publicidade sobre determinados produtos (como por exemplo, produtos derivados do tabaco ou medicamentos destinados ao consumo humano),

(Alteração nº 9)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 1 (Directiva 84/450/CEE)*

1. É autorizada a publicidade comparativa, desde que compare objectivamente características essenciais, pertinentes, comprováveis e *lealmente* escolhidas de bens ou serviços de concorrentes e que:

- a) Não induza em erro;
- b) *Não gere* confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou entre as marcas, firmas e bens ou serviços do anunciante e as marcas, firmas comerciais e bens ou serviços de um concorrente;
- c) Não desacredite, deprecie ou despreze um concorrente ou as suas marcas, firmas, bens, serviços ou actividades, ou não *tenha como objectivo principal tirar* partido da notoriedade de uma marca ou firma de um concorrente.

1. É **apenas** autorizada a publicidade comparativa, desde que compare objectivamente características essenciais, pertinentes, **em qualquer momento** comprováveis, **objectivamente verificáveis** e escolhidas **de forma leal e representativa** de bens ou serviços de concorrentes e que:

- a) Não induza em erro;
- b) **Corra o risco de gerar** confusão no mercado entre o anunciante e um concorrente ou entre as marcas, firmas, **outros símbolos**, e bens ou serviços do anunciante e as marcas, firmas comerciais e bens ou serviços de um concorrente;
- c) Não desacredite, deprecie ou despreze um concorrente ou as suas marcas, firmas, bens, serviços ou actividades **de um concorrente** ou não **tire** partido da notoriedade de uma marca ou firma de um concorrente.

(Alteração nº 10)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 1, alínea c bis) (nova) (Directiva 84/450/CEE)*

- c bis) Não utilize a marca ou a firma de um concorrente além do estritamente necessário, no intuito de identificar os bens, serviços ou actividades do concorrente no âmbito da respectiva comparação;**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 1, alínea c ter) (nova) (Directiva 84/450/CEE)*

c ter) Não abranja características ou situações pessoais de um concorrente.

(Alteração nº 12)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 1, alínea c quater) (nova) (Directiva 84/450/CEE)*

c quater) O anunciante possua uma justificação ou fundamentação para o material comparativo antes de proceder ao anúncio, de modo a, se for contestado, poder apresentar essa justificação à entidade reguladora no prazo de 48 horas.

(Alteração nº 13)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 1, parágrafo único bis (novo parágrafo) (Directiva 84/450/CEE)*

É proibida toda a comparação que apresente bens ou serviços como imitações ou réplicas de bens e serviços que já se encontram protegidos por marcas registadas, firmas comerciais ou denominações de origem.

(Alteração nº 14)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 2 (Directiva 84/450/CEE)*

2. A menção ou reprodução em publicidade dos resultados de testes comparativos de bens ou serviços realizados por terceiros só é permitida *com o acordo expresso da pessoa que efectuou o teste. Nesses casos, o anunciante assume a responsabilidade pelo teste comparativo como se este tivesse sido realizado por ele próprio ou sob a sua direcção.*

2. A menção ou reprodução em publicidade dos resultados de testes comparativos de bens ou serviços realizados por terceiros só é permitida se:

- a) **O teste tiver sido realizado por um instituto reconhecidamente isento, por grupos ou organizações de consumidores, nos termos dos critérios enunciados no nº 1 do artigo 3º-A,**
- b) **O instituto em causa tiver dado o seu acordo expresso e,**
- c) **O anunciante assumir expressamente a responsabilidade pelo teste comparativo como se este tivesse sido realizado por ele próprio ou sob a sua direcção.**

(Alteração nº 15)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 2 bis (nova) (Directiva 84/450/CEE)*

2 bis. É proibida a menção ou reprodução, em publicidade comparativa, de opiniões ou apreciações individuais ou colectivas.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 16)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 2 ter (nova) (Directiva 84/450/CEE)*

2 ter. A publicidade comparativa deverá, além disso, indicar o período durante o qual se mantêm as características dos bens ou serviços comparados, se estes forem objecto de uma oferta especial ou limitada no tempo.

(Alteração nº 22/rev.)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 3º-A, nº 2 quater (novo) (Directiva 84/450/CEE)*

2 quater. As disposições do nº 2 do presente artigo não se aplicam aos testes comparativos efectuados por investigadores ou laboratórios universitários sobre diferentes meios terapêuticos no domínio farmacêutico, desde que tenha sido previamente estabelecida a sua pertinência científica.

(Alteração nº 17)

ARTIGO 1º, NÚMERO 6*Artigo 5º (Directiva 84/450/CEE)*

A presente directiva não exclui o controlo voluntário da publicidade enganosa ou da publicidade comparativa por organismos autónomos e o recurso a tais organismos pelas pessoas ou organizações referidas no artigo 4º, se existirem processos perante esses organismos para além dos processos judiciais ou administrativos mencionados no referido artigo.

A presente directiva não exclui o controlo voluntário da publicidade enganosa ou da publicidade comparativa por organismos autónomos e o recurso a tais organismos pelas pessoas ou organizações referidas no artigo 4º, **incentivando bem pelo contrário a aplicação deste recurso**, se existirem processos perante esses organismos para além dos processos judiciais ou administrativos mencionados no referido artigo.

(Alteração nº 18)

ARTIGO 1º, NÚMERO 6 bis (novo)

6 bis. É aditado um artigo 5ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 5º A

Os controlos sobre a publicidade desleal e comparativa deverão ser exercidos — sempre que necessário — com base no princípio da subsidiariedade, por instâncias autónomas nacionais, podendo uma instância autónoma conjunta europeia coordenar e ocupar-se das queixas de dimensão transfronteiriça.»

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 19)

ARTIGO 1º, NÚMERO 7

Artigo 7º (Directiva 84/450/CEE)

- | | |
|---|--|
| <p>1. A presente directiva não prejudica a manutenção ou adopção pelos Estados-membros de disposições que assegurem uma mais ampla protecção pelos consumidores, <i>das pessoas que exercem uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal e do público em geral, no que diz respeito à publicidade enganosa.</i></p> | <p>1. A presente directiva não prejudica a manutenção ou adopção pelos Estados-membros de disposições que assegurem</p> <p>a) uma mais ampla protecção dos consumidores, dos concorrentes ou do público em geral, desde que incida exclusivamente sobre a publicidade enganosa, ou</p> <p>b) proibam o exercício de qualquer actividade publicitária a quem exerça uma determinada profissão liberal e preste serviços de grande relevância, geralmente atribuídos com base numa relação de particular confiança, ou submetam essa actividade publicitária a restrições especiais.</p> |
| <p>2. <i>O nº 1 não é aplicável à publicidade comparativa.»</i></p> | <p>2. A presente directiva não afecta disposições comunitárias específicas relativas à publicidade sobre determinados produtos.»</p> |

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0283/92

(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à publicidade comparativa e que altera a Directiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de Setembro de 1984, relativa à publicidade enganosa

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0147 — SYN 343) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0337/91),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor bem como o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0283/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 180 de 11.07.1991, p. 14

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

25. Controlo oficial dos géneros alimentícios **I**PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(91)0526 — C3-0064/92 — SYN 377****Proposta de directiva do Conselho relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 1º, nº 2

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo de disposições adoptadas no contexto de regras comunitárias mais específicas.

2. A presente directiva aplica-se sem prejuízo de disposições adoptadas no contexto de regras comunitárias mais específicas **e tem por objectivo completá-las.**

(Alteração nº 2)

Artigo 2º, nº 1

1. *Garante* que a formação dos funcionários responsáveis pelo controlo dos alimentos lhes confira competência técnica e administrativa adequada;

1. **Estabelece as bases que visam assegurar** que a formação dos funcionários responsáveis pelo controlo dos alimentos lhes confira competência técnica e administrativa adequada **num prazo de cinco anos;**

(Alteração nº 3)

Artigo 3º

Os Estados-membros assegurarão que às autoridades competentes disponham de um número suficiente de funcionários devidamente qualificados e experientes, nomeadamente em áreas como a química, a medicina (veterinária), a microbiologia, a higiene alimentar, a transformação de alimentos e o direito de modo a que se possam exercer devidamente os controlos referidos no artigo 5º da Directiva 89/397/CEE do Conselho.

A Comissão apresentará propostas com vista ao estabelecimento de níveis mínimos de competência no que respeita aos funcionários responsáveis pelo controlo dos géneros alimentícios, incluindo formação, acreditação e qualificações, bem como de linhas de orientação relativas aos recursos considerados apropriados para o cumprimento das obrigações decorrentes da Directiva 89/397/CEE do Conselho, no prazo de cinco anos a contar da data de adopção da presente directiva. Entretanto, os Estados-membros assegurarão que as autoridades competentes disponham de um número suficiente de funcionários devidamente qualificados e experientes, nomeadamente em áreas como a química, a medicina (veterinária), a microbiologia, a higiene alimentar, a transformação de alimentos, a disciplina regulamentar e o direito de modo a que se possam exercer devidamente em controlo referidos no artigo 5º da Directiva 89/397/CEE do Conselho.

(Alteração nº 4)

Artigo 4º, nº 3, parágrafo único bis (novo parágrafo)

Os Estados-membros permitirão, de tempos a tempos, que funcionários de outros Estados-membros inspecionem o processo de aplicação das normas nos laboratórios, no sentido de facilitar a coerência da abordagem.

(*) JO nº C 51 de 26.02.1992, p. 10

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 6º, nº 5 bis (novo)

5 bis. Os Estados-membros e a Comissão encorajarão o intercâmbio de agentes quer para períodos de promoção ou estudo, quer na qualidade de agentes de ligação entre os respectivos serviços. Nesse âmbito, os agentes de outro Estado-membro poderão participar nas operações levadas a cabo pelas autoridades competentes do Estado de acolhimento.

(Alteração nº 6)

Artigo 7º, nº 4, parágrafo único bis (novo parágrafo)

Caso a informação disponível seja insuficiente para satisfazer a autoridade que a solicita, a autoridade competente em questão levará a efeito uma investigação minuciosa cujos resultados apresentará à autoridade que solicita a informação no prazo de 28 dias.

(Alteração nº 7)

Artigo 8º

As autoridades competentes dos Estados-membros devem fornecer à Comissão, *caso esta o solicite*, as informações, elementos de prova e documentos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 7º.

Na eventualidade de um conflito entre as autoridades, a autoridade que solicita a informação deverá informar de tal facto a Comissão, que poderá dar início a uma investigação. As autoridades competentes dos Estados-membros devem fornecer à Comissão, as informações, elementos de prova e documentos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 7º.

(Alteração nº 8)

Artigo 9º, nº 2

2. A presente directiva não obsta à utilização, no decurso de processos ou de acções judiciais por não cumprimento dos requisitos em matéria de género alimentícios, das informações obtidas nos termos da presente directiva.

2. A presente directiva não obsta à utilização das informações obtidas nos termos da presente directiva:

- i) no decurso de processos ou de acções judiciais por não cumprimento dos requisitos em matéria de género alimentícios,
- ii) no âmbito de obrigações decorrentes da directiva relativa à Segurança Geral dos Produtos ou do Sistema de Troca Rápida de Informações.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0361/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às medidas adicionais respeitantes ao controlo oficial dos géneros alimentícios

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0526 — SYN 377) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0064/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0361/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 51 de 26.02.1992, p. 10

26. Prospeção, exploração e extracção de hidrocarbonetos **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0110 — C3-0253/92 — SYN 0412

Proposta de directiva do Conselho relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospeção, exploração e extracção de hidrocarbonetos

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando igualmente a dependência da Comunidade perante as importações no que respeita ao seu abastecimento em hidrocarbonetos; que convém, portanto, favorecer a melhor *exploração* possível dos recursos existentes na Comunidade;

Considerando igualmente a dependência da Comunidade perante as importações no que respeita ao seu abastecimento em hidrocarbonetos; que convém, portanto, favorecer a melhor *gestão* possível dos recursos existentes na Comunidade;

(*) JO nº C 139 de 2.6.1992, p. 12

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

*Terceiro considerando bis (novo considerando)***Considerando que os Estados-membros exercem soberania e direitos soberanos sobre os recursos em hidrocarbonetos no seu território;**

(Alteração nº 3)

Quarto considerando

Considerando que deve ser garantido o acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício, em condições que favoreçam uma maior concorrência neste sector, e reforçar assim a integração do mercado interno da energia e contribuir para uma melhor *exploração* dos recursos da Comunidade;

Considerando que deve ser garantido o acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício, em condições que favoreçam uma maior concorrência neste sector, e reforçar assim a integração do mercado interno da energia e contribuir para uma melhor **gestão** dos recursos da Comunidade;

(Alteração nº 4)

Nono considerando

Considerando que as entidades dos Estados-membros *deveriam* poder beneficiar, nos países terceiros de um tratamento comparável ao tratamento de que as entidades dos países terceiros em questão beneficiam, na Comunidade, por força da presente directiva; que é conveniente prever um procedimento com vista a atingir este objectivo;

Considerando que as entidades dos Estados-membros **devem** poder beneficiar, nos países terceiros de um tratamento comparável ao tratamento de que as entidades dos países terceiros em questão beneficiam, na Comunidade, por força da presente directiva; que é conveniente prever um procedimento com vista a atingir este objectivo;

(Alteração nº 5)

Décimo considerando

Considerando que a presente directiva deve ser aplicável às autorizações concedidas após a data de transposição da directiva pelos Estados-membros; *que, todavia, é conveniente isentar as entidades que beneficiaram de uma autorização concedida antes dessa data das condições e obrigações que deixarão de poder ser impostas após essa data; que, é conveniente, todavia, ter em conta as situações legalmente protegidas e prever que as entidades e outras partes em questão sejam, caso necessário, indemnizadas de acordo com as disposições do direito nacional aplicável;*

Considerando que a presente directiva deve ser aplicável às autorizações concedidas após a data de transposição da directiva pelos Estados-membros;

(Alteração nº 7)

Artigo 2º

1. Os Estados-membros garantirão o acesso não discriminatório das entidades às actividades de prospecção, de exploração e de extracção de hidrocarbonetos, bem como o exercício não discriminatório dessas actividades.
2. Os Estados-membros podem recusar, por motivos ligados à defesa do território, o acesso *destas actividades e seu exercício nas zonas fronteiriças* a uma entidade que seja efectivamente controlada por um país terceiro e/ou por nacionais de um país terceiro.

1. Os Estados-membros conservam o direito de **determinarem, no seu território, as áreas geográficas onde poderão exercer-se** as actividades de prospecção, exploração e **produção** de hidrocarbonetos.
2. **Numa área geográfica aberta ao exercício das actividades referidas no nº 1, os Estados-membros garantirão o acesso não discriminatório das entidades a essas actividades, bem como o exercício não discriminatório das mesmas.**

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

3. O exercício da faculdade referida no nº 2 está sujeito ao acordo prévio da Comissão, que garantirá, nomeadamente, que a mesma não implique qualquer discriminação para as entidades que não as referidas no nº 2.

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

3. Sem prejuízo do artigo 7º, os Estados-membros podem impor condições ao exercício das actividades referidas no nº 1, desde que tal se justifique por motivos de segurança nacional, segurança das populações, saúde pública, segurança dos transportes, protecção do ambiente, segurança de instalações e dos trabalhadores, de gestão programada dos recursos em hidrocarbonetos e gás natural (isto é, o volume da produção), ou a necessidade de garantir as necessárias receitas fiscais ou de otimizar a extracção.

3 bis. Os Estados-membros velarão por que o exercício da faculdade referida no nº 3 não implique discriminação entre as entidades.

3 ter. Os Estados-membros podem recusar, por motivos ligados à defesa do território, o acesso às actividades referidas no nº 1 a uma entidade que seja efectivamente controlada por um país terceiro e/ou por nacionais de um país terceiro.

3 quater. O exercício da faculdade referida no nº 3 ter está sujeito ao acordo prévio da Comissão, que garantirá, nomeadamente, que a mesma não implique qualquer discriminação para as entidades que não as referidas no nº 3 ter.

(Alteração nº 8)

Artigo 3º

1. Os Estados-membros mantêm a faculdade de proibir as actividades referidas no nº 1 do artigo 2º em determinadas partes do seu território, a segurança das populações, a saúde pública, a segurança dos transportes, a protecção do ambiente, a segurança das instalações e dos trabalhadores, ou a gestão programada dos recursos em hidrocarbonetos. Pelos mesmos motivos, mantêm igualmente a faculdade de impor condições ao exercício destas actividades.

Suprimido

2. Os Estados-membros velarão por que o exercício da faculdade referida no nº 1 não implique discriminação entre as entidades.

(Alteração nº 9)

Artigo 6º, nº 1, segundo parágrafo

Estes critérios são estabelecidos e publicados antes do início do período no decurso do qual os pedidos são apresentados, no jornal oficial dos Estados-membros e no anúncio referido no nº 2 do artigo 4º;

Estes critérios são estabelecidos e publicados antes do início do período no decurso do qual os pedidos são apresentados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 7º, nº 1

1. Os Estados-membros velarão por que as condições e exigências referidas no nº 2 do artigo 6º, bem como as obrigações pormenorizadas associadas ao exercício de uma autorização específica, sejam exclusivamente justificadas pela necessidade de levar a bom termo a exploração da área relativamente à qual é solicitada uma autorização, através da aplicação do artigo 3º ou do pagamento de uma contrapartida financeira ou em hidrocarbonetos. As modalidades do pagamentos dessas contrapartidas são estabelecidas pelos Estados-membros com a preocupação de assegurar a manutenção da independência da gestão das entidades.

1. Os Estados-membros velarão por que as condições e exigências referidas no nº 3 do artigo 6º, bem como as obrigações pormenorizadas associadas ao exercício de uma autorização específica, sejam exclusivamente justificadas pela necessidade de levar a bom termo a exploração da área relativamente à qual é solicitada uma autorização, através da aplicação do nº 3 do artigo 2º ou do pagamento de uma contrapartida financeira ou em hidrocarbonetos. As modalidades do pagamentos dessas contrapartidas são estabelecidas pelos Estados-membros com a preocupação de assegurar a manutenção da independência da gestão das entidades. **A presente disposição não impede que uma parte actuando em nome de um Estado-membro assegure que as condições e exigências incluídas na autorização ou baseadas na legislação à política de preservação de recursos ou aos interesses financeiros do Estado são respeitadas pelo detentor da autorização.**

(Alteração nº 11)

Artigo 8º

1. *Se em 1 de Janeiro de 1993 uma entidade for beneficiária de uma autorização concedida em condições que excluam a apresentação ou a tomada em consideração dos pedidos de outras entidades, o Estado-membro em causa adoptará as medidas necessárias para que sejam concedidas novas autorizações relativamente às partes da área geográfica em questão que não sejam exploradas na data supracitada.*

Suprimido

2. *Para efeitos da aplicação do nº 1, consideram-se ainda não exploradas as partes da referida área geográfica que não tenham sido exploradas ou para as quais não foi solicitado, às autoridades competentes, o acordo para proceder à extracção ou, sempre que esse acordo não foi exigido, as partes em que a extracção ainda não foi iniciada:*

- *nos prazos estabelecidos pela autorização ou na sua ausência,*
- *nos prazos estabelecidos pela legislação, se for caso disso, para outras autorizações, ou, na ausência desses prazos,*
- *num prazo de cinco anos após a concessão da autorização.*

3. *O Estado-membro em causa assegurará que as novas autorizações referidas no nº 1 sejam objecto de um pedido a partir de 1 de Janeiro de 1993.*

4. *Os Estados-membros velarão por que a entidade cujos direitos são limitados por força do nº 1 receba uma compensação da mesma natureza que a prevista pela legislação nacional para as limitações de direitos similares justificadas por motivos de interesse público.*

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12)

Artigo 9º, nºs 1 e 2

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as entidades se deparem no acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício nos países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho até 31 de Dezembro de 1993, e depois periodicamente, sobre a situação destas entidades nos países terceiros e sobre o estado das eventuais negociações com esses países nos termos do nº 3 ou no âmbito de organizações internacionais.

-1. As entidades dos países terceiros beneficiam de um tratamento comparável àquele de que beneficiam as entidades comunitárias nesses países terceiros.

1. Os Estados-membros informarão a Comissão de quaisquer dificuldades de ordem geral, de direito ou de facto, com que as entidades se deparem no acesso às actividades de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos e seu exercício nos países terceiros.

2. A Comissão enviará um relatório ao Conselho e ao **Parlamento Europeu** até 31 de Dezembro de 1993, e depois periodicamente, sobre a situação destas entidades nos países terceiros e sobre o estado das eventuais negociações com esses países nos termos do nº 3 ou no âmbito de organizações internacionais.

(Alteração nº 13)

Artigo 12º, segundo parágrafo

O artigo 7º é igualmente aplicável às autorizações concedidas antes desta data. Os Estados-membros velarão por que as entidades e outras partes em questão, cujos direitos são limitados em aplicação do presente parágrafo, recebam uma compensação da mesma natureza que a prevista pela legislação nacional para limitações de direitos similares justificadas por motivos de interesse público.

Suprimido

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0355/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa às condições de concessão e de exercício das autorizações de prospecção, exploração e extracção de hidrocarbonetos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0110) — SYN 0412) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 57º e do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0253/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e o parecer da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0355/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;

(1) JO nº C 139 de 02.06.1992, p. 12

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

3. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

27. Quitação quanto à execução do OGCE de 1990

I. DECISÃO A3-0109/92

Decisão que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990, no que se refere às secções I-Parlamento, II-Conselho, III-Comissão, IV-Tribunal de Justiça e V-Tribunal de Contas

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CECA, nomeadamente o seu artigo 78º-G,
- Tendo em conta o Tratado CEE, nomeadamente o seu artigo 206º-B,
- Tendo em conta o Tratado CEEA, nomeadamente o seu artigo 180º-B,
- Tendo em conta o orçamento para o exercício de 1990,
- Tendo em conta a Conta de Gestão e o Balanço Financeiro relativos ao Exercício de 1990 (SEC(91)508 — 512 e SEC(91)512/Anexo),
- Tendo em conta o Relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1990, acompanhado das respostas das instituições ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 16 de Março de 1992 (C3-0104/92),
- Tendo em conta a sua Resolução de 8 de Abril de 1992 sobre o adiamento da concessão de quitação à Comissão quanto à execução do Orçamento Geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990 ⁽²⁾,
- Tendo em conta a carta de 16 de Outubro de 1992 do comissário Schmidhuber ao Presidente do Parlamento Europeu (C3-0421/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e os pareceres da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação, da Comissão dos Direitos da Mulher, da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, da Comissão da Política Regional e do Ordenamento Territorial e da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0109/92),

1. Verifica que as receitas e despesas autorizadas para o exercício de 1990 importavam em:

— Receitas	ECU	ECU
— previsões inscritas no orçamento geral	46.928.228.000	
— receitas relativas aos serviços prestados por conta de terceiros	48.719.241	46.976.947.241

⁽¹⁾ JO nº C 324 de 13.12.1991

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 151

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

— Dotações para autorizações:		
— dotações aprovadas no orçamento geral	49.207.943.000	
— dotações remanescentes do exercício de 1989	96.037.048	
— dotações reconstituídas na sequência da anulação em 1989 de dotações autorizadas antes de 1989	228.640.000	
— dotações correspondentes às receitas relativas às prestações por conta de terceiros	49.046.454	49.581.666.502
— Dotações para pagamentos		46.974.670.848

2. Dá quitação à Comissão quanto à execução dos seguintes montantes:

	ECU	ECU
a) Receitas		
— recursos próprios	39.695.665.618	
— contribuições financeiras	—	
— excedentes disponíveis	6.181.619.128	
— outras receitas	591.860.334	46.469.145.080
b) Despesas		
— pagamentos do exercício	42.978.912.589	
— dotações transitadas para o exercício de 1991	1.399.973.344	44.378.885.933
c) Saldo do exercício de 1990		2.225.689.443
Calculado desta forma:		
— receitas do exercício		46.469.145.080
— pagamentos em conta das dotações do exercício	42.978.912.589	
— dotações transitadas para 1991	1.399.973.344	- 44.378.885.933
Diferença		2.090.259.147
— dotações transitadas de 1989 e que foram anuladas		+ 92.406.260
— diferença de câmbio no exercício de 1990		+ 43.024.036
Saldo do exercício de 1990		2.225.689.443
O saldo reflecte apenas a situação contabilística e não inclui todas as despesas efectivamente suportadas durante o exercício		
d) Utilização das dotações para autorizações		45.808.291.945
e) Balanço em 31 de Dezembro de 1990		
	ACTIVO (ECU)	PASSIVO (ECU)
Valores imobilizados	8.669.720.462	
Valores de exploração	85.354.990	
Valores realizáveis	668.574.079	
Contas de tesouraria	8.506.143.102	
Contas de regularização	232.971.927	
TOTAL	18.162.764.560	
Capitais permanentes		12.444.453.201
Dívidas a curto prazo		5.478.284.083
Contas de tesouraria		31.599.919
Contas de regularização		208.427.357
TOTAL		18.162.764.560

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

3. Verifica que o auditor financeiro recusará de futuro, por regra, o visto às propostas de autorização que não lhe sejam apresentadas previamente, concedendo-o, porém, excepcionalmente, quando, com toda a independência, entenda terem existido razões inevitáveis para uma apresentação *a posteriori*; insiste para que o auditor financeiro comunique todos esses casos à autoridade de quitação;
4. Toma nota dos compromissos solenes assumidos pela Comissão, especialmente pelo seu Presidente, no sentido de propor medidas destinadas ao restabelecimento da autonomia financeira da Comunidade, e relembra que, para tal, é necessário considerar duas linhas de acção:
 - o restabelecimento do IVA como autêntico recurso próprio;
 - a substituição dos recursos que se revestem de um carácter de contribuição nacional por recursos fiscais comunitários;
5. Considera que os ajustamentos propostos pela Comissão ao artigo 6º da Decisão do Conselho, de 24 de Julho de 1989, relativa à disciplina orçamental ⁽¹⁾ constituem essencialmente uma reafirmação das obrigações impostas claramente à Comissão nesse artigo, isto é, a realização de uma gestão oportuna dos mercados, e não de uma gestão meramente financeira; supõe, portanto, que a Comissão partilha agora da interpretação dada pelo Parlamento ao artigo 6º;
6. Verifica que a Comissão concluiu propostas destinadas a intensificar a luta contra a fraude ao orçamento comunitário e propõe abordar de novo essa matéria no processo de quitação relativo a 1991;
7. Regista as suas observações na resolução que é parte integrante da presente decisão;
8. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente decisão e a resolução que contém as suas observações à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas e ao Banco Europeu de Investimento, e assegurar a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (série L).

(1) JO nº L 185 de 15.07.1989, p. 29

II. RESOLUÇÃO A3-0109/92

Resolução que contém as observações que fazem parte integrante da decisão que dá quitação à Comissão quanto à execução do orçamento geral das Comunidades Europeias para o exercício de 1990

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 206º-B do Tratado CEE,
- Tendo em conta o artigo 89º do Regulamento Financeiro de 13 de Março de 1990, nos termos do qual as instituições da Comunidade são obrigadas a adoptar todas as medidas apropriadas para dar seguimento às observações constantes das decisões de quitação,
- Notando que, nos termos do mesmo artigo, as instituições são também obrigadas, a pedido do Parlamento, a elaborar um relatório sobre as medidas tomadas no seguimento das observações do Parlamento e, nomeadamente, sobre as instruções que tenham dado aos seus serviços que participaram na execução do orçamento,
- Tendo em conta a recomendação do Conselho, de 16 de Março de 1992 (C3-0104/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e os demais documentos mencionados na decisão de quitação (A3-0109/92),

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Aspectos institucionais

1. Regozija-se com a decisão do Conselho Europeu de Maastricht em conferir ao Tribunal de Contas o estatuto de instituição da Comunidade Europeia, como reflexo da importância crescente atribuída ao controlo público das finanças comunitárias;
2. Solicita ao Tribunal de Contas que o consulte quando da elaboração do seu programa de trabalho anual, de modo a que as duas instituições possam desempenhar as suas funções complementares da melhor forma;
3. Insiste em que, de acordo com o nº 1 do artigo 87º do Regulamento Financeiro, a Comissão assegure ao Tribunal de Contas o acesso a todos os dados elaborados ou conservados no seu sistema de contabilidade informatizado (SINCOM), permitindo assim ao Tribunal e ao Parlamento fazerem uma melhor avaliação da qualidade do controlo financeiro dentro da instituição;
4. Solicita ao Banco Europeu de Investimento, ao Tribunal de Contas e à Comissão que, consultando o Parlamento Europeu, concluam um acordo completo atribuindo ao Tribunal de Contas a competência para proceder à auditoria de todas as actividades do BEI que envolvam despesas e garantias em conta do orçamento comunitário, na medida do necessário, para permitir ao Parlamento poder exercer, de forma eficaz, a sua função de autoridade orçamental e de quitação;
5. Encarrega a sua Comissão do Controlo Orçamental, no contexto das negociações sobre o financiamento futuro da Comunidade, de avaliar o funcionamento do nº 11 do Acordo Interinstitucional, relativo à transferência das dotações previstas nas Perspectivas Financeiras para programas plurianuais que não possam ser utilizadas na totalidade durante um dado ano;

Controlo e gestão financeiros

6. Estabelece que «não será autorizada ou paga nenhuma despesa que exceda as dotações disponíveis na rubrica orçamental que a deva suportar para o exercício em que essa mesma despesa for realizada. A existência de verba é determinada em função das dotações do exercício. Caso o auditor financeiro estabeleça que não existem dotações suficientes, é obrigado a recusar o seu visto. A autoridade superior não pode decidir ignorar essa recusa de visto.»;
7. Constata, com preocupação, que o auditor financeiro da Comissão tem, em certas circunstâncias e de forma sistemática, aprovado operações não conformes com o Regulamento Financeiro;
8. Insiste em que, doravante, a Comissão respeite a divisão de responsabilidades estabelecida no Regulamento Financeiro, pela qual o auditor financeiro é obrigado a recusar o seu visto a qualquer operação que não respeite o Regulamento Financeiro, e a autoridade superior da instituição pode decidir ignorar essa mesma recusa de visto quando o entender por conveniente;
9. Recomenda que, para todas as instituições, a decisão de nomeação do auditor financeiro siga o mesmo modelo adoptado pelo Tribunal de Justiça e pelo Parlamento e que defina as responsabilidades do auditor financeiro, obviando, assim, às possíveis ambiguidades quanto às respectivas funções;
10. Solicita que a independência do auditor financeiro seja reflectida, de futuro, num processo pelo qual seja da sua exclusiva responsabilidade responder às observações formuladas pelo Tribunal de Contas em matéria de controlo financeiro;
11. Reitera a sua insistência na necessidade de respeitar as disposições do Regulamento Financeiro relativas à separação clara das funções de ordenador, auditor financeiro e tesoureiro;
12. Solicita às instituições que, no interesse da boa gestão financeira, assegurem uma mobilidade adequada dos ordenadores;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

13. Insiste em que é essencial que as instituições e serviços comunitários responsáveis pela preparação, execução e controlo do orçamento recrutem pessoal com as devidas qualificações financeiras, de auditoria ou contabilísticas de nível reconhecido internacionalmente, assim como da experiência profissional relevante subsequente;

14. Regozija-se com o facto de estar em curso o processo de recrutamento de um auditor financeiro para as Escolas Europeias;

15. Nota que o sistema utilizado pela Comissão para dar seguimento a observações efectuadas pelos órgãos de fiscalização não é satisfatório e solicita que esta corrija urgentemente as deficiências salientadas pelo Tribunal de Contas;

Recursos próprios

16. Recorda o objectivo da autonomia financeira da Comunidade estabelecido em 1970;

17. Nota, por um lado, que ao longo do tempo as normas relativas aos recursos próprios tornaram crescentemente vazia de conteúdo a noção de autonomia financeira da Comunidade e, por outro lado, que as decisões tomadas em 1988, apresentadas como uma solução temporária até ao estabelecimento do sistema definitivo em 1993, vieram reforçar essa tendência;

18. Solicita à Comissão que a gestão dos sistemas dos recursos próprios tradicionais, do IVA e do PNB seja feita de modo a evitar a renacionalização de facto dos recursos próprios, insistindo em que a respectiva aplicação seja conforme ao espírito e siga à letra as normas aplicáveis, assegurando desse modo que esses recursos sejam calculados e cobrados de forma harmonizada e uniforme;

19. Solicita à Comissão, em especial, que dê seguimento às recomendações formuladas a este respeito pelo Tribunal de Contas no seu relatório anual para 1990;

20. Solicita à Comissão que assegure a coordenação das práticas dos Estados-membros em matéria da aplicação das normas comunitárias reguladoras dos sistemas de isenção de direitos aduaneiros, de modo a impedir a distorção da concorrência que, caso contrário, iria juntar-se às desigualdades na cobrança das receitas da Comunidade;

21. Solicita igualmente à Comissão que, a nível da gestão orçamental, aplique as normas relativas à contabilização do excedente do exercício de forma politicamente neutra;

22. Encarrega a sua Comissão do Controlo Orçamental de proceder a uma avaliação completa da autonomia financeira da Comunidade com base, designadamente, nos vários relatórios a submeter pela Comissão sobre o funcionamento do sistema de recursos próprios;

23. Solicita à Comissão que adopte todas as medidas necessárias para restabelecer a autonomia financeira da Comunidade e que o informe sobre esta questão na primeira oportunidade;

FEOGA — Secção Garantia

Disciplina orçamental no sector agrícola

24. Nota que a obrigação de disciplina orçamental, estabelecida como uma das componentes fundamentais das reformas de 1988, continua por cumprir;

25. Recorda a obrigação estrita imposta à Comissão no artigo 6º da Decisão do Conselho relativa à disciplina orçamental de tomar medidas para conter as despesas suportadas pela Secção Garantia não só a nível global, mas também e fundamentalmente a nível de cada capítulo ou, por outras palavras, exercer a gestão oportuna dos mercados e não seguir uma mera engenharia financeira;

26. Salienta, além disso, que o requisito de uma boa gestão financeira estabelecido no artigo 2º do Regulamento Financeiro, que entrou em vigor em Março de 1990, torna questionável a legalidade das decisões de aumentar a despesa em certos mercados;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

27. Nota, em especial, as deficiências do sistema de alerta rápido agrícola, que se reflectem nas discrepâncias crescentes entre as previsões e as despesas efectivas suportadas pela Secção Garantia do FEOGA;

28. Solicita à Comissão que tome medidas urgentes com vista a melhorar a qualidade das suas próprias previsões e das previsões dos Estados-membros nesta matéria e, desse modo, o funcionamento do sistema de alerta rápido agrícola;

29. Insiste em que a Comissão cumpra rigorosamente a obrigação que lhe é imposta pelo artigo 6º da Decisão relativa à disciplina orçamental, o qual exige expressamente que a Comissão faça uso dos seus poderes de gestão para corrigir situações em que as despesas suportadas por um capítulo da Secção Garantia do FEOGA excedam ou possam vir a exceder as previsões; salienta que o artigo 6º da referida decisão não depende do ponto de vista que a Comissão possa ter sobre a probabilidade de a linha de orientação agrícola ser excedida;

30. Solicita igualmente à Comissão que apresente propostas destinadas a fazer coincidir o ano agrícola com o exercício;

31. Encarrega a sua Comissão do Controlo Orçamental, no contexto da discussão do financiamento futuro da Comunidade, de avaliar o funcionamento do sistema de alerta rápido;

Gestão do sector da carne de bovino

32. Nota que as despesas realizadas a mais no sector da carne de bovino em 1990 e 1991 representaram, respectivamente, 30 e 84% das dotações iniciais;

33. Nota igualmente que as despesas realizadas a mais em 1991 no sector da carne de bovino, que a Comissão atribui principalmente a factores conjunturais e, em especial, à EEB (encefalopatia espongiiforme bovina), eram previsíveis muito antes de o processo orçamental para o mesmo ano estar concluído;

34. Manifesta, por conseguinte, a sua decepção por, durante o processo orçamental, a Comissão não ter informado a Autoridade Orçamental acerca do provável impacto sobre o orçamento de 1991 das evoluções no sector da carne de bovino;

35. Lamenta que a informação que lhe foi fornecida acerca da gestão do sector da carne de bovino a partir de 1990, em especial no que respeita às medidas tomadas ou propostas pela Comissão em cumprimento da disciplina orçamental, nem sempre tenha sido suficientemente completa e exacta;

36. Solicita à Comissão que garanta que os relatórios elaborados no âmbito do sistema de alerta rápido forneçam informações, de um modo sucinto mas completo, sobre a gestão de sectores em relação aos quais as despesas sejam superiores aos perfis ou riscos previstos;

37. Nota que as medidas tomadas pela Comissão em 1990 para corrigir a situação no sector da carne de bovino tiveram como consequência o aumento das despesas; nota igualmente que a principal medida proposta pela Comissão em 1991, designadamente a abolição da rede de segurança constituída pelo sistema de intervenção, poderia ter conduzido a economias substanciais, mas foi modificada pelo Parlamento e pelo Conselho de modo a dar origem apenas a economias relativamente insignificantes;

38. Continua a não estar convencido de que a Comissão tenha posteriormente utilizado adequadamente os poderes de que dispõe para corrigir essa situação, conforme estabelecido no artigo 6º da Decisão do Conselho relativa à disciplina orçamental;

39. Solicita à Comissão que, doravante, faça a avaliação *ex post* do impacto orçamental e da relação custo/benefício das medidas de gestão tomadas em cumprimento da disciplina orçamental;

40. Solicita igualmente à Comissão que empreenda uma análise, neste ou noutro sector pertinente, da relação custo/benefício das respectivas estratégias de combate a surtos de doenças do gado;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Fundos estruturais

41. Salienta que a eficácia dos aumentos substanciais nos financiamentos dos fundos estruturais desde 1988 e para o futuro depende da aplicação do princípio comunitário da adicionalidade, sem o qual tais financiamentos não são mais do que uma forma pouco prática e desnecessária de efectuar transferências fiscais;
42. Solicita à Comissão que prossiga os esforços em curso para determinar se efectivamente a adicionalidade é aplicada;
43. Insiste, além disso, em que a Comissão introduza nos textos relevantes uma definição clara, completa, verificável e vinculativa da adicionalidade;
44. Entende que uma avaliação *ex ante* e *ex post* com base nos objectivos efectivamente estabelecidos deverá ser parte integrante da nova abordagem, baseada em programas da reforma dos fundos estruturais;
45. Solicita à Comissão que assegure que os controlos nacionais sobre as acções financiadas ao abrigo dos fundos estruturais sejam efectuados de acordo com processos harmonizados e corroborados por um mínimo de verificações comunitárias por amostragem a ser especificado nos textos regulamentares;
46. Solicita à Comissão que efectue igualmente, com a maior brevidade, uma avaliação *a posteriori*, não só dos quadros comunitários de apoio, mas também dos programas operacionais individuais, com base em dados nacionais adequados e harmonizados e nos indicadores macroeconómicos já estabelecidos; esta avaliação deve ter igualmente em conta a combinação dos resultados dos fundos estruturais e dos restantes instrumentos, bem como a legislação e prioridades em matéria de meio ambiente e da estrutura de produção e emprego;

Ajuda ao desenvolvimento

47. Insiste em que não se deverá deixar estagnar o volume da ajuda aos países em vias de desenvolvimento, cuja utilidade está provada, a favor de um apoio acrescido aos países da Europa Central e Oriental;
48. Reconhece o trabalho positivo realizado pelas organizações não governamentais co-financiadoras, que o próprio Tribunal de Contas assinala;
49. Solicita à Comissão que aplique rigorosamente os critérios de elegibilidade e os padrões exigidos em matéria de gestão e de contabilidade para a recepção de fundos comunitários para fins de desenvolvimento por essas organizações;
50. Recomenda que a Comissão melhore o sistema de co-financiamento, mediante o estabelecimento de um programa de acções de âmbito plurianual para as ONG que demonstrem eficiência na respectiva gestão e eficácia na sua acção, assegurando ao mesmo tempo o acesso do sistema por parte de novas organizações;

Ajuda à Europa central e oriental

51. Salienta o rápido crescimento no volume da ajuda aos países da Europa Central e Oriental, o contexto de grande volatilidade em que a mesma é administrada e a persistência da incerteza quanto à eficácia e adequação de alguma dessa ajuda;
52. Constata que mais de metade das dotações de pagamento atribuídas ao programa PHARE ficaram por utilizar no final do exercício não só no primeiro ano do programa, mas também em 1991, o que sugere a existência de sérios problemas na programação da ajuda;
53. Solicita à Comissão:
 - a) que programe a ajuda aos países da Europa Central e Oriental com base em análises completas das necessidades e tome medidas para garantir que a ajuda seja usada como previsto (por exemplo, por intermédio de cláusulas que proibam a reexportação de ajudas recebidas);

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

- b) que defina mais claramente as funções da Comissão e respectivas delegações no acompanhamento da aplicação da ajuda a esses países;
 - c) que estabeleça um limite mínimo adequado para o número de controlos a efectuar por si própria ou por sua conta;
54. Solicita, ainda, à Comissão que tome medidas para aumentar a eficácia da ajuda à Europa Central e Oriental e, em especial:
- a) que coordene o trabalho do grupo de peritos responsável por propor as formas de melhorar a gestão dos projectos;
 - b) que redobre os esforços para coordenar a ajuda financeira, seja integrando todos os instrumentos de ajuda no quadro de programas plurianuais, seja estabelecendo um processo pelo qual a Comissão seja obrigada a dar parecer sobre todas as acções de ajuda da Comunidade e do Grupo dos 24;
 - c) que apresente relatórios anuais de avaliação da eficácia da ajuda a estes países;
55. Insiste em que a Comissão assegure que os fundos de contrapartida sejam constituídos pelos Estados beneficiários, conforme estabelecido na legislação comunitária, que as regras por que esses mesmos fundos se regem sejam claras e que a Comissão acompanhe a respectiva utilização;
56. Encarrega a sua Comissão do Controlo Orçamental de continuar a acompanhar de perto a gestão da ajuda à Europa Central e Oriental;
57. Considera essencial que essa ajuda seja igualmente acompanhada pelos parlamentos dos países beneficiários;
58. Nota que, até agora, as eventuais responsabilidades da Comunidade ligadas à garantia de empréstimos à Europa Central e Oriental têm estado cobertas apenas por um «p.m.» no orçamento;
59. Insiste em que, no interesse de uma boa gestão financeira, os futuros planos financeiros a médio prazo e orçamentos anuais da Comunidade prevejam uma reserva destinada a cobrir esta responsabilidade crescente e a dotação dessa reserva seja calculada com base numa análise rigorosa dos riscos existentes;

Despesas administrativas

60. Nota que o pessoal externo representa, neste momento, cerca de 30% da força de trabalho total da Comissão e 40% do pessoal ligado à concepção de políticas, apresenta uma forte concentração em certas políticas de especial interesse para o Parlamento e em diversos sectores é mais numeroso do que o pessoal estatutário;
61. Verifica que a gestão da Comissão no domínio do pessoal externo, das respectivas dotações e até da informação acerca desse mesmo pessoal apresenta sérias deficiências;
62. Considera que a situação actual põe em risco o estatuto da função pública europeia e, com isso, o desenvolvimento, a aplicação e o acompanhamento adequados da política comunitária, e que na prática pode igualmente pôr em causa os poderes do Parlamento Europeu;
63. Insiste, portanto, em que a Comissão tome medidas imediatas para restabelecer o equilíbrio da sua política pessoal, com base nestes princípios fundamentais:
- a) que a independência, competência e permanência da função pública europeia têm que ser mantidas;
 - b) que as tarefas que envolvam o exercício da autoridade da Comunidade têm que ser desempenhadas exclusivamente por pessoal estatutário;
64. Solicita à Comissão que, para este efeito, proponha uma apresentação orçamental para todas as dotações relativas ao pessoal que permita reconciliar a necessidade da Comissão de flexibilidade na gestão dos recursos humanos com a necessidade imperativa da observância do Regulamento Financeiro, de uma gestão uniforme da totalidade das dotações administrativas e de transparência na afectação dos recursos;

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

65. Insta ao estabelecimento de limites anuais para as despesas administrativas, em função de análises rigorosas e de uma programação das necessidades de todas as instituições;

Luta contra a fraude

66. Insiste mais uma vez em que os recursos destinados à luta contra a fraude ao orçamento comunitário tenham por alvo as áreas dos maiores abusos conhecidos, conforme identificadas com base numa análise de risco sistemática e contínua;

67. Está convencido de que ao mais alto nível da Comissão nem sempre foi dado todo o apoio à luta contra a fraude, nomeadamente nos casos mais sensíveis, e insiste para que doravante tal seja feito;

68. Solicita que os poderes da UCLAF (Unidade de Coordenação da Luta Anti-Fraude) sejam definidos e de forma a maximizar as suas funções, autoridade e autonomia;

69. Tenciona exercer na sua plenitude os novos poderes de controlo orçamental e investigação que lhe são atribuídos pelo Tratado da União Europeia e, nesse contexto, espera, no futuro, vir a trabalhar mais estreitamente com a UCLAF;

70. Solicita à Comissão que, de futuro, o relatório anual sobre as medidas contra a fraude foque a utilização das dotações orçamentais e as disposições tomadas em matéria dos efectivos de pessoal da UCLAF; solicita igualmente que nas estatísticas publicadas sobre fraude e irregularidades a Comissão forneça não apenas as taxas de recuperação agregadas, mas também por sector;

Fluxo de informação para a autoridade de quitação

71. Solicita à Comissão que reorganize, com a maior brevidade, o seu sistema de informação contabilística, de modo a que as operações que não revistam um carácter final possam ser rapidamente identificadas e ser objecto de novos controlos, e sejam fornecidas informações mais precisas sobre a aplicação das políticas comunitárias;

72. Solicita ao Tribunal de Contas que submeta um relatório de avaliação da utilização e gestão das delegações da Comissão em países terceiros;

73. Solicita igualmente à Comissão que submeta um relatório de actividade anual, revelando o destino das dotações de cada rubrica da parte operacional do orçamento;

74. Solicita à Comissão que lhe submeta, até 15 de Fevereiro de 1993, um relatório sobre os critérios que determinam em que momento e em que medida organismos exteriores devem ser incumbidos da execução das políticas comunitárias, bem como sobre o controlo que efectua no que respeita à qualidade da execução por parte desses organismos.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

LISTA DE PRESENCAS

Sessão de 18 de Novembro de 1992

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANDREWS, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BETTINI, BETTIZA, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOFILL ABEILHE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, van den BRINK, BRITO, BROK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CALVO ORTEGA, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CECI, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DEBATTISSE, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DESMOND, DESSYLAS, DE VITTO, de VRIES, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DOUSTE-BLAZY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FANTUZZI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRARA, FERRER, FERRI, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORLANI, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASOLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GLINNE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GREMETZ, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERVÉ, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, HUME, IACONO, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MALHURET, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MATTINA, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDES BOTA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MERZ, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORÁN LÓPEZ, MORETTI, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFARIN, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALENT, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERHAGEN, VERNIER, VERTEMATI, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GOEPEL, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL,
MEISEL, RICHTER, ROMBERG, SCHROEDER, STOCKMANN, THIETZ, TILLICH.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

ANEXO

Resultados da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

Debate sobre questões actuais

Recurso sobre o carvão

(+)

ALBER, von ALEMANN, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BÖGE, BOURLANGES, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CORNELISSEN, DALSASS, DALY, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DUVERGER, ELMALAN, ESTGEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FONTAINE, FUNK, GALLAND, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HERMAN, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LENZ, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MOORHOUSE, MUSSO, NAPOLETANO, NEWTON DUNN, OOMEN-RUIJTEN, PAPAYANNAKIS, PASTY, PATTERSON, PIMENTA, PLUMB, POMPIDOU, PRAG, PROUT, PUERTA, RAWLINGS, RIBEIRO, SCHÖNHUBER, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, SUÁREZ GONZÁLEZ, TINDEMANS, TRIVELLI, VEIL, VERHAGEN, von der VRING, von WECHMAR.

(-)

ADAM, ALAVANOS, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARTON, BELO, BETTINI, BIRD, BOISSIÈRE, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CAUDRON, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, DAVID, DELCROIX, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, FALCONER, FAYOT, FORD, FRÉMION, FRIMAT, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, KÖHLER H., KUHN, LANNOYE, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MIRANDA DE LAGE, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, RAFFIN, READ, RØNN, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SCHMID, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., STAES, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VISSER, VITTINGHOFF, WEST, WHITE, WILSON, WYNN.

(O)

DILLEN, PIERMONT, REGGE, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SCHODRUCH.

Recurso do Gr. Soc.

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALEXANDRE, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARTON, BARZANTI, BELO, BIRD, BONTEMPI, BOWE, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CAUDRON, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DESAMA, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FORD, FRIMAT, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, HARRISON, HERVÉ, HINDLEY, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LARONI, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAIBAUM, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PUERTA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RØNN, ROMEOS, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., STAMOULIS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, WYNN.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALLIOT-MARIE, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BONDE, BONETTI, BRITO, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHRISTENSEN I., CORNELISSEN, CRAMON DAIBER, DALSSASS, DALY, DEBATISSE, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ELMALAN, EPHREMIDIS, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FONTAINE, FRÉMION, FUNK, GALLAND, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HERMAN, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGER, LANNOYE, LEHIDEUX, LENZ, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MENRAD, MOORHOUSE, MUSSO, NEWTON DUNN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, PASTY, PESMAZOGLOU, PIERMONT, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PLUMB, POMPIDOU, PRAG, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, RAWLINGS, RIBEIRO, ROTH, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SCHODRUCH, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, TINDEMANS, TURNER, VEIL, VERHAGEN, von WECHMAR, WELSH.

(O)

SCHÖNHUBER.

Recurso sobre o Sudão

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, AMARAL, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BONETTI, BONTEMPI, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, BURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHRISTIANSEN, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DEBATISSE, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DE VITTO, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HARRISON, HERMAN, HERVÉ, HINDLEY, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KILLILEA, KLEPSCH, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LARONI, LENZ, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIMENTA, PIQUET, PLANAS PUCHADES, PLUMB, POMPIDOU, PONS GRAU, PRAG, PROUT, PUERTA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RIBEIRO, ROBLES PIQUER, RØNN, ROMEOS, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, ROVSING, SAKELLARIOU, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHÖNHUBER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERHAGEN, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, CRAMON DAIBER, van DIJK, DINGUIRARD, FRÉMION, LANGER, LANNOYE, ONESTA, POLLACK, QUISTORP, RAFFIN, ROTH, SCHODRUCH, STAES, TELKÄMPER.

(O)

CANAVARRO, DILLEN, REGGE, SÁNCHEZ GARCÍA.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Relatório Van den Brink (A3-0280/92)

alt. 27

(+)

ANTONY, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MARTINEZ, NEUBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER, WIJSENBECK.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZSIMONS, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASOLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LENZ, LIVANOS, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RAWLINGS, READ, REGGE, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

ALLIOT-MARIE, FALCONER, FITZGERALD, HABSBERG, LANE, LATAILLADE, LAUGA, LLORCA VILAPLANA, de la MALÈNE, MUSSO, PASTY.

alt. 42

(+)

von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BELO, BONTEMPI, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CATASTA, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DESSYLAS, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, EPHREMIDIS, FAYOT, FORD, GALLAND, GALLE, GASOLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRÖNER, HÄNSCH, HOLZFUSS, HUGHES, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LARONI, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORODO LEONCIO, NAPOLETANO, NIELSEN, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PETER, PETERS, PIECYK, PLANAS PUCHADES, PORTO, REGGE, RISKÆR PEDERSEN, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SEAL, SIERRA

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

BARDAJÍ, STAMOULIS, STEWART, TITLEY, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, von der VRING, WEST, WETTIG, WILSON, WOLTJER.

(-)

ADAM, ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANTONY, ARCHIMBAUD, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BURON, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAWLEY, DALSSASS, DEBATISSE, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, van DIJK, DINGUIRARD, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZSIMONS, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOLLNISCH, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOPPENSTEDT, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LULLING, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MARTINEZ, MAZZONE, MEBRAK-ZAÏDI, MELANDRI, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PIERMONT, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLUMB, POETTERING, POLLACK, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RAWLINGS, READ, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, SABY, SÁLZER, SAINJON, SALEMA, SÁNCHEZ GARCÍA, de los SANTOS LÓPEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TRAUTMANN, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VERBEEK, van der WAAL, WELSH, WHITE, WIJSENBECK, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(O)

GARCIA, HAPPART, PIQUET, SCHÖNHUBER, VOHRER.

alt. 30

(+)

ANTONY, BLOT, DE CLERCQ, DILLEN, GOLLNISCH, IZQUIERDO ROJO, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, McMAHON, MARTINEZ, MAZZONE, NEUBAUER, SAPENA GRANELL, SCHÖNHUBER.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÚHRKOP DÚHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, NIELSEN, ODDY,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

GRUND, MUNTINGH.

alt. 34

(+)

ANTONY, BLOT, COLINO SALAMANCA, DESAMA, DILLEN, ESCUDERO, FLORENZ, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, ROGALLA, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHÖNHUBER, UKEIWÉ, VITTINGHOFF.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSA, DAVID, DEBATTISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FORD, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAIZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MARINHO, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OREJA AGUIRRE, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, RAFFARIN, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

(O)

STEWART.

alt. 37

(+)

ANTONY, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LLORCA VILAPLANA, MARTINEZ, NEUBAUER, ODDY, SCHÖNHUBER, von WOGAU.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LALOR, LAMASSOURE, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LIVANOS, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORÁN LÓPEZ, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, TELKÄMPER, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(O)

FRIEDRICH, PETER, ZAVVOS.

alt. 39

(+)

ANTONY, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, HOLZFUSS, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MAHER, MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, SCHÖNHUBER, WHITE.

(-)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DAVID, DEBATISSE, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DURY, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LENZ, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MELANDRI, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORODO LEONCIO, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, RUIZ-GIMÉNEZ AGUILAR, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WIJSENBEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

HABSBURG, RAFFARIN.

conjunto

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BEUMER, BINDI, BIRD, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DÜHRKOP, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESCUDERO, FALCONER, FAYOT, FITZSIMONS, FORD, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOLZFUSS, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENRAD, METTEN, MORÁN LÓPEZ, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONUR, OOSTLANDER, OREJA AGUIRRE, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SÁLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAVROU, STEWART, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WEST, WETTIG, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ANTONY, BLOT, BOCKLET, BÖGE, DILLEN, GISCARD d'ESTAING, GOLLNISCH, GRUND, HOPPENSTEDT, LAMASSOURE, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MARTINEZ, MEGRET, MÜLLER, NEUBAUER, SCHODRUCH, SCHÖNHUBER.

(O)

ALLIOT-MARIE, ARCHIMBAUD, BETTINI, BOISSIÈRE, BREYER, CRAMON DAIBER, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FRÉMION, GUILLAUME, HABSBURG, ISLER BÉGUIN, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, de la MALÈNE, MELANDRI, MUSSO, ONESTA, PASTY, PIERMONT, RAFFIN, ROTH, STAES, TELKÄMPER, VERBEEK.

Relatório Cooney (A3-0337/92)

alt. 21

(+)

ANTONY, BARTON, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MAHER, MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, SARIDAKIS, SARLIS, SCHODRUCH, SMITH A., WETTIG.

(-)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CATASTA, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, FALCONER, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARONI, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MENRAD, METTEN, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÁLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SPENCER, STAES, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

(O)

LATAILLADE, PASTY, POMPIDOU.

alt. 23

(+)

ADAM, ANTONY, ARBELOA MURU, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, ROGALLA, SCHODRUCH, WETTIG.

(-)

ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CATASTA, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, FALCONER, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FLORENZ, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLENZI, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LANNOYE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MENRAD, METTEN, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLUO, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCH, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THYSSON, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

HABSBURG, LATAILLADE, LAUGA, UKEIWÉ.

alt. 25

(+)

ANTONY, AVGERINOS, BLOT, CATASTA, COLINO SALAMANCA, DILLEN, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, MARTINEZ, MEGRET, MUNTINGH, NEUBAUER, PUERTA, RANDZIO-PLATH, SAPENA GRANELL, SCHODRUCH, VANDEMEULEBROUCKE, WHITE.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BREYER, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMON DAIBER, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEBATISSE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLES, ELLIOTT, ELMALAN, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, FALCONER, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FORD, FORTE, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLENZI, GARCIA, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LALOR, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LARONI, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MENRAD, METTEN, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, RAFFARIN, RAFFIN, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, de la MALÈNE, PASTY, UKEIWÉ, WETTIG.

conjunto

(+)

ALAVANOS, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BETTINI, BIRD, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CATASTA, CAUDRON, CHEYSSON, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERRER, FITZSIMONS, FORD, FRIMAT, GALLE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HINDLEY, HUGHES, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LALOR, LANGER, LANNOYE, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARTIN D., MEBRAK-ZAÏDI, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PERY, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PUERTA, RAFFIN, RAGGIO, READ, REGGE, ROGALLA, ROMEOS, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH L., STAES, STAMOULIS, STEWART, TELKÄMPER, THYSSEN, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von WECHMAR, WEST, WETTIG, WHITE, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALBER, ALLIOT-MARIE, ANTONY, BAUR, BERNARD-REYMOND, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOURLANGES, CHABERT, DEBATISSE, DEPREZ, DILLEN, DOUSTE-BLAZY, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, GALLAND, GISCARD d'ESTAING, GRUND, GUILLAUME, HABSBURG, HOPPENSTEDT, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, LAMASSOURE, LANGENHAGEN, LANGES, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, de la MALÈNE, MARTINEZ, MEGRET, MENRAD, MERZ, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MÜLLER, MUSSO, NEUBAUER, PACK, PASTY, PIRKL, RINSCHÉ, SÄLZER, SCHLEICHER, SCHODRUCH, UKEIWÉ, von der VRING, von WOGAU.

(O)

ANASTASSOPOULOS, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BROK, CHANTERIE, CHIABRANDO, CORNELISSEN, DESSYLAS, de VRIES, ELLES, FORTE, GIL-ROBLES GIL-DELGADO, GUIDOLIN,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

HADJIGEORGIOU, HERMAN, INGLEWOOD, JACKSON Ca., KELLETT-BOWMAN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LLORCA VILAPLANA, LULLING, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MARCK, MOTTOLA, NEWTON DUNN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, PATTERSON, PEIJS, PESMAZOGLOU, PIERMONT, PLUMB, PRAG, PRONK, RAWLINGS, ROMERA I ALCÁZAR, SARIDAKIS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SISO CRUELLAS, SONNEVELD, TINDEMANS, van der WAAL, WELSH.

Teste de verificação nº 1

(+)

von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARÓN CRESPO, BARZANTI, BEAZLEY C., BELO, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONTEMPI, BOURLANGES, BRITO, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CAUDRON, CINGARI, COATES, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, DALSSASS, DEFRAIGNE, DE MATTEO, DENYS, DEPRez, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLES, FITZGERALD, FONTAINE, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOFF, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JEPSEN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAMBRIAS, LANGES, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, NEWENS, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, RAFFIN, READ, RINSCHÉ, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTHE, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, de los SANTOS LÓPEZ, SAPENA GRANELL, SARLIS, SBOARINA, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIMMONDS, THEATO, THYSSSEN, TINDEMANS, TRIVELLI, TSIMAS, UKEIWÉ, VISENTINI, VITTINGHOFF, van der WAAL, WHITE, WIJSENBECK.

(-)

BETTINI, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., van DIJK, DINGUIRARD, FAYOT, FITZSIMONS, LULLING, MOTTOLA, ONESTA, PIRKL, QUISTORP, RISKÆR PEDERSEN, ROTH, SCHODRUCH, VAN HEMELDONCK, VAN OUITRIVE, VERDE I ALDEA, WETTIG, von WOGAU.

(O)

ALBER, ALLIOT-MARIE, BARTON, BERNARD-REYMOND, BJØRNVIG, BLOT, BOISSIÈRE, BONDE, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DILLEN, DONNELLY, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FRIMAT, GOLLNISCH, GREEN, HÄNSCH, HOPPENSTEDT, HUGHES, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, KLEPSCH, LAGAKOS, LANGENHAGEN, LATAILLADE, LEHIDEUX, LENZ, LE PEN, LOMAS, LUSTER, McMAHON, MALANGRÉ, MARQUES MENDES, MARTIN D., MENRAD, MÜLLER, NEUBAUER, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PIQUET, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RÉGGE, ROBLES PIQUER, ROUMELIOTIS, SANDBÆK, SANZ FERNÁNDEZ, TOMLINSON, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERTEMATI, WEST, WYNN.

Teste de verificação nº 2

(+)

ALBER, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETHELL, BEUMER, BINDI, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, CRAWLEY, DALSSASS, DALY, DEFRAIGNE, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DEPRez, DESAMA, DE VITTO, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, HUME, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KLEPSCH, KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGES, LAUGA, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

MAIBAUM, MALANGRÉ, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MIHR, MIRANDA DA SILVA, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETERS, PIERROS, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SALISCH, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLECHTER, SCHMID, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPECIALE, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, TINDEMANS, TOMLINSON, TSIMAS, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WELSH, WETTIG, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, ZAVVOS.

(-)

von ALEMANN, BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, van den BRINK, CHEYSSON, CHRISTENSEN F.N., DAVID, de VRIES, DINGUIRARD, DURY, EPHREMIDIS, FAYOT, GASÓLIBA I BÖHM, HABSBURG, LANNNOYE, LARIVE, LENZ, LULLING, ONESTA, PASTY, PERY, PIRKL, QUISTORP, RAFFIN, RAWLINGS, ROTH, SAPENA GRANELL, SIMEONI, SIMPSON A..

(O)

BARRERA I COSTA, BERNARD-REYMOND, BOISSIÈRE, BONDE, BROK, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CHABERT, CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, COLOM I NAVAL, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DILLEN, ELLIOTT, FERRER, GOLLNISCH, GRUND, HÄNSCH, HINDLEY, HOFF, HOWELL, JANSSEN van RAAY, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LANGENHAGEN, LANGER, LARONI, LATAILLADE, LEHIDEUX, LE PEN, LOMAS, McMAHON, MARTINEZ, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NIELSEN, ONUR, PETER, PIECYK, PIQUET, POLLACK, REGGE, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SEAL, STEWART, THYSSEN, TITLEY, TURNER, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK, von WECHMAR, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WYNN.

Resolução comum sobre a subsidiariedade

alt. 5

(+)

BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, CANAVARRO, van DIJK, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, EWING, FITZSIMONS, GASÓLIBA I BÖHM, HOWELL, IVERSEN, LANGER, LANNNOYE, ONESTA, RAFFIN, ROTH, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SIMEONI, STAVROU, VERBEEK, van der WAAL.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BELO, BETHELL, BEUMER, BIRD, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DEFRAIGNE, DELCROIX, DENYS, DEPRez, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSÉN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MUNTINGH, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

PEREIRA, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPECIALE, SPENCER, STEWART, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

CHEYSSON, LATAILLADE, LAUGA.

alt. 6

(+)

BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, BREYER, CANAVARRO, CHEYSSON, van DIJK, DINGUIRARD, ERNST de la GRAETE, EWING, GASÓLIBA I BÖHM, IVERSEN, LANE, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, ONESTA, PASTY, RAFFIN, ROTH, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SAPENA GRANELL, SIMEONI, VERBEEK, van der WAAL.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BELO, BEUMER, BIRD, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSASS, DALY, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DEPREZ, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOFF, HOPPENSTEDT, HUGHES, HUME, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LE CHEVALLIER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RÖNN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPECIALE, SPENCER, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Resolução comum sobre a ratificação do Tratado de Maastricht pela Dinamarca

alt. 3

(+)

ANDRÉ, BARRERA I COSTA, BJØRNVIG, BONDE, CANAVARRO, CHRISTENSEN I., DEFRAIGNE, EPHREMIDIS, EWING, FALCONER, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HUGHES, LOMAS, MEGAHY, MIRANDA DA SILVA, NEWTON DUNN, PAPAYANNAKIS, PIQUET, RIBEIRO, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SEAL, VANDEMEULEBROUCKE, van der WAAL.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSA, DALY, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÚHRKOP DÚHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUME, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGRET, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLECHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BLOT, MARTINEZ, NEUBAUER, PUERTA, SÁNCHEZ GARCÍA, SCHODRUCH, STEWART.

alt. 4

(+)

BARRERA I COSTA, BJØRNVIG, BLOT, BONDE, CANAVARRO, CEYRAC, CHRISTENSEN I., DEBATISSE, DILLEN, EWING, FALCONER, GOLLNISCH, GRUND, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LE PEN, LOMAS, MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, PESMAZOGLOU, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SAPENA GRANELL, SCHODRUCH, TAURAN, VANDEMEULEBROUCKE, van der WAAL.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGIO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DEPREZ, DESAMA, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDERO, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENGI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, HUME, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGER, LANGES, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MALANGRÉ, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAES, STAVROU, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WIJZENBEEK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

CHRISTIANSEN, MEGAHY, SEAL, STEWART, WHITE.

alt. 5

(+)

BARRERA I COSTA, BJØRNVIG, BONDE, CANAVARRO, CATHERWOOD, CEYRAC, CHRISTENSEN I., DEFRAIGNE, DILLEN, EWING, FALCONER, GÖRLACH, GRUND, KELLETT-BOWMAN, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LE PEN, LOMAS, MEGAHY, NEUBAUER, PLUMB, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SCHODRUCH, SEAL, SIMEONI, VANDEMEULEBROUCKE, van der WAAL.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BARZANTI, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DEPREZ, DE VITTO, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDERO, ESTGEN, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENGI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASOLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, MAHER, MALANGRÉ, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSSO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PERY, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERTEMATI, VISENTINI, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

CHRISTIANSSEN, SÁNCHEZ GARCÍA.

alt. 2

(+)

ALBER, von ALEMANN, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BETHELL, BEUMER, BINDI, BOCKLET, BÓGE, BORGO, BOURLANGES, BROK, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CHABERT, CHANTERIE, CHIABRANDO, COONEY, CORNELISSEN, DALSASS, DALY, DE GUCHT, DE MATTEO, DE VITTO, de VRIES, ESCUDERO, ESTGEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORTE, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GISCARD d'ESTAING, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KOFOED, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, LULLING, LUSTER, MAHER, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MÜLLER, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PARTSCH, PATTERSON, PEIJS, PENDERS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., POETTERING, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAWLINGS, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMERA I ALCÁZAR, SÄLZER, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, SPENCER, STAVROU, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VOHRER, WIJSENBECK, von WOGAU, ZAVVOS.

(-)

ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA ICOSTA, BARTON, BARZANTI, BELO, BETTINI, BIRD, BJØRNVIG, BLOT, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONTEMPI, BOWE, BREYER, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CAUDRON, CEYRAC, CHEYSSON, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FLORENZ, FORD, FRÉMION, FRIMAT, GALLE, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HÄNSCH, HARRISON, HINDLEY, HOFF, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JEPSEN, KÖHLER H., KUHN, LAGORIO, LANGER, LARONI, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LE PEN, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRICE, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SPECIALE, STAES, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, VITTINGHOFF, von der VRING, van der WAAL, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

(O)

CHRISTIANSSEN, KELLETT-BOWMAN, MOTTOLA, UKEIWÉ.

alt. 1

(+)

BAUR, BERNARD-REYMOND, BOCKLET, BÖGE, CHABERT, DALSSASS, FERRER, FROMENT-MEURICE, GARCIA, HERMAN, JARZEMBOWSKI, KLEPSCH, LAFUENTE LÓPEZ, LARIVE, MARCK, PACK, PENDERS, PRONK, WIJSENBEEK, von WOGAU.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BALFE, BARÓN CRESPO, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BINDI, BIRD, BJØRNVIG, BLOT, BOMBARD, BONDE, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BROK, BUCHAN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DE MATTEO, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, EWING, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FLORENZ, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GOLLNISCH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JANSSEN van RAAY, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LACAZE, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANGES, LARONI, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSSO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PEIJS, PEREIRA, PERY, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRICE, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, SPECIALE, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VISSER, VITTINGHOFF, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WEST, WETTIG, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

CHRISTIANSSEN, ELLES, HOLZFUSS, LATAILLADE, LAUGA, SIMEONI.

conjunto

(+)

ADAM, von ALEMANN, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARÓN CRESPO, BARTON, BAUR, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BEUMER, BINDI, BIRD, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ESCUDERO, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLAND, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GASOLIBA I BÖHM, GISCARD d'ESTAING, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, HUME, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JARZEMBOWSKI, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIHR, MIRANDA DE LAGE, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PENDERS, PÉREZ ROYO, PERY, PESMAZOGLU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTHOUDT-ROWOHL, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SBOARINA, SCHINZEL, SCHLEICHER, SCHMID, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SONNEVELD, SOULIER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART-CLARK, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, VALVERDE LÓPEZ, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ALBER, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, ANTONY, BARRERA I COSTA, BETTINI, BJØRNVIG, BLAK, BLOT, BOISSIÈRE, BONDE, BRITO, CABEZÓN ALONSO, CANAVARRO, CASSIDY, CEYRAC, CHRISTENSEN F.N., CHRISTENSEN I., CHRISTIANSEN, DEFRAIGNE, DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALQUI, FITZGERALD, FRÉMION, GOLLNISCH, GRUND, GUILLAUME, HABSBERG, HERMANS, HOWELL, INGLEWOOD, IVERSEN, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LE PEN, LO GIUDICE, LULLING, LUSTER, McINTOSH, MARLEIX, MARTINEZ, MEGRET, MELANDRI, MIRANDA DA SILVA, MOORHOUSE, MUSSO, NEUBAUER, ONESTA, PASTY, PIQUET, PLUMB, RAFFIN, RAWLINGS, RIBEIRO, RØNN, ROTH, SÄLZER, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, de los SANTOS LÓPEZ, SCHODRUCH, STAES, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, UKIEWÉ, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, van der WAAL, WELSH.

(O)

BUCHAN, COLLINS, ESTGEN, FALCONER, FLORENZ, GRÖNER, HINDLEY, KOFOED, LOMAS, MEGAHY, MORRIS, MOTTOLA, NIELSEN, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PRAG, PRICE, SCHLECHTER, SIMEONI, SIMMONDS, SMITH A., SPENCER, STEWART, VITTINGHOFF, von der VRING, WEST.

Relatório Lataillade (A3-0334/92)

alt. 48

(+)

ADAM, DILLEN, GRUND, GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, LO GIUDICE, MAHER, MARLEIX, MUSSO, NEUBAUER, PASTY, SCHODRUCH, SELIGMAN, UKIEWÉ, VERNIER.

(-)

ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BEUMER, BINDI, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DEPREZ, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FORTE, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLE, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAMBRIAS, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTINEZ, MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PIRKL, PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RØNN, ROMEO, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(O)

BETTINI, HOLZFUSS, KLEPSCH, RAFFIN.

alt. 49

(+)

DILLEN, GRUND, GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, MARLEIX, MARTINEZ, MUSSO, PASTY, PUERTA, RAUTI, UKEIWÉ.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, BROK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DEPRES, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER H., KUHN, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RØNN, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SOULIER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, WOLTJER, WYNN.

alt. 50

(+)

GRUND, GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, MARTINEZ, NEUBAUER, PASTY, PORRAZZINI, UKEIWÉ.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÔGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BORGIO, BOWE, BROK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JANSSEN van RAAY, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGER, LANGES, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHKE, RÖNN, ROMEOS, ROSMINI, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEEK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

HABSBURG, RAUTI.

alt. 51

(+)

ANTONY, DILLEN, FITZGERALD, GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, MARLEIX, MUSSO, NEUBAUER, PASTY, RAUTI, SCHODRUCH, UKEIWÉ, van VELZEN.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÔGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONETTI, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, van den BRINK, BROK, BRU PURÓN, BURON, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KUHN, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARONI, LEMMER, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RØNN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

alt. 52

(+)

ARBELOA MURU, DILLEN, FITZGERALD, GRUND, GUILLAUME, HABSBURG, LATAILLADE, LAUGA, MAHER, MARLEIX, MARTINEZ, MUSSO, NEUBAUER, PASTY, UKEIWÉ, VERNIER.

(-)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BORGIO, BOWE, van den BRINK, BROK, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COIMBRA MARTINS, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DALSSASS, DALY, DE GUCHT, DENYS, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLES, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, ESCUDERO, ESTGEN, FRAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLENZI, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAJ, JEPSEN, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGER, LANGES, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PÉREZ ROYO, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PISONI F., PISONI N., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRICE, PROUT, PUERTA, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RØNN, ROMEOS, ROSMINI, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, SABY, SAKELLARIOU, SALISCH, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SEAL, SELIGMAN, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAN HEMELDONCK, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBECK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

NEWTON DUNN, RAUTI.

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

Relatório Larive (A3-0355/92)

alt. 7

(+)

ADAM, von ALEMANN, ALEXANDRE, ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BELO, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CATHERWOOD, CAUDRON, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE CLERCQ, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DESAMA, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FORD, FRIMAT, GALLE, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HINDLEY, HOFF, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JEPSEN, JUNKER, KLEPSCH, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANGER, LARIVE, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PETER, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRONK, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHLECHTER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SCHWARTZENBERG, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMPSON B., SMITH A., SONNEVELD, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, van der WAAL, WEST, WETTIG, WHITE, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALBER, ALLIOT-MARIE, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BERNARD-REYMOND, BOCKLET, BÖGE, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CHABERT, CHANTERIE, DEPREZ, DE VITTO, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FONTAINE, FORTE, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCÍA AMIGO, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBERG, HERMAN, HERMANS, JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, KEPPELHOFF-WIECHERT, LATAILLADE, LAUGA, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LUCAS PIRES, LULLING, McINTOSH, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MÜLLER, NEWTON DUNN, ORTIZ CLIMENT, PACK, PASTY, PATTERSON, PLUMB, POETTERING, PRAG, PRICE, PROUT, RAWLINGS, RINSCHÉ, SCHLEICHER, SIMMONDS, SIMPSON A., SISÓ CRUELLAS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, UKEIWÉ, VERNIER, von WOGAU.

(O)

RAUTI.

alt. 10

(+)

ADAM, ALBER, von ALEMANN, AMARAL, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BURON, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, CONTU, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DESAMA, DE VITTO, de VRIES, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLIOTT, ERNST de la GRAETE, FALCONER, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLE, GARCÍA AMIGO, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JANSSEN van RAAY, JUNKER, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LEMMER, LENZ, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LO GIUDICE, LOMAS, LÜTTGE, LULLING, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MANTOVANI, MARCK, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MÜLLER, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN,

Quarta-feira, 18 de Novembro de 1992

NEWTON DUNN, NIELSEN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PÉREZ ROYO, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, RINSCHÉ, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMID, SCHMIDBAUER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, STAMOULIS, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, van der WAAL, WELSH, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEK, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ALLIOT-MARIE, FITZGERALD, GRUND, GUILLAUME, LATAILLADE, LAUGA, MARLEIX, PARTSCH, PASTY, SIMPSON A., UKEIWÉ, VERNIER.

(O)

LANGER.

alt. 11

(+)

ÁLVAREZ DE PAZ, AMARAL, ANDRÉ, ARBELOA MURU, AVGERINOS, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BELO, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLAK, BOISSIÈRE, BOWE, van den BRINK, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CHABERT, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DESAMA, de VRIES, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DUVERGER, ELLIOTT, EWING, FALCONER, FAYOT, FORD, GALLE, GASÓLIBA I BÖHM, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HUGHES, INGLEWOOD, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., JUNKER, KLEPSCH, KÖHLER H., KOFOED, KUHN, LAGORIO, LANNOYE, LARIVE, LARONI, LINKOHR, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MARTIN D., MATTINA, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, METTEN, MIHR, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, MUNTINGH, NEWENS, NEWMAN, NIELSEN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PÉREZ ROYO, PETER, PIECYK, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, READ, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SÄLZER, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SEAL, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, STAMOULIS, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRIVELLI, TSIMAS, VAN OUIRIVE, VÁZQUEZ FOUZ, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, van der WAAL, WEST, WETTIG, WHITE, WIJSENBEK, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALBER, ALLIOT-MARIE, ANASTASSOPOULOS, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BOCKLET, BÖGE, BOMBARD, BORGIO, BOURLANGES, BRU PURÓN, BURON, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CATHERWOOD, CAUDRON, CHANTERIE, CHEYSSON, DENYS, DEPRez, DE VITTO, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FRIEDRICH, FRIMAT, FUNK, GARCÍA AMIGO, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HERMANS, HOWELL, JANSSEN van RAAY, KEPPELHOFF-WIECHERT, LAGAKOS, LAMBRIAS, LATAILLADE, LAUGA, LEMMER, LENZ, LLORCA VILAPLANA, LULLING, McINTOSH, MANTOVANI, MARCK, MARLEIX, MÜLLER, NEWTON DUNN, OOSTLANDER, PACK, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PIERROS, PISONI F., PLUMB, PRAG, PRICE, RAWLINGS, RINSCHÉ, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCOTT-HOPKINS, SIMMONDS, SUÁREZ GONZÁLEZ, THEATO, THYSSÉN, TINDEMANS, UKEIWÉ, VAYSSADE, VECCHI, VERNIER, von WOGAU.

(O)

DILLEN, SCHODRUCH, van VELZEN.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE QUINTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1992

(92/ 337/04)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. CRAVINHO,

Vice-Presidente

(A sessão tem início às 10H00.)

1. Aprovação da acta

A Sra. Cassanmagnago Cerretti comunicou por escrito que pretendia votar contra o pedido de novo envio à comissão do relatório Dury (A3-0193/92) durante a sessão de 16 de Novembro de 1992, mas que o seu dispositivo de votação não tinha funcionado.

Intervenções:

— do Sr. Ford, que referindo-se às duas votações nominais de controlo efectuadas durante o período de votação das 17H00 (*pontos 20 e 25, Parte I*), deseja saber qual foi a base regimental subjacente às referidas votações (O Senhor Presidente responde que foi o próprio Presidente que assim decidiu no âmbito dos poderes que o Regimento lhe confere);

— do Sr. Bettini, sobre a sua intervenção para um assunto de natureza pessoal sobre o tema «Greenpeace» (ponto 12, Parte I);

— do Sr. McMahon, que, após ter assinalado que se apercebeu da presença de um antigo deputado no hemiciclo, solicita que a Mesa faça respeitar as disposições regimentais respeitantes ao acesso ao hemiciclo (O Senhor Presidente responde que transmitirá o pedido à Presidência);

— do Sr. Marck, que, referindo-se à ordem do dia de quinta-feira e, em particular, à lista de pontos previstos para o período de votação desta tarde, solicita que, relativamente à votação, seja respeitada a ordem segundo a qual os relatórios foram debatidos e que a votação comece, portanto, pelos relatórios apreciados na sessão de segunda-feira, nomeadamente pelo relatório Debatisse (A3-0342/92) (O Senhor Presidente responde que poderá apresentar um pedido de modificação da ordem do dia durante o período de votação desta tarde);

— do Sr. Ford, que, retomando a sua intervenção precedente e após ter invocado os artigos 95º e 96º do Regimento, deseja saber da Presidência qual a base regimental das votações nominais de controlo (O Senhor Presidente responde que o Presidente se baseou no nº 1 do artigo 18º do Regimento);

— do Sr. Cooney, que solicita se proceda a nova tiragem do relatório sobre a droga no seguimento do parecer favorável dado pela Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades (O Senhor Presidente toma nota deste pedido).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu:

a) do Sr. Balfe, uma proposta de alteração do Regimento sobre a correspondência dos Membros do Parlamento Europeu (B3-1284/92);

b) as seguintes propostas de resolução, apresentadas nos termos do artigo 63º do Regimento, pelos deputados:

— Catasta (B3-0438/92)

(anulada)

— Muscardini, Mazzone, Mitolo, Rauti, sobre a criação de um espaço jurídico europeu (B3-1104/92)

enviada
fundo: JURI
parecer: LIBE

— Maibaum, sobre uma ofensiva europeia no domínio do «design» (B3-1105/92)

enviada
fundo: JUVE

— Moretti, em nome do Grupo Socialista, sobre a harmonização do ensino superior na Europa (B3-1106/92)

enviada
fundo: JUVE

— Robles Piquer, sobre a pirataria nas águas próximas de Singapura (B3-1107/92)

enviada
fundo: TRAN

— Stewart, sobre a total proibição da publicidade de cigarros na Comunidade (B3-1108/92)

enviada
fundo: AMBI

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- La Pergola, em nome do Grupo Socialista, sobre as catástrofes naturais: erupção do Etna e riscos para as populações locais (B3-1109/92)
enviada
fundo: AMBI
- Newens, sobre os direitos humanos e democráticos no Malawi (B3-1110/92)
enviada
fundo: POLI
parecer: DESE
- Adam, Garcia Arias e A. Smith, em nome do Grupo Socialista, sobre a salvaguarda da competitividade do carvão europeu (B3-1262/92)
enviada
fundo: ENER
- Ford, sobre os direitos do Homem na Estónia (B3-1263/92)
enviada
fundo: POLI
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre uma Convenção da ONU contra a tortura (B3-1264/92)
enviada
fundo: POLI
- Arbeloa Muru, em nome do Grupo Socialista, sobre a violação dos direitos das minorias no Sudão (B3-1265/92)
enviada
fundo: POLI
parecer: DESE
- Muscardini, sobre a redução das quotas leiteiras previstas para a Itália (B3-1266/92)
enviada
fundo: AGRI
- Muscardini, sobre o aucúpio (B3-1267/92)
enviada
fundo: AMBI
- Muscardini, Mazzone, Mitolo, Rauti, sobre o certificado «anti-Mafia» (B3-1269/92)
enviada
fundo: LIBE
parecer: ECON, JURI
- Muntingh e Roth-Behrendt, em nome do Grupo Socialista, sobre os planos da Noruega com vista a retomar a caça comercial da baleia (B3-1270/92)
enviada
fundo: AMBI
parecer: AGRI
- Lafuente López, em nome do Grupo Socialista, sobre a regulamentação comunitária do direito de multi-propriedade (B3-1271/92)
enviada
fundo: JURI
parecer: AMBI
- Robles Piquer, sobre a harmonização comunitária das ofertas públicas de aquisição de acções (B3-1272/92)
enviada
fundo: JURI
parecer: ECON
- Robles Piquer, sobre a realização de eleições livres entre os Iraquianos residentes fora do Iraque (B3-1273/92)
enviada
fundo: POLI
- Elles, Muntingh, Pollack, Seligman, sobre a reabilitação dos animais selvagens (B3-1274/92)
enviada
fundo: AMBI
- Saby, Pollack, Stevenson, sobre a situação no Sri Lanka e a questão dos TLET (B3-1275/92)
enviada
fundo: POLI
- Melandri, sobre os conflitos interétnicos e os territórios transnacionais (B3-1276/92)
enviada
fundo: POLI
- Kostopoulos, sobre a situação dos Curdos (B3-1277/92)
enviada
fundo: POLI
- Kostopoulos, sobre a fome na Somália (B3-1278/92)
enviada
fundo: DESE
- Kostopoulos, sobre os problemas racistas ocorridos recentemente em Rostock (B3-1279/92)
enviada
fundo: LIBE
- Pierros, sobre o reforço do papel das PME's na Comunidade (B3-1280/92)
enviada
fundo: ECON
parecer: INST
- Mitolo, Muscardini, Rauti e Mazzone, em nome dos Não-inscritos, sobre as ajudas à Somália (B3-1281/92)
enviada
fundo: CONT
parecer: DESE
- Mitolo, Muscardini, Rauti e Mazzone, em nome dos Não-inscritos, sobre a situação na Somália (B3-1282/92)
enviada
fundo: DESE
parecer: CONT
- Muscardini, sobre a indústria europeia de bicicletas (B3-1283/92)
enviada
fundo: RELA

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

— Staes, em nome do Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu, sobre o seguimento da Conferência do Rio (B3-1301/92)

enviada
fundo: AMBI

— Staes, sobre as ameaças contra o homem e o ambiente na Colômbia (B3-1302/92)

enviada
fundo: AMBI

— Staes, em nome do Grupo dos Verdes no Parlamento Europeu, sobre a poluição dos rios europeus (B3-1303/92)

enviada
fundo: AMBI

— Kostopoulos, sobre os problemas das bacias mineiras (B3-1304/92)

enviada
fundo: PREG
parecer: ASOC

— Kostopoulos, sobre a supressão da discriminação nos controlos de fronteiras e alfandegários (B3-1305/92)

enviada
fundo: LIBE

— Kostopoulos, sobre uma abordagem mais correcta das pequenas e médias empresas (B3-1306/92)

enviada
fundo: ECON

— Kostopoulos, sobre o agravamento da situação nos países africanos (B3-1307/92)

enviada
fundo: DESE

— Saby, sobre as perspectivas de desenvolvimento na África do Sul e na África Austral (B3-1308/92)

enviada
fundo: DESE

— Larive, sobre a segurança nuclear nos países da Europa Oriental e da CEI (B3-1309/92)

enviada
fundo: ENER
parecer: RELA

Debate sobre questões actuais

Segue-se na ordem do dia o debate sobre questões actuais, urgentes e muito importantes (ver títulos das propostas de resolução e respectivos autores na acta de 17.11.1992, ponto 17, Parte I).

3. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de nove propostas de resolução (B3-1570, 1577, 1582, 1593, 1594, 1597, 1620, 1627 e 1628/92).

Intervenções da Sr^a von Alemann, dos Srs. Vandemeulebroucke, Woltjer, Langer, Onesta, Oostlander, De Piccoli, Antony e Nianias, para apresentarem as propostas de resolução.

Intervenções dos Srs. Papoutsis, em nome do Grupo S, Habsburg, em nome do Grupo PPE, Ephremidis, em nome do Grupo CG, Kostopoulos (Não-inscritos), Sarlis,

Alavanos, Mitolo, da Sr^a Pack, dos Srs. Howell, Guidolin, Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 9, Parte I, desta acta.

4. Carvão (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três propostas de resolução (B3-1527, 1566 e 1619/92).

Intervenções da Sr^a Ewing, dos Srs. Desama e Pronk, para apresentarem as propostas de resolução.

Intervenções da Sr^a Garcia Arias, em nome do Grupo S, dos Srs. Brok, em nome do Grupo PPE, Porrizzini, em nome do Grupo GUE, West, Robles Piquer e Samland.

PRESIDÊNCIA DO SR. ESTGEN,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Seligman, Matutes, Membro da Comissão, Samland, que lamenta o facto de o comissário responsável não estar presente e Matutes, sobre esta intervenção e para indicar que o Sr. Cardoso e Cunha se encontra no Luxemburgo a participar numa reunião.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 10, Parte I, desta acta.

5. Encerramento da EAS em Atenas (debate)

O Sr. Pagiropoulos apresenta a proposta de resolução B3-1587/92.

Intervenções dos Srs. Hadjigeorgiou, em nome do Grupo PPE, Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR, e Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 11, Parte I, desta acta.

6. Angola (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de nove propostas de resolução (B3-1572, 1587, 1589, 1592, 1595, 1606, 1610, 1614 e 1626/92).

Intervenções dos Srs. Miranda da Silva e Capucho, para apresentarem propostas de resolução.

Intervenções do Sr. Miranda da Silva, para um assunto de natureza pessoal e no seguimento da intervenção precedente, e Gollnisch, para um ponto de ordem.

Intervenções dos Srs. Guillaume, Canavarro, Gollnisch, Vecchi, Coimbra Martins e Robles Piquer, para apresentar as restantes propostas de resolução.

Intervenções dos Srs. Newens, em nome do Grupo S, Carvalho Cardoso, em nome do Grupo PPE, e Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 12, Parte I, desta acta.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

7. Direitos do Homem (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de nove propostas de resolução (B3-1574, 1579, 1581, 1583, 1599, 1625, 1573, 1611 e 1617/92).

O Senhor Presidente comunica que o Grupo S retirou a sua assinatura da proposta de resolução comum sobre o Iraque e que a mesma já não será posta a votação.

Intervenções dos Srs. A. Simpson, Newens, da Srª Isler-Béguin, do Sr. Gollnisch, da Srª Larive e do Sr. McMillan Scott, para apresentarem as propostas de resolução.

Intervenções da Srª Van den Brink, em nome do Grupo S, dos Srs. Carvalho Cardoso, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, Cingari, em nome do Grupo GUE, Staes, em nome do Grupo V, Lataillade, em nome do Grupo RDE, van der Waal (Não-inscritos), Marck, Bettini, Lane, da Srª Jackson, dos Srs. Mélandri e Matutes, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 13, Parte I, desta acta.

8. Ordem do dia

O Senhor Presidente propõe, tendo em conta o elevado número de pontos inscritos no período de votação desta tarde, que o mesmo seja antecipado para as 18H00.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

VOTAÇÃO

9. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia (votação)

(propostas de resolução B3-1570, 1577, 1582, 1593, 1594, 1597, 1620, 1627 e 1628/92).

Intervenções:

— da Srª Dury, em nome do Grupo S, que, relativamente à proposta de resolução comum sobre a Jugoslávia, indica que a versão inglesa faz fé para a alt. 5 e para o subtítulo após o nº 13 e solicita votação em separado do nº 17;

solicita, também, votação nominal da proposta de resolução comum sobre o carvão, recorda que o seu Grupo retirou a sua assinatura da proposta de resolução comum sobre o Iraque e solicita votação em separado do cons. C, dos nºs 1 e 5 e da proposta de resolução B3-1574/92 sobre o Iraque.

— do Sr. Alavanos, sobre o subtítulo após o nº 13.

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1570, 1577, 1582, 1594, 1597 e 1620/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Woltjer, Sakellariou e Dury, em nome do Grupo S, Oostlander e Habsburg, em nome do Grupo PPE, von Alemann e Pimenta, em nome do Grupo LDR,

Langer, em nome do Grupo V, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações aprovadas: 1, 5 por VN (LDR e S), 6, 7;

Alterações rejeitadas: 2, 3, 4;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O nº 17 foi rejeitado por VE.

Resultado da votação nominal:

— alteração 5:

votantes: 238

a favor: 129

contra: 108

abstenções: 1

Por VN (LDR e S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 244

a favor: 169

contra: 17

abstenções: 58

(ponto 1, Parte II).

(As propostas de resolução B3-1593, 1627 e 1628 caducaram).

Intervenção do Sr. Vandemeulebroucke, que solicita que a Comissão do Regimento, da Verificação de Poderes e das Imunidades seja consultada relativamente à questão de se saber se um grupo político que subscreveu uma proposta de resolução comum pode votar contra certas partes dessa mesma proposta (O Senhor Presidente responde que os deputados são livres de votar como bem entenderem).

10. Carvão (votação)

(propostas de resolução B3-1527, 1566 e 1619/92).

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1527 e 1566/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:
Desama, em nome do Grupo S, Lannoye, Bettini, em nome do Grupo V, Napolitano, Porrazzini, em nome do Grupo GUE, Ewing, em nome do Grupo ARC, Mayer, em nome do Grupo CG, que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alterações aprovadas: 1, 4, 2, 3;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

Por VN (S e PPE) o Parlamento aprova a resolução.

votantes: 250

a favor: 157

contra: 74

abstenções: 19

(ponto 2, Parte II)

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1619/92:

O Parlamento rejeita a proposta de resolução.

11. Encerramento da EAS em Atenas (votação)

(proposta de resolução (B3-1578/92))

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1578/92:

Por VE o Parlamento aprova a resolução (ponto 3, Parte II).

12. Angola (votação)

(propostas de resolução (B3-1572, 1587, 1589, 1592, 1595, 1606, 1610, 1614 e 1626/92))

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1572, 1587, 1592, 1595, 1606, 1614 e 1626/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Sakellariou, Coimbra Martins, Newens, Dury, em nome do Grupo S,
Carvalho Cardoso, Cassanmagnago Cerretti, Verhagen, em nome do Grupo PPE,
Telkämper, Ernst de la Graete, em nome do Grupo V,
Vecchi, em nome do Grupo GUE,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Canavarro, Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Miranda da Silva, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

O Grupo LDR solicitou votação em separado do cons. B.

Conjunto do texto sem o cons. B: aprovado

Cons. B: aprovado

Por VN (LDR), o Parlamento aprova a resolução (ponto 4, Parte II).

votantes: 249

a favor: 222

contra: 11

abstenções: 16

(ponto 4, Parte II)

(As propostas de resolução B3-1589 e 1610/92 caducaram).

13. Direitos do Homem (votação)

(propostas de resolução B3-1574, 1579, 1581, 1583, 1599, 1625, 1573, 1611 e 1617/92)

Iraque

Dado que o Grupo S retirou a sua assinatura da proposta de resolução comum, a mesma não é posta a votação.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1574/92:

(O Grupo S solicitou votação em separado do cons. C e dos nºs 1 e 5):

Conjunto do texto sem esses elementos: aprovado

Cons. C:

Intervenções dos Srs. Balfe, A. Simpson e Schintzel, para assinalarem que nas suas versões linguísticas não existe cons. C.

O Senhor Presidente confirma a existência de algumas divergências nas diferentes versões linguísticas e passa a dar leitura ao terceiro elemento do texto ao qual se refere o pedido de votação em separado: aprovado.

Nº 1: aprovado

Nº 5: aprovado

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 a), Parte II).

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1579/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 b), Parte II).

Crianças de rua no Brasil

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1581, 1583, 1599/92:

— proposta de resolução comum apresentada pelos deputados:

Van Putten, em nome do Grupo S,
McMillan-Scott, em nome do Grupo PPE,
Larive, em nome do Grupo LDR,
Isler-Béguin, em nome do Grupo V,
de la Malène, em nome do Grupo RDE,
Vandemeulebroucke, em nome do Grupo ARC,
Brito, em nome do Grupo CG,

que visa substituir estas propostas de resolução por um novo texto:

Alteração aprovada: 1;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 c), Parte II).

Tibete

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1625/92:

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 d), Parte II).

Pena de morte de Gul Masih e de Salman Rushdie

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1573/92:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 e), Parte II).

(A proposta de resolução B3-1611/92 caducou).

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

Sudão**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1617/92:**

O Parlamento aprova a resolução (ponto 5 f), Parte II).

(A sessão, suspensa às 13H00, é reiniciada às 15H00.)

PRESIDÊNCIA DO SR. BARZANTI,*Vice-Presidente***Intervenções:**

— da Sra. Dury, que precisa que na alt. 5 da resolução comum sobre a ex-Jugoslávia aprovada na sessão da manhã (ponto 9, Parte II), convém ler «as autoridades... devem respeitar...» (O Senhor Presidente responde que irá proceder à devida correcção);

— do Sr. Vecchi, que denuncia a gravidade da situação actual no Paquistão e solicita que a Presidência intervenha junto das autoridades paquistanesas para exigir a libertação imediata da Sra. Bhutto e dos outros dirigentes da oposição detidos em 18 de Novembro de 1992 (O Senhor Presidente responde que transmitirá este pedido à Presidência);

— do Sr. A. Simpson, questor, sobre a regulamentação relativa à utilização do bar dos deputados;

— do Sr. Lane, que lamenta que o Sr. Blaney não possa vir a estar presente nem para apresentar o seu relatório (A3-0370/92) nem para assistir ao debate do mesmo;

— do Sr. Vasquez Fouz, que se associa à intervenção do Sr. Vecchi;

— do Sr. McCubbin, que solicita que se apreciem os problemas de segurança que se põem devido ao número crescente de visitantes no edifício do Parlamento, nomeadamente no que respeita ao corredor de ligação entre o edifício do Palácio e do IPE I;

— do Sr. A. Simpson, que se encarrega de informar o Colégio de Questores do assunto.

14. Votos de boas-vindas

O Senhor Presidente dá as boas-vindas, em nome do Parlamento Europeu, a uma delegação de parlamentares do Estado do Rio Grande do Sul (Brasil), chefiada por Cézár Augusto Schirmer, que tomou assento na tribuna oficial.

15. OCM no sector dos produtos da pesca (debate) *

A Srª Ewing, em substituição do relator, apresenta o relatório, elaborado pelo Sr. Blaney, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (COM(92)0079 — C3-0197/92) (A3-0370/92).

Intervenções do Sr. Vázquez Fouz, em nome do Grupo S, da Srª Langenhagen, em nome do Grupo PPE, dos Srs. Garcia, em nome do Grupo LDR, Verbeek, em nome do Grupo V, Lataillade, presidente da Subcomissão Pescas, em nome do Grupo RDE, Martinez, em nome do Grupo DR, McCubbin, Nicholson, Maher, das Srªs Scrivener, Membro da Comissão, Ewing, do Sr. Lataillade, que coloca uma pergunta à Comissão, da Srª Scrivener, do Sr. Lataillade que precisa a sua pergunta à qual a Srª Scrivener responde, dos Srs. Vázquez Fouz, sobre a intervenção do Sr. Lataillade, do Sr. Lataillade e da Srª Scrivener.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 12, Parte I, da acta de 20.11.1992.

16. Agentes aduaneiros e despachantes (debate) *

O Sr. Jackson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à adaptação ao mercado interno da profissão de agentes aduaneiros e despachantes (COM(92)0328 — C3-0345/92) (A3-0333/92).

Intervenções dos Srs. Colom i Naval, em nome do Grupo S, Chanterie, em nome do Grupo PPE, Wijnsbeek, em nome do Grupo LDR, da Srª Alliot-Marie, em nome do Grupo RDE, dos Srs. Ribeiro, em nome do Grupo CG, Kostopoulos, Nicholson, Fitzgerald, Cooney e da Sra. Ferrer.

PRESIDÊNCIA DO SR. MARTIN,*Vice-Presidente*

Intervenção da Sra. Scrivener, Membro da Comissão, dos Srs. Jackson, e Wijnsbeek que colocam perguntas à Comissão às quais a Sra. Scrivener responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Votação: ponto 13, Parte I, da acta de 20.11.1992.

17. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte e de electricidade e dos transportes (debate) *

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de três relatórios.

Intervenção da Sra. Scrivener, Membro da Comissão, para apresentar as desculpas do Sr. Van Miert, responsável pelo processo, que chegará mais tarde para o debate.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

O Sr. Sisó Cruellas apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações (COM(92)0015 — C3-0098/92) (A3-0321/92).

O Sr. Robles Piquer apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural (COM(92)0015 — C3-0097/92) (A3-0351/92).

O Sr. Porto apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes (COM(92)0015 — C3-0096/92) (A3-0295/92).

Intervenções do Sr. de la Camara Martinez, em nome do Grupo S, da Sra. Dinguirard, em nome do Grupo V, dos Srs. Simeoni, em nome do Grupo ARC, Ribeiro, em nome do Grupo CG, Desama, presidente da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, Sanchez Garcia, Lüttge, Van Miert, Membro da Comissão, e Porto, relator.

O Senhor Presidente dá por encerrada a discussão conjunta.

Votação: ponto 14, Parte I, da acta de 20.11.1992.

Intervenções do Sr. Stewart, que coloca uma pergunta à Comissão, e do Sr. Van Miert.

* * *

Intervenção do Sr. West, para solicitar que sejam reservadas zonas para não-fumadores nos restaurantes e nos bares dos edifícios do Parlamento (o Senhor Presidente responde que consultará os questores quanto ao assunto).

(A sessão, suspensa às 17H55, é reiniciada às 18H00.)

PRESIDÊNCIA DA SRA. PERY,

Vice-Presidente

18. Ordem do dia

A Senhora Presidente recorda à Assembleia que, na sessão de 17 de Novembro de 1992 (ponto 5, Parte I), o Parlamento decidiu aplicar o processo de urgência à proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento

relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (8845/92 — C3-0390/92).

A Comissão dos Transportes e do Turismo aprovou, entretanto, o relatório Sarlis (A3-0376/92) sobre o assunto e solicitou a aplicação do processo sem debate ao mesmo.

O relatório será, portanto, posto a votação na sexta-feira de manhã.

19. Calendário orçamental

A Senhora Presidente informa a Assembleia que a Mesa alargada, após ouvida a Comissão dos Orçamentos, fixou os prazos para a entrega do projecto de orçamento para 1993, modificado pelo Conselho, como segue:

- alterações das comissões parlamentares e dos deputados individuais (pelo menos 23):
quinta-feira, 3 de Dezembro de 1992, às 12 horas
- alterações da Comissão dos Orçamentos:
quinta-feira, 10 de Dezembro de 1992, às 12 horas
- propostas de rejeição global:
segunda-feira, 14 de Dezembro de 1992, às 19 horas
- alterações às resoluções incluídas nos relatórios Samland e Pasty:
terça-feira, 15 de Dezembro de 1992, às 17 horas.

Intervenção do Sr. von der Vring, presidente da Comissão dos Orçamentos, que solicita que os deputados não entreguem alterações. A Comissão dos Orçamentos apresentará, efectivamente, mais uma vez as alterações aprovadas em primeira leitura que não foram retomadas pelo Conselho.

* * *

Intervenção do Sr. Jackson, que solicita que as declarações de voto sobre as negociações do GATT tenham lugar no final do período de votação ou que a votação deste assunto se realize no final da votação da tarde.

Intervenção do Sr. Planas Puchades, que, em nome do Grupo S, solicita que o relatório e relatório complementar Dury (A3-0193/92 — A3-0193/92/COMPL), seja votado depois do relatório van Oustrive (A3-0336/92).

A Senhora Presidente consulta a Assembleia quanto ao assunto.

Por VE, o Parlamento aprova o pedido.

Intervenção do Sr. Langer, que, por um lado, se insurge contra as modificações de última hora introduzidas na ordem do dia e, por outro, solicita, em nome do Grupo V, com base no nº 1 do artigo 103º do Regimento, o novo envio do relatório Dury à comissão (A Senhora Presidente convida-o a apresentar o seu pedido na altura da votação do relatório).

PERÍODO DE VOTAÇÃO

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

20. Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e direitos conexos (votação) **I
(relatório Bru Puron — A3-0348/92)

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0033 — C3-0189/92 — SYN 395:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 por VE, 4 a 6 em bloco, 7, 8 a 11 em bloco, 12, 13 e 14;

Alteração caducada: 15.

Intervenções:

— do relator, antes da votação, para solicitar que a alt. 3 seja votada antes da alt. 15 e, na altura da votação destas alterações, para recordar o seu pedido;

— do Sr. Patterson, que, após ter invocado o nº 1 do artigo 92º do Regimento, contestou esse pedido;

— da Sra. Fontaine, para apoiar o relator, e da Sra. Oddy, para apoiar o Sr. Patterson;

— da Senhora Presidente, que propõe que se siga a opinião do relator;

Por VE, o Parlamento manifesta a sua concordância.

— do Sr. Garcia Amigo, para solicitar votação em separado das alterações 7 e 12.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 6, Parte II).

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Schwartzenberg, da Srª Oddy, de Lord Inglewood e do Sr. F. Pisoni.

Intervenção do relator.

Declaração de voto por escrito:

Sra. Salema.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

Intervenções dos Srs. Patterson, que assinala que o Presidente não emitiu um parecer sobre a contestação que fez e solicita que a Comissão do Regimento aprecie a questão que levantou e Ford, que apoia o procedimento adoptado.

21. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos (votação) **I
(relatório Donnelly — A3-0335/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0097 — C3-0209/92 — SYN 407:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco;

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 7, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

o Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 7, Parte II).

22. Livre circulação de pessoas (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Tsimas — A3-0284/92)

Alterações aprovadas: 1 e 9;

Alterações rejeitadas: 6, 10, 11 por VN (DR), 12, 13, 4, 5 por VE, 14, 15, 16 por VN (DR), 7, 8, 17/rev., 18 e 19;

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (Os 4 travessões do nº 12 (V), os nºs 13 e 14 (V) e os nºs 15 a 17 (V e S) (o 17 por VE) e o nº 19 (por VE) por votação em separado),

à excepção do nº 6 que foi rejeitado por VE.

Resultado das votações nominais:

alteração 11:

votantes: 214
a favor: 9
contra: 205
abstenções: 0

alteração 16:

votantes: 219
a favor: 9
contra: 210
abstenções: 0

Declarações de voto por escrito:

Srs. Blot, Ford e Dillen.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 220
a favor: 198
contra: 9
abstenções: 13

(ponto 8 a), Parte II).

23. Acordos de Schengen (votação)
(proposta de resolução incluída no relatório Van Ouirive — A3-0336/92)

Foram solicitadas votações em separado (PPE) de:

- preâmbulo, considerandos e nºs 1 a 8: aprovados
- nº 9: rejeitado
- nº 10: aprovado
- nº 11: aprovado por VE
- nºs 12 e 13: aprovados

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

Intervenções dos Srs. Sälzer, para retirar a alt. 1 do Grupo PPE, do relator, para manifestar a sua concordância relativamente à supressão dos termos «e de discriminação das pessoas assinaladas, procuradas ou detidas» no nº 14, e do relator para confirmar o seu acordo.

- nº 14 modificado: aprovado
- nºs 15 a 17: aprovados
- nº 18: aprovado por VE
- nºs 19 a 26: aprovados
- nº 27: rejeitado
- nºs 28 a 31: aprovados

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. von Wogau.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Tauran, Dillen, Ephremidis, Ford, Alavanos e Sr^a Lulling.

Por VN (DR), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 214
a favor: 186
contra: 11
abstenções: 17

(ponto 9, Parte II).

24. Relações CE/Turquia (votação)

(proposta de resolução incluída no relatório e no relatório complementar Dury (A3-0193/92) e (A3-0193/92/COMPL)

Intervenção do Sr. Langer, em nome do Grupo V, que, baseando-se no nº 1 do artigo 103º do Regimento, solicita o novo envio do relatório à comissão.

Intervenções, sobre este pedido, dos Srs. Nianias e Ephremidis, insurgindo-se este último contra a modificação feita à ordem da votação.

Intervenção do relator.

O Parlamento rejeita o pedido de novo envio à comissão.

A Senhora Presidente recorda que a votação tem lugar com base no artigo 71º do Regimento e que são postas a votação unicamente as alterações aprovadas pela comissão competente ou reintroduzidas segundo o disposto nesse artigo.

Alterações aprovadas: 29, 60, 61, 6, 33 (último membro da frase), 36, 13, 51/rev. por VN (PPE, S), 50/rev. por VN (PPE, S, CG), 49/rev. por VN (PPE, S, CG), 11, 43, 5 (segundo nº), 15, 16, 44 (como adenda) e 47;

Alterações caducas: 56, 64, 62 e 63.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (os cons. C, D, E e os nºs 24, 29, 30, 33, 36 e 44 por votação em separado).

O nº 52 foi votado por partes (V):

1ª parte: até «Mediterrâneo»: aprovada
2ª parte: restante texto: aprovada

Resultados da votação nominal:

alteração 51/rev.:

votantes: 219
a favor: 146
contra: 70
abstenções: 3

alteração 50/rev.:

votantes: 217
a favor: 142
contra: 73
abstenções: 2

alteração 49/rev.:

votantes: 219
a favor: 153
contra: 65
abstenções: 1

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções da Sr^a Dury, em nome do Grupo S, dos Srs. Kostopoulos, Dessylas, da Sr^a Green, em nome dos membros britânicos do Grupo S, do Sr. Papoutsis e da Sr^a Roth, em nome do Grupo V.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Martinez, Ephremidis, Ford, Nianias, Alavanos, e Sr^a Sandbæk.

Por VN (S), o Parlamento aprova a resolução:

votantes: 215
a favor: 148
contra: 38
abstenções: 29

(ponto 10, Parte II).

25. Identificação, registo e protecção dos animais (votação) *

(relatórios Debatisse (A3-0342/92) e Simmonds (A3-0339/92))

a) A3-0342/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0148 — C3-0231/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 e 4 em bloco, 5 a 8 em bloco, 9, 10 por VE, 11 a 14 em bloco, 15 e 16;

Alterações rejeitadas: 17, 18, 19, 20 e 21.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 a), Parte II).

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:*Declarações de voto por escrito:*

Srs. Funk, Verbeek, em nome do Grupo V, Bocklet e Killilea.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 a), Parte II).

b) A3-0339/92:

I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0192 — C3-0254/92:

Alterações aprovadas: 1 a 8 em bloco, 9 por VE e 10.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 b), Parte II).

II. PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0243 — C3-0295/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 11 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**DECLARAÇÕES DE VOTO:**

Intervenção do Sr. Verbeek, em nome do Grupo V.

Declarações de voto por escrito:

Sr. Cunha de Oliveira.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 b), Parte II).

26. Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas (votação) *
(relatórios Lulling (A3-0341/92) e Mark (A3-0290/92))

a) A3-0341/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0347 — C3-0332/92:

Alteração aprovada: 1;

Alteração rejeitada: 2 por VE.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 12 a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 12 a), Parte II).

b) A3-0290/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91)0462 — C3-0062/92:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3 por VE, 4, 5, 7, 8, 9, 10 por VE, 15 por VE, 12 por VE, 23, 18 por VE, 21 por VE e 22;

Alterações rejeitadas: 24, 25, 6 por VE, 11 por VE, 13 por VE, 14 por VE;

Alterações não postas a votação: 16, 17, 19, 20.

Intervenção do relator, para indicar que as alterações 16, 17, 19 e 20, que são de natureza linguística, não deveriam ser postas a votação.

O Parlamento manifesta a sua concordância.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 12 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:*Declarações de voto por escrito:*

Srs. Funk e Killilea.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 12 b), Parte II).

27. Cooperação e relações económicas e comerciais CE — Brasil (votação) *
(relatórios Porto (A3-0311/92) e (A3-0310/92))

a) A3-0311/92 *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0209 — C3-0303/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 13 a), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 13 a), Parte II).

b) A3-0310/92

Alterações aprovadas: 2 por VE, 3, 4, 5, 6 e 7;

Alterações rejeitadas: 1 por VE e 8.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente.

O Parlamento aprova a resolução (ponto 13 b), Parte II).

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

28. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (votação) *
(relatório Perez Royo — A3-0354/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO (SEC(91)1363 — C3-0387/92):

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 14, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Martinez, em nome do Grupo DR.

Declaração de voto por escrito:

Sr. Tauran.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 14, Parte II).

29. GATT (votação)

(propostas de resolução B3-1507, 1512, 1534, 1526 e 1598/92)

As propostas de resolução B3-1526 e 1603/90 foram retiradas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1507/92:

Intervenção do Sr. Stavrou, para indicar que se deveriam aditar ao 2º travessão do preâmbulo os termos: «e de 18 de Novembro de 1992».

O Parlamento manifesta a sua concordância.

Alterações aprovadas: 6, 8, 9, 15, 10 por VE, 17 (1ª e 2ª partes) e 18;

Alterações rejeitadas: 7 por VE, 11, 12, 13 e 14 em bloco, 1, 19 por VN (PPE), 3 e 4 em bloco, 5 e 16;

Alteração caducada: 2.

As diferentes partes do texto foram sendo aprovadas sucessivamente (o nº 16 por VE).

Foram votados por partes:

- o nº 8 (S):
 - 1ª parte: texto sem os termos «de produtos agrícolas»: aprovada
 - 2ª parte: esses termos: aprovada
- a alteração 17 (S):
 - 1ª parte: texto sem os termos «de produtos agrícolas»
 - 2ª parte: esses termos.
- o nº 14 (S):
 - 1ª parte: até «blocos comerciais»: aprovada
 - 2ª parte: restante texto: aprovada

Resultados das votações nominais:

alteração 19:

votantes: 124

a favor: 25

contra: 97

abstenções: 2

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Maher, em nome do Grupo LDR, Verbeek, em nome do Grupo V, Martinez, em nome do Grupo DR, Sánchez Garcia, da Srª Fontaine, dos Srs. Guillaume, em nome dos membros franceses do Grupo RDE, e Froment Meurice.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Stavrou, Barrera i Costa, Christensen, Dillen, Benoit, Srª Pery e Sr. Spencer.

Por VE o Parlamento aprova a resolução (ponto 15, Parte II).

(As propostas de resolução B3-1512, 1524 e 1598/92 caducaram).

A Senhora Presidente consulta a Assembleia quanto à questão de se saber se esta deseja ainda votar esta noite o ponto seguinte relativo ao plutónio.

Intervenções dos Srs. Cot, em nome do Grupo S, e Falconer.

Por VE, o Parlamento decide proceder à votação ainda esta noite.

Intervenção da Srª Oddy, para um ponto de ordem.

30. Transporte de plutónio (votação)

(propostas de resolução B3-1120, 1123, 1134, 1135, 1517, 1518, 1521, 1522 e 1525/92)

As propostas de resolução B3-1134 e 1135/92 foram retiradas.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO B3-1120/92:

Por VN (ARC e V) o Parlamento rejeita a proposta de resolução:

votantes: 112

a favor: 19

contra: 91

abstenções: 2

PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO B3-1123, 1517, 1521 e 1522/92:

- proposta de resolução comum apresentada pelos deputados: Linkohr, Desama, Glinne, Roth-Behrendt, Hervé, em nome do Grupo S, Valverde López, Sälzer, Schleicher, em nome do Grupo PPE,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

Regge, Porrazini, Ceci, em nome do Grupo GUE,
Brito, em nome do Grupo CG,
que visa substituir estas propostas de resolução por um
novo texto:

Foi solicitada votação em separado do nº 5 (PPE):

Conjunto do texto sem o nº 5: aprovado
nº 5: aprovado por VE.

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções dos Srs. Lannoye, em nome do Grupo V,
Sälzer, em nome do Grupo PPE, Hänsch, sobre a inter-
venção precedente, Helliott, A. Smith e Crampton.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Tauran, Cunha de Oliveira, Bettini e Srs Dinguirard
e Breyer.

Por VE o Parlamento aprova a resolução (ponto 16, Parte
II). (As propostas de resolução B3-1518 e 1525/92
caducaram).

FIM DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

31. Ordem do dia da próxima sessão

A Senhora Presidente comunica que a ordem do dia da
sessão de amanhã, sexta-feira, 20 de Novembro de 1992,
está fixada como segue:

9H00:

- processos sem relatório *
- relatório Borgo sobre o transporte de determinadas
frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia *
(sem debate)

- relatório Hindley sobre um acordo CEE-Macau *
(sem debate)
- relatório Sarlis sobre os transportes marítimos * (1)
- votação das propostas de resolução cujo debate tenha
sido dado por encerrado
- relatório Prag sobre o mercado integrado dos trans-
portes * (art. 37º)
- relatório Anastassopoulos sobre um acordo CEE-
Hungria * (1)
- relatório Jarzembowski sobre um acordo CEE-Repú-
blica Federativa Checa e Eslovaca * (1)
- relatório Müller sobre um sistema de distribuição de
Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) * (1)
- relatório Amaral sobre os transportes combinados *
(1)
- relatório Hory sobre a carne de bovino * (1)
- proposta de regulamento respeitante às preferências
pautais generalizadas * (1)
- relatório Patterson sobre os produtos sujeitos a
impostos especiais de consumo * (1)
- relatório Fuchs sobre as medidas de simplificação *
(1)
- discussão conjunta de uma declaração da Comissão e
de duas perguntas orais com debate sobre os trans-
portes

(A sessão é suspensa às 20h30.)

(1) Os textos serão votados após o encerramento de cada debate.

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Egon KLEPSCH,
Presidente

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. Alastramento do conflito na ex-Jugoslávia

RESOLUÇÃO B3-1570, 1577, 1582, 1594, 1597 e 1620/92

Resolução sobre o alastramento do conflito na ex-Jugoslávia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a situação na ex-Jugoslávia, nomeadamente a sua Resolução de 29 de Outubro de 1992 sobre a catástrofe que se avizinha na Bósnia e a violação dos direitos humanos na antiga Jugoslávia ⁽¹⁾,
- A. Preocupado pela continuação da terrível guerra na Bósnia-Herzegovina e pelo perigo crescente do alastramento do conflito a outras regiões, em especial ao Kosovo e à ex-República jugoslava da Macedónia,
- B. Considerando o risco de alastramento do conflito aos países limítrofes,

No que diz respeito à guerra na Bósnia-Herzegovina:

1. Recorda a sua firme condenação dos actos homicidas contra a população civil e da violação de mulheres perpetrada especialmente pelas forças sérvias, e rejeita a política de depuração étnica praticada, bem como o cerco de cidades indefesas;
2. Verifica consternado que milhares e milhares de refugiados e de ex-prisioneiros dos campos de concentração estarem impossibilitados de abandonar a Bósnia-Herzegovina, em virtude de nenhum país estar disposto a aceitá-los, e solicita aos Estados-membros que abram, com a maior urgência, as suas fronteiras e disponibilizem dotações para resolver o problema dos refugiados de acordo com os princípios da partilha igual dos encargos;
3. Entende que as reacções dos Estados-membros ao apelo lançado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados no sentido de acolherem certas categorias de refugiados são muito insuficientes;
4. Apoia os esforços levados a cabo pela co-presidência da Conferência Internacional no sentido de encontrar uma solução para o conflito, nomeadamente a proposta de um projecto de Constituição para a República da Bósnia-Herzegovina e o respeito pela sua integridade territorial;
5. Encoraja e apoia os esforços de todos os que, sobretudo na Sérvia e no Montenegro, têm em elevado apreço os valores democráticos e humanitários e se opõem à política belicista do regime de Milosevic; considera que os meios de comunicação independentes poderão desempenhar um papel fundamental;
6. Exprime a sua preocupação pela impotência das tropas da FORPRONU e deseja uma redefinição urgente do papel e das missões das forças da ONU;
7. Salaria, a este respeito, a importância da audição pública que organizou sobre os aspectos militares do conflito;
8. Entende ser necessário e justo que os Estados-membros cooperem com o Governo legítimo da Bósnia-Herzegovina a fim de ajudar este Governo a defender os direitos que lhe são devidos como membro das Nações Unidas;
9. Louva a decisão por fim tomada pelo Conselho de Segurança da ONU, em 16 de Novembro de 1992, no sentido de reforçar o embargo contra a Sérvia e o Montenegro, solicita aos Estados-membros que o respeitem integralmente e cooperem na sua aplicação e insiste em que é necessário estacionar observadores militares das Nações Unidas nos países que fazem fronteira com a Sérvia e o Montenegro, a fim de garantir a aplicação efectiva do embargo;

⁽¹⁾ Cf. acta dessa data (ponto 17 b), Parte II)

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

No que diz respeito ao Kosovo:

10. Recorda a sua condenação da dissolução pelas autoridades sérvias das instituições, incluindo o Parlamento, da província autónoma do Kosovo;
11. Condena veementemente a depuração em massa dos Albaneses, na polícia, nos tribunais e em todas as estruturas sociais, e apela à comunidade internacional para que intervenha a fim de impedir que a política de «depuração étnica» se alastre ao Kosovo;
12. Insta a que se enviem imediatamente observadores internacionais para o Kosovo com a missão de informarem de forma permanente as autoridades interessadas e a opinião pública internacional de quaisquer violações de direitos humanos e dos direitos dos povos;
13. Solicita às autoridades sérvias que ponham termo a todas as violações dos direitos humanos e dos direitos dos povos, que tomem medidas no sentido de garantir a existência de uma imprensa livre — inclusive em língua albanesa — e que garantam que os serviços de saúde no Kosovo possam ser prestados em condições normais e que o ensino primário, secundário e superior possa ser ministrado sem impedimentos; solicita, em especial, que o Governo da Sérvia autorize que se continue a publicar o jornal «Bujku» para possibilitar que o Kosovo disponha de um serviço informativo em albanês;
14. Condena os actos de violência cometidos contra civis em Pristina, nos quais estão implicados o exército «jugoslavo» e forças sérvias sob responsabilidade das autoridades sérvias;

No que se refere à ex-República jugoslava da Macedónia

15. Exprime o seu receio de que o conflito armado se alastre brevemente ao território da ex-República jugoslava da Macedónia;
16. Salaria que as autoridades da ex-República jugoslava da Macedónia devem respeitar todas as condições prévias decididas pelo Conselho Europeu para um eventual reconhecimento diplomático desta região e insta o Conselho Europeu a tomar todas as medidas necessárias para pôr termo ao impasse;
17. Louva a iniciativa do Governo grego para garantir as fronteiras da ex-República jugoslava da Macedónia e verifica com satisfação que a proposta foi apoiada e confirmada por todos os países vizinhos;
18. Insta o Conselho e a Comunidade Internacional a tomarem as medidas necessárias, como por exemplo a instalação de tropas da FORPRONU e de observadores da CE nas fronteiras e no interior do território desta República, a fim de garantir a sua estabilidade, integridade e todos os direitos das minorias desta região;
19. Convida a Comissão a apresentar de novo ao Conselho uma proposta de ajuda humanitária de urgência à população da ex-República jugoslava da Macedónia e insta o Conselho a aprovar esta proposta;
20. Solicita que a CE e a ONU efectuem um controlo permanente da situação das minorias nos Estados da região dos Balcãs;
21. Condena toda a desinformação que perturbe e desestabilize a já precária situação política na região dos Balcãs;
22. Apela a todas as Repúblicas da ex-Jugoslávia para que tomem medidas concretas a fim de garantir o respeito dos direitos humanos, independentemente da origem étnica ou linguística, e a igualdade política e cultural;

*
* *
*

23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à CPE e às autoridades das partes envolvidas no conflito.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

2. Carvão

RESOLUÇÃO B3-1527 e 1566/92

Resolução sobre o plano de encerramento das minas de carvão no Reino Unido, bem como sobre a política no sector do carvão e a estratégia energética seguida pela Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Tratado CECA, e em especial o seu artigo 2º, as alíneas c), d), e) e g) do artigo 3º, primeiro travessão do artigo 5º, e os artigos 46º, 55º, 56º, 58º e 72º,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Março de 1992 sobre o carvão e o mercado interno da energia ⁽¹⁾, à qual a Comissão não deu verdadeiramente seguimento,
- A. Considerando que o plano que prevê o encerramento de 31 minas de carvão no Reino Unido, a verificar-se, implicaria o desaparecimento de 30.000 postos de trabalho e, conseqüentemente, de várias dezenas de milhar de empregos ligados ao sector do carvão,
- B. Considerando as ameaças de encerramento e de supressão de postos de trabalho no sector mineiro em toda a Europa e, nomeadamente, em França,
- C. Considerando que uma política que vise renunciar deliberadamente — por razões económicas a curto prazo — ao carvão comunitário (única fonte de energia fóssil que a Europa possui em quantidade suficiente) colocaria em perigo a segurança do abastecimento a longo prazo, o que seria inoportuno em termos de estratégia,
1. Insta a Comissão a utilizar os seus poderes e a sua influência para conseguir a supressão do plano de encerramento das 31 minas de carvão no Reino Unido;
 2. Convida a Comissão e os Estados-membros a promoverem imediatamente uma reflexão profunda e uma vasta concertação a nível comunitário e nacional entre produtores, utilizadores, representantes dos trabalhadores e autarcas envolvidos sobre a política do carvão seguida na Comunidade Europeia, tendo em conta a distribuição diferenciada dos recursos energéticos nos vários Estados-membros;
 3. Solicita à Comissão que proponha urgentemente, paralelamente à referida reflexão, uma estratégia energética global que tenha em conta os custos totais, a longo prazo, dos recursos utilizados, sob o ponto de vista económico, social, ambiental e de segurança do abastecimento;
 4. Solicita, assim, à Comissão e aos Estados-membros que proponham e tomem medidas que permitam:
 - a) assegurar a viabilidade da indústria comunitária do carvão;
 - b) garantir, nos casos em que se revelar necessário, a reconversão dos trabalhadores mineiros e a preservação das conquistas sociais da profissão, incluindo os reformados e as viúvas dos mineiros, recorrendo ao conjunto dos instrumentos comunitários e nacionais existentes e, se for esse o caso, à criação de novos instrumentos para este efeito;
 - c) intensificar e apoiar a investigação, bem como a exploração industrial dos resultados dessa investigação no âmbito das tecnologias limpas (gaseificação, ciclo combinado, etc.) e a utilização do carvão para fins não energéticos;
 - d) aumentar o apoio comunitário à indústria do carvão, revendo a dotação do programa RECHAR 2 no quadro dos fundos estruturais a partir de 1 de Janeiro de 1994;
 - e) examinar, do ponto de vista da política da concorrência, as relações contratuais existentes entre as empresas regionais de electricidade e as novas centrais a gás e todas as ajudas camufladas ou conhecidas aos sectores da energia nuclear e do gás;

⁽¹⁾ JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 146

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

5. Solicita que a Comissão mande proceder imediatamente a um inquérito minucioso sobre as queixas em matéria de *dumping* no domínio das importações de carvão proveniente de países terceiros e publique os respectivos resultados;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão e ao Conselho, bem como aos Governos e aos Parlamentos dos Estados-membros.

3. Encerramento da EAS em Atenas

RESOLUÇÃO B3-1578/92

Resolução sobre o encerramento da companhia de transportes urbanos (EAS), em Atenas, e o despedimento de 8.000 empregados

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a Carta comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais, recentemente adoptada pela Comunidade,
 - A. Considerando a necessidade de modernizar e melhorar os transportes urbanos na Grécia,
 - B. Considerando que, para transformar ou modernizar os serviços de utilidade pública, seja em que país for da Comunidade, convém, independentemente do método adoptado, obter o consenso social mais lato possível e ponderar seriamente o custo social destes esforços de modernização, adoptando as medidas concretas necessárias,
1. Lamenta energicamente a decisão, decretada pelo Governo grego, de encerrar a EAS e despedir 8.000 dos seus empregados;
 2. Convida o Governo grego, as colectividades locais e os organismos sociais competentes da região de Atenas a reexaminarem conjuntamente o problema da modernização dos transportes urbanos, a fim de proceder à sua necessária modernização e de, simultaneamente, proteger o direito ao emprego por parte das 8.000 pessoas despedidas;
 3. Convida a Comissão a providenciar para que seja concedida uma ajuda financeira aos empregados da EAS vítimas de despedimento, a fim de lhes permitir fazer face aos graves problemas de sobrevivência com que se defrontam;
 4. Encarrega o seu Presidente a transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, ao Comité Económico e Social, bem como ao Governo e Parlamento da Grécia.

4. Angola

RESOLUÇÃO B3-1572, 1587, 1592, 1595, 1606, 1614 e 1626/92

Resolução sobre a situação em Angola

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando a violação dos acordos de paz e os graves confrontos e actos de violência verificados em Angola,
- B. Considerando que a UNITA violou os acordos de Bicesse de Maio de 1991 ao não respeitar os resultados eleitorais,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- C. Deplorando que o acto eleitoral que, no entanto, foi amplamente testemunhado por observadores internacionais, não tenha conduzido à solução política indispensável e que a contestação das eleições por parte de uns, e os seus actos de violência, tenham lançado os outros nos mesmos excessos,
- D. Considerando a Declaração da CPE de 23 de Outubro de 1992, que apoia inteiramente,
- E. Considerando a resolução aprovada pelo Conselho de Segurança da ONU, em 30 de Outubro de 1992, que prolonga o mandato da ONU em Angola, advertindo que qualquer parte que não respeite os compromissos assumidos ao abrigo dos acordos de paz será rejeitada pela comunidade internacional,
- F. Considerando as chantagens e vinganças exercidas, a situação de guerra civil não declarada em que se encontra Angola e os milhares de mortos e feridos, entre os quais dirigentes políticos, negociadores mandatados, vários cidadãos estrangeiros e oficiais da UNAVEM,
- G. Profundamente preocupado com o destino dos indivíduos detidos por ocasião destes acontecimentos, como é o caso de Godfrey Absalom Nagonya, militante activo em defesa dos direitos humanos, que se encontra presentemente detido na Prisão da Estrada de Catete,
- H. Esperando que sejam criadas as condições necessárias para a realização da segunda volta das eleições presidenciais,
1. Condena energicamente a violação dos acordos de paz, bem como os confrontos, assassínios e destruições registados, e exprime o seu profundo pesar pelas vítimas;
 2. Condena qualquer novo acto de hostilidade e de violência, exige a suspensão imediata das acções armadas e a retomada do processo de pacificação;
 3. Exige um inquérito internacional sobre todos os acontecimentos, confrontos e carnificinas registados em Angola após as eleições;
 4. Solicita que este inquérito internacional incida igualmente sobre as eventuais implicações de Estados terceiros na actual situação angolana e sobre a eventual presença de tropas estrangeiras no solo angolano;
 5. Espera que todos os países da região se abstenham de ingerências na vida interna de Angola, assim como de quaisquer actos que dificultem o regresso rápido à situação de normalidade e de paz;
 6. Solicita à ONU e aos países que contribuíram para os acordos de Bicesse que tudo façam para ver solucionado o futuro de Angola;
 7. Solicita à comunidade internacional que atribua uma maior importância à conclusão do processo eleitoral em curso e solicita à ONU e ao conjunto das organizações internacionais competentes — e mais concretamente à CE — que apoiem o processo de paz em Angola, nomeadamente, defendendo a organização de uma segunda volta do escrutínio para a eleição presidencial, bem como o seu controlo por um número suficiente de observadores;
 8. Solicita a aplicação de um programa de assistência para ajudar o novo governo eleito a fazer frente aos graves problemas económicos e sociais da reconstrução;
 9. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à CPE, aos Estados-membros, ao Secretário-Geral da ONU, aos Governos dos EUA, da Rússia, da África do Sul e de Angola, ao Secretário-Geral da OUA, aos co-presidentes da Assembleia Paritária ACP-CEE e aos Presidentes do MPLA e da UNITA.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

5. Direitos do Homem

a) RESOLUÇÃO B3-1574/92

Resolução sobre a situação dos xiitas no Iraque

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a situação dos xiitas e sobre os direitos humanos no Iraque,
- Tendo em conta o relatório de 18 de Fevereiro de 1992 elaborado por Max van der Stoel, relator especial da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas,

A. Considerando que o regime de Saddam Hussein leva a cabo uma política de genocídio contra os xiitas no Iraque, em especial na Região Pantanosa do Sul,

1. Condena as acções de Saddam Hussein e do seu Governo contra os xiitas no Iraque e, em especial, o massacre, a tortura e a prisão desta população;
2. Solicita às Nações Unidas que dêem aplicação às recomendações contidas no Relatório van der Stoel, com especial relevância para a nomeação de uma equipa especializada na fiscalização do respeito dos direitos humanos;
3. Solicita às Nações Unidas e à Comunidade Europeia que garantam o envio de alimentos, água e medicamentos para os xiitas dos Pântanos do Sul, presentemente cercados pelo exército iraquiano;
4. Regozija-se com a decisão das Nações Unidas de garantir uma zona de exclusão aérea sobre o Sul do Iraque;
5. Apela às Nações Unidas para que garantam um reforço adequado das sanções económicas contra o Iraque, em conformidade com as resoluções da ONU;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à CPE, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Governo e Parlamento do Iraque.

b) RESOLUÇÃO B3-1579/92

Resolução sobre a situação no Curdistão Iraquiano

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Junho de 1992 sobre os direitos do povo curdo ⁽¹⁾, bem como outras anteriores declarações políticas sobre os sofrimentos dos Curdos no Iraque,
- A. Profundamente preocupado com a difícil situação em que se encontram as populações no Norte do Iraque, ainda gravemente afectadas pelos efeitos das anteriores operações militares iraquianas e pelos cortes de abastecimento alimentar,
- B. Profundamente perturbado com as notícias que dão conta dos mortos, feridos e prejuízos materiais de que foram vítimas as populações das aldeias do Curdistão iraquiano,

(1) JO nº C 176 de 13.07.1992, p. 222

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

1. Solicita às autoridades turcas que cessem as operações militares no Curdistão iraquiano e retirem as suas forças militares;
2. Insta o Governo turco e os exércitos de guerrilha que actuam no Leste da Turquia a porem termo às hostilidades, procurando alcançar, por meios pacíficos, uma solução para o problema curdo;
3. Chama a atenção para a necessidade urgente de garantir a segurança dos itinerários de abastecimento alimentar;
4. Apela a todas as partes envolvidas nos conflitos a absterem-se de acções susceptíveis de agravar os sofrimentos das populações do Norte do Iraque, assegurando a continuação do fornecimento de produtos essenciais;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à CPE, ao Governo da Turquia e aos representantes de todos os grupos curdos.

c) **RESOLUÇÃO B3-1581, 1583 e 1599/92**

Resolução sobre as crianças de rua no Brasil

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo em conta as resoluções de 11 de Julho de 1991 sobre o assassinio de crianças da rua no Brasil ⁽¹⁾, de 12 de Março de 1992 sobre o sofrimento das crianças abandonadas na Colômbia ⁽²⁾, de 9 de Abril de 1992 sobre os sofrimentos das crianças da rua na Guatemala ⁽³⁾ e de 14 de Maio de 1992 sobre a situação das mulheres e das crianças nos países em vias de desenvolvimento ⁽⁴⁾,
- B. Chocado com o facto de 45 milhões de crianças brasileiras serem privadas de direitos fundamentais como a educação, a alimentação e a saúde,
- C. Considerando a declaração sobre a sobrevivência, a protecção e o desenvolvimento das crianças (*World declaration on the survival, protection and development of children*), aprovada em 30 de Setembro de 1990 durante a Cimeira Mundial das Crianças das Nações Unidas, em Nova Iorque,
- D. Considerando a Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança em vigor desde Setembro de 1990, segundo a qual as crianças têm direito a ver a sua opinião tomada em consideração em todas as questões que lhes dizem respeito (artigo 12º),
- E. Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente que vigora no Brasil desde 13 de Julho de 1990,
- F. Considerando as persistentes notícias de violações dos direitos das crianças de rua (nomeadamente) no Brasil, entre os quais se destacam notícias de assassinios perpetrados por bandos organizados, de prostituição e de comércio internacional de crianças,
- G. Salientando que esta problemática tem origem nas grandes desigualdades socioeconómicas que se verificam no Brasil e a nível internacional e no facto de grande parte da população não dispor das condições básicas de sobrevivência,
- H. Alarmado com notícias tornadas públicas de que, no Brasil, os trabalhadores que prestam assistência às crianças de rua — e os seus familiares — são ameaçados devido à actividade que desempenham,
- I. Registando com satisfação o facto de as crianças de rua se estarem a organizar para defender os seus próprios interesses,

⁽¹⁾ JO nº C 240 de 16.09.1991, p. 175

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13.04.1992, p. 265

⁽³⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 229

⁽⁴⁾ JO nº C 150 de 15.06.1992, p. 268

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- J. Chamando a atenção para as notícias vindas a público de que, na sexta-feira, 13 de Novembro de 1992, foram encontrados os corpos de Jorge Antônio de Oliveira Silva (20 anos), que trabalha com as crianças da rua no Rio, e de João Alves da Cunha (13 anos), originário do Estado de Espírito Santo, ambos envolvidos na organização da Conferência das Crianças,
- K. Chamando a atenção para a conferência de crianças de rua, que se realizará em Brasília de 18 a 21 de Novembro de 1992, e na qual participarão crianças de rua do Brasil e de outros países da região,
1. Exorta novamente as autoridades brasileiras a envidarem todos os esforços ao seu alcance para melhorar a segurança e as oportunidades das crianças de rua;
 2. Solicita à Comunidade Europeia e aos Estados-membros que apoiem as autoridades brasileiras nesta missão, que incluam os interesses das crianças de rua nas suas acções de desenvolvimento e que concedam às crianças e suas organizações um apoio mais vasto no âmbito dos seus programas de desenvolvimento;
 3. Exorta a Comunidade Europeia, e nomeadamente os Estados-membros, a colaborarem de todas as formas possíveis com as autoridades brasileiras, a fim de combater o comércio internacional supramencionado;
 4. Pede à Comunidade Europeia e aos seus Estados-membros que sejam previstas, na sua cooperação com o Brasil, acções prioritárias no que respeita à educação, à alimentação e à saúde das crianças, especialmente as crianças abandonadas nas grandes cidades;
 5. Manifesta a sua apreciação pelo trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais que intervêm a favor da melhoria da situação em que vivem as crianças de rua;
 6. Solicita às autoridades brasileiras que tomem as medidas necessárias para pôr termo ao massacre das crianças da rua e processarem judicialmente os responsáveis por esses assassínios;
 7. Solicita às autoridades brasileiras que garantam a segurança dos trabalhadores dessas organizações não governamentais;
 8. Considera indispensável que o Governo brasileiro dê início, sem demora, à aplicação de uma política eficaz de assistência às crianças da rua, nomeadamente através de um programa especial de educação que conte com instrutores e estruturas adequados, além de um apoio ao sector urbano informal, o único que é actualmente capaz de dar perspectivas concretas às crianças;
 9. Convida as autoridades brasileiras a apoiar, no que for possível, o «Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua», em concertação com o próprio movimento, quer durante, quer após a conferência;
 10. Solicita ao Governo brasileiro que tome devidamente em consideração as conclusões deste encontro e, sobretudo, aplique a lei federal relativa ao estatuto das crianças e dos adolescentes;
 11. Encarrega o seu Presidente de, por ocasião da conferência que terá lugar na semana em curso, manifestar, em nome do Parlamento, a sua solidariedade para com as crianças de rua;
 12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros, ao Governo brasileiro e ao Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, na qualidade de organizadores da conferência de crianças de rua que se realizará em Brasília.

d) RESOLUÇÃO B3-1625/92**Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Tibete***O Parlamento Europeu,*

- A. Considerando que o Tribunal Permanente dos Povos, que terá lugar entre 16 e 20 de Novembro de 1992, em Estrasburgo, se irá pronunciar sobre a situação dos direitos humanos no Tibete;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- B. Considerando as informações recolhidas por ocasião da audição pública sobre o Tibete, que se organizou nos dias 24 e 25 de Abril de 1990;
- C. Considerando que, desde então, não se verificaram melhorias na situação dos direitos humanos no Tibete, nomeadamente nos domínios cultural, da educação e do direito à saúde,
 - 1. Solicita a libertação imediata de todos os presos políticos tibetanos;
 - 2. Convida o Governo chinês a autorizar a Cruz Vermelha Internacional a visitar os locais de detenção e a falar com os prisioneiros;
 - 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, ao Dalai Lama e às autoridades chinesas.

e) **RESOLUÇÃO B3-1573/92**

Resolução sobre a justiça islâmica

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas anteriores resoluções sobre a aplicação da justiça islâmica,
- Tendo em conta as suas resoluções sobre a aplicação da lei «Sharia» no quadro constitucional do Paquistão,
- Recordando as suas resoluções sobre a pena de morte,
 - A. Recordando o seu empenhamento na defesa dos direitos humanos em todo o mundo,
 - 1. Lamenta a condenação à morte de Salman Rushdie pelas autoridades eclesiásticas iranianas por aquele escritor ter publicado um livro;
 - 2. Lamenta o facto de as autoridades iranianas terem duplicado a recompensa a pagar pelo assassinio de Salman Rushdie;
 - 3. Lamenta a condenação à morte de Gul Masih, pronunciada por um tribunal no Paquistão, com base em provas orais de blasfémia contra Maomé;
 - 4. Exorta as autoridades iranianas a tomarem consciência do seu papel na nova ordem mundial;
 - 5. Exorta o Governo do Paquistão a interceder junto das autoridades eclesiásticas para que a condenação à morte de Gul Masih seja revogada;
 - 6. Solicita à ONU que elabore um registo das condenações à morte pronunciadas ou executadas por motivos religiosos;
 - 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução aos Governos em questão e ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

f) **RESOLUÇÃO B3-1617/92**

Resolução sobre a situação dos direitos humanos no Sudão

O Parlamento Europeu,

- A. Tendo conhecimento de que os co-presidentes da Assembleia Paritária ACP-CEE vão apreciar a evolução da situação no Sudão no decurso da reunião de 7 e 8 de Dezembro de 1992, na presença do Embaixador desse Estado signatário da Convenção de Lomé,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- B. Considerando a guerra civil que se arrasta no Sudão e o sofrimento da população civil que lhe está associado,
- C. Considerando as violações dos direitos humanos cometidas pela Junta fundamentalista islâmica e de que são vítimas em especial os cristãos e os habitantes do Sul do Sudão,
- D. Considerando que a repressão da liberdade de opinião e da liberdade de culto exercida pelos governantes sudaneses leva a que missionários e bispos cristãos sejam expulsos ou submetidos a regime de residência fixa,
- E. Manifesta a sua indignação perante as informações facultadas por pessoas expulsas segundo as quais a Junta estaria a proceder a acções de depuração étnica no Sul do Sudão e seria responsável pela morte de críticos do governo e segundo as quais o número de civis mortos só em Juba, no Sul do Sudão, teria atingido 300 nos últimos meses,
1. Exorta a Assembleia Paritária ACP-CEE a examinar na sua próxima sessão a situação dos direitos humanos no Sudão;
 2. Apela ao governo sudanês no sentido de pôr fim à repressão e à perseguição das pessoas de crença não-islâmica, tanto cristãos como crentes nas religiões naturais, e a pôr fim à pressão exercida sobre os cidadãos com vista à conversão destes ao islamismo;
 3. Manifesta o seu apoio a todos quantos se empenham em favor de uma convivência pacífica das religiões e em favor dos interesses da população civil em dificuldades;
 4. Considera, a este propósito, que a acção das organizações não-governamentais internacionais e locais é indispensável e exige que estas possam actuar sem entraves;
 5. Solicita o envio de uma delegação no âmbito da Subcomissão Direitos do Homem do Parlamento Europeu, a fim de avaliar a situação actual relativamente à violação dos direitos humanos;
 6. Defende que as violações dos direitos humanos cometidas pelos governantes sudaneses sejam apreciadas no âmbito das Nações Unidas;
 7. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, à Assembleia Paritária ACP-CEE, à Organização das Nações Unidas e ao Governo do Sudão.

6. Harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos **I

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0033 — C3-0189/92 — SYN 395

Proposta de directiva do Conselho relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que a harmonização deve incidir não apenas sobre o período de protecção enquanto tal, mas também algumas das suas modalidades tais como o

(*) JO nº C 92 de 11.04.1992, p. 6

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

momento a partir do qual se calcula o período de protecção; considerando, por conseguinte, que é necessário harmonizar a qualidade de autor de uma obra cinematográfica ou televisiva;

(Alteração nº 2)

Vigésimo considerando

Considerando que os sucessores devem poder beneficiar dos períodos de duração mais longos introduzidos pela presente directiva do mesmo modo em toda a Comunidade, desde que os seus direitos não se tenham extinguido em 31 de Dezembro de 1994,

Considerando que para o bom funcionamento do mercado interno é necessária a aplicação imediata das disposições da presente directiva desde a sua entrada em vigor e que essa aplicação deve ser levada a cabo no respeito dos direitos legitimamente adquiridos por terceiros,

(Alteração nº 3)

Artigo 1º, nº 2 bis (novo)

2 bis. Têm a qualidade de autores de obras audiovisuais a ou as pessoas singulares que assegurarem a criação intelectual da obra. Salvo prova em contrário, presume-se que tenham esta qualidade: o realizador, o autor do argumento, o autor do diálogo, o adaptador e o autor de composições musicais, com ou sem palavras, especialmente realizadas para a obra.

(Alteração nº 4)

Artigo 1º, nº 4

4. As obras anónimas ou pseudónimas não são protegidas se se puder presumir que a morte do seu autor ocorreu há mais de 70 anos.

4. As obras anónimas ou pseudónimas não são protegidas se se puder presumir que a morte do seu autor ocorreu há mais de 70 anos. Os Estados-membros podem estabelecer que uma sentença judicial de declaração de ausência, cujos efeitos não tenham cessado após um período determinado pela legislação nacional em vigor, constitui uma presunção de morte para efeitos de aplicação desta disposição.

(Alteração nº 5)

Artigo 1º, nº 5

5. Relativamente às obras publicadas em volumes, partes, fascículos, números ou episódios, cujo período de protecção corre a partir do momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público, o período de protecção corre para cada elemento considerado individualmente.

5. Relativamente às obras publicadas em volumes, partes, fascículos, números ou episódios, que não sejam independentes e cujo período de protecção corre a partir do momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público, o período de protecção da obra contar-se-á desde a publicação do último volume, parte, fascículo, número ou episódio. Os apêndices, anuários e outros complementos de uma obra consideram-se independentes da mesma.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Artigo 1º, nº 6

6. *Para as obras colectivas e para as obras cujo autor é uma pessoa colectiva, quando a publicação referida no nº 3 não foi efectuada, a duração de protecção é de 70 anos a contar da sua criação.*

6. Se as obras colectivas e as obras cujo autor é uma pessoa colectiva **não foram licitamente tornadas acessíveis ao público, nos termos do nº 3**, a duração de protecção é de 70 anos a contar da sua criação.

(Alteração nº 7)

Artigo 1º, nº 6 bis (novo)

6 bis. Relativamente a obras póstumas, e em derrogação do disposto no nº 1, o período de protecção será de 70 anos a contar da data em que a obra foi licitamente posta à disposição do público se tal se verificou durante os 70 anos seguintes à morte do autor.

(Alteração nº 8)

Artigo 2º, nº 1

1. A protecção dos artistas intérpretes ou executantes subsiste por 50 anos após *a primeira publicação da fixação da execução* ou, na falta de publicação, após a primeira difusão da execução. No entanto, termina 50 anos após a execução *se a publicação ou a difusão não ocorreu* neste período.

1. A protecção dos artistas intérpretes ou executantes subsiste por 50 anos após **o momento em que a fixação da execução tenha sido, pela primeira vez, licitamente tornada acessível ao público** ou, na falta deste acto, após a primeira difusão da execução. No entanto, **estes direitos extinguir-se-ão** 50 anos após a execução **se nenhum dos actos anteriormente referidos tiver ocorrido** neste período.

(Alteração nº 9)

Artigo 2º, nº 4 bis (novo)

4 bis. A pessoa que, licitamente torne ou faça tornar acessível ao público, pela primeira vez, uma obra que seja do domínio público terá sobre ela os mesmos direitos de exploração que o seu autor teria tido. A duração de protecção destes direitos é de 25 anos a partir do momento em que a obra foi pela primeira vez tornada acessível ao público.

(Alteração nº 10)

Artigo 4º, nº 3

3. As durações de protecção previstas no artigo 2º são igualmente aplicáveis ao titulares que não sejam cidadãos comunitários, desde que a protecção lhes seja concedida pelos Estados-membros por força de acordos internacionais. A protecção concedida pelos Estados-membros termina, no entanto, o mais tardar na data de extinção prevista no país terceiro de que o titular é nacional.

3. As durações de protecção previstas no artigo 2º são igualmente aplicáveis ao titulares que não sejam cidadãos comunitários, desde que a protecção lhes seja concedida pelos Estados-membros por força de acordos internacionais. A protecção concedida pelos Estados-membros termina, no entanto, o mais tardar na data de extinção prevista no país terceiro de que o titular é nacional, **não podendo esse período ultrapassar a duração prevista no artigo 2º.**

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 5º

Os prazos previstos na presente directiva *são calculados* a partir do *primeiro* dia do ano subsequente ao respectivo facto gerador.

Os prazos de protecção previstos na presente directiva **começam a correr a partir do respectivo facto gerador previsto para cada caso referido nos artigos 1º e 2º. A duração destes prazos só é, no entanto, calculada a partir do dia 1 de Janeiro do ano subsequente ao respectivo facto gerador.**

(Alteração nº 12)

Artigo 6º, nº 1

1. A presente directiva é aplicável *aos direitos não extintos em 31 de Dezembro de 1994*. No entanto, as suas disposições não têm por efeito reduzir as durações de protecção em curso garantidas pelas legislações dos Estados-membros.

1. A presente directiva é aplicável **a todas as obras e objectos que em 1 de Julho de 1994 se encontrem protegidos, pelo menos, num Estado-membro, por força da aplicação das disposições nacionais em matéria de direitos de autor ou direitos conexos**. No entanto, as suas disposições não têm por efeito reduzir as durações de protecção em curso garantidas pelas legislações dos Estados-membros.

1 bis. **O disposto no nº 1 aplicar-se-á sem prejuízo dos actos de exploração legalmente realizados antes de 1 de Julho de 1994.**

1 ter. **Os titulares de direitos de autor ou de direitos conexos não poderão opor-se à continuação dos actos de exploração que derivem directamente de investimentos realizados de boa-fé antes de as disposições da presente directiva produzirem efeito. A continuação do acto de exploração não incluirá a cessão dos direitos nem outros actos de exploração diferentes do acto inicial.**

1 quater. **Os Estados-membros determinarão o pagamento, aos titulares de direitos, de uma remuneração adequada pelos actos de exploração referidos no nº 1 ter, a partir da data em que as disposições da presente directiva produzam efeito. Os Estados-membros garantirão a fixação da referida remuneração no caso de as partes não chegarem a acordo.**

(Alteração nº 13)

Artigo 8º, nº 2

2. *Os Estados-membros adiarão a adopção dos projectos referidos no nº 1 de três meses a contar da data da respectiva comunicação. Este prazo será aumentado para doze meses caso a Comissão, nos três meses subsequentes à comunicação, anuncie a sua intenção de propor uma directiva na matéria.*

2. **Suprimido.**

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

Artigo 10º, nº 1, primeiro parágrafo

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1º a 7º da presente directiva o mais tardar em *31 de Dezembro de 1992*.

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto nos artigos 1º a 7º da presente directiva o mais tardar em **1 de Julho de 1994**.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0348/92
(Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à harmonização da duração da protecção dos direitos de autor e de certos direitos conexos

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0033 — SYN 395) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 57º, e dos artigos 66º, 100º-A e 113º do Tratado CEE (C3-0189/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social (A3-0348/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 92 de 11.04.1992, p. 6

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

7. Estatísticas do trânsito e dos entrepostos **I

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0097 — C3-0209/92 — SYN 407

Proposta de regulamento do Conselho relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o segundo considerando (novo considerando)

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho proíbe aos Estados-membros o estabelecimento ou a manutenção de formalidades obrigatórias que tenham como objectivo a elaboração de estatísticas sobre o trânsito e os entrepostos; considerando que é necessário conceder aos Estados-membros uma base jurídica comunitária para esse efeito;

(Alteração nº 2)

Artigo 16º, segundo parágrafo

É aplicável a partir da data prevista no segundo parágrafo do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 3330/91.

É aplicável a partir da data prevista no segundo parágrafo do artigo 35º do Regulamento (CEE) nº 3330/91 e permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1994. O mais tardar três meses antes desta data a Comissão apresentará um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e, se necessário, apresentará uma proposta.

(*) JO nº C 107 de 28.04.1992, p. 16

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0335/92 (Processo de cooperação: primeira leitura)

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos referentes às trocas de bens entre Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0097 — SYN 407) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 100º-A do Tratado CEE (C3-0209/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0335/92),

(1) JO nº C 107 de 28.04.1992, p. 16

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Convida o Conselho a incluir na posição comum que adoptará, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 149º do Tratado CEE, as alterações aprovadas pelo Parlamento;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho, à Comissão e aos Parlamentos dos Estados-membros.

8. Livre circulação de pessoas

RESOLUÇÃO A3-0284/92

Resolução sobre a supressão dos controlos nas fronteiras internas e livre circulação de pessoas na Comunidade Europeia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Böge e outros, sobre a criação de uma «Euro Coast Guard» (Guarda Costeira Europeia) (B3-0277/92),
- Tendo em conta os artigos 3º, 5º, 7º, 8º-A, 100º e 235º do Tratado CEE,
- Tendo em conta os artigos 3º, 5º, 6º, 7º-A, 8º a 8º-E, 100º, 100º-C, 100º-D, K a K.9 do Tratado da União Europeia,
- Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Novembro de 1977 sobre a concessão de direitos especiais a cidadãos da Comunidade Europeia em aplicação da decisão da cimeira de Paris de Dezembro de 1974 ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Maio de 1990 sobre a livre circulação de pessoas no mercado interno ⁽²⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Junho de 1990 sobre o Acordo de Schengen e a Convenção sobre o Direito de Asilo e o Estatuto de Refugiado do Grupo *ad hoc* para a Imigração ⁽³⁾,
- Tendo em conta os seus debates nas sessões plenárias de 20 e 21 de Fevereiro de 1991 ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 13 de Setembro de 1991 sobre a livre circulação de pessoas e a segurança na Comunidade Europeia ⁽⁵⁾,
- Tendo em conta os dois relatórios do comité *ad hoc* «Europa dos cidadãos» ⁽⁶⁾,
- Tendo em conta o Livro Branco sobre a realização do mercado interno (COM(85)0310), no qual são anunciadas propostas de directivas no domínio da livre circulação,
- Tendo em conta a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a supressão dos controlos nas fronteiras (SEC(92)0877) e o sétimo relatório da Comissão sobre a conclusão do mercado interno (COM(92)0383),

⁽¹⁾ JO nº C 299 de 12.12.1977, p. 26

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17.04.1990, p. 274

⁽³⁾ JO nº C 175 de 16.07.1990, p. 170

⁽⁴⁾ Cf. RIS de 20.02.1991, p. 184 e de 21.02.1991, p. 304

⁽⁵⁾ JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 197

⁽⁶⁾ Boletim das Comunidades Europeias suplemento 7/85

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A3-0284/92),
- A. Considerando que a alínea c) do artigo 3º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia refere «a abolição, entre os Estados-membros, dos obstáculos à livre circulação de pessoas, de serviços e de capitais»;
- B. Considerando que, nos termos do artigo 7º do Tratado CEE, sem prejuízo das disposições especiais desse mesmo tratado, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade;
- C. Considerando, por um lado, a importância que todos os cidadãos da Comunidade atribuem à abertura das fronteiras intracomunitárias em 1 de Janeiro de 1993 e, por outro, que nenhuma discórdia em matéria de competências poderia justificar aos olhos da opinião pública qualquer atraso na data prevista para a abertura dessas fronteiras;
- D. Considerando que, no segundo travessão do nº 2 da comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento sobre a supressão dos controlos nas fronteiras se afirma que no domínio da livre circulação das pessoas, a situação é inquietante a todos os níveis políticos;
- E. Atendendo ao facto de que não se está a utilizar integralmente as competências da Comunidade, na medida em que as acções anunciadas no Livro Branco não chegaram a ser propostas, nem aprovadas e que a Comissão não cumpre, nesse aspecto, o compromisso que assumiu, isto é, o de zelar pelos interesses da Comunidade;
- F. Considerando que a assinatura de um acordo sobre o funcionamento das fronteiras externas foi apresentada como condição para a aplicação do Acordo de Schengen e para a supressão dos controlos nas fronteiras internas;
- G. Considerando que uma proporção razoável de residentes na Comunidade Europeia goza do direito de residência num Estado-membro, mas não tem cidadania europeia; considerando que esses residentes podem já estar a viver na Comunidade há muitos anos, que pagaram os seus impostos e contribuíram de forma valiosa para a Comunidade, não devendo por isso ser prejudicados em consequência de propostas sobre a livre circulação de pessoas,
1. Considera, em conformidade com a comunicação da Comissão sobre a supressão dos controlos nas fronteiras, que também o artigo 8º-A do Tratado CEE impõe à Comunidade e, consequentemente, também aos Estados-membros, a obrigação de apresentar resultados, constituindo a supressão das fronteiras internas até 1 de Janeiro de 1993 o único meio de cumprir esta obrigação;
 2. Considera não haver qualquer dúvida no facto de a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais ter de estar concluída até 1 de Janeiro de 1993, não existindo qualquer possibilidade de adiar a entrada em vigor de uma destas quatro medidas;
 3. Recorda à Comissão, ao Conselho e aos Governos que deverá ser cumprida a já antiga promessa relativa à supressão dos controlos nas fronteiras internas; em particular, exorta a Comissão a clarificar a sua atitude face aos controlos destinados a assegurar que cidadãos não comunitários não interfiram nos direitos de livre circulação das pessoas no interior da Comunidade Europeia;
 4. Entende que a abolição de todos os controlos nas fronteiras internas até 1 de Janeiro de 1993 é um dado adquirido;
 5. Lamenta a confusão que se gerou com a recolha de vários tipos de dados com vista à entrada em funcionamento de vários instrumentos relacionados com a supressão dos controlos nas fronteiras internas e com a harmonização dos controlos nas fronteiras externas;
 6. Manifesta a sua preocupação pelo facto de uma grande parte das disposições administrativas e práticas necessárias não terem, aparentemente, sido ainda tomadas;
 7. Insta a Presidência do Conselho a informá-lo e os Governos a informarem os respectivos parlamentos nacionais acerca das medidas que irão ser tomadas;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

8. Solicita que sejam tomadas medidas urgentes a nível comunitário no sentido de serem completados conjuntos de documentos importantes para todos os controlos fronteiriços externos e de polícia, tais como passaportes, cartões de identidade, vistos, cartas de condução, autorizações de residência, papéis de identificação de veículos, licenças de porte de arma, etc.;

9. Solicita que sejam tomadas medidas urgentes que visem melhorar a cooperação policial no sector da justiça, a troca de informações, tendo em conta a legislação sobre a protecção da privacidade, e a possibilidade de levar a cabo controlos na CE, garantindo assim que uma Europa sem fronteiras não se tornará numa «Europa dos criminosos»;

10. Exorta o Conselho a utilizar os processos apropriados para garantir que na Comunidade a polícia efectue controlos de identidades apenas quando houver uma justificação para cada caso individual e que os cidadãos comunitários tenham meios claros e bem divulgados para reagir a uma detenção sem fundamento;

11. Espera que sejam tomadas as seguintes medidas:

a) nos aeroportos ou portos: acessos separados para cidadãos comunitários por forma a garantir as entradas e saídas, dentro de um determinado prazo de espera e sem controlos sistemáticos;

b) em todas as fronteiras externas, portos ou aeroportos:

— controlos adequados nas fronteiras externas de acordo com critérios de controlo harmonizados;

— instalação de um sistema informatizado e de um programa que torne possível a troca de informações e a identificação de todas as categorias de pessoas cuja entrada possa ser recusada, respeitando, contudo, os necessários princípios da protecção de dados;

— cooperação a nível alfandegário na execução do controlo necessário e harmonizado dos cidadãos não comunitários;

— concessão aos Estados-membros da ajuda necessária para poderem acolher em condições humanas as pessoas constringidas a procurar refúgio na CE para fugir a uma situação de perseguição, fome ou guerra;

— criação de um serviço europeu de imigração coordenado de modo a garantir a aplicação idêntica de uma política de entrada harmonizada;

12. Considera que a aplicação destas medidas (enunciadas nos nºs 9 e 12) deve ser comunicada ao Parlamento Europeu, e controlada por este, não sendo unicamente o resultado de negociações entre as respectivas administrações da Comissão e dos Estados-membros;

13. Exorta os Estados-membros a encontrarem uma solução que torne possível acordar numa convenção sobre as fronteiras externas e a instalar um controlo comunitário das fronteiras externas;

14. Recorda que, de acordo com o seu parecer, todas as medidas relacionadas com a harmonização dos controlos nas fronteiras externas devem ser rapidamente adoptadas sob a forma de uma directiva ou de um regulamento;

15. Considera igualmente que o Sistema Europeu de Informação, por analogia com o REITOX, pode ser constituído com base no artigo 235º do Tratado CEE, e que o Parlamento Europeu deve ser cabalmente informado das actividades e das decisões do «grupo horizontal»;

16. Recorda que a criação de uma Guarda Costeira Europeia seria útil para a instalação dos controlos das fronteiras externas destinados a combater a imigração ilegal, a importação ilegal de drogas e ainda para ajudar no controlo dos transportes marítimos e na prevenção dos danos causados ao ambiente;

17. Considera que os cidadãos de países terceiros que residem legalmente num Estado-membro há mais de cinco anos devem poder reivindicar a nacionalidade desse Estado-membro nas condições definidas pelos Estados-membros;

18. Considera que o princípio da livre circulação de pessoas, de mercadorias, de serviços e de capitais no interior da Comunidade deve igualmente aplicar-se aos cidadãos de Estados terceiros que residam legalmente num país da Comunidade;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

19. Chama a atenção para o facto de que os imigrantes ilegais não podem ser imediatamente apontados como criminosos, e reconhece que a solução a longo prazo do problema da imigração ilegal só se conseguirá se forem eliminadas, nos países de origem, as causas políticas e económicas que estão na base da fuga, e não através de um reforço dos controlos policiais, da fiscalização ou da expulsão da Comunidade Europeia;
20. Considera que a entrada em vigor da livre circulação de pessoas não deve conduzir a um recenseamento geral obrigatório dos cidadãos da Comunidade e dos cidadãos de países terceiros;
21. Solicita à Comissão que recorra ao artigo 169º do Tratado CEE, caso um ou mais Estados-membros não cumpram a obrigação prevista pelo artigo 8º-A, que apresente, o mais rapidamente possível, um parecer fundamentado, e recorra ao Tribunal de Justiça, caso o Estado-membro ou Estados-membros não ajam de acordo com o parecer no período estipulado pela Comissão, período esse que, de acordo com o Parlamento, não deverá ser demasiado longo;
22. Relembra o seu propósito, contido na sua Resolução de 9 de Julho de 1992 sobre a realização do mercado interno ⁽¹⁾, de examinar a possibilidade de recorrer ao Tribunal de Justiça contra o Conselho e a Comissão, nos termos do artigo 175º do Tratado, em virtude de não terem providenciado pela devida aplicação da livre circulação de pessoas, consignada nos termos do artigo 8º-A;
23. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho e aos Governos dos Estados-membros.

⁽¹⁾ JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 172

9. Acordos de Schengen

RESOLUÇÃO A3-0336/92

Resolução sobre a entrada em vigor dos Acordos de Schengen

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 3º, 5º, 7º, 8º-A, 100º, 100º-A, 169º, 175º, 229º e 235º do Tratado CEE,
- Tendo em conta a declaração política dos Governos dos Estados-membros relativa à livre circulação de pessoas, anexa ao Acto Único Europeu,
- Tendo em conta a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 4 de Novembro de 1950, ratificada por todos os Estados-membros da CE,
- Tendo em conta a Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967, ratificados por todos os Estados-membros da CE,
- Tendo em conta o anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944 sobre a aviação internacional, ao abrigo do qual não podem ser aplicadas sanções às transportadoras aéreas que transportem pessoas não detentoras dos documentos devidos, excepto se se verificarem negligências graves,
- Tendo em conta o relatório da comissão de inquérito do Senado francês sobre a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ⁽¹⁾,
- Tendo em conta os debates da Segunda Câmara dos Países Baixos ⁽²⁾, os compromissos assumidos pelo Governo neerlandês e a resolução da Segunda Câmara para encerrar esse debate,

⁽¹⁾ *Sénat français, Rapport fait au nom de la Commission de Contrôle chargée d'examiner la mise en place et le fonctionnement de la Convention d'application de l'accord de Schengen*, 12 de Dezembro de 1991, nº 167.

⁽²⁾ *Handelingen van de Tweede Kamer der Staten Generaal*, sessões 89ª a 91ª (16 a 18 de Junho de 1992), TK91 91-5673 e ss.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- Tendo em conta as suas resoluções de
 - 12 de Março de 1987, sobre o direito de asilo ⁽¹⁾,
 - 15 de Março de 1989, sobre o Programa de Trabalho da Comissão para 1989 ⁽²⁾, e mais especificamente os seus nºs 10 e 11,
 - 23 de Novembro de 1989, sobre a celebração do Acordo Adicional de Schengen ⁽³⁾,
 - 15 de Março de 1990, sobre a livre circulação de pessoas no mercado interno ⁽⁴⁾,
 - 14 de Junho de 1990, sobre o Acordo de Schengen e a Convenção sobre o Direito de Asilo ⁽⁵⁾,
 - 22 de Fevereiro de 1991, sobre a harmonização das políticas de acesso ao território dos Estados-membros da CEE tendo em vista a livre circulação de pessoas (artigo 8º-A do Tratado CEE) e a elaboração de uma convenção intergovernamental entre os 12 Estados-membros da CEE ⁽⁶⁾,
 - 14 de Junho de 1991, sobre a cidadania da União ⁽⁷⁾, e mais precisamente os seus nºs 10, 11, 12 e 13,
 - 10 de Julho de 1991, sobre o Conselho Europeu de 28/29 de Junho — Semestre de actividades da Presidência luxemburguesa ⁽⁸⁾, em especial os seus nºs I.4 e I.10,
 - 13 de Setembro de 1991, sobre a livre circulação de pessoas e a segurança na Comunidade Europeia ⁽⁹⁾,
 - 7 de Abril de 1992, sobre os resultados das conferências intergovernamentais ⁽¹⁰⁾, e mais especificamente o seu nº 16, alínea e)
 - 9 de Julho de 1992, sobre a realização do mercado interno ⁽¹¹⁾, e mais especificamente os seus considerandos C, D e E e os seus nºs 2, 9, 10, 23 e 31,
 - Tendo em conta o artigo 121º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o primeiro relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A3-0288/92),
 - Tendo em conta o segundo relatório da Comissão das Liberdades Públicas e dos Assuntos Internos (A3-0336/92),
- A. Considerando que o Tratado CEE prevê a livre circulação de pessoas e que esta deverá estar concretizada em 31 de Dezembro de 1992; que, em conformidade com o artigo 175º do Tratado CEE, se pode recorrer ao Tribunal de Justiça sempre que o Conselho e a Comissão descurem a devida aplicação da livre circulação de pessoas prevista no artigo 8º-A e a tomada das decisões necessárias para tal fim, previstas por força do Tratado;
- B. Considerando que os Estados-membros ratificaram a Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo Adicional de Nova Iorque de 1967;
- C. Considerando que os Estados-membros aderiram à Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e que seria indicado que a Comunidade Europeia procedesse de igual modo;

⁽¹⁾ JO nº C 99 de 13.04.1987, p. 167

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17.04.1989, p. 57

⁽³⁾ JO nº C 323 de 27.12.1989, p. 98

⁽⁴⁾ JO nº C 96 de 17.04.1990, p. 274

⁽⁵⁾ JO nº C 175 de 16.07.1990, p. 170

⁽⁶⁾ JO nº C 72 de 18.03.1991, p. 213

⁽⁷⁾ JO nº C 183 de 15.07.1991, p. 473

⁽⁸⁾ JO nº C 240 de 16.09.1991, p. 132

⁽⁹⁾ JO nº C 267 de 14.10.1991, p. 197

⁽¹⁰⁾ JO nº C 125 de 18.05.1992, p. 81

⁽¹¹⁾ JO nº C 241 de 21.09.1992, p. 172

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- D. Considerando que nove Estados-membros tencionam aplicar a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen ⁽¹⁾, com o que os seus nacionais, e, além destes, as pessoas que pretendam ter acesso ao seu território, ficarão sujeitos a direitos e obrigações adicionais em matéria de livre circulação de pessoas e os nacionais de países não signatários dos acordos de Schengen serão tratados de maneira diferente dos nacionais dos restantes Estados-membros;
- E. Considerando que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen virá a ter de ser substituída por uma regulamentação comunitária na qual deverão ser tidas em conta as numerosas objecções ligadas a lacunas e insuficiências da Convenção;
- F. Considerando que vários grupos de trabalho estão já a trabalhar na elaboração de disposições e documentos de aplicação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que em Estrasburgo se procedeu à construção dos edifícios do Sistema de Informação Schengen (SIS), tendo já sido constituído um Comité Provisório de Controlo no SIS, e que tal se verifica sem o menor controlo democrático e antes de todos os parlamentos dos Estados-membros de Schengen terem ratificado a convenção de aplicação;
- G. Considerando que a multiplicidade de acordos internacionais, de laços internacionais de cooperação e de órgãos responsáveis no plano da cooperação judiciária e policial internacional contribuem para um défice em matéria de direitos humanos e para um défice democrático, pois que os cidadãos interessados não podem ser suficientemente informados sobre os seus direitos e obrigações em tal domínio;
- H. Considerando que é necessário passar, com a maior brevidade, da fase experimental constitutiva a uma fase normativa, em que sejam formalmente definidos os princípios em que assenta o controlo político-parlamentar, o controlo jurídico e a informação dos cidadãos,
1. Considera que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen deve ser encarada como um óptimo documento experimental que propõe uma regulamentação comunitária das matérias incluídas no acordo, bem como sensibilizar o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais para tais matérias;
 2. Considera que a livre circulação de pessoas é parte integrante do mercado interno;
 3. Reitera, por conseguinte, o pedido que fomentou à Comissão no sentido de apresentar, sem atrasos e respeitando o prazo previsto no artigo 175º do Tratado CEE, ao Conselho e ao Parlamento Europeu as respectivas propostas — as quais devem permitir uma substituição das disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen pela legislação comunitária —; apela para que o Conselho tome as medidas necessárias nesta matéria;
 4. Solicita à Comissão e ao Conselho que, nesse processo de tomada de decisões, tenham em conta as observações que apresentou sobre os assuntos em causa, entre outras as observações formuladas na exposição de motivos dos relatórios A3-0288/92 e A3-0199/91;
 5. Reserva-se o direito de, nos termos do artigo 175º do Tratado CEE, apresentar recurso contra o Conselho e a Comissão sempre que estes descurem o cumprimento das suas obrigações;
 6. Insta pela execução de uma harmonização da política de vistos e de asilo no âmbito comunitário e por que seja prevista uma interpretação comunitária das disposições dos tratados internacionais sobre a matéria;
 7. Receia que a actual forma de actuação, em que a livre circulação de pessoas, a supressão dos controlos de pessoas nas fronteiras internas da Comunidade e a concretização de medidas compensatórias surgem por via de convenções intergovernamentais que, inclusivamente, nem sempre envolvem os 12 Estados-membros, conduza a discriminações entre cidadãos da CE com base na sua nacionalidade e à discriminação de nacionais de países terceiros residentes nos Estados-membros;

⁽¹⁾ A Bélgica, os Países Baixos, o Luxemburgo, a Alemanha, a França, a Itália, a Espanha e Portugal assinaram a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen; a Grécia espera aderir em breve.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

8. Solicita à Comissão que faça tudo o que estiver ao seu alcance para garantir a aplicação na Comunidade do princípio da igualdade de tratamento e da liberdade de circulação a todas as cidadãs e cidadãos, incluindo os que são originários de países terceiros, tal como se encontra previsto na Convenção de aplicação do Acordo de Schengen;

9. Lamenta que a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen não faça qualquer referência à Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e verifica que o artigo 28º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen confirma expressamente as obrigações decorrentes da Convenção de Genebra e do Protocolo de Nova Iorque, bem como o compromisso de cooperação com os serviços do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados;

10. Solicita à Comissão e ao Conselho que definam uma política de asilo democrática e humanitária, que compreenda a dimensão internacional do problema dos refugiados e que siga as orientações da Convenção da ONU de 1951, do Protocolo Adicional de 1967 e da sua resolução supracitada de 12 de Março de 1987;

11. Insta a que a obrigação de controlo dos passageiros imposta às empresas transportadoras pela Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen seja aplicada nos termos dos acordos em vigor no âmbito da OIAC;

12. Considera que as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (1) relativas à responsabilização das transportadoras quando os respectivos passageiros não disponham dos documentos exigidos está em contradição com o disposto no anexo 9 à Convenção de Chicago de 1944 sobre a Aviação Civil Internacional, a menos que se possam provar casos de grave negligência por parte de transportadoras;

13. Considera que as disposições em matéria de cooperação policial incluídas na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen têm uma formulação demasiadamente vaga; receia que o facto de submeter a sua aplicação concreta para acordos bilaterais contribua para a insegurança jurídica;

14. Considera que as possibilidades de prevenção do crime através da cooperação administrativa e policial não foram suficientemente exploradas e deseja que o enquadramento do Acordo de Schengen permita uma melhor utilização dos instrumentos existentes;

15. Considera que as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen relativas à entreajudia judiciária, à extradição e à transmissão da execução de sentenças penais não têm em devida conta as disposições das Convenções do Conselho da Europa; que, por esta razão, é conveniente aplicar sem reservas as disposições destas Convenções;

16. Considera que as disposições relativas à entreajudia judiciária em matéria penal ignoram a necessidade de prever um alargamento da assistência jurídica internacional às pessoas abrangidas pelo sistema;

17. Insta a Comissão a apoiar a nomeação, em colaboração com o Parlamento Europeu, de um(a) comissário(a) da Comunidade para a protecção de dados;

18. Considera que as disposições da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen relativas à transmissão da execução de sentenças penais não têm suficientemente em conta os interesses dos detidos, uma vez que essa transmissão não fica dependente do consentimento daqueles a quem a pena é aplicada;

19. Salienta, no que se refere à disposição da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, que indica os critérios que determinam o Estado-membro responsável pelos pedidos de asilo, a necessidade de todos os Estados-membros procederem à ratificação urgente da Convenção de Dublin e chama a atenção para as disposições do artigo 38º da Convenção de Aplicação;

20. Receia que a protecção da esfera pessoal e a protecção jurídica das pessoas abrangidas pelo sistema sejam prejudicadas pelo carácter vago de vários conceitos e pelas amplas possibilidades de interpretação das diversas categorias de pessoas abrangidas pelo SIS;

(1) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, Título II, Capítulo 6.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

21. Solicita que se preveja uma fiscalização jurídica internacional da aplicação da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e considera que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é o juízo apropriado para o efeito;
22. Solicita, muito em especial, que, perante a ampla e constante utilização das noções de «Ordem Pública e Segurança Nacional», se adopte uma interpretação uniforme, que remeta para a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;
23. Receia que a grande diversidade de competências específicas e a tarefa geral atribuídas ao Comité Executivo possam dar azo a temores e a determinadas objecções do ponto de vista do direito constitucional em vários países, com imediatas consequências negativas;
24. Lamenta que os Ministros e Secretários de Estado que integram o Grupo de Schengen considerem que não deve ser publicada a lista dos países cujos cidadãos necessitam de obtenção de visto;
25. Receia que o Grupo de Trabalho Permanente no domínio do combate aos estupefacientes e à criminalidade, previsto no artigo 70º, se venha a sobrepor às inúmeras iniciativas já existentes ou planeadas, aumentando assim as incertezas no âmbito da política europeia de luta contra a droga;
26. Solicita ao Presidente em exercício do Grupo de Schengen que, com vista à conclusão do processo de decisão, ponha à disposição dos parlamentos nacionais e do Parlamento Europeu os documentos de aplicação presentemente em elaboração nos diversos grupos de trabalho e que apresente relatórios com regularidade sobre a aplicação das disposições do tratado;
27. Congratula-se com a recomendação emitida pelo Conselho de Estado do Reino dos Países Baixos sobre a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e solicita aos parlamentos nacionais dos Estados-membros que procedam a uma apreciação profunda dessa Convenção;
28. Solicita aos parlamentos nacionais que tomem em consideração as observações do Parlamento Europeu relativamente à Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e que, nomeadamente, exijam aos seus governos as necessárias garantias de controlo democrático da execução da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, mais especificamente das actividades do Comité Executivo instituído pelo Título VII (Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen), de publicidade das decisões tomadas por esse Comité e de melhor protecção e assistência jurídicas relativamente aos cidadãos abrangidos pela aplicação do Acordo (através, nomeadamente, da atribuição ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de competência para, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, se pronunciar sobre questões a título prejudicial);
29. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à Presidência do Grupo de Schengen, aos Governos e parlamentos dos Estados-membros e ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados.

10. Relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia

RESOLUÇÃO A3-0193/92

Resolução sobre as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Acordo de Associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia,
- Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Setembro de 1988 ⁽¹⁾ sobre o relançamento da associação entre a Comunidade Europeia e a Turquia, bem como a sua Resolução de 17 de Março de 1989 ⁽²⁾ sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e a Turquia,

⁽¹⁾ JO nº C 262 de 10.10.1988, p. 126

⁽²⁾ JO nº C 96 de 17.04.1989, p. 212

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- Tendo em conta o pedido de adesão da Turquia à Comunidade Europeia (14 de Abril de 1987),
 - Tendo em conta a sua Resolução de 18 de Junho de 1987 sobre uma solução política para a questão arménia ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão sobre o pedido de adesão ⁽²⁾,
 - Tendo em conta as propostas da Comissão sobre as relações com a Turquia («pacote Matutes») — Junho de 1990 ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 11 de Julho de 1990 sobre a violação dos Direitos do Homem em Chipre ⁽⁴⁾ com a qual:
 - a) Condena a flagrante violação dos direitos humanos em Chipre,
 - b) Saúda a decisão da Cimeira Europeia de Dublin, de 27 de Junho de 1990, segundo a qual o problema cipriota afecta as relações entre a Comunidade e a Turquia e
 - c) Exorta todos os órgãos institucionais da Comunidade a adaptarem a sua política em conformidade com esta posição,
 - Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho «para uma política mediterrânica renovada» ⁽⁵⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 12 de Julho de 1991 sobre uma política mediterrânica renovada ⁽⁶⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 15 de Maio de 1991 sobre o alargamento da Comunidade Europeia e as relações com outros países europeus ⁽⁷⁾,
 - Tendo em conta a sua Resolução de 17 de Maio de 1991 sobre o papel da Europa tendo em vista a segurança na região mediterrânica ⁽⁸⁾,
 - Tendo em conta o acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a Turquia no sector médico e sanitário ⁽⁹⁾,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e os pareceres da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão das Relações Económicas Externas, da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho, bem como da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor (A3-0193/92),
- A. Considerando que o funcionamento dos diferentes órgãos instituídos pelo acordo de associação de 1963 apenas foi normalizado há pouco tempo, nomeadamente na reunião de 30 de Setembro de 1991 do Conselho de Associação;
- B. Considerando que as relações comerciais e económicas com a Comunidade Europeia, particularmente vitais para a Turquia, e o amplo consenso nacional existente na Turquia quanto à ligação deste país à grande família europeia expresso no pedido de adesão de 1987;
- C. Considerando que a Turquia é membro do Conselho da Europa, signatária da Carta de Paris da CSCE, que concluiu recentemente um acordo com a AECL e que é membro da OTAN, sendo, por conseguinte, signatária de diversos pactos internacionais cujas disposições deverá respeitar;

⁽¹⁾ JO nº C 190 de 20.07.1987, p. 119

⁽²⁾ SEC(89) 2290

⁽³⁾ SEC(89) 1961

⁽⁴⁾ JO nº C 231 de 17.09.1990, p. 172

⁽⁵⁾ SEC(90) 812

⁽⁶⁾ JO nº C 240 de 16.09.1991, p. 250

⁽⁷⁾ JO nº C 158 de 17.06.1991, p. 54

⁽⁸⁾ JO nº C 158 de 17.06.1991, p. 292

⁽⁹⁾ JO nº L 54 de 28.02.1992, p. 57

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- D. Considerando o importante papel que a Turquia sempre desempenhou e deverá inevitavelmente desempenhar na resolução dos problemas do Próximo e Médio Oriente, da Ásia Menor e do Cáucaso, dada a sua situação na Europa e na Ásia, o seu interesse e a sua determinação em garantir e consolidar a paz nestas regiões;
 - E. Considerando que é importante que a Turquia continue a ser um elemento de estabilidade numa região marcada por profundos problemas políticos e étnicos, e apreciando a atitude positiva do Governo turco no conflito que opõe Azeris e Arménios no Alto-Karabach;
 - F. Considerando que é no interesse da Comunidade Europeia e das Nações Unidas que seja mantido um equilíbrio entre as potências regionais no Próximo e Médio oriente, bem como no Cáucaso e na Ásia Central,
1. Considera ser urgente analisar e melhorar as relações com a Turquia;

Sobre o pedido de adesão da Turquia à Comunidade Europeia

2. Salaria que a Comunidade entrou numa nova fase da sua integração devido, por um lado, à realização, dentro em breve, do mercado interno e, por outro, à criação de uma união económica, monetária e política, de acordo com o que foi decidido no Conselho Europeu de Maastricht nos dias 8 e 9 de Dezembro de 1991 e assinado pelos Chefes de Estado e de Governo a 7 de Fevereiro de 1992;
3. Salaria que, a partir desse momento, aumentarão as obrigações e os direitos inerentes à qualidade de Estado-membro;
4. Reconhece que a questão fundamental do futuro da Comunidade se enquadra no contexto muito mais vasto da nova arquitectura do continente europeu;
5. Recorda, neste contexto, os diferentes tipos de organizações já existentes: Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, constituição, dentro em breve, de um Espaço Económico Europeu e Conselho da Europa;
6. Recorda que o pedido de adesão da Turquia deverá ser considerado no âmbito mais vasto de uma reflexão de conjunto sobre a Comunidade;
7. Faz suas, no que se refere ao pedido de adesão da Turquia, as conclusões do relatório da Comissão e esclarece — sem pôr em causa a possibilidade de a Turquia vir um dia a ser membro da Comunidade — que a questão da adesão não é objecto da presente resolução;
8. Reconhece que, neste momento, as condições de adesão — em particular as de ordem política — não são preenchidas pela Turquia, mas regista a vontade constante que este país tem demonstrado de se integrar, através de um processo gradual, nas estruturas europeias;
9. Salaria a importância da Turquia enquanto parceiro económico, comercial e político e toma em consideração a multiplicidade cultural e religiosa que reforça o seu valor e o seu papel de país que funciona como ponte entre a Europa e a Ásia;

Sobre a situação política e democrática na Turquia

10. Reconhece que as eleições legislativas de 20 de Outubro de 1991, que ilustraram o multipartidarismo e a maturidade política da Turquia, abriram o caminho para uma nova era política neste país, no âmbito de uma lei eleitoral que ainda impõe restrições ao direito de expressão política;
11. Regozija-se com o protocolo de coligação assinado entre o Partido da Justa Via (DYP) e o Partido Socialista Democrático (SHP) e com o programa governamental, ambos apresentados como garantias do processo de democratização a realizar no espírito da Carta de Paris, e exorta o Governo a concretizar as reformas anunciadas e o reconhecimento da realidade curda;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

12. Regista o desejo expresso pela coligação governamental de proceder a uma revisão da Constituição de 1982, que não permite actualmente a instauração de um estado de direito;
13. Toma conta da adopção pela Grande Assembleia Nacional da Turquia, em 21 de Maio de 1992, da lei que altera as disposições do Código do Processo Penal, da lei sobre a criação dos tribunais de segurança do estado e respectivo processo, da lei sobre os poderes e funções das autoridades policiais e da lei anti-terror;
14. Exprime o desejo de que sejam promovidas e alargadas as medidas legislativas, como aliás o declarou o actual Governo turco, para o reconhecimento das liberdades de associação e de expressão, a revisão do código penal e do processo de detenção, os direitos da defesa, a luta contra a tortura, a revogação de certas disposições da lei anti-terror (que apresenta, particularmente no seu artigo 1º, sérios riscos para a democracia), e a lei sobre as competências e os poderes da polícia; faz votos de que estes projectos de lei sejam rapidamente aprovados pela grande Assembleia Nacional turca;
15. Aprova o encerramento da prisão de Eskisehir, mas exprime a sua indignação perante a manutenção da prática da tortura e a existência de presos políticos, em benefício dos quais uma amnistia geral — como propõem as organizações de defesa dos direitos humanos — poderia criar um clima de reconciliação entre o Estado e os cidadãos;
16. Lança um apelo às forças militares e de segurança turcas, cuja presença se continua a fazer sentir na vida política, para que não comprometam os esforços do governo de coligação e garantam o direito à vida e o fim imediato dos actos de tortura;
17. Exorta a Turquia a assinar, ratificar e cumprir um certo número de convenções internacionais, em particular da OIT, sobre a protecção dos direitos dos trabalhadores (direitos sindicais), a ratificar as Convenções sobre os direitos das crianças e sobre a igualdade de homens e mulheres e a abolir a pena de morte; regozija-se com a declaração do Governo turco, de 5 de Maio de 1992, pela qual ele levanta as suas reservas relativas aos artigos 6º, 8º, 10º, 11º e 13º da Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem;
18. Denuncia os actos terroristas, em especial do PKK, do Dev-Sol e do Hizbullah, de que são vítimas civis inocentes;
19. Reconhece que o Governo turco tem todo o direito de combater o terrorismo, desde que sejam integralmente observados os direitos humanos e que o exercício deste direito não desencadeie uma onda de violência, e salienta, a este respeito, que a Comunidade condenou os ataques da força aérea turca contra os curdos no Iraque e a amplitude da resposta militar turca contra a população curda da Turquia, que causou a morte de cidadãos inocentes e muitos feridos;
20. Exorta o Governo turco a levantar imediatamente o estado de emergência na região Sudeste do país e a avançar no diálogo com o povo curdo a fim de encontrar uma solução pacífica que assegure os direitos desse povo, sendo que toda e qualquer solução baseada na repressão estará à partida condenada ao malogro;
21. Apoia a campanha de esclarecimento sobre os direitos humanos que o Governo decidiu lançar junto de todas as forças policiais e do exército;
22. Manifesta-se a favor da concessão de uma ajuda financeira comunitária às associações de promoção e defesa dos direitos humanos na Turquia para as encorajar nas suas actividades, em particular aos centros de reabilitação das vítimas da tortura;
23. Reconhece que nenhum Governo turco anterior tentou encontrar uma solução para o problema curdo e que, pelo contrário, este povo foi vítima de actos de repressão imputáveis aos sucessivos governos;
24. Está persuadido de que esta situação foi uma das causas dos actos terroristas perpetrados pelo PKK, organização terrorista que sempre condenou e cujos actos não poderão servir verdadeiramente os interesses da população curda, a menos que deixem de ser violentos;
25. Regista que o novo Governo turco tenciona respeitar a diversidade cultural deste povo no âmbito do processo de democratização e de unidade da nação;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

26. Considera que estes direitos específicos deveriam incluir a possibilidade de os curdos se exprimirem, escreverem, publicarem e utilizarem a língua curda perante os tribunais e no ensino; que o reconhecimento destes direitos deveria ainda ser acompanhado de uma série de medidas económicas que beneficiem realmente a população curda e possam contribuir para o desenvolvimento económico e social da região do Sudeste, que representa — devido a problemas, como o desemprego ou o analfabetismo — um terreno particularmente fértil para o desenvolvimento de actividades terroristas;
27. Deseja que todas as minorias existentes na Turquia, de acordo com o disposto no Tratado de Lausana, possam viver a sua especificidade cultural sem receberem a repressão e a discriminação e apoia igualmente esta legítima reivindicação para as minorias turcas espalhadas pelo mundo;
28. Solicita, no caso de serem construídas novas barragens na Anatólia do Sudeste, que sejam previamente efectuadas escavações arqueológicas a fim de preservar os testemunhos das culturas e civilizações que se sucederam, no decurso da história, no planalto da Anatólia; exorta os Estados-membros a suscitar esta questão perante o Conselho da Europa e a UNESCO;
29. Relembra as suas resoluções, especialmente as que se relacionam com a questão arménia;
30. Faz votos de que seja reconhecido e consagrado na lei o direito de todos os cidadãos a professar e a manifestar publicamente as suas convicções religiosas;
31. Acentua o carácter ecuménico e a missão pan-ortodoxa do Patriarcado de Constantinopla enquanto instituição principal da Ortodoxia e manifesta o desejo de que se possam impedir, no futuro, quaisquer acções susceptíveis de afectar a sua autoridade e a sua dignidade;

Sobre o estado da associação

32. Reconhece que, depois de as relações de associação, interrompidas na sequência do golpe militar de 12 de Setembro de 1980, terem sido reatadas em 1989, como tinha recomendado nas suas resoluções atrás referidas de 15 de Setembro de 1988 e de 17 de Março de 1989, um dos órgãos da associação — a saber, a comissão parlamentar mista — pôde voltar a funcionar normalmente, realizando três reuniões por ano, e regozija-se com o diálogo assim «preservado» entre os seus deputados e os da Grande Assembleia Nacional Turca;
33. Regozija-se com a reunião de 30 de Setembro de 1991 do Conselho de Associação — a primeira depois do encontro fracassado de 26 de Abril de 1988 no Luxemburgo — e deseja que, a partir de agora, este órgão prossiga os seus trabalhos de um modo construtivo e permita resolver as dificuldades de ordem económica, comercial, e mesmo política, existentes entre os dois parceiros, que foram, aliás, objecto de uma reunião do Comité de Associação realizada a 6 de Dezembro de 1991;
34. Regista os dados que revelam um aumento substancial das trocas comerciais, que, contudo, se caracterizam por um importante défice da Turquia e recorda o esforço significativo da Comunidade Europeia com vista ao aumento das quotas de exportação de têxteis turcos para a Comunidade Europeia;
35. Regozija-se com a recente assinatura do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia e a Turquia no domínio médico e sanitário, bem como com o acordo relativo a projectos de formação profissional nos sectores turístico e mineiro e numerosos outros acordos sectoriais;

Sobre o relançamento da associação

36. Manifesta a sua convicção de que o relançamento efectivo da associação satisfaz os interesses mútuos dos dois parceiros;
37. Recorda que a questão da República de Chipre, que constitui uma das condições políticas para a adesão ainda por satisfazer, afecta as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia e relembra a posição comunitária constante, expressa tanto nos diferentes Conselhos europeus,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

nomeadamente no Conselho Europeu de Dublin de Abril de 1990, como nas suas resoluções a favor da unidade, independência, soberania e integridade territorial da República de Chipre, e da retirada do exército turco de ocupação, em conformidade com as resoluções das Nações Unidas sobre esta questão;

38. Faz referência à declaração do Conselho de 24 de Junho de 1975:

«A Comunidade tem interesse em manter e desenvolver relações estreitas de associação com a Turquia e que o pedido de adesão da Grécia à Comunidade Europeia não deveria afectar as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia nem os direitos que decorrem do acordo concluído entre a Comunidade Europeia e a Turquia»;

Faz também referência à Declaração do Conselho de 26 de Junho de 1990:

«O Conselho Europeu debateu a questão cipriota tendo em vista o impasse a que o diálogo intercomunidades chegou.

Exprimindo a sua profunda preocupação com esta situação, o Conselho Europeu confirma totalmente as suas anteriores declarações e o seu apoio à unidade, independência, soberania e integridade territorial de Chipre de acordo com a Resolução das Nações Unidas; reafirmando que o problema cipriota afecta as relações entre a Comunidade Europeia e a Turquia e tendo em conta a importância dessas relações, o Conselho Europeu salienta a necessidade de suprimir rapidamente os obstáculos que se interpõem à continuação de efectivas conversações intercomunidades com vista à procura de uma solução justa e viável do problema cipriota, com base na missão de bons serviços do Secretário-Geral das Nações Unidas recentemente confirmada na Resolução 649/90 do Conselho de Segurança»;

39. Regista a declaração conjunta dos Primeiros-Ministros da Grécia e da Turquia, assinada em Davos em Fevereiro de 1992, sobre um tratado de amizade entre os dois países, e o seu apoio aos esforços do Secretário-Geral das Nações Unidas para a realização de uma Cimeira internacional com vista ao restabelecimento da unidade cipriota;

40. Está persuadido de que a democratização da Turquia se encontra directamente ligada à solução do problema de Chipre;

41. Recorda que o parecer da Comissão sobre o pedido de adesão da Turquia à Comunidade Europeia foi acompanhado por um projecto de propostas — denominado «pacote Matutes» (Junho de 1990) — com vista a favorecer o relançamento e o aprofundamento da associação e dá o seu apoio à cooperação em geral e ao reforço do diálogo político;

42. Recorda a filosofia da política mediterrânica renovada da Comunidade, que prevê o aumento da sua contribuição a favor dos parceiros mediterrânicos, no respeito dos objectivos e das prioridades de desenvolvimento que aqueles se impuseram tendo em consideração os problemas específicos de cada um;

43. Recorda a sua Resolução supracitada de 12 de Julho de 1991 sobre a política mediterrânica renovada, em especial os seus números 1, 2 e 11;

44. Reconhece que os países da bacia mediterrânica, tanto da margem norte como da margem sul, beneficiam actualmente de uma ajuda financeira da Comunidade e que estão ligados a esta por acordos de associação (Chipre, Malta) ou por acordos de cooperação (Síria, Argélia, etc.);

45. Espera que as causas de desigualdade de tratamento entre estes parceiros da Comunidade Europeia e a Turquia sejam eliminadas o mais rapidamente possível;

46. Solicita ao Conselho que adopte, em relação à Turquia, a atitude adoptada em relação aos países mediterrânicos, na medida em que as reformas anunciadas e o processo de democratização sejam traduzidas na prática e que as forças de ocupação turcas se retirem da República de Chipre no âmbito de uma solução justa e duradoura do problema cipriota, em conformidade com as resoluções da ONU;

47. Recomenda, para já, a adopção de diversas medidas pontuais com vista ao melhoramento das relações;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

No domínio económico e comercial

48. Manifesta a vontade de que as autoridades turcas velem pela resolução do problema das falsificações que afectam grandemente as trocas comerciais com a Comunidade, ponham termo a determinadas práticas de dumping, cumpram as suas obrigações decorrentes do Tratado de Ancara, em particular no que respeita às exportações de produtos agrícolas da Comunidade para a Turquia, e respeitem os compromissos de dismantelar os direitos aduaneiros e suprimir as taxas de efeito equivalente;

49. Propõe, além disso, que seja incentivada a constituição de joint ventures, entre empresas comunitárias e empresas turcas e apoia, para este efeito, a organização, dentro em breve, de semanas comerciais CE/Turquia;

50. Deseja que a Turquia tome as medidas necessárias com vista à criação de um clima propício aos investimentos das empresas comunitárias;

No domínio cultural, da informação e do ambiente

51. Manifesta a vontade de que os estudantes e funcionários turcos beneficiem de bolsas de informação sobre a Comunidade Europeia, quer se trate de bolsas Robert Schuman, quer de programas de visita (programa de visitas da Comunidade Europeia), e regozija-se com as recentes propostas da Comissão nesse sentido;

52. Entende que seria oportuno que a Turquia beneficiasse do programa Erasmus em matéria de mobilidade dos estudantes e de reforço da cooperação entre as universidades, o que contribuiria de modo positivo para a apreciação recíproca das culturas, das religiões e das mentalidades;

53. Entende que, dada a grande dimensão do país, a abertura em Istambul de duas antenas do Gabinete de Ancara da delegação da Comunidade Europeia, uma em Istambul, a outra em Divarbakir, constituiria um importante elemento difusor de informação e de cooperação com a Comunidade Europeia;

54. Considera necessário que a Turquia subscreva e ratifique todas as Convenções Internacionais sobre o ambiente já ratificadas pela Comunidade como, por exemplo, a Convenção sobre as espécies migratórias e os animais selvagens, de 1979, e a Convenção sobre a prevenção da poluição marinha de origem telúrica, de 1974;

55. Considera as obras de grandes proporções e as suas repercussões no ambiente um assunto que deve merecer especial atenção nas discussões entre a Comunidade Europeia e a Turquia;

Em relação aos trabalhadores turcos

56. Convida a Comissão e o Conselho a procederem a uma nova avaliação da questão da livre circulação dos trabalhadores à luz da nova situação económica registada na Comunidade e na Turquia e a tomarem as medidas necessárias para que os trabalhadores turcos que vivem já na Comunidade e/ou os trabalhadores comunitários que exercem a sua actividade laboral na Turquia possam beneficiar da livre circulação, consignada no artigo 48º do Tratado;

No domínio do diálogo político

57. Insiste, em especial, no valor e na importância do diálogo político entre a Comunidade Europeia e a Turquia; encoraja vivamente as relações entre as comissões parlamentares homólogas, as trocas de informações entre a sua Subcomissão Direitos do Homem e a Comissão dos Direitos do Homem da Grande Assembleia Nacional Turca, bem como a realização de trabalhos construtivos no seio da Comissão Parlamentar Mista;

58. Solicita que o Conselho de Associação debata também questões políticas de interesse para as duas partes, como, por exemplo, as questões que dizem respeito ao Iraque, à situação no Próximo e Médio Oriente, aos problemas do Cáucaso e da segurança no Mediterrâneo, ou ainda ao problema de Chipre, sem prejuízo, em relação a este último ponto, das competências das Nações Unidas; exprime o seu apoio, na perspectiva da Política Externa e de Segurança Comum (PESC), à presença da Turquia, com o estatuto de observador, na União da Europa Ocidental;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

59. Regista a instituição, em 3 de Fevereiro de 1992 em Istambul, da Cooperação Económica da Bacia do Mar Negro, a qual reúne, sob a égide da Turquia, a Arménia, o Azerbaijão, a Bulgária, a Geórgia, a Moldávia, a Roménia, a Rússia e a Ucrânia; exprime a esperança de que este fórum de cooperação contribua para a estabilidade da região e permita o desenvolvimento de relações, numa base de equidade, entre as partes signatárias do acordo;

*
* *
*

60. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Ministros dos Negócios Estrangeiros reunidos no âmbito da Cooperação Política Europeia, ao Governo turco e à Grande Assembleia Nacional Turca.

11. Identificação, registo e protecção dos animais *

a) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0148 — C3-0231/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo à identificação e ao registo de animais

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Sexto considerando bis (novo considerando)

Considerando que, na aplicação de marcas, deve prevalecer o bem-estar do animal e que, por esse motivo, não devem utilizar-se métodos de identificação que aumentem os riscos de mutilação, doença ou sofrimento para o animal;

(Alteração nº 2)

Sétimo considerando

Considerando que deve prever-se a derrogação das exigências relativas às marcas e documentos no caso dos animais transportados directamente de uma exploração para um matadouro; que, no entanto, esses animais devem ser sempre identificados de modo a que seja possível determinar a sua exploração de origem;

Considerando que deve prever-se a derrogação das exigências relativas às marcas e documentos no caso dos animais transportados directamente de uma exploração para um matadouro, **bem como no caso dos rebanhos transumantes e dos rebanhos com pelo menos três cabeças destinados a fins não comerciais;** que, no entanto, esses animais devem ser sempre identificados de modo a que seja possível determinar o seu estabelecimento de origem;

(Alteração nº 3)

Artigo 2º, alínea a)

a) Estabelecimento: *quaisquer instalações* em que os animais são mantidos ou manipulados;

a) Estabelecimento: **qualquer espaço ou conjunto de espaços, cobertos ou não, fechados ou abertos, contíguos ou não,** em que os animais são mantidos ou manipulados;

(*) JO nº C 137 de 27.05.1992, p. 7

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 4)

Artigo 2º, alínea f)

f) Circulação: a deslocação de um animal entre estabelecimentos.

f) Circulação: a deslocação de um animal entre estabelecimentos, **independentemente do facto de implicar a transposição de uma fronteira intracomunitária.**

(Alteração nº 5)

Artigo 4º, nº 1

1. Cada autoridade competente *manterá* uma lista de todos os estabelecimentos existentes no seu território.

1. Cada autoridade competente **disporá permanentemente de uma lista actualizada** de todos os estabelecimentos existentes no seu território. **Os estabelecimentos deverão continuar a constar da lista três anos depois de terem cessado a sua actividade.**

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, nº 2

2. O proprietário ou criador de um estabelecimento conservará um registo permanente de todos os animais presentes nesse estabelecimento e colocá-lo-á, mediante pedido, à disposição da autoridade competente em qualquer momento.

2. O proprietário ou criador de um estabelecimento conservará um registo permanente de todos os animais presentes nesse estabelecimento e colocá-lo-á, mediante pedido, à disposição da autoridade competente em qualquer momento. **Contudo, os Estados-membros poderão dispensar da manutenção do registo os proprietários de menos de três animais de raça pura que sejam objecto de um registo genealógico e criados para fins não comerciais, na medida em que as suas deslocações sejam comunicadas de acordo com as modalidades previstas no presente regulamento.**

(Alteração nº 7)

Artigo 4º, nº 3

3. Devem constar do registo todas as deslocações de animais para e em proveniência do estabelecimento e todos os nascimentos e mortes de animais ocorridos no mesmo, bem como as datas destes acontecimentos.

3. Devem constar do registo todas as deslocações de animais para e em proveniência do estabelecimento e todos os nascimentos e mortes de animais ocorridos no mesmo, bem como as datas destes acontecimentos. **Contudo, no caso de um estabelecimento em que sejam criados ovinos ou caprinos, a autoridade competente poderá, no caso de um regime de transumância, enviar apenas um registo simplificado de que constem pelo menos o número de efectivos, bem como a sua origem.**

(Alteração nº 8)

Artigo 5º, nº 2

2. A marca apresentará um código alfanumérico, atribuído pela autoridade competente, que *identifique* o estabelecimento.

2. A marca apresentará um código alfanumérico, atribuído pela autoridade competente, que **permita identificar o estabelecimento de que dependem os animais.**

(Alteração nº 9)

Artigo 5º, nº 3

3. No caso dos bovinos, o código alfanumérico referido no nº 2 deve, além disso, identificar individualmente

3. No caso dos bovinos, o código alfanumérico referido no nº 2 deve, além disso, identificar individualmente

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

cada animal. Deve ser aplicado antes de o animal ter *quatorze* dias de idade e, em qualquer dos casos, antes de o animal deixar o estabelecimento em que nasceu. Os códigos atribuídos a um estabelecimento devem ser aplicados por ordem numérica.

(Alteração nº 10)

Artigo 5º, nº 3 bis (novo)

3 bis. O código alfanumérico será igualmente aplicado aos animais nascidos antes da entrada em vigor do presente regulamento.

(Alteração nº 11)

Artigo 5º, nº 4

4. Nenhuma marca será retirada sem o consentimento da autoridade competente. Quando se tenha perdido a marca ou esta se tenha tornado ilegível, deve ser imediatamente aplicada uma nova marca, em conformidade com o presente artigo, pela autoridade competente ou mediante o controlo desta. O proprietário ou o criador deve fazer constar do registo *referido no nº 2 do artigo 4º* a nova marca.

4. Nenhuma marca será retirada sem o consentimento da autoridade competente. Quando se tenha perdido a marca ou esta se tenha tornado ilegível, deve ser imediatamente aplicada uma nova marca, em conformidade com o presente artigo, pela autoridade competente ou mediante o controlo desta. O proprietário ou o criador deve fazer constar do registo **numa linha à parte** a nova marca. **Caso alguns animais isolados ou toda a manada de que faça parte o animal cuja marca tenha desaparecido ou cuja marca auricular ou identificação tenha sido substituída abandonem a exploração, dever-se-á, através de um controlo desses animais, verificar a substituição do número de identificação pelo novo número e este facto deverá ser devidamente assinalado no registo.**

(Alteração nº 12)

Artigo 5º, nº 6

6. *Podem* ser adoptadas, em conformidade com o processo definido no artigo 10º, requisitos relativos à identificação individual e permanente de determinados tipos animais para além dos bovinos.

6. **Devem** ser adoptados, em conformidade com o processo definido no artigo 10º, requisitos relativos à identificação individual e permanente de animais **referidos no presente regulamento**, para além dos bovinos.

(Alteração nº 13)

Artigo 6º, nº 1

1. Aquando de qualquer deslocação, os animais devem ser identificados por uma marca em conformidade com o disposto no artigo 5º e acompanhados de um documento de circulação preenchido em conformidade com os resultados previstos no anexo B. No entanto, este documento de circulação não é necessário no caso dos animais acompanhados por um certificado ou documento exigido pela demais legislação comunitária veterinária ou zootécnica.

1. Aquando de qualquer deslocação, os animais devem ser identificados por uma marca em conformidade com o disposto no artigo 5º e acompanhados de um documento de circulação preenchido em conformidade com os resultados previstos no anexo B. No entanto, este documento de circulação não é necessário no caso dos animais acompanhados por um documento ou certificado exigido pela demais legislação comunitária veterinária ou zootécnica, **desde que este último contenha pelo menos a mesma informação.**

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

Artigo 6º, nº 2

2. O documento de circulação deve ser mantido pelo proprietário ou criador dos animais no estabelecimento de destino durante, pelo menos, doze meses a contar da data da chegada dos animais.

2. O documento de circulação deve ser mantido pelo proprietário ou criador dos animais no estabelecimento de destino durante, pelo menos, doze meses a contar da data da chegada dos animais. **O proprietário ou o criador dos animais do estabelecimento de partida deve manter uma cópia do documento durante um período idêntico.**

(Alteração nº 15)

Anexo A, ponto 1

1. Deve consistir numa marca na orelha ou numa tatuagem.

1. Deve consistir numa marca na orelha ou numa tatuagem. **Poderão ser autorizados outros processos de identificação, mediante a aplicação do processo previsto no artigo 10º do presente regulamento.**

(Alteração nº 16)

Anexo A, ponto 5 bis (novo)

5 bis) Para os animais oriundos de países terceiros, a última letra que figura na marca deverá ser um «x».

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0342/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo à identificação e ao registo de animais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0148) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0231/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A3-0341/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 137 de 27.05.1992, p. 7

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

b) I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0192 — C3-0254/92**Proposta de directiva do Conselho relativa à protecção dos animais nas explorações de criação**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quinto considerando bis (novo considerando)

Considerando que uma adequada prestação de cuidados aos animais constitui uma das regras básicas da criação de animais e que a grande maioria dos agricultores empreendem esforços consideráveis para assegurar que todos os animais existentes na sua exploração sejam correctamente tratados;

(Alteração nº 2)

Sétimo considerando bis (novo considerando)

Considerando que a Conferência de Ministros em Maastricht, na sua Declaração sobre a protecção dos animais, convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária nos domínios da política agrícola comum, dos transportes, do mercado interno e da investigação;

(Alteração nº 3)

Sétimo considerando ter (novo considerando)

Considerando que a presente Directiva constitui uma medida provisória que antecede uma política de bem-estar dos animais mais global, conforme solicitado pelo Parlamento Europeu,

(Alteração nº 4)

Artigo 4º, nº 2

2. Os animais sejam tratados por pessoal suficientemente numeroso que possua conhecimentos teóricos e práticos adequados sobre os animais e sobre o sistema de criação utilizado.

2. Os animais sejam tratados por pessoal suficientemente numeroso que possua conhecimentos teóricos e/ou práticos adequados sobre os animais e sobre o sistema de criação utilizado, e **por que existam sistemas de formação adequados.**

(*) JO nº C 156 de 23.06.1992, p. 11

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 7º, nº 2

- | | |
|---|---|
| <p>2. <i>Caso</i> um animal se encontre, contínua ou habitualmente, preso ou estabulado, <i>lhe seja proporcionado o espaço</i> adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes.</p> | <p>2. Um animal não se encontre contínua ou habitualmente preso ou estabulado excepto se dispuser de espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência e os conhecimentos científicos existentes.</p> |
|---|---|

(Alteração nº 6)

Artigo 9º, primeiro parágrafo

Os Estados-membros velarão por que não sejam fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimentos ou danos *inúteis*.

Os Estados-membros velarão por que não sejam fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham **ou sejam deficitários em** substâncias tais, que possam, **como consequência**, causar-lhes sofrimentos ou danos.

(Alteração nº 7)

Artigo 10º

Os Estados-membros velarão por que as condições e o estado de saúde e de bem-estar dos animais sejam objecto de uma inspecção cuidada com a periodicidade suficiente para evitar sofrimentos inúteis, que, no caso dos animais mantidos em sistemas de criação intensiva será de pelo menos *uma vez* por dia.

Os Estados-membros velarão por que as condições e o estado de saúde e de bem-estar dos animais sejam objecto de uma inspecção cuidada com a periodicidade suficiente para evitar sofrimentos inúteis, que, no caso dos animais mantidos em sistemas de criação intensiva, será de pelo menos **duas vezes** por dia.

(Alteração nº 8)

Artigo 14º

Os Estados-membros velarão por que as inspecções sejam efectuadas pela autoridade competente a fim de dar cumprimento à presente directiva.

Essas inspecções, que podem ser efectuadas aquando de controlos realizados para outros fins, devem anualmente abranger uma amostra estatisticamente representativa dos sistemas de criação em cada Estado-membro.

Os Estados-membros velarão por que as inspecções sejam efectuadas pela autoridade competente a fim de dar cumprimento à presente directiva. **Essas inspecções deverão ser efectuadas sem encargos financeiros para os agricultores.**

Essas inspecções, que podem ser efectuadas aquando de controlos realizados para outros fins, devem anualmente abranger uma amostra estatisticamente representativa dos sistemas de criação em cada Estado-membro.

De dois em dois anos, até ao último dia útil de Abril e, pela primeira vez, até 30 de Abril de 1996, os Estados-membros informarão a Comissão dos resultados da inspecção efectuada nos 2 anos precedentes, nos termos do presente artigo, incluindo o número de inspecções efectuadas proporcionalmente ao número de explorações no respectivo território.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

Artigo 15º, primeiro parágrafo

Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário para a aplicação uniforme da presente directiva, proceder a inspecções no local em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados de tais inspecções.

Os peritos veterinários da Comissão podem, na medida em que tal for necessário para a aplicação uniforme da presente directiva, proceder a inspecções no local em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros e, para o efeito, devem ser colocados à disposição da Comissão recursos financeiros e humanos. A Comissão informará os Estados-membros dos resultados de tais inspecções.

(Alteração nº 10)

Artigo 17º, quarto parágrafo bis (novo parágrafo)

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, para parecer, um projecto das medidas a tomar.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0339/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva relativa à protecção dos animais nas explorações de criação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0192) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0254/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0339/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 156 de 23.06.1992, p. 11

II. PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0243 — C3-0295/92

Esta proposta foi aprovada.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0339/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão do Protocolo que altera a Convenção Europeia relativa à Protecção dos Animais nos Locais de Criação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0243),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0295/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural (A3-0339/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

12. Consumo de manteiga — comercialização de matérias gordas *

a) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0347 — C3-0332/92

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Considerando único

Considerando que o regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1307/85 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3092/91, o qual autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda à manteiga destinada ao consumo final privado, expira no final da campanha leiteira de 1991/1992; que, para evitar uma diminuição do consumo de manteiga, é necessário prorrogar para a campanha leiteira de 1992/1993 este regime de ajuda até ao final da campanha de 1992/1993 com um montante máximo diminuído a partir de 1 de Janeiro de 1993,

Considerando que o regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 1307/85 do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3092/91, o qual autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda à manteiga destinada ao consumo final privado **contribuiu para manter o nível de rendimento dos produtores e para evitar uma diminuição do consumo de manteiga sem pesar no orçamento comunitário, nem criar distorções à concorrência; que este regime** expira no final da campanha leiteira de 1991/1992; que, **considerando os seus efeitos positivos** e para evitar uma diminuição do consumo de manteiga, é necessário prorrogar para a campanha leiteira de 1992/1993 este regime de ajuda,

(*) JO nº C 0221 de 28.08.1992, p. 4

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0341/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1307/85 que autoriza os Estados-membros a conceder uma ajuda ao consumo de manteiga

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0347) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0332/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0341/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 221 de 28.08.1992, p. 4

b) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(91)0462 — C3-0062/92

Proposta de regulamento do Conselho que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Terceiro considerando

Considerando que o desenvolvimento das técnicas de produção e das expectativas dos consumidores conduz à diversificação crescente do mercado das matérias gordas sólidas destinadas à alimentação humana; *que as principais beneficiadas são as matérias gordas compostas de diferentes matérias gordas, incluindo as lácteas, registando-se, em consequência, uma redução global do consumo de manteiga;*

Considerando que o desenvolvimento das técnicas de produção e das expectativas dos consumidores conduz à diversificação crescente do mercado das matérias gordas sólidas destinadas à alimentação humana;

(*) JO nº C 36 de 14.02.1992, p. 12

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Décimo terceiro considerando

Considerando que, por conseguinte, é conveniente prever que os produtos só possam ser entregues para consumo final se corresponderem às exigências do presente regulamento; que não são abrangidas pelo presente regulamento as denominações previstas pela legislação dos Estados-membros para os produtos *com um teor de matérias gordas não compreendido dentro do intervalo de 20% a 95% do seu peso*;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente prever que os produtos só possam ser entregues para consumo final se corresponderem às exigências do presente regulamento; que não são abrangidas pelo presente regulamento as denominações previstas pela legislação dos Estados-membros para os produtos **não englobados no campo de aplicação do mesmo**;

(Alteração nº 3)

Artigo 1º, nº 1, alíneas b) e c)

- | | |
|---|---|
| b) Às matérias gordas não lácteas (código NC ex 1517) e, | b) Às matérias gordas vegetais ou animais não lácteas (código NC ex 1517) e, |
| c) Às <i>matérias gordas compostas de produtos vegetais e/ou animais</i> (códigos NC ex 1517 e 2106), | c) Às misturas de matérias gordas definidas nas alíneas a) e b) , |

(Alteração nº 4)

Artigo 2º, nº 2

2. Apenas podem ser fornecidos ou cedidos ao consumidor final *e aos* restaurantes, hospitais, cantinas e colectividades semelhantes os produtos definidos no artigo 1º que correspondam às exigências previstas no anexo 2.

2. Apenas podem ser fornecidos ou cedidos ao consumidor final, **quer directamente, quer por intermédio de** restaurantes, hospitais, cantinas e colectividades semelhantes, os produtos definidos no artigo 1º que correspondam às exigências previstas no anexo 2.

(Alteração nº 5)

Artigo 4º, nº 1, alínea c)

- | | |
|--|---|
| c) Teor de matéria gorda <i>vegetal</i> , láctea ou <i>outra matéria gorda</i> animal, por ordem decrescente da sua importância ponderal, em percentagem de peso no momento da sua transformação, no caso das matérias gordas referidas na parte C do anexo 2; | c) Teor de matéria gorda láctea e outras matérias gordas , por ordem decrescente da sua importância ponderal, em percentagem de peso no momento da sua transformação, no caso das matérias gordas referidas na parte C do anexo 2; |
|--|---|

(Alteração nº 7)

Artigo 4º, nº 1, alínea e)

- | | |
|---|---|
| e) <i>Menção «salgado(a)» no caso de o teor de sal ser superior a 0,1% do peso no momento da sua transformação, no caso de um produto referido na parte A do anexo 2.</i> | e) O teor de sal no caso de este ser superior a 0,1% do peso no momento da sua transformação; os Estados-membros podem, além disso, regulamentar a utilização eventual de menções específicas tais como «salgado(a)» para a sua produção nacional. |
|---|---|

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

Artigo 4º, nº 2

2. Em derrogação da alínea a) do nº 1, pode ser utilizada, enquanto denominação de venda, a menção «minarina» no caso de um produto referido na parte B, ponto 6, do anexo 2.

2. Em complemento das menções definidas no anexo 2, pode ser utilizada, enquanto denominação de venda, a menção «minarina» no caso de um produto referido na parte B, ponto 6, do anexo 2.

(Alteração nº 9)

Artigo 7º, segundo parágrafo

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode adoptar derrogações a fim de atender à situação especial em determinados países terceiros.

Suprimido.

(Alteração nº 10)

*Anexo I**(Suprimir a totalidade do anexo I)*

(Alteração nº 15)

Anexo II, Secção A, primeira coluna

Os produtos que se apresentam sob forma de uma emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo água em matéria gorda, derivados exclusivamente do leite e/ou de certos produtos lácteos, relativamente aos quais a matéria gorda é a parte constituinte essencial que os valoriza; no entanto, podem ser adicionadas outras substâncias necessárias ao seu fabrico, desde que as mesmas não sejam de origem vegetal nem animal diferente da láctea.

Os produtos que se apresentam sob forma de uma emulsão sólida e maleável, principalmente do tipo água em matéria gorda, derivados exclusivamente do leite e/ou de certos produtos lácteos, relativamente aos quais a matéria gorda é a parte constituinte essencial que os valoriza; no entanto, podem ser adicionadas outras substâncias necessárias ao seu fabrico, desde que as mesmas não sejam utilizadas com o objectivo de substituir a matéria gorda.

Alteração nº 12)

Anexo II, Secção A, nº 2, terceira coluna

O produto obtido a partir de leite ou nata, com um teor de matéria gorda láctea mínimo de 80% e inferior a 90% e teores máximos de água de 16%, de matérias lácteas secas e não gordas de 2%.

A manteiga é um produto lácteo cujos componentes são exclusivamente derivados do leite e que consiste em uma emulsão de água em óleo. O teor de matéria gorda da manteiga é de 80%. O teor máximo de água da manteiga não pode exceder os 16%. O teor de matérias lácteas secas e não gordas não pode exceder os 2%.

(Alteração nº 23)

Anexo II, Secção A, nº 2, terceira coluna, após o parágrafo único (novo parágrafo)

Os produtos lácteos sob a forma de uma emulsão do tipo água em óleo, exclusivamente derivados da recombinação de componentes lácteos e com um teor em matéria gorda de 80%, cujo teor em água não exceda 16% e cujo teor em matérias secas e não gordas não exceda 2%, podem utilizar a designação de manteiga quando, através de uma nota complementar, se indicar o processo especial de fabrico.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

*Anexo II, Secção C, ponto 3, segunda coluna*3. *Matéria gorda composta para barrar*3. **Mistura de matérias gordas para barrar e/ou para fins culinários**

(Alteração nº 21)

*Anexo II, Secção C, ponto 6, segunda coluna*6. *Mistura pobre em matéria gorda ou «mistura meio-gorda»*6. **Mistura meio-gorda composta ou matéria gorda composta com um baixo teor de matéria gorda (ou lípida)**

(Alteração nº 22)

*Anexo II, Secção C, ponto 7, segunda coluna*7. *Matéria gorda composta para barrar pobre em gordura*7. **Pasta para barrar com baixo teor de gordura****RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0290/92**

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de Comissão ao Conselho de um regulamento que define normas de comercialização para certas matérias gordas lácteas e não lácteas, bem como para matérias gordas compostas de produtos vegetais e animais

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(91)0462) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0062/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0290/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 36 de 14.02.1992, p. 12

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

13. Cooperação e relações económicas e comerciais CE — Brasil ***a) PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0209 — 6952/92 — C3-0303/92**

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0311/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o artigo 235º do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o projecto de Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Europeia e a República Federativa do Brasil rubricado pela Comissão (COM(92)0209),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE e em conformidade com o procedimento disposto no artigo 228º deste tratado (6952/92 — C3-0303/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança, da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão para a Cultura, a Juventude, a Educação e os Meios de Comunicação Social, bem como da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0311/92),
1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e da República Federativa do Brasil.

b) RESOLUÇÃO A3-0310/92

Resolução sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Europeia e o Brasil

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o Regulamento (CEE) do Conselho nº 2613/82, através do qual se celebrou o primeiro Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil ⁽¹⁾,
- Tendo em conta a sua Resolução de 23 de Janeiro de 1987 sobre as relações económicas entre a Comunidade Europeia e a América Latina ⁽²⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 4.10.1982

⁽²⁾ JO nº C 46 de 23.02.1987, p. 102

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- Tendo em conta as suas resoluções de 25 de Outubro de 1990 sobre a conservação das florestas tropicais ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a proposta de resolução apresentada pelo deputado Cano Pinto sobre as relações económicas e comerciais entre a Comunidade Económica Europeia e o Brasil (B3-O882/91),
 - Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à celebração de um novo Acordo-quadro de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Federativa do Brasil (COM(92)0209),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0310/92),
- A. Considerando que, com o processo de transição política iniciado em 1985, foi restabelecido o quadro democrático, com o exercício dos direitos e liberdades individuais, e encetado o caminho para a modernização e a abertura da economia brasileira;
- B. Constatando que o desenvolvimento das relações entre a Comunidade e o Brasil não têm estado à altura das possibilidades proporcionadas pelas duas regiões;
- C. Considerando em particular que, sendo o Brasil o primeiro cliente e o primeiro fornecedor latino-americano da Comunidade, com um terço do comércio global entre as duas regiões, as trocas comerciais vêm apresentando um saldo deficitário acentuado para a Comunidade;
- D. Considerando as tensões a que se encontra sujeita a economia brasileira, com dificuldades graves para controlar a inflação e satisfazer o peso dos serviços da dívida externa e da dívida pública interna;
- E. Considerando a gravidade das tensões sociais existentes no Brasil devido a situações de pobreza e de exploração e recordando, em especial, a violência exercida sobre as crianças nas grandes cidades, a que não são alheias as próprias forças da ordem;
- F. Considerando que o Brasil assume uma especial importância na determinação dos equilíbrios ambientais a nível mundial e que, consequentemente, qualquer tipo de cooperação económica deverá ter em conta esta circunstância;
- G. Considerando que os esforços no sentido de atrair os investimentos estrangeiros para a economia brasileira teriam maior êxito se os próprios brasileiros investissem na sua economia em vez de exportarem os seus capitais para o estrangeiro;
- H. Reconhecendo que o Governo do Brasil está a pôr em prática um amplo programa de reformas económicas de carácter estrutural, como são os casos da reforma fiscal, da desregulação da economia, designadamente com a privatização de empresas públicas, e da liberalização do comércio externo;
- I. Considerando que o programa de modernização do Governo brasileiro inclui ainda uma extensa reforma administrativa, implicando a modificação da própria Constituição;
- J. Considerando que o Brasil se vem mostrando especialmente empenhado nos processos de liberalização comercial e de integração regional na América Latina, e recordando, a este propósito, que é um dos países signatários do tratado que visa a criação de um mercado comum no Cone Sul do Continente Americano (MERCOSUL);
- K. Considerando, por fim, que com o seu potencial demográfico e económico o Brasil deve contar-se entre os interlocutores mundiais mais importantes da Comunidade Económica Europeia,
1. Expressa a sua preocupação pelo facto de, apesar dos propósitos declarados de desenvolvimento democrático, continuarem a verificar-se no país situações inaceitáveis de violação dos direitos humanos, de desrespeito pelas especificidades das populações indígenas e de corrupção nas instituições;
 2. Apoia, contudo, os esforços desenvolvidos pelo Governo para superar esta situação no sentido de eliminar situações de desigualdade e marginalização para que tenham êxito as medidas de modernização económica;
 3. Regozija-se com o sinal de vitalidade democrática e de luta contra a corrupção que representa a acusação e a consequente suspensão de funções do Presidente Collor de Mello;

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, pp. 193 e 196

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

4. Regozija-se com o facto de, embora vivendo um período de crise profunda, as instituições terem continuado a funcionar correctamente, o que permite confiar na sua estabilidade, condição necessária para que não sejam prejudicadas as reformas actualmente aplicadas, imprescindíveis ao desenvolvimento do país e a um maior bem-estar da sua população;
5. Consta que durante os dois últimos anos o Brasil tem vindo a realizar esforços consideráveis no sentido do saneamento dos grandes desequilíbrios económicos herdados da ditadura militar; exprime contudo a sua preocupação pelo facto de planos sucessivos de ajustamento não terem alcançado ainda os resultados esperados, especialmente no que diz respeito à redução da inflação;
6. Considera que o controlo da inflação exige um processo de concertação entre o Governo e os diferentes agentes económicos e sociais brasileiros, acompanhado de um reforço das medidas de desregulação no plano interno, de liberalização do comércio externo e de modernização da administração pública;
7. Considera além disso indispensável, a par de uma maior racionalização na gestão dos gastos públicos, a concretização da reforma fiscal já encetada, tornando o sistema mais simples e mais justo e assegurando a cobrança dos recursos suficientes para o financiamento dos gastos;
8. Felicita-se com os primeiros resultados obtidos no programa de privatizações, tendo permitido já algum aumento da eficiência da economia brasileira e alguma redução da dívida pública interna;
9. Regozija-se com o processo de liberalização do comércio externo brasileiro iniciado em Maio de 1990, com um plano de abolição das restrições quantitativas, substituindo-as por impostos alfandegários, e de redução do nível deste últimos até 1994; neste quadro, felicita-se com a revisão da política de mercado reservado para o equipamento informático, que era gravemente lesiva dos interesses da modernização da economia brasileira;
10. Considera contudo que, apesar dos progressos alcançados e previstos, a protecção alfandegária continua a ser excessiva em determinados sectores;
11. Regozija-se também com os esforços que a administração brasileira está a fazer para reduzir os custos portuários, abrindo a sua exploração a entidades privadas e procurando terminar com o monopólio dos sindicatos na contratação dos estivadores;
12. Regozija-se com o facto de em Julho de 1992 o Brasil ter chegado a um acordo de redução da sua dívida externa com os bancos credores, na linha do plano Brady, que levou a uma redução substancial da dívida e a um espaçamento apreciável do seu pagamento; exprimindo igualmente a sua satisfação pelo acordo alcançado, sob a forma de «debt-for-nature swap», para o financiamento com a dívida externa de um macro-projecto de conservação da floresta amazónica;
13. Considera de grande importância que aumentem os investimentos mutuamente vantajosos, parecendo-lhe, neste sentido, que o programa ECIIP (*EC International Investment Partners*) pode ser um instrumento especialmente valioso para o fomento da cooperação industrial entre empresas de ambas as regiões;
14. Solicita ao Governo brasileiro que adopte as medidas necessárias para combater a fuga de capitais levada a cabo pelos próprios potenciais investidores brasileiros;
15. Acolhe além disso com a maior satisfação a decisão do Conselho de Ministros das Finanças, tomada no ECOFIN realizado no Porto em Abril de 1992, no sentido de incluir a América Latina entre as regiões eleitas para poder beneficiar de empréstimos do Banco Europeu de Investimentos (BEI); para tal, sugere ao Conselho de Coordenadores do Banco que crie uma unidade operativa para a América Latina, capaz de estabelecer um diálogo directo com a região, de analisar os projectos de investimento e de adoptar mais rapidamente as decisões técnicas adequadas;
16. Considera ainda insuficientes as regras de garantia dos investimentos feitos no Brasil e o nível de protecção da propriedade intelectual, constituindo a revisão da legislação brasileira nestes domínios um elemento indispensável para que se verifique um dinamismo maior nas relações económicas, financeiras e comerciais entre ambas as regiões;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

17. Apoia o projecto do programa piloto para a Amazónia brasileira, cofinanciado pela Comunidade Europeia, o governo do Brasil e o Banco Mundial; e sugere à Comissão que incentive a cooperação regional entre todos os países amazónicos para a definição e a concretização de uma estratégia de conservação e aproveitamento correcto da selva;
18. Regozija-se com o acordo celebrado com a Organização Internacional de Energia Atómica, constituindo uma contribuição importante para a paz e a segurança internacionais na região latino-americana e no mundo;
19. Acolhe com satisfação o compromisso político do Brasil de avançar no processo de criação de um mercado comum do MERCOSUL; recorda todavia que o programa de reduções alfandegárias que está estabelecido pode fracassar se não forem reduzidos os desequilíbrios resultantes das disparidades macro-económicas que distorcem a concorrência;
20. Apoia as iniciativas da Comissão no sentido de conceder apoio técnico, com base na sua experiência, para pôr em prática as próximas etapas do processo de integração do MERCOSUL;
21. Felicita-se com o acordo de cooperação, agora em apreciação, assinado no dia 30 de Junho de 1992: considerando em especial que abre possibilidades de cooperação em novos sectores e estabelece mecanismos de relevância especial não só para fortalecer as relações económicas como também para apoiar o desenvolvimento social e a consolidação da democracia no Brasil;
22. Insta, em relação ao desenvolvimento social, a Comissão a elaborar com rapidez programas concretos, de acordo com o Governo do Brasil, para a realização de todas e cada uma das medidas enumeradas no artigo 21º do Acordo-quadro, em particular nos domínios da saúde pública, da educação e da habitação social;
23. Solicita à Comissão, designadamente, que na aplicação deste acordo promova a cooperação científica e tecnológica através do apoio a associações e centros de estudo e de investigação de ambas as partes, colaborando na permuta de conhecimentos e na resolução conjunta de problemas de interesse mútuo;
24. Sugere à Comissão que lhe apresente anualmente um relatório de execução que lhe permita avaliar o grau de cumprimento dos objectivos fixados no acordo, dando a conhecer, designadamente, os resultados apurados pela comissão mista a que se refere o artigo 29º;
25. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, aos Governos dos Estados-membros e à República Federativa do Brasil.

14. Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas *

PROPOSTA DE REGULAMENTO SEC(91)1363 — C3-0387/92

Esta proposta foi aprovada.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0354/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que proíbe que se satisfaça as pretensões do Iraque no que se refere aos contratos e transações afectados pela Resolução 661 (1991) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções afins

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (SEC(91)1363) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0387/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e o parecer da Comissão das Relações Económicas Externas (A3-0354/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 204 de 03.08.1991, p. 5.

15. GATT**RESOLUÇÃO B3-1507/92**

Resolução sobre o estado das negociações comerciais multilaterais no âmbito da série de negociações do GATT no Uruguai

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta as suas resoluções de 11 de Outubro de 1990 sobre o estado das negociações comerciais multilaterais no âmbito da série de negociações do GATT no Uruguai ⁽¹⁾, de 13 de Dezembro de 1990 sobre as negociações no âmbito da série de negociações do GATT no Uruguai ⁽²⁾, de 22 de Fevereiro de 1991 sobre o estado das negociações comerciais multilaterais no âmbito do Uruguay Round do GATT ⁽³⁾ e de 13 de Fevereiro de 1992 sobre o Uruguay Round do GATT ⁽⁴⁾,
- Tendo em conta as declarações da Comissão de 30 de Outubro de 1992 e de 18 de Novembro de 1992 sobre o estado das negociações do GATT,

⁽¹⁾ JO nº C 284 de 12.11.1990, p. 152

⁽²⁾ JO nº C 19 de 28.01.1991, p. 236

⁽³⁾ JO nº C 72 de 18.03.1991, p. 207

⁽⁴⁾ JO nº C 67 de 16.03.1992, p. 147

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992.

1. Lamenta o fracasso, registado até à data, dos negociadores da CE e dos EUA na resolução das divergências ainda existentes no sector da agricultura, que permitiria concluir as negociações do GATT, de uma forma global e equilibrada, antes do final do ano e exorta-os a chegarem a acordo na reunião que vão realizar em Washington esta semana;
2. Condena sem reservas a actuação do Governo americano ao apresentar um ultimato ameaçando desencadear uma guerra comercial transatlântica nas sementes oleaginosas numa época de recessão económica na Europa, nos EUA e mesmo em todo o mundo;
3. Reiterando a sua opinião de que a tomada de posse do recém-eleito Presidente dos EUA não justifica um atraso ainda maior nas negociações e apelando a ambas as partes para não desperdiçarem tempo e tentarem alcançar um compromisso justo e equilibrado, sem recorrer a sanções comerciais;
4. Apela à solidariedade entre os Estados-membros, a fim de reforçar a posição da Comissão enquanto negociador exclusivo da CE e de alcançar uma conclusão rápida da Ronda do Uruguai até ao final do ano;
5. Exorta a Comissão a reconhecer imediatamente a sua responsabilidade política pela conclusão com êxito das negociações, procurando obter um acordo a nível bilateral e multilateral, com base no mandato que o Conselho lhe conferiu visando um compromisso global e equilibrado, que deverá ser posteriormente apresentado ao Conselho para aprovação;
6. Salaria de novo a vertente global das negociações, onde está em jogo muito mais do que uma mera remodelação do comércio de produtos agrícolas, o qual representa apenas cerca de 12% do comércio mundial total;
7. Salaria as enormes vantagens, em termos de bem-estar económico e de postos de trabalho, que a conclusão com êxito da série de negociações do Uruguai traria para a recuperação da economia mundial, actualmente prestes a entrar em recessão;
8. Chama a atenção para as vantagens consideráveis que se pode contar retirar, em termos de prosperidade ecológica e de emprego, de um acordo GATT que respeite o ambiente e apoie o desenvolvimento sustentável nas regiões mais pobres do mundo;
9. Recorda que, desde o fracasso da Conferência Interministerial realizada em Bruxelas em Dezembro de 1990 sobre diversas questões importantes, se alcançou um consenso generalizado entre todos os 108 participantes na série de negociações do Uruguai, que ficará em risco se a Comunidade e os EUA não alcançarem um compromisso equilibrado relativamente ao comércio de produtos agrícolas;
10. Discorda com a tentativa de separar o comércio de produtos agrícolas do processo global de negociação, tal como aconteceu durante a série de negociações de Tóquio, uma vez que isso afectaria gravemente o equilíbrio entre as vantagens obtidas e as concessões feitas pelas partes negociadoras;
11. Insiste em que a Comunidade Europeia contribuiu de forma decisiva para uma conclusão bem sucedida das negociações do GATT em curso ao adoptar as recentes medidas de reforma da política agrícola comum;
12. É de opinião que a redução das exportações subsidiadas de produtos agrícolas da Comunidade, previstas no contexto da reforma da PAC, e de outros parceiros comerciais irá ajudar a promover o comércio em geral, garantir um acordo na série de negociações do Uruguai e desenvolver a agricultura nos países menos desenvolvidos;
13. Recorda a extrema importância da conclusão com êxito da série de negociações do Uruguai para os países em vias de desenvolvimento em termos de acesso ao mercado, dos produtos tropicais, do comércio de produtos agrícolas, dos têxteis e do vestuário;
14. Salaria a importância histórica da série de negociações do Uruguai para a protecção da propriedade intelectual e a liberalização das trocas em matéria de serviços, o que promoveria a criação de postos de trabalho na Comunidade; lamenta que só tenha sido possível uma liberalização parcial no sector dos serviços;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

15. Manifesta a sua preocupação com a tendência para a criação de blocos comerciais e salienta a grande importância de uma conclusão com êxito da série de negociações do Uruguai para os países do Terceiro Mundo, da Europa Central e Oriental e das repúblicas da CEI;
16. Apela veementemente a todos os participantes na série de negociações do Uruguai, e especialmente à CE e aos EUA, para que tomem consciência da gravidade da situação actual e assumam as suas responsabilidades em termos de fomento e de maior desenvolvimento de um sistema de comércio mundial livre e justo, não poupando os esforços, inclusivamente através de uma conferência política ao mais alto nível, para obter um êxito político que parece estar mais perto do que nunca, à luz dos recentes progressos;
17. Exorta veementemente a Comunidade e os EUA a resolverem as suas divergências bilaterais a propósito da agricultura antes do final do ano;
18. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Comissão, ao Conselho, aos Governos e Parlamentos dos Estados-membros e dos EUA e ao Secretariado do GATT.

16. Transporte de plutónio

Resolução B3-1123, 1517, 1521 e 1522/92

Resolução sobre o transporte internacional de plutónio

O Parlamento Europeu,

- A. Considerando a competência da Agência Internacional da Energia Atómica em matéria de controlo e segurança das matérias cindíveis;
- B. Preocupado com os riscos existentes no transporte de plutónio ou de outras matérias cindíveis;
- C. Considerando o facto de que, nos próximos anos, o transporte de plutónio através de longos trajectos aumentará de um modo considerável, essencialmente entre o Japão e a Comunidade e, em especial, a partir de La Hague e de Sellafield;
- D. Considerando que os portos dos países que se encontram nas rotas marítimas podem ser utilizados, em caso de urgência, pelos navios que efectuem este transporte;
- E. Considerando que, em caso de acidente, as fugas de plutónio podem ter consequências desastrosas tanto para o ser humano como para o ambiente;
- F. Considerando que uma formação profissional específica dos transportadores de mercadorias perigosas contribuiria para reduzir ao mínimo os riscos de acidentes susceptíveis de provocar uma deterioração — por vezes irreversível — do ambiente e prejudicar gravemente a saúde de quem entrar em contacto com elas;
- G. Considerando que não existe, até ao presente, enquadramento jurídico para o transporte de plutónio;
- H. Considerando que, apesar da segurança sem falhas de que até ao momento deram provas os contentores especialmente fabricados para o transporte marítimo, é possível existirem sempre dúvidas;
- I. Considerando que muitos países que utilizam a energia atómica procedem ao reprocessamento das barras;
- J. Considerando que a interdição do transporte internacional apenas teria como consequência a renacionalização do combustível nuclear;

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

- K. Considerando que actualmente o maior perigo resulta da proliferação de plutónio contido nas armas e armazenado nas fábricas de armamento da ex-URSS e que é a partir destas instalações que se efectua o transporte ilegal de plutónio e de outras substâncias radioactivas,
1. Exige a maior vigilância a fim de que, durante o transporte de plutónio, as medidas de segurança se situem ao nível mais elevado possível;
 2. Solicita à Comissão e ao Conselho que tomem todas as medidas de segurança necessárias para que a Comunidade e todos os Estados afectados pelo transporte sejam protegidos de um acidente e que os meios utilizados para o transporte de matérias radioactivas respeitem as normas de segurança da AIEA;
 3. Solicita à Comissão que elabore, em colaboração com as autoridades internacionais, um quadro jurídico apropriado referente ao controlo do comércio, do transporte e da utilização de material estratégico, tal como os resíduos nucleares e, nomeadamente, o plutónio;
 4. Insiste ainda, no que se refere ao transporte, na necessidade de se harmonizarem os controlos nos portos e nas zonas costeiras pelos padrões mais elevados observados a nível internacional, bem como na necessidade de se elevarem os padrões de segurança na construção naval, sublinhando, a este propósito o papel indispensável das tecnologias mais avançadas na construção de embarcações específicas, dotadas de segurança própria;
 5. Opõe-se ao transporte de matérias radioactivas em aviões civis;
 6. Convida a Comissão a iniciar negociações com os Estados Unidos e o Japão a fim de assegurar uma protecção suficiente das pessoas e do meio natural durante os transportes de urânio e de plutónio;
 7. Solicita que todos os Estados-membros e todos os Estados afectados pelo transporte sejam informados, em tempo útil e de modo apropriado, do transporte de uma carga radioactiva, para que possam tomar todas as medidas de segurança necessárias para evitar qualquer possível acidente;
 8. Solicita ao Conselho, à Comissão e aos Governos dos Estados afectados que lhe comuniquem, até ao fim de 1992, quais foram as medidas tomadas com vista a eliminar qualquer risco durante um transporte internacional de matérias radioactivas;
 9. Solicita que seja encontrada uma solução no seio da AIEA, para que, em caso de acidente, as responsabilidades pelos danos cometidos sejam claramente estabelecidas;
 10. Solicita uma internacionalização ainda mais alargada dos controlos das matérias cindíveis que deve incluir igualmente a armazenagem internacional de plutónio;
 11. Solicita à Comissão, ao Conselho e aos Governos que tomem as medidas necessárias para procederem à consignação do plutónio «errante» em território da Comunidade e, deste modo, o retirarem das mãos de organizações criminosas;
 12. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho, à Comissão, à AIEA e aos Governos dos Estados-membros.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

LISTA DE PRESENCAS

Sessão de 19 de Novembro de 1992

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ALLIOT-MARIE, AMARAL, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ANTONY, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BAGET BOZZO, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETHELL, BETTINI, BEUMER, BIRD, BJØRNVIG, BLAK, BLOT, BOCKLET, BÖGE, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONDE, BONETTI, BONTEMPI, BORGO, BOURLANGES, BOWE, BRAUN-MOSER, BREYER, van den BRINK, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSANMAGNAGO CERRETTI, CASSIDY, CASTELLINA, CATASTA, CATHERWOOD, CAUDRON, CEYRAC, CHABERT, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, COONEY, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DALSASS, DALY, DAVID, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DEPRez, DESAMA, DESSYLAS, DE VITTO, DIDO, DíEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, DUVERGER, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, ESTGEN, EWING, FALCONER, FALQUI, FAYOT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FITZGERALD, FITZSIMONS, FLORENZ, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIEDRICH, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, FUNK, GALLE, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GASÓLIBA I BÖHM, GAWRONSKI, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HERZOG, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IVERSEN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ca., JACKSON Ch., JAKOBSEN, JARZEMBOWSKI, JEPSEN, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KLEPSCH, KÖHLER H., KÖHLER K.P., KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LACAZE, LAFUENTE LÓPEZ, LAGAKOS, LAGORIO, LAMBRIAS, LANDA MENDIBE, LANE, LANGENHAGEN, LANGES, LANNOYE, LA PERGOLA, LARIVE, LARONI, LATAILLADE, LAUGA, LE CHEVALLIER, LEHIDEUX, LEMMER, LENZ, LE PEN, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LOMAS, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MANTOVANI, MARCK, MARINHO, MARLEIX, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTINEZ, MAYER, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MEGRET, MELANDRI, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, METTEN, MIHR, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, de MONTESQUIOU FEZENSAC, MOORHOUSE, MORETTI, MORRIS, MOTTOLA, MÜLLER, MUNTINGH, MUSCARDINI, MUSSO, NAPOLETANO, NAVARRO, NEUBAUER, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, NIANIAS, NICHOLSON, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, ORTIZ CLIMENT, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PASTY, PATTERSON, PENDERS, PEREIRA, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, POMPIDOU, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RAUTI, RAWLINGS, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, RISKÆR PEDERSEN, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROSSETTI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, de los SANTOS LÓPEZ, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHÖDRUCH, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, TELKÄMPER, THEATO, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TORRES COUTO, TRAUTMANN, TRIVELLI, TSIMAS, TURNER, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERNIER, VERTEMATI, VERWAERDE, VISENTINI, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, von WECHMAR, WELSH, WEST, WETTIG, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WURTZ, WYNN, ZAVVOS.

Observadores da antiga RDA

BEREND, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOCH, KOSLER, KREHL, MEISEL, RICHTER, ROMBERG, STOCKMANN, THIETZ.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

ANEXO

Resultado da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

*Debate sobre questões actuais**Resolução comum sobre o alastramento do conflito na ex-Jugoslávia*

(+)

ADAM, ALAVANOS, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, BALFE, BARTON, BIRD, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, van den BRINK, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARNITI, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DENYS, DE PICCOLI, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, EPHREMIDIS, FALCONER, FONTAINE, FORD, FRIMAT, GALLE, GARCÍA ARIAS, GÖRLACH, GREEN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOFF, HUGHES, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MARTIN D., MEGAHY, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, RIBEIRO, ROMEOS, ROSMINI, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SALISCH, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ALBER, von ALEMANN, AMENDOLA, ANDRÉ, ANTONY, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BETTINI, BEUMER, BLOT, BOISSIÈRE, BORGO, CANAVARRO, CAPUCHO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CONTU, CORNELISSEN, DEFRAIGNE, DE GUCHT, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, van DIJK, DILLEN, ERNST de la GRAETE, EWING, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FRÉMION, FROMENT-MEURICE, GARCIA, GOEDMAKERS, GOLLNISCH, GRAEFE zu BARINGDORF, GRUND, GUIDOLIN, HABSBERG, HERMAN, HERMANS, HOLZFUSS, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LEHIDEUX, LE PEN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MAHER, MAIBAUM, MARCK, MARQUES MENDES, MARTINEZ, MEGRET, MELANDRI, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, ONESTA, OOSTLANDER, PEREIRA, PIECYK, PISONI F., PLUMB, PRICE, PRONK, PROUT, RAFFIN, RAWLINGS, RISKÆR PEDERSEN, ROMERA I ALCÁZAR, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, SAKELLARIOU, SALEMA, SAMLAND, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SONNEVELD, STAES, THYSSEN, TINDEMANS, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUTRIVE, VEIL, VERBEEK, VERWAERDE, van der WAAL, WIJSENBEK, von WOGAU, WOLTJER.

(O)

OOMEN-RUIJTEN.

conjunto

(+)

ADAM, ALAVANOS, von ALEMANN, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BENOIT, BIRD, BOMBARD, BONTEMPI, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, BUCHAN, CANAVARRO, CANO PINTO, CAPUCHO, CARNITI, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DE GUCHT, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, EWING, FALCONER, FONTAINE, FORD, FRIMAT, GALLE, GARCIA, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, KOFOED, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LARIVE, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAHER, MAIBAUM, de la MALÈNE, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, RISKÆR PEDERSEN, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALEMA, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TRIVELLI, TSIMAS, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, VERWAERDE, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ANTONY, BELO, BLOT, BRITO, DESSYLAS, DILLEN, ELMALAN, EPHREMIDIS, GOLLNISCH, LEHIDEUX, LE PEN, MAYER, MEGRET, MIRANDA DA SILVA, PIQUET, PRONK, RIBEIRO.

(O)

ALBER, AMENDOLA, ARCHIMBAUD, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BEUMER, BOISSIÈRE, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHEYSSON, CHIABRANDO, CONTU, CORNELISSEN, DEPREZ, van DIJK, ERNST de la GRAETE, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FORTE, FRÉMION, FROMENT-MEURICE, GRAEFE zu BARINGDORF, GUIDOLIN, HABSBERG, HERMAN, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, LANGER, LANNOYE, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, MARCK, MELANDRI, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PLUMB, PRAG, PRICE, PROUT, RAWLINGS, ROTH, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SONNEVELD, STEWART-CLARK, THYSSEN, TINDEMANS, VERBEEK, van der WAAL, von WOGAU.

Resolução comum sobre o carvão

conjunto

(+))

ADAM, ALAVANOS, AMENDOLA, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BELO, BENOIT, BETTINI, BIRD, BOISSIÈRE, BOMBARD, BONTEMPI, BOWE, BRITO, BRU PURÓN, BUCHAN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOMI NAVAL, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DENYS, DE PICCOLI, DESAMA, DIDO, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÚHRKOP DÚHRKOP, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FORD, FRÉMION, FRIMAT, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HINDLEY, HOFF, HUGHES, IZQUIERDO ROJO, KUHN, LANGER, LANNOYE, LINKOHR, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McMAHON, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, MARTIN D., MAYER, MEDINA ORTEGA, MEGAHY, MELANDRI, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MORRIS, NAPOLETANO, NEWENS, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONESTA, ONUR, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PETER, PIECYK, PIQUET, PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RIBEIRO, ROMEOS, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHWARTZENBERG, SEAL, SIERRA BARDAJÍ, SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., STAES, STAMOULIS, STEWART, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, WOLTJER, WYNN.

(-)

ALBER, ANASTASSOPOULOS, ANTONY, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BEUMER, BLOT, BORGO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, CONTU, CORNELISSEN, DEPREZ, DILLEN, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORTE, FROMENT-MEURICE, GOLLNISCH, GUIDOLIN, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HERMAN, HOWELL, INGLEWOOD, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LATAILLADE, LEHIDEUX, LE PEN, McINTOSH, McMILLAN-SCOTT, de la MALÈNE, MARCK, MARTINEZ, MEGRET, MOORHOUSE, NEWTON DUNN, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PASTY, PATTERSON, PISONI F., PLUMB, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, RAWLINGS, ROMERA I ALCÁZAR, SARIDAKIS, SARLIS, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON A., SONNEVELD, STAVROU, STEWART-CLARK, THYSSEN, TINDEMANS, van der WAAL, von WOGAU, ZAVVOS.

(O)

von ALEMANN, ANDRÉ, CAPUCHO, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, GARCIA, GRUND, HERMANS, HOLZFUSS, LARIVE, MAHER, MARQUES MENDES, PEREIRA, RISKÆR PEDERSEN, SALEMA, VEIL, VERWAERDE, WIJSENBEEK.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

Resolução comum sobre Angola

conjunto

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BALFE, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BELO, BENOIT, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOISSIÈRE, BOMBARD, BORGO, BOWE, van den BRINK, BRITO, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARNITI, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHEYSSON, CHIABRANDO, CINGARI, COATES, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, CONTU, CORNELISSEN, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, CRAWLEY, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DENYS, DEPREZ, DESAMA, DIDO', DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DONNELLY, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ERNST de la GRAETE, EWING, FALCONER, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FERRER, FONTAINE, FORD, FORTE, FRÉMION, FRIMAT, FROMENT-MEURICE, GALLE, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRAEFE zu BARINGDORF, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, IZQUIERDO ROJO, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANE, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LATAILLADE, LINKOHR, LIVANOS, LOMAS, LÜTTGE, McCUBBIN, McGOWAN, McINTOSH, McMAHON, McMILLAN-SCOTT, MAGNANI NOYA, MAIBAUM, de la MALÈNE, MARCK, MARINHO, MARTIN D., MAYER, MEGAHY, MELANDRI, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MOORHOUSE, NEWENS, NEWMAN, NEWTON DUNN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRICE, PRONK, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RAWLINGS, READ, REGGE, RIBEIRO, ROMEOS, ROMERA I ALCÁZAR, ROSMINI, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SAINJON, SAKELLARIOU, SALISCH, SAMLAND, SANTOS, SANZ FERNÁNDEZ, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHINZEL, SCHLECHTER, SCHWARTZENBERG, SCOTT-HOPKINS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON A., SIMPSON B., SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STEWART, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, van der WAAL, WEST, WHITE, WIJSENBEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ANTONY, BLOT, DILLEN, GOLLNISCH, LEHIDEUX, LE PEN, MARTINEZ, MAZZONE, MEGRET, MITOLO, VERWAERDE.

(O)

von ALEMANN, CAPUCHO, DE CLERCQ, DEFRAIGNE, DE GUCHT, GARCIA, GRUND, HOLZFUSS, KOFOED, LARIVE, MAHER, MARQUES MENDES, PEREIRA, RISKÆR PEDERSEN, SALEMA, VEIL.

Relatório Tsimas (A3-0284/92)

alt. 11

(+)

BLOT, DILLEN, GRUND, KÖHLER K.P., MARTINEZ, MITOLO, NEUBAUER, SCHODRUCH, TAURAN.

(-)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BERNARD-REYMOND, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHIABRANDO, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ELMALAN, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HUGHES, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOFOED, KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McGOWAN, McMAHON, MAHER, de la MALÈNE, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

MUNTINGH, NAVARRO, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLU, PETER, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, TINDEMANS, TITILEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

alt. 16

(+)

von ALEMANN, BLOT, DILLEN, GRUND, KÖHLER K.P., MARTINEZ, NEUBAUER, SCHODRUCH, TAURAN.

(-)

ALAVANOS, ALBER, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ARBELOA MURU, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BETTINI, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUNK, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBERG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LARIVE, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, MCGOWAN, McMAHON, MAHER, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MOTTOLA, MUNTINGH, NAVARRO, NEWMAN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLU, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÁLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSSEN, TINDEMANS, TITILEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OTRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

conjunto

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, ANDRÉ, ARBELOA MURU, BARRERA I COSTA, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DE PICCOLI, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE,

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

FUNK, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIU, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LARIVE, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MALANGRÉ, de la MALÈNE, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAVARRO, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SÄLZER, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VERTEMATI, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WIJSENBECK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(-)

BLOT, DILLEN, GRUND, MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, SCHODRUCH, SELIGMAN, TAURAN.

(O)

ARCHIMBAUD, BETTINI, BOISSIÈRE, van DIJK, DINGUIRARD, ISLER BÉGUIN, LANGER, MITOLO, ONESTA, RAFFIN, ROTH, STAES, VERBEEK.

Relatório Van Ouirive (A3-0336/92)

conjunto

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, BARTON, BARZANTI, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BOMBARD, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LARIVE, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MARCK, MARQUES MENDES, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAPOLETANO, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PASTY, PATTERSON, PEREIRA, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PIERROS, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, PUERTA, RAMÍREZ HEREDIA, READ, REGGE, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROMEOS, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHMIDBAUER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, TRAUTMANN, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VAN OUIRIVE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WURTH-POLFER, WYNN, ZAVVOS.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

(-)

BLOT, DILLEN, GRUND, KÖHLER K.P., MARTINEZ, MEGRET, NEUBAUER, PIERMONT, SCHODRUCH, TAURAN, VERBEEK.

(O)

ARCHIMBAUD, BETTINI, BOISSIÈRE, DESSYLAS, van DIJK, DINGUIRARD, FALQUI, ISLER BÉGUIN, LANGER, LANNOYE, LULLING, ONESTA, QUISTORP, RAFFIN, RIBEIRO, ROTH, STAES.

Relatório Dury (A3-0193/92)

alt. 51

(+))

ALAVANOS, ALBER, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ARCHIMBAUD, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BETTINI, BEUMER, BIRD, BLOT, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COLLINS, COONEY, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DAVID, DEPREZ, DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCÍA AMIGO, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HOPPENSTEDT, HUGHES, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LULLING, McGOWAN, McMAHON, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MEGRET, MOTTOLA, NAVARRO, NEWENS, NIANIAS, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLUMB, POLLACK, PRAG, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SELIGMAN, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VERBEEK, van der WAAL, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

von ALEMANN, ALEXANDRE, BARZANTI, BOMBARD, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DE GIOVANNI, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, INGLEWOOD, KUHN, LARIVE, LINKOHR, LÜTTGE, MAHER, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, ONUR, PETER, PIECYK, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PUERTA, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RØNN, ROGALLA, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SAPENA GRANELL, SIERRA BARDAJÍ, TOPMANN, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, von der VRING, WIJSENBECK, WOLTJER.

(O)

CHRISTENSEN I., LIVANOS, SANDBÆK.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

alt. 50

(+)

ALAVANOS, ALBER, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ARCHIMBAUD, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BEUMER, BIRD, BLOT, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COLLINS, COONEY, CRAMPTON, CUSHNAHAN, DAVID, DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMANS, HOPPENSTEDT, HUGHES, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, MCGOWAN, McMAHON, MARCK, MARTIN D., MARTINEZ, MEGRET, MOTTOLA, NAVARRO, NEWMAN, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLUMB, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SANDBÆK, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SELIGMAN, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SMITH L., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VEIL, VERBEEK, van der WAAL, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

(-)

ADAM, von ALEMANN, ALEXANDRE, BARRERA I COSTA, BARZANTI, BENOIT, BOMBARD, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DE GIOVANNI, DELCROIX, DEPRez, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HERMAN, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, INGLEWOOD, KUHN, LINKOHR, LÜTTGE, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, ONUR, PETER, PIECYK, PIERMONT, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PUERTA, RANDZIO-PLATH, RÖNN, ROGALLA, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SAPENA GRANELL, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, TOPMANN, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, VOHRER, von der VRING, WIJSENBECK, WOLTJER.

(O)

LULLING, TRAUTMANN.

alt. 49

(+)

ADAM, ALAVANOS, ALBER, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BEUMER, BIRD, BLOT, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOWE, BRAUN-MOSER, van den BRINK, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COLLINS, COONEY, CRAMPTON, DAVID, DEPRez, DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCÍA AMIGO, GREEN, GRÖNER, GRUND, GUIDOLIN, GUTIÉRREZ DÍAZ, HADJIGEORGIOU, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOPPENSTEDT, HUGHES, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KEPPELHOFF-WIECHERT, KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGER, LANNOYE, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, MCGOWAN, McMAHON, MARCK, MARTIN D., MEGRET, MOTTOLA, NAVARRO, NEWMAN, NIANIAS, ODDY, ONESTA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIECYK, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLUMB, POLLACK, PRAG, PRONK, PROUT, QUISTORP, RAFFIN, READ, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROMEOS, ROTH, ROTHE, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SELIGMAN, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TAURAN, THYSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TSIMAS, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK, VOHRER, WEST, WHITE, WILSON, von WOGAU, WYNN, ZAVVOS.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

(—)

von ALEMANN, ALEXANDRE, BARZANTI, BENOIT, BOMBARD, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DE GIOVANNI, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, HABSBURG, HÄNSCH, HAPPART, HOFF, HOLZFUSS, INGLEWOOD, KUHN, LARIVE, MAHER, MARQUES MENDES, MARTINEZ, MEDINA ORTEGA, METTEN, MIRANDA DE LAGE, MUNTINGH, NAPOLETANO, ONUR, PETER, PLANAS PUCHADES, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PUERTA, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, RØNN, ROGALLA, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SIERRA BARDAJÍ, TOPMANN, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VISSER, von der VRING, WOLTJER.

(O)

LULLING.

conjunto

(—)

ADAM, ALEXANDRE, ANASTASSOPOULOS, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BENOIT, BEUMER, BIRD, BOCKLET, BRAUN-MOSER, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, COIMBRA MARTINS, COLAJANNI, COLINO SALAMANCA, COLLINS, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DE GIOVANNI, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, DURY, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HERMANS, HINDLEY, HOFF, HOPPENSTEDT, HUGHES, HUME, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANGES, LINKOHR, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, LULLING, McGOWAN, McMAHON, MAHER, MARCK, MARTIN D., MEDINA ORTEGA, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, MUNTINGH, NAVARRO, NEWMAN, ODDY, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PETER, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PRAG, PRONK, PROUT, RANDZIO-PLATH, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROTHE, SAKELLARIOU, SAMLAND, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAVROU, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSÉN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TOPMANN, VALVERDE LÓPEZ, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERDE I ALDEA, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WEST, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN, ZAVVOS.

(—)

AMENDOLA, ARCHIMBAUD, BARRERA I COSTA, BETTINI, BLOT, BOISSIÈRE, CHRISTENSEN I., DESSYLAS, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, EPHREMIDIS, FALQUI, GRUND, ISLER BÉGUIN, KOSTOPOULOS, LANGER, LANNOYE, LIVANOS, MARTINEZ, MEGRET, NIANIAS, ONESTA, PIERMONT, QUISTORP, RAFFIN, RIBEIRO, ROTH, ROUMELIOTIS, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SCHODRUCH, SIMEONI, STAES, TAURAN, VANDEMEULEBROUCKE, VERBEEK.

(O)

ALAVANOS, ALBER, von ALEMANN, CANAVARRO, DE PICCOLI, FROMENT-MEURICE, FUNK, GARCIA, HABSBURG, HOLZFUSS, LARIVE, MARQUES MENDES, PACK, PAGOROPOULOS, PAPOUTSIS, PEREIRA, PIECYK, PIQUET, PORTO, ROMEOS, SABY, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, STAMOULIS, TSIMAS, VISSER, WHITE, WIJSENBECK.

Quinta-feira, 19 de Novembro de 1992

Resolução sobre o GATT (B3-1507/92)

alt. 19

(+)

AMENDOLA, ARCHIMBAUD, BENOIT, BETTINI, BOCKLET, BOISSIÈRE, CARVALHO CARDOSO, van DIJK, DINGUIRARD, FALQUI, FONTAINE, FROMENT-MEURICE, HERMAN, ISLER BÉGUIN, KUHN, LANNOYE, MAHER, de la MALÈNE, ONESTA, PIQUET, QUISTORP, RAFFIN, SIMEONI, STAES, VERBEEK.

(-)

ALBER, von ALEMANN, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BIRD, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, DILLEN, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, FALCONER, FRIEDRICH, FUNK, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HERMANS, HINDLEY, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, LANGENHAGEN, LANGES, LARIVE, LINKOHR, McGOWAN, MARTINEZ, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, ONUR, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PATTERSON, PETER, PIECYK, PISONI F., PLANAS PUCHADES, PLUMB, PRAG, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, REYMANN, RINSCHER, ROBLES PIQUER, ROTHE, SAKELLARIOU, SÁNCHEZ GARCÍA, SARLIS, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAMOULIS, STEWART, TINDEMANS, TITLEY, VÁZQUEZ FOUZ, van VELZEN, VISSER, von der VRING, van der WAAL, WHITE, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

SABY, TAURAN.

Resolução sobre o transporte de plutónio (B3-1120/92)

conjunto

(+)

AMENDOLA, BARRERA I COSTA, BETTINI, BOISSIÈRE, van DIJK, DINGUIRARD, FALCONER, FALQUI, ISLER BÉGUIN, LANNOYE, ONESTA, QUISTORP, RAFFIN, ROTH, SÁNCHEZ GARCÍA, SANTOS, SIMEONI, STAES, VERBEEK.

(-)

ADAM, ALEXANDRE, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BOCKLET, BOWE, van den BRINK, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANO PINTO, CASSIDY, CATHERWOOD, COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COT, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DESAMA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, FERNÁNDEZ-ALBOR, FORD, FUNK, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GRÖNER, GUIDOLIN, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HOPPENSTEDT, HUGHES, INGLEWOOD, KELLETT-BOWMAN, KILLILEA, KUHN, LANGENHAGEN, LARIVE, LINKOHR, LÜTTGE, McGOWAN, MAHER, de la MALÈNE, MEDINA ORTEGA, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, OOMEN-RUIJTEN, OOSTLANDER, PACK, PESMAZOGLOU, PETER, PIECYK, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POLLACK, PONS GRAU, PRAG, PRONK, PROUT, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, ROBLES PIQUER, RØNN, ROTHE, SAKELLARIOU, SAPENA GRANELL, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMMONDS, SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STEWART, SUÁREZ GONZÁLEZ, THYSSEN, TINDEMANS, VAYSSADE, van VELZEN, VISSER, von der VRING, WILSON, von WOGAU, WYNN.

(O)

DÍEZ DE RIVERA ICAZA, TAURAN.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

ACTA DA SESSÃO DE SEXTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

(92/C 337/05)

PARTE I

Desenrolar da sessão

PRESIDÊNCIA DO SR. KLEPSCH,

*Presidente**(A sessão tem início às 9H00.)***1. Aprovação da acta**

O Senhor Presidente felicita, em nome do Parlamento, o decano, Sr. Habsburg, por ocasião do seu 80º aniversário.

* *
* * *

O Sr. Bombard comunicou por escrito que na votação dos recursos realizada na sessão de 18 de Novembro de 1992 (*ponto 3, Parte I, da acta dessa data*) pretendia votar contra o recurso sobre o carvão, a favor do recurso sobre Cuba e a favor do recurso sobre o Sudão, mas que o seu dispositivo de votação não funcionará.

Intervenção do Sr. Fitzgerald, que, retomando as suas intervenções precedentes, indica que ainda não recebeu resposta às observações que formulara no que respeita à transformação das perguntas orais que colocara ao Conselho e à Comissão em perguntas escritas (O Senhor Presidente responde que se esforçará por lhe dar uma resposta ainda no decorrer da presente sessão).

A acta da sessão anterior é aprovada.

2. Consulta de comissões

A Comissão dos Assuntos Económicos é consultada para parecer sobre a questão dos salários «equiparáveis» (autorizada a elaborar relatório: ASOC — já consultada para parecer: JUVE).

3. Entrega de documentos

O Senhor Presidente comunica que recebeu do Conselho, pedidos de parecer sobre:

— Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE, no que se refere ao sistema de imposto sobre o valor acrescentado aplicável aos transportes de passageiros (COM(92)0416 — C3-0440/92)

enviada
fundo: ECON
parecer: TRAN
base jurídica: Art. 099º CEE

— Proposta de directiva do Conselho que completa o sistema do imposto sobre o valor acrescentado e altera a Directiva 77/388/CEE — regime especial aplicável ao ouro (COM(92)0441/92 — C3-0441/92)

enviada
fundo: ECON
base jurídica: Art. 099º CEE

— Alteração da proposta de directiva do Conselho relativa à imputação dos custos das infra-estruturas de transporte a veículos pesados de mercadorias (COM(92)0405 — C3-0442/92)

enviada
fundo: ECON
parecer: TRAN
base jurídica: Art. 075º, 099º CEE

4. OCM no sector do açúcar (artigo 116º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (COM(92)0403 — C3-0407/92).

PROPOSTA DE REGULAMENTO — COM(92)0403 — C3-0407/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 1, Parte II).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

5. Reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (artigo 116.º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão que altera a Decisão 85/360/CEE relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia (COM(92)0415 — C3-0429/92), que tinha sido enviada,

- quanto à matéria de fundo, à Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural,
- para parecer, à Comissão dos Orçamentos

PROPOSTA DE DECISÃO — COM(92)0415 — C3-0429/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 2, Parte II).

6. Acordo Provisório CECA, CEE e RFCE (Artigo 116.º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federal Checa e Eslovaca, por outro (COM(92)0444 — C3-0432/92), que tinha sido enviada,

- quanto à matéria de fundo, à Comissão das Relações Económicas Externas,
- para parecer, à Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e à Comissão dos Transportes e do Turismo.

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0432/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 3, Parte II).

7. Acordo Provisório CECA, CEE, e Polónia (Artigo 116.º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro (COM(92)0444 — C3-0435/92), que tinha sido enviada,

- quanto à matéria de fundo, à Comissão das Relações Económicas Externas
- para parecer, à Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e à Comissão dos Transportes e do Turismo.

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0435/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 4, Parte II).

8. Acordo Provisório CECA, CEE e Hungria (artigo 116.º do Regimento) *

Segue-se na ordem do dia a votação da proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Hungria, por outro (COM(92)0444 — C3-0436/92), que tinha sido enviada,

- quanto à matéria de fundo, à Comissão das Relações Económicas Externas
- para parecer, à Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e à Comissão dos Transportes e do Turismo.

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0436/92

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 5, Parte II).

9. Frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia (votação) *

(relatório elaborado pelo Sr. Borgo, em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prevê medidas especiais relativamente ao transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia (COM(92)0323 — C3-0330/92) (A3-0340/92) (sem debate)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0323 — C3-0330/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 6, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 6, Parte II).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

10. Acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau (votação) *

(Relatório sem debate elaborado pelo Sr. Hindley, em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau (COM(92)0239 — 6784/92 — C3-0280/92) (A3-0293/92) (sem debate)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0239 — C3-0280/92:

O Parlamento aprova a proposta da Comissão (ponto 7, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto por escrito:

Srs. Cunha de Oliveira e Hindley.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 7, Parte II).

11. Livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (votação) *

(Relatório do Sr. Sarlis, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (8845/92 — C3-0390/92) (A3-0376/92)) (sem debate)

PROJECTO DE REGULAMENTO 8845/92 — C3-0390/92:

Intervenção do relator, sobre as alterações.

Alterações aprovadas: 1 e 2

Alterações rejeitadas: 10, 11, 12, 13, 14 e 3 a 9 em bloco

As alterações 3 a 9 foram votadas em bloco com o acordo do Sr. Wijsenbeek, em nome do Grupo LDR.

O Parlamento aprova o projecto do Conselho assim modificado (ponto 8, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenção do Sr. Wijsenbeek.

Declarações de voto por escrito:

Srs. Simeoni e Van der Waal.

O Senhor Presidente indica, dirigindo-se ao Sr. Wijsenbeek e após ter invocado o artigo 98º do Regimento, que não o deixou intervir para uma declaração de voto, dado que se trata de um relatório sem debate.

Intervenções Srª Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes e do Turismo, e do Sr. Van der Waal.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 8, Parte II).

12. OCM no sector dos produtos da pesca (votação) * (relatório Blaney — A3-0370/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0079 — C3-0197/92:

Alterações aprovadas: 1, 2 a 7 e 11 a 17 em bloco, 9, 10 por VE

Alterações rejeitadas: 18, 8 por VE

O Grupo S solicita votação em separado das alterações 8, 9 e 10.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 9, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto por escrito:

Srª Langenhagen.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 9, Parte II).

13. Agentes aduaneiros e despachantes (votação) *

(relatório Ch. Jackson — A3-0333/92)

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0338:

Intervenção do Sr. Herman, em substituição do relator, sobre as alterações.

Alterações aprovadas: 1 a 6 em bloco, 7 a 10 em bloco, 11, 12, 13, 14 a 21 em bloco

(a alt. 15 está incluída na alt. 14)

Alterações rejeitadas: 22, 23, 24

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 10, Parte II).

Intervenções dos Srs. Herman, que solicita que lhe seja comunicada a posição da Comissão relativamente às alterações aprovadas pelo Parlamento e Van Miert, Membro da Comissão, que precisa a posição defendida pela Comissão.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto por escrito:

Srs. Desama e Vecchi.

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a resolução legislativa:

votantes: 110

a favor: 109

contra: 0

abstenções: 1

(ponto 10, Parte II).

14. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte de electricidade e dos transportes (votação) *

(relatórios Sisó Cruellas — A3-0321/92, Robles Piquer — A3-0351/92 e Porto — A3-0295/92)

a) A3-0321/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0098/92:

Intervenção do Sr. Anastassopoulos, para comunicar que todas as alterações apresentadas pela Comissão dos Assuntos Económicos podem ser votadas em bloco.

Alterações aprovadas: 1 a 5 em bloco, 6 (1ª e 2ª partes), 7, 8 e 9 em bloco, 10, 17 por VE, 12, 18 por VE e 13

Alterações rejeitadas: 14, 19 (1ª e 2ª partes), 15 e 16

Alteração caducada: 11

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 a), Parte II).

Intervenções do relator, que pretende saber qual a posição da Comissão relativamente às alterações aprovadas pelo Parlamento e do Sr. Van Miert, Membro da Comissão, que precisa a posição defendida pela Comissão.

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 a), Parte II).

b) A3-0351/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0097/92:

Intervenção do relator para propor a votação em bloco das alterações da Comissão da Energia e assinalar que em relação à alteração 10 faz fé a versão espanhola.

Alterações aprovadas: 1, 2 e 7 a 15 em bloco, 3, 4, 5 por partes (S) e 6 por VE

Alteração rejeitada: 16

Intervenções:

— do Sr. Bettini, em nome do Grupo V, para solicitar votação em separado das alterações 3 e 4;

— do Sr. Desama, em nome do Grupo S, para solicitar votação em separado e por partes da alteração 5;

— da Sr.ª Veil, que pretende saber o resultado da votação da alteração 16;

— do Sr. Colom I Naval, em nome do Grupo S, para solicitar votação em separado da alteração 6.

A alt. 5 foi votada por partes:

1ª parte: texto sem os termos «ou um ou vários promotores interessados»

2ª parte: esses termos

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 b), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

DECLARAÇÕES DE VOTO:

Intervenções do Sr. Bettini, em nome do Grupo V, e do relator, sobre essa intervenção.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 b), Parte II).

c) A3-0295/92

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0096/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2 em bloco, 3 por VE, 11 por VE, 5 a 7 em bloco, 8 por VE, 9 e 10

Alteração caducada: 4

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 11 c), Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 11 c), Parte II).

15. Programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes (art. 37º do Regimento) *

(Relatório Prag elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o Regulamento (CEE) n.º 3359/90 relativo à realização do programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes, tendo em vista a concretização do mercado integrado dos transportes em 1992 (COM(92)0231 — C3-0372/92) (A3-0332/92)).

O Senhor Presidente comunica que, dado não haver oposição por escrito, as alterações e a resolução contida no relatório Prag (A3-0332/92) são consideradas aprovadas, nos termos do n.º 5 do artigo 37º do Regimento (ponto 12, Parte II).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

Intervenções:

— do relator, que explica as razões do recurso à aplicação do artigo 37º do Regimento e as consequências que daí advêm.

O Senhor Presidente indica que, nos termos do disposto no artigo 37º do Regimento, não pode dar a palavra à Comissão para responder à intervenção precedente.

— da Srª Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes, que solicita que a Comissão possa intervir;

— do Sr. Patterson, que indica que a Comissão, tendo em conta o Tratado, tem o direito de intervir se assim o desejar.

O Senhor Presidente responde que a Comissão não lhe comunicou que pretendia intervir, mas que está disposto a autorizá-la a fazê-lo se esta o desejar.

Intervenção do Sr. Van Miert, que, após ter felicitado, em nome da Comissão, o Sr. Habsburg por ocasião do seu 80º aniversário, responde à intervenção do Sr. Prag.

16. Acordo provisório CEE-Hungria (debate e votação) *

O Sr. Anastassopoulos apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria (COM(92)0203 — 6981/92 — C3-0296/92) (A3-330/92).

Intervenção do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0203 — 6981/92 — C3-0296/92:

Alteração aprovada: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 13, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 13, Parte II).

17. Acordo provisório CEE-RFCE (debate e votação)*

O Sr. Jarzembowski apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE (COM(92)0203 — 6982/92 — C3-0297/92) (A3-0331/92).

Intervenções do Sr. B. Simpson, que se insurge contra o facto de os relatórios da Comissão dos Transportes serem frequentemente tratados à sexta-feira e que, em seguida, usa da palavra em nome do Grupo S, da Srª Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes, que usa também da palavra em nome do Grupo V, e do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0203 — C3-0297/92:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 14, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:**DECLARAÇÕES DE VOTO:**

Intervenção da Srª Garcia Arias, presidente da Delegação para as relações com a Checoslováquia.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 14, Parte II).

18. Eco-pontos para os veículos pesados que atravessem a Áustria (debate e votação) *

O Sr. Jarzembowski, em substituição do relator, apresenta o relatório, elaborado pelo Sr. Müller, em nome da Comissão dos Transportes, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria (COM(92)0343 — C3-0382/92) (A3-0375/92).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

Intervenções do Sr. B. Simpson, em nome do Grupo S, Sr^a Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes, que usa também da palavra em nome do Grupo V, e do Sr. Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0343 — C3-0382/92:

Alterações aprovadas: 1 a 3 em bloco, 4, 5, 6/rev, 7 e 8 em bloco.

Alteração rejeitada: 9

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 15, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

Declarações de voto por escrito:

Sr. Wijsenbeek.

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 15, Parte II).

19. Transportes de mercadorias (debate e votação) *

O Sr. Porto, em substituição do relator, apresenta o relatório, elaborado pelo Sr. Amaral, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre as propostas da Comissão ao Conselho relativas a uma directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros (COM(92)0230 — C3-0399/92) e um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (COM(92)0230 — C3-0400/92) (A3-0377/92).

PRESIDÊNCIA DE SIR JACK STEWART CLARK,

Vice-Presidente

Intervenções dos Srs. Sarlis, em nome do Grupo PPE, e Van Miert, Membro da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0230 — C3-0399/92:

Alterações aprovadas: 1 a 8 e 10 a 12 em bloco, 9 por partes (PPE)

Intervenções dos Srs. Sarlis, para solicitar uma votação em separado de diversas alterações, Garcia Amigo, para solicitar, em nome do Grupo PPE, votação por partes da alteração 9, a 1ª parte compreendendo os dois primeiros parágrafos e a 2ª parte o restante texto.

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 16, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 16, Parte II).

II. PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0230 — C3-0400/92:

Alterações aprovadas: 15, 16, 17, 18, 19 e 20

Alterações caducadas: 14 e 13

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 16, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 16, Parte II).

20. Organização comum de mercado no sector da carne de bovino (debate e votação) *

O Sr. Hory apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, sobre a proposta da Comissão ao Conselho relativa a um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (COM(92)0408 — C3-0401/92) (A3-0371/92).

Intervenções dos Srs. Funk, em nome do Grupo PPE, Maher, em nome do Grupo LDR, da Sr^a Lulling, dos Srs. Van Miert, Membro da Comissão, Maher, que coloca uma questão à Comissão à qual o Sr. Van Miert responde.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0408 — C3-0401/92:

Alterações aprovadas: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 12/rev por VN (PPE)

Alterações rejeitadas: 13, 10, 11/rev. por VN (PPE), 14 e 9

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

Intervenções:

- do relator, sobre as alterações;
- do Sr. Guillaume, após o votação sobre a alteração 10, sobre o modo como foi conduzida a votação;

Resultado das votações nominais:**alteração 11/rev:**

votantes: 26
a favor: 10
contra: 16
abstenções: 0

alteração 12/rev:

votantes: 25
a favor: 13
contra: 12
abstenções: 0

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 17, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 17, Parte II).

21. Preferências pautais generalizadas para 1991 *

Segue-se na ordem do dia a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prorroga para 1993 a aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 3831/90, (CEE) nº 3832/90, (CEE) nº 3833/90, (CEE) nº 3834/90 e (CEE) nº 3835/90 relativas à aplicação de preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos originários de países em desenvolvimento e completa a lista dos beneficiários destas preferências (COM(92)0417 — C3-0414/92).

Intervenção do Sr. Saby, presidente da Comissão para o Desenvolvimento, que, invocando o nº 1 do art. 103º do Regimento, solicita o novo envio desta proposta à comissão.

O Parlamento aprova este pedido.

22. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (debate e votação) *

O Sr. Patterson apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (COM(92)0426 — C3-0437/92) (A3-0374/92).

Intervenção de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0426 — C3-0437/92:

Alteração aprovada: 1

O Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada (ponto 18, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 18, Parte II).

23. Medidas de simplificação (debate e votação) *

O Sr. Fuchs apresenta o seu relatório, elaborado em nome da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, sobre a proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação (COM(92)0448 — C3-0438/92) (A3-0373/92).

Intervenções de Sir Leon Brittan, Vice-Presidente da Comissão, do relator, que indica que o final da alteração 2 deverá ser redigido como segue: «igual ou superior a 1000 ecus».

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

VOTAÇÃO

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0448 — C3-0438/92:

Alterações aprovadas: 1 e 2 alterada

Por VN (PPE), o Parlamento aprova a proposta da Comissão assim modificada:

votantes: 16
a favor: 16
contra: 0
abstenções: 0

(ponto 19, Parte II).

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

O Parlamento aprova a resolução legislativa (ponto 19, Parte II).

* *
* *

Intervenção do Sr. Anastassopoulos, que solicita, após ter-se referido a alguns erros publicados na versão grega de um documento da Direcção Geral de Informação relativos à votação do relatório Dury, que a Presidência tome as medidas necessárias para que erros deste tipo possam ser evitados de futuro.

O Senhor Presidente responde que providenciará nesse sentido.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

24. Mercado dos transportes (debate)

Segue-se na ordem do dia a discussão conjunta de uma declaração da Comissão e de duas perguntas orais com debate à Comissão.

O Sr. Van Miert, Membro da Comissão, pergunta se pode tratar simultaneamente os três pontos e incorporar na sua declaração as respostas às perguntas.

O Parlamento, consultado pelo Senhor Presidente, manifesta a sua concordância.

O Sr. Van Miert faz uma declaração sobre a política de desregulamentação do tráfego aéreo e responde às perguntas apresentadas pela Srª Van Dijk, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, à Comissão sobre o atraso verificado na conclusão do mercado interno dos transportes (B3-1376/92) e sobre os entraves ao tráfego rodoviário, ferroviário e aéreo devidos à guerra civil na ex-Jugoslávia (B3-1375/92).

Intervenções da Srª Van Dijk, presidente da Comissão dos Transportes, que desenvolve as suas perguntas, dos Srs. Lüttge, em nome do Grupo S, Anastassopoulos, em nome do Grupo PPE, Wijzenbeek, em nome do Grupo LDR.

* *
* *

O Senhor Presidente comunica que recebeu, com pedido de votação urgente, nos termos do nº 3 do artigo 56º e do nº 7 do artigo 58º do Regimento, para encerrar o debate sobre a declaração da Comissão as seguintes propostas de resolução apresentadas pelos deputados:

— Lator, em nome do Grupo RDE, sobre a política de desregulamentação do transporte aéreo (B3-1513/92) (nos termos do nº 3 do artigo 56º do Regimento);

— B. Simpson, em nome do Grupo S, e Porrzini, em nome do Grupo GUE, sobre os atrasos na realização do mercado interno dos transportes (B3-1630/92) (nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento);

— Van Dijk, em nome da Comissão dos Transportes e do Turismo, sobre as dificuldades colocadas ao transporte rodoviários, ferroviário e aéreo na ex-Jugoslávia devido à guerra (B3-1632/92) (nos termos do nº 7 do artigo 58º do Regimento);

O Senhor Presidente indica que a decisão sobre o pedido de votação urgente terá lugar no final do debate.

* *
* *

Intervenções dos Srs. Jarzembowski, Sarlis, Porto, Habsburg, von Wogau, Van Miert, Anastassopoulos, este último sobre a resposta da Comissão.

O Senhor Presidente dá por encerrado o debate.

Decisão sobre o pedido de votação urgente da proposta de resolução B3-1513/92:

O Parlamento rejeita o pedido.

Decisão sobre o pedido de votação urgente da proposta de resolução B3-1630/92:

O Parlamento decide a votação urgente.

Decisão sobre o pedido de votação urgente da proposta de resolução B3-1632/92:

O Parlamento decide a votação urgente.

A votação da matéria de fundo destas duas propostas de resolução terá lugar no próximo período de sessões.

O prazo para a entrega de alterações e de propostas de resolução comum é fixado para quinta-feira, 10 de Dezembro de 1992, às 12H00.

25. Composição do Parlamento

O Senhor Presidente comunica que o Sr. von Stauffenberg lhe comunicou por escrito a sua demissão das funções de deputado ao Parlamento Europeu, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1992.

Nos termos do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 12º do Acto relativo à eleição dos representantes ao Parlamento Europeu por sufrágio universal directo, o Parlamento verifica a existência desta vaga e comunica-a ao Estado-membro interessado.

26. Transmissão das resoluções aprovadas no decurso da presente sessão

O Senhor Presidente recorda que, nos termos do nº 2 do artigo 107º do Regimento, a acta da presente sessão será submetida à apreciação do Parlamento no início da próxima sessão.

Com a concordância do Parlamento, comunica que irá transmitir de imediato aos respectivos destinatários as resoluções que acabam de ser aprovadas.

27. Calendário das próximas sessões

O Senhor Presidente recorda que as próximas sessões do Parlamento terão lugar de 14 a 18 de Dezembro de 1992.

28. Interrupção da Sessão

O Senhor Presidente dá por interrompida a Sessão do Parlamento Europeu.

(A sessão é suspensa às 13H05)

Enrico VINCI,
Secretário-Geral

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

PARTE II

Textos aprovados pelo Parlamento Europeu

1. OCM no sector do açúcar * (Artigo 116º do Regimento)**PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0403 — C3-0407/92****Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81 que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar**

Esta proposta foi aprovada.

2. Reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia * (Artigo 116º do Regimento)**PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0415 — C3-0429/92****Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 85/360/CEE relativa à reestruturação do sistema de inquéritos agrícolas na Grécia**

Esta proposta foi aprovada.

3. Acordo Provisório CECA, CEE e RFCE * (Artigo 116º do Regimento)**PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0432/92****Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República Federal Checa e Eslovaca, por outro**

Esta proposta foi aprovada.

4. Acordo Provisório CECA, CEE, e Polónia * (Artigo 116º do Regimento)**PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0435/92****Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Polónia, por outro**

Esta proposta foi aprovada.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

5. Acordo Provisório CECA, CEE e Hungria * (Artigo 116º do Regimento)

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0444 — C3-0436/92

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um Acordo sob forma de Troca de Cartas tendo em vista a prorrogação da vigência do Acordo Provisório entre a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e a República da Hungria

Esta proposta foi aprovada.

6. Frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0323 — C3-0330/92

Esta proposta foi aprovada

RESOLUÇÃO A3-0340/92

Resolução que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que prevê medidas especiais relativamente ao transporte de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes da Grécia

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0323) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 2, artigo 43º do Tratado CEE (C3-0330/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural, bem como o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0340/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 222 de 29.08.1992, p. 12

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

7. Acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau *

PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0239 — 6784/92 — C3-0280/92

Esta proposta foi aprovada.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0293/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão de um acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o projecto de acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau rubricado pela Comissão (COM(92)0239) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE, e de acordo com o processo estabelecido no artigo 228º do mesmo Tratado (6784/92 — C3-0280/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Relações Económicas Externas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos, da Comissão da Energia, da Investigação e da Tecnologia, da Comissão dos Transportes e do Turismo e da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A3-0293/92),

1. Aprova, em conformidade com o direito e a prática internacionais, a conclusão e a entrada em vigor do acordo comercial e de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e Macau;
2. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão, bem como aos Governos dos Estados-membros e às autoridades de Macau.

⁽¹⁾ JO nº C 167 de 04.07.1992, p. 14

8. Livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros *

PROJECTO DE REGULAMENTO 8845/92 — C3-0390/92

Projecto de regulamento do Conselho relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima)

Este projecto foi aprovado com as seguintes alterações:

TEXTO
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando a necessidade de garantir um paralelismo entre liberalização e harmonização, e salientando, conse

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO
DO CONSELHOALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

quentemente, que as medidas de liberalização no âmbito dos transportes marítimos devem ser acompanhadas da harmonização das condições que dizem respeito a este sector;

(Alteração nº 2)

Décimo primeiro considerando

Considerando que, dada a necessidade de assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e a adopção de eventuais adaptações à luz da experiência, a Comissão deverá elaborar relatórios sobre a aplicação do presente regulamento e apresentar novas propostas, se necessário,

Considerando que, dada a necessidade de assegurar o funcionamento adequado do mercado interno e a adopção de eventuais adaptações à luz da experiência, a Comissão deverá elaborar relatórios sobre a aplicação do presente regulamento e apresentar novas propostas, se necessário, não só à luz das eventuais consequências a nível social, como também no que diz respeito ao nível de vida dos habitantes das regiões em questão, ao emprego dos trabalhadores marítimos e à qualidade do serviço público efectuado por algumas ligações,

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0376/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta inicial da Comissão ao Conselho (COM(89)0266) ⁽¹⁾,
- Tendo em conta o seu parecer inicial sobre esta proposta, emitido em 26 de Outubro de 1990 ⁽²⁾,
- Tendo tomado conhecimento da proposta modificada da Comissão ⁽³⁾,
- Tendo em conta o projecto do Conselho (8845/92),
- Consultado de novo pelo Conselho, nos termos do nº 2 do artigo 84º do Tratado CEE (C3-0390/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0376/92),

1. Aprova o projecto do Conselho, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

⁽¹⁾ JO nº C 263 de 16.10.1989, p. 17

⁽²⁾ JO nº C 295 de 26.11.1990, p. 682

⁽³⁾ JO nº C 73 de 19.03.1991, p. 27

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

9. OCM no sector dos produtos da pesca *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0079 — C3-0197/92

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Título

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura

(Alteração nº 2)

Artigo 1º, primeiro parágrafo

É estabelecida, no sector dos produtos da pesca, uma organização comum de mercado que compreende um regime de preços e de trocas, bem como regras comuns em matéria de concorrência.

É estabelecida, no sector dos produtos da pesca, uma organização comum de mercado que compreende um regime de preços e de trocas, bem como regras comuns em matéria de concorrência. **No presente regulamento, as referências à «pesca» deverão ser entendidas como «pesca e aquicultura».**

(Alteração nº 3)

Artigo 3º, nº 2

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções ao disposto no artigo 2º.

2. Os Estados-membros tomarão todas as medidas adequadas para sancionar as infracções ao disposto no artigo 2º, e **disso informarão a Comissão.**

(Alteração nº 4)

Artigo 5º, nº 2, primeiro parágrafo

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as regras que prevêm tornar obrigatórias nos termos do nº 1.

2. Os Estados-membros **tornarão públicas e** comunicarão à Comissão as regras que prevêm tornar obrigatórias nos termos do nº 1.

(*) JO nº C 134 de 25.05.1992, p. 1

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 16º, nº 3, primeiro travessão

- | | |
|---|--|
| <p>— que tenham sido pescados, congelados a bordo e desembarcados na Comunidade por um produtor membro da organização de produtores em questão,</p> | <p>— que tenham sido pescados, congelados a bordo e desembarcados na Comunidade por um produtor membro da organização de produtores em questão, ou que tenham sido pescados e desembarcados na Comunidade por um produtor membro da organização de produtores em questão e que tenham sido congelados em terra,</p> |
|---|--|

(Alteração nº 6)

Artigo 16º, nº 3, segundo travessão

- | | |
|---|---|
| <p>— cujas quantidades não excedam 15% das quantidades médias do produto em causa postas à venda na Comunidade, em conformidade com o artigo 4º, durante o mesmo período das três últimas campanhas de pesca que antecedem a campanha em relação à qual é concedida a ajuda. Contudo, as quantidades susceptíveis de beneficiar da ajuda não podem exceder 15% das quantidades postas à venda durante o período em curso,</p> | <p>— cujas quantidades não excedam 20% das quantidades médias do produto em causa postas à venda na Comunidade, em conformidade com o artigo 4º, durante o mesmo período das três últimas campanhas de pesca que antecedem a campanha em relação à qual é concedida a ajuda. Contudo, as quantidades susceptíveis de beneficiar da ajuda não podem exceder 20% das quantidades postas à venda durante o período em curso,</p> |
|---|---|

(Alteração nº 7)

Artigo 18º, nº 1

- | | |
|---|---|
| <p>1. Em relação às quantidades de produtos constantes do anexo III, pescadas pelos seus membros, vendidas e entregues à indústria conserveira estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, será concedida uma indemnização às organizações de produtores sempre que se verifique, simultaneamente, em relação a um trimestre civil, que:</p> <p>— o preço de venda médio verificado no mercado comunitário</p> <p>— e o preço franco-fronteira no artigo 22º acrescido, se for caso disso, da imposição compensatória de que tenha sido objecto,</p> <p>se situam a um nível inferior a um limiar de desencadeamento igual a 85% do preço de produção comunitário do produto em causa.</p> | <p>1. Em relação às quantidades de produtos constantes do anexo III, pescadas pelos seus membros, vendidas e entregues à indústria conserveira estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, será concedida uma indemnização às organizações de produtores sempre que se verifique, simultaneamente, em relação a um trimestre civil, que:</p> <p>— o preço de venda médio verificado no mercado comunitário</p> <p>— e o preço franco-fronteira no artigo 22º acrescido, se for caso disso, da imposição compensatória de que tenha sido objecto,</p> <p>se situam a um nível inferior a um limiar de desencadeamento igual a 93% do preço de produção comunitário do produto em causa.</p> |
|---|---|

(Alteração nº 9)

Artigo 21º, nº 1, primeiro parágrafo

- | | |
|---|--|
| <p>1. Por um período de 5 anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, as importações anuais para a Comunidade dos produtos mencionados no anexo IV, letra C, são limitadas a um montante máximo, igual ao volume total de importação dos mesmos produtos registado durante 1991, a seguir designado «ano de referência», afectado de uma taxa anual de progressão.</p> | <p>1. Por um período de 5 anos a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento, as importações anuais para a Comunidade dos produtos mencionados no anexo IV, e nº 2 da letra A letra C, são limitadas a um montante máximo, igual ao volume total de importação dos mesmos produtos registado durante 1991, a seguir designado «ano de referência», afectado de uma taxa anual de progressão.</p> |
|---|--|

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 10)

Artigo 23º, nº 3

3. Se o preço franco-fronteira válido para uma remessa usual dos produtos referidos no nº 1 de determinada proveniência for inferior ao preço de referência, as importações destes produtos provenientes do país terceiro em questão podem ser sujeitas, no respeito das condições de consolidação no seio do GATT, à cobrança de uma imposição compensatória igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco-fronteira, acrescida da incidência do direito aduaneiro da Pauta Aduaneira Comum efectivamente cobrado. A Comissão acompanha regularmente a evolução dos preços franco-fronteira dos produtos em relação a cada proveniência.

3. A Comissão **acompanhará** regularmente a **tendência** dos preços franco-fronteira dos produtos **importados** de cada proveniência. Se o preço franco-fronteira válido para uma remessa usual dos produtos referidos no nº 1 de determinada proveniência for inferior ao preço de referência:

- a) **a suspensão autónoma dos direitos da pauta aduaneira comum pode ser abolida no caso das importações cujo preço franco-fronteira seja inferior ao preço de referência;**
- b) **as importações podem ser sujeitas à exigência de que o preço franco-fronteira seja, pelo menos, igual ao preço de referência;**
- c) as importações destes produtos provenientes do país terceiro em questão podem ser sujeitas, no respeito das **normas** de consolidação no seio do GATT, à cobrança de uma imposição compensatória igual à diferença entre o preço de referência e o preço franco-fronteira, acrescida do direito aduaneiro da Pauta Aduaneira Comum efectivamente cobrado.

(Alteração nº 11)

Artigo 25º, nº 3

3. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º.

3. As regras de aplicação do presente artigo são adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º. **Os Estados-membros informarão os beneficiários da parte da ajuda financiada por conta do orçamento comunitário.**

(Alteração nº 12)

*Anexo I**(Adite-se ao Anexo I peixe espada fresco e refrigerado.)*

(Alteração nº 13)

Anexo II, parte A, nºs 1 bis e 1 ter (novos)

1 bis) 30333110 Alabote negro (Reinhardtius Hippoglossoides)

1 ter) 03037987 Peixe espada (Lepidopus Caudatus e Aphanopus Carbo).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 14)

*Anexo II, parte A bis (nova)***A bis) Produtos congelados da posição 0304:****03042057 Filetes de pescada da espécie merluccius spp)****03042047**

(Alteração nº 15)

*Anexo II**(Adite-se ao Anexo II peixe espada congelado.)*

(Alteração nº 16)

*Anexo IV, parte B**(O atum branco é transferido do Anexo I para o Anexo IV, parte B.)*

(Alteração nº 17)

*Anexo V**(uprimam-se da lista os seguintes produtos da posição relativa à pescada:**ex 03042057**ex 03049047.)***RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0370/92****Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca***O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0079) (1),
- Consultado pelo Conselho nos termos dos artigos 42º e 43º do Tratado CEE (C3-0197/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0370/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 134 de 25.05.1992, p. 1

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

10. Agentes aduaneiros e despachantes ***PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0328 — C3-0345/92****Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativa à adaptação ao mercado interno da profissão de agentes aduaneiros e despachantes**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Após a quarta citação (nova citação)

Tendo em conta o relatório sobre as consequências sociais e económicas da eliminação das operações aduaneiras intracomunitárias, que refere que a eliminação das operações aduaneiras terá como consequência a diminuição do volume de negócios em 5,9 biliões de ecus, a perda de cerca de 63.000 postos de trabalho e um custo para as empresas de 929 Mecus representado pelos trabalhadores despedidos ou que cessam as suas funções,

(Alteração nº 2)

Antes do primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que a realização do Mercado Único é um objectivo fundamental e decididamente positivo para o desenvolvimento da Comunidade;

(Alteração nº 3)

Primeiro considerando

Considerando que a eliminação das fronteiras fiscais e dos controlos aduaneiros a 1 de Janeiro de 1993 *irá transformar profundamente a actividade económica nas fronteiras internas da Comunidade;*

Considerando que a eliminação das fronteiras fiscais e dos controlos aduaneiros a 1 de Janeiro de 1993 **se repercutirá negativamente, num primeiro momento, sobre as actividades económicas existentes nas zonas limítrofes das fronteiras internas da Comunidade;**

(Alteração nº 4)

Após o primeiro considerando (novo considerando)

Considerando que determinadas localidades, nomeadamente as que se situam em regiões periféricas e nas fronteiras terrestres intracomunitárias e, nalguns casos, em zonas portuárias, enfrentarão graves dificuldades na medida em que dependem fortemente das actividades aduaneiras;

(Alteração nº 5)

Após o quarto considerando (novo considerando)

Considerando que são sobretudo as pequenas e médias empresas que necessitam de apoio para se adaptarem à supressão das fronteiras internas;

(*) JO nº C 220 de 27.08.1992, p. 4

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Após o quinto considerando (novo considerando)

Considerando que estas medidas podem, além disso, incitar os Estados-membros e as regiões interessadas a elaborar propostas e a libertar recursos para fazer frente às dificuldades económicas das zonas fronteiriças em questão;

(Alteração nº 7)

Décimo quinto considerando

Considerando que os pedidos de contribuição apresentados pelos Estados-membros são estabelecidos em parceria com os meios profissionais e sociais interessados,

Considerando que os pedidos de contribuição apresentados pelos Estados-membros são estabelecidos em parceria com os meios profissionais e sociais interessados, **assim como com as autoridades regionais ou locais envolvidas,**

(Alteração nº 8)

Artigo 1º, primeiro travessão

— prestar assistência às zonas geográficas *mais* atingidas pela eliminação das fronteiras na congregação das energias e dos recursos locais com vista a garantir a reorganização económica e a criar actividades de substituição,

— prestar assistência às zonas geográficas atingidas pela eliminação das fronteiras, **devido ao seu carácter limítrofe relativamente a estas últimas,** na congregação das energias e dos recursos locais com vista a garantir a reorganização económica e a criar actividades de substituição,

(Alteração nº 9)

Artigo 1º, segundo travessão

— contribuir para a reconversão e/ou reestruturação das empresas, nos termos do nº 2 do artigo 2º, fragilizadas mas viáveis, a fim de salvaguardar *a totalidade ou parte do emprego existente* através de acções destinadas a aperfeiçoar a reflexão estratégica, a busca de produtividade interna, bem como a gestão previsional do emprego e das competências.

— contribuir para a reconversão e/ou reestruturação das empresas, nos termos do nº 2 do artigo 2º, fragilizadas mas viáveis, a fim de salvaguardar **o maior número possível de postos de trabalho existentes,** através de acções destinadas a aperfeiçoar a reflexão estratégica, a busca de produtividade interna, bem como a gestão previsional do emprego e das competências.

(Alteração nº 10)

Artigo 2º, nº 1, frase introdutória e primeiro travessão

1. As intervenções em prol das zonas geográficas em causa incidem sobre:

— assistência às autoridades competentes em matéria de consultadoria em desenvolvimento,

1. As intervenções em prol das zonas geográficas em causa, **que darão tanto quanto possível prioridade a acções de carácter transfronteiriço,** incidem sobre:

— assistência às autoridades competentes, **nacionais, regionais ou locais,** em matéria de consultadoria em desenvolvimento,

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Artigo 2º, nº 2, após o quinto travessão (novo travessão)

- pagamento de subsídios salariais temporários durante a formação profissional ou a fase de arranque.

(Alteração nº 12)

*Artigo 4º bis (novo)***Artigo 4 bis**

A concessão de auxílio dirige-se em especial às pequenas e médias empresas.

(Alteração nº 13)

Artigo 5º, primeiro parágrafo

A taxa cumulada das intervenções comunitárias é fixada em 50%, no máximo, do custo das acções definidas no artigo 2º. Em determinados casos e, nomeadamente, nas regiões *com atrasos de desenvolvimento*, esta taxa pode ser aumentada até 75% pela Comissão.

A taxa cumulada das intervenções comunitárias é fixada em 50%, no máximo, do custo das acções definidas no artigo 2º. Em determinados casos e, nomeadamente, nas regiões **correspondentes aos objectivos 1, 2 e 5 b) dos Fundos Estruturais ou nas regiões em declínio industrial**, esta taxa pode ser aumentada até 75% pela Comissão.

(Alteração nº 14)

Artigo 6º

Os pedidos de contribuição serão apresentados pelas autoridades competentes designadas pelos Estados-membros, a partir de 1 de Janeiro de 1993, após concertação com os meios profissionais e sociais interessados. A data limite para entrega destes pedidos é *31 de Março* de 1993.

Os pedidos de contribuição serão apresentados pelas autoridades competentes designadas pelos Estados-membros, a partir de 1 de Janeiro de 1993, após concertação com os meios profissionais e sociais interessados, **assim como com as autoridades regionais ou locais envolvidas**. A data limite para entrega destes pedidos é **30 de Junho** de 1993.

Alteração nº 16)

Artigo 7º, primeiro parágrafo

Desde que as condições estabelecidas no presente regulamento se encontrem preenchidas, a Comissão tomará uma posição sobre os pedidos de contribuição num prazo de três meses a contar da data de apresentação dos mesmos.

Não se aplica à versão portuguesa

(Alteração nº 17)

*Artigo 8º bis (novo)***Artigo 8 bis**

A Comissão assegurará a coordenação global entre a contribuição prestada ao abrigo do presente programa e a contribuição prestada ao abrigo de outros programas comunitários pertinentes, nomeadamente os que cabem no âmbito da iniciativa INTERREG, do Fundo Social Europeu e do Banco Europeu de Investimentos, de forma a eliminar sobreposições desnecessárias e a aplicar a taxa de intervenção global mais adequada tendo em conta a gravidade do problema numa região ou localidade em concreto.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

Artigo 9º, primeiro parágrafo

O seguimento comunitário das intervenções será efectua-
do no âmbito de uma concertação entre a Comissão e os
Estados-membros.

O seguimento comunitário das intervenções será efectua-
do no âmbito de uma concertação entre a Comissão, os
Estados-membros e **as autoridades regionais ou locais
envolvidas.**

(Alteração nº 19)

Artigo 10º, nºs 3 e 4

3. Na sequência da autorização, a Comissão concederá
um adiantamento correspondente a 50% de cada autori-
zação.

3. Na sequência da autorização, a Comissão concederá
um adiantamento **imediate** correspondente a 50% de cada
autorização.

4. O pagamento do saldo será efectuado se:

4. O pagamento do saldo será efectuado se:

— a autoridade designada, referida no nº 2, apresentar à
Comissão um pedido de pagamento no prazo de 6
meses subsequentes à conclusão material da acção e,
o mais tardar, até 30 de Junho de 1995,

— a autoridade designada, referida no nº 2, apresentar à
Comissão um pedido de pagamento no prazo de 6
meses subsequentes à conclusão material da acção e,
o mais tardar, até 30 de Junho de 1995,

— o Estado-membro certificar a veracidade das infor-
mações fornecidas no pedido de pagamento.

— o Estado-membro certificar a veracidade das infor-
mações fornecidas no pedido de pagamento,

**4 bis. Para todos os pagamentos inferiores a 50.000
ecus a Comissão adoptará processos acelerados.**

(Alteração nº 20)

Artigo 12º

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento
Europeu um relatório sobre as intervenções efectuadas
com base no presente regulamento até *1 de Novembro de
1994*.

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento
Europeu um relatório sobre as intervenções efectuadas
com base no presente regulamento, **em conjugação com
as intervenções respectivas levadas a cabo ao abrigo da
iniciativa INTERREG, do Fundo Social Europeu e de
outros instrumentos comunitários até 1 de Outubro de
1993, e, nomeadamente, proporá, caso seja necessário,
que o regulamento seja prorrogado por novo período.**

(Alteração nº 21)

*Anexo (novo)***Anexo****PEDIDO DE CONTRIBUIÇÃO****MEDIDAS COMUNITÁRIAS PARA A RECICLAGEM
DE AGENTES ADUANEIROS E DESPACHANTES****1. ESTADO-MEMBRO:****2. AUTORIDADE QUE APRESENTA O PEDIDO:****TELEFONE:****FAX:****PESSOA A CONTACTAR:**

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

3. NÚMERO DO PEDIDO:
4. CONTA BANCÁRIA EM QUE DEVERÃO SER EFECTUADOS OS PAGAMENTOS
Tipo de Conta:
Nº da conta:
Banco:
Filial:
Endereço:
5. CUSTO DO PROJECTO
ECU
6. MONTANTE DA CONTRIBUIÇÃO SOLICITADA
Taxa %
7. DURAÇÃO DA OPERAÇÃO
(programa pormenorizado, fases, relatórios de avaliação, etc.)
8. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO
9. ORGANIZAÇÃO/PESSOA RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO
ESTATUTO LEGAL:
NOME:
ENDEREÇO:
TELEFONE:
FAX:
PESSOA A CONTACTAR
10. MOTIVOS DA CONTRIBUIÇÃO
11. PLANO FINANCEIRO
DESPESAS
ANO
CUSTO
PÚBLICO
PRIVADO

Nota explicativa relativa
aos pontos constantes
do pedido de contribuição

Exemplos do tipo de contribuição eventualmente disponível:

- aquisição de novo equipamento de escritório (p.ex., computadores para novas tarefas empresariais)
- pesquisas de mercado
- financiamento de taxas de juros para aquisição de capital
- subvenções de capitais para pequenas despesas ou edifícios
- subsídios salariais temporários
- pagamentos para transferência de tecnologias (p.ex., aquisição de patentes)
- formação profissional relacionada com as novas actividades empresariais

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

Está previsto que a contribuição máxima da Comunidade será da ordem dos 5.000 ecu por posto de trabalho preservado ou criado.

Ponto 2 Autoridade que introduz o pedido

Esta pode ser uma entidade nacional (habitualmente, um Ministério do Emprego) ou uma entidade regional.

Ponto 3 Número do pedido

Este número será atribuído ao pedido pela entidade nacional ou regional competente a que se refere o ponto 2 supra.

Ponto 5 Custo do projecto

Este é o custo total do projecto.

Ponto 6 Montante da ajuda solicitada

A referência à «taxa %» é a percentagem do custo total do projecto para o qual é solicitada a contribuição comunitária (i.e. 50%, etc).

Ponto 9 Organização/pessoa responsável pela operação

A referência ao «estatuto legal» aplica-se aos casos em que o autor do pedido é uma sociedade de responsabilidade limitada, uma organização sem fim lucrativo, etc.

Ponto 10 Motivos da contribuição

O autor do pedido deverá referir a natureza específica do problema numa região, localidade ou empresa em concreto justificando o seu pedido de contribuição em função do número de postos de trabalho a preservar ou a criar. Deverá explicar igualmente neste ponto a razão por que solicita a taxa de intervenção comunitária a que se refere o ponto 6.

Ponto 11 Plano financeiro

Os autores dos pedidos deverão, neste ponto, expor o plano financeiro global para o projecto, bem como outras contribuições financeiras, incluindo as contribuições de entidades públicas e as provenientes de fontes privadas.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0333/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de Regulamento (CEE) do Conselho relativo à adaptação ao mercado interno da profissão de agentes aduaneiros e despachantes

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0328) (1),
- Tendo sido consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0345/92),

(1) JO nº C 220 de 27.08.1992, p. 4

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão dos Assuntos Sociais, do Emprego e do Ambiente de Trabalho e da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local (A3-0333/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

11. Redes transeuropeias nos domínios das telecomunicações, do transporte de electricidade e dos transportes *

a) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0098/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quarto considerando

Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e *economicamente* justificados é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;

Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e justificados **em termos socioeconómicos** é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;

(Alteração nº 2)

Oitavo considerando bis (novo considerando)

Considerando, no entanto, que esta declaração deve, em qualquer dos casos, constituir uma base para apreciar se o projecto em causa pode ser apoiado por um instrumento financeiro comunitário ou por medidas tomadas pelos Estados-membros;

(*) JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 12

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 3)

Artigo 2º, segundo parágrafo bis (novo parágrafo)

Caso seja atribuída a referida declaração, a Comissão apreciará se, em conformidade com as disposições aplicáveis ao respectivo instrumento, o projecto em causa é elegível para ser apoiado por um dos instrumentos financeiros da Comunidade.

(Alteração nº 4)

Artigo 2º, segundo parágrafo ter (novo parágrafo)

Os Estados-membros são convidados a considerar quais os benefícios financeiros ou fiscais a conceder a projectos aos quais foi atribuída esta declaração.

(Alteração nº 5)

*Artigo 3º bis (novo)***Artigo 3º bis**

As administrações públicas e as entidades privadas legalmente constituídas podem apresentar projectos para a atribuição da declaração de interesse europeu.

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, terceiro e quarto parágrafos

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num *determinado* prazo.

A Comissão procederá igualmente à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de *três* meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num prazo **que não deverá exceder três meses.**

A Comissão procederá igualmente à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de **dois** meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.

(Alteração nº 7)

Artigo 5º, segundo parágrafo

A Comissão concede a declaração de interesse europeu num prazo de seis meses a contar da data *do convite dirigido aos Estados-membros para apresentarem as suas observações.* Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

A Comissão concede a declaração de interesse europeu num prazo de seis meses a contar da data **da apresentação do projecto à Comissão.** Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 8)

*Artigo 6º bis (novo)***Artigo 6º bis**

A Comissão comunicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos aos quais foi atribuída a declaração de interesse europeu e aqueles que foram rejeitados, apresentando as razões dessa rejeição.

(Alteração nº 9)

Artigo 7º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar em 31 de Dezembro de 1996, um relatório de avaliação da eficácia do processo instituído, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar em 31 de Dezembro de 1994, um relatório de avaliação da eficácia do processo instituído, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

(Alteração nº 10)

Anexo, ponto 1

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos *económicos* directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos **positivos** directos na Comunidade e **contribuir para o reforço da coesão económica e social**. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

(Alteração nº 17)

Anexo, ponto 2

2. O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicadas, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes).

2. O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios **económicos e sociais** esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicadas, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas, **integração nas infra-estruturas existentes** e outros elementos de informação pertinentes).

(Alteração nº 12)

Anexo, ponto 3

3. O projecto deve já ter sido objecto de estudos de viabilidade técnica e económica que demonstrem o seu fundamento *económico e a sua viabilidade* e que evidenciem os obstáculos previsíveis à sua realização. Os resultados destes estudos devem ser anexados ao pedido.

3. O projecto deve já ter sido objecto de estudos de viabilidade técnica e económica que demonstrem o seu fundamento **em termos socioeconómicos** e que evidenciem os obstáculos previsíveis à sua realização. Os resultados destes estudos devem ser anexados ao pedido.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

Anexo, ponto 4

4. Os estudos comunicados devem *demonstrar* a viabilidade do projecto e a rendibilidade dos investimentos privados que participam significativamente na sua realização. A descrição dos mecanismos que serão accionados para assegurar o financiamento do projecto será comunicada à Comissão *a título confidencial*.

4. Os estudos comunicados devem **avaliar com precisão** a viabilidade do projecto e a rendibilidade dos investimentos privados que participam significativamente na sua realização. A descrição dos mecanismos que serão accionados para assegurar o financiamento do projecto será comunicada à Comissão.

(Alteração nº 13)

Anexo, ponto 5

5. *Se tal for pertinente, o projecto deve ter sido objecto de um estudo de impacte sobre o ambiente.*

5. **Quando, nos termos da Directiva 85/337/CEE ⁽¹⁾ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, for necessário que o projecto seja submetido a um estudo de impacte sobre o ambiente, esse estudo deve estar concluído e demonstrar que as consequências do projecto para o ambiente são aceitáveis.**

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 05.07.1985, p. 40

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0321/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de um Regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio das telecomunicações

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0015) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0098/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial e os pareceres da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0321/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 12

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

b) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0097/92**Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural**

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quarto considerando

Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e *economicamente* justificados é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;

Considerando que a vontade das instituições comunitárias de promoverem e facilitarem a realização de projectos considerados de interesse europeu e justificados em **termos socioeconómicos** é susceptível de facilitar o seu financiamento privado;

(Alteração nº 2)

Nono considerando bis (novo considerando)

Considerando, no entanto, que esta declaração deve, em qualquer dos casos, constituir uma base para apreciar se o projecto em causa pode ser apoiado por um instrumento financeiro comunitário ou por medidas tomadas pelos Estados-membros;

(Alteração nº 3)

Artigo 2º, segundo parágrafo bis (novo parágrafo)

Caso seja atribuída a referida declaração, a Comissão apreciará se, em conformidade com as disposições aplicáveis ao respectivo instrumento, o projecto em causa é elegível para ser apoiado prioritariamente por um dos instrumentos financeiros da Comunidade.

(Alteração nº 4)

Artigo 2º, segundo parágrafo ter (novo parágrafo)

Os Estados-membros são convidados a considerar quais os benefícios financeiros ou fiscais a conceder a projectos aos quais foi atribuída esta declaração.

(Alteração nº 5)

*Artigo 3º bis (novo)***Artigo 3º bis**

Poderão apresentar um projecto para a atribuição da declaração de interesse europeu todos os Estados-membros, autoridades regionais e locais ou um ou vários promotores interessados.

(*) JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 9

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 6)

Artigo 4º, terceiro e quarto parágrafos

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num determinado prazo.

A Comissão procederá igualmente à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de *três* meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num determinado prazo **que não deverá exceder três meses.**

A Comissão procederá igualmente à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de **dois** meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.

(Alteração nº 7)

Artigo 5º, segundo parágrafo

A Comissão concede a declaração de interesse europeu num prazo de seis meses a contar da data *do convite dirigido aos Estados-membros para apresentarem as suas observações.* Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

A Comissão concede a declaração de interesse europeu num prazo de seis meses a contar da data **da apresentação do projecto à Comissão.** Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

(Alteração nº 8)

*Artigo 6º bis (novo)***Artigo 6º bis**

A Comissão comunicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos aos quais foi atribuída a declaração de interesse europeu e aqueles que rejeitados, apresentando as razões dessa rejeição.

(Alteração nº 9)

Artigo 7º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar em 31 de Dezembro de *1996*, um relatório de avaliação da eficácia do processo instituído, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar em 31 de Dezembro de **1994**, um relatório de avaliação da eficácia do processo instituído, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

(Alteração nº 10)

Artigo 7º, parágrafo único bis (novo parágrafo)

A Comissão procederá à avaliação do impacte do progresso no domínio de infra-estruturas energéticas, sobre a urgência de lançar as bases de uma política comum da energia.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 11)

Anexo, ponto 1

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos económicos directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos económicos e sociais directos na Comunidade e **contribuir para o reforço da coesão económica e social**. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

(Alteração nº 12)

Anexo, ponto 2

2. O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicadas, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes).

2. O projecto deve ser claramente descrito e definido em todos os seus aspectos (natureza e conteúdo do projecto, objectivos prosseguidos e benefícios **económicos e sociais** esperados, participantes, utilizadores futuros, populações e autarquias locais implicadas, locais de realização, calendário de execução, especificações técnicas e outros elementos de informação pertinentes).

(Alteração nº 13)

Anexo, ponto 3

3. O projecto deve já ter sido objecto de estudos de viabilidade técnica e económica que demonstrem o seu fundamento *económico e a sua viabilidade* e que evidenciem os obstáculos previsíveis à sua realização. Os resultados destes estudos devem ser anexados ao pedido.

3. O projecto deve já ter sido objecto de estudos de viabilidade técnica e económica que demonstrem o seu fundamento **em termos socioeconómicos** e que evidenciem os obstáculos previsíveis à sua realização. Os resultados destes estudos devem ser anexados ao pedido.

(Alteração nº 14)

Anexo, ponto 5

5. *Se tal for pertinente, o projecto deve ter sido objecto de um estudo de impacte sobre o ambiente.*

5. Quando, nos termos da Directiva 85/337/CEE ⁽¹⁾ relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, for necessário que o projecto seja submetido a um estudo de impacte sobre o ambiente, esse estudo deve estar concluído e demonstrar que as consequências do projecto para o ambiente são aceitáveis.

⁽¹⁾ JO nº L 175 de 05.07.1985, p.40

(Alteração nº 15)

Anexo, ponto 5 bis (novo)

5 bis. Quando se tratar de um projecto transfronteiriço, o estudo do impacte sobre o ambiente deverá também incidir sobre as regiões além-fronteiras (Vide Convenção de Espoo/Finlândia, de 25.2.92).

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0351/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento (CEE) do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio do transporte de electricidade e de gás natural

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0015) ⁽¹⁾,
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 235º do Tratado CEE (C3-0097/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Energia, Investigação e Tecnologia e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial, da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local, bem como da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0351/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Reserva-se o direito de recorrer ao processo de concertação, caso o Conselho pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 9

c) PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0015 — C3-0096/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Artigo 2º, segundo parágrafo bis (novo parágrafo)

Caso seja atribuída a referida declaração, a Comissão apreciará se, em conformidade com as disposições aplicáveis ao respectivo instrumento, o projecto em causa é elegível para ser apoiado por um dos instrumentos financeiros da Comunidade.

(*) JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 7

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Artigo 2º, segundo parágrafo ter (novo parágrafo)

Os Estados-membros são convidados a considerar quais os benefícios financeiros ou fiscais a conceder a projectos aos quais foi atribuída esta declaração.

(Alteração nº 3)

Artigo 3º bis (novo)

Artigo 3º bis

Poderão apresentar um projecto para a atribuição da declaração de interesse europeu todos os Estados-membros e autoridades regionais ou locais interessados.

(Alteração nº 11)

Artigo 4º, terceiro e quarto parágrafos

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num *determinado* prazo.

A Comissão procederá igualmente à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de *três* meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão as suas eventuais observações.

Se desta apreciação se concluir que as condições estão preenchidas, a Comissão convida os Estados-membros interessados a comunicarem-lhe as suas observações num prazo **que não deverá exceder quatro meses.**

A Comissão procederá igualmente à publicação **simultânea** no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de uma descrição precisa do projecto, das suas principais características e da sua elegibilidade para a obtenção de uma declaração de interesse europeu, a fim de permitir às partes interessadas apresentarem as suas observações. Estas dispõem de um prazo de **dois** meses a contar da publicação para apresentarem à Comissão e aos **Estados-membros** as suas eventuais observações.

(Alteração nº 5)

Artigo 5º, segundo parágrafo

A concessão da declaração de interesse europeu a um projecto é decidida pela Comissão, segundo o processo previsto no artigo 6º, no prazo de 6 meses a contar da data *do convite dirigido aos Estados-membros para apresentarem as suas observações.* Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

A concessão da declaração de interesse europeu a um projecto é decidida pela Comissão, segundo o processo previsto no artigo 6º, no prazo de 6 meses a contar da data **da apresentação do projecto à Comissão.** Em casos devidamente justificados, a Comissão pode prolongar este prazo.

(Alteração nº 6)

Artigo 7º bis (novo)

Artigo 7º bis

A Comissão comunicará anualmente ao Parlamento Europeu quais os projectos aos quais foi atribuída a declaração de interesse europeu e aqueles que foram rejeitados, apresentando as razões dessa rejeição.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 7)

Anexo, ponto 1

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos *económicos* directos na Comunidade. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

1. O projecto apresentado deve produzir efeitos **positivos** directos na Comunidade e **contribuir para o reforço da coesão económica e social**. Um projecto simultaneamente relativo à Comunidade e a um ou vários países terceiros pode igualmente ser apresentado para beneficiar da declaração de interesse europeu.

(Alteração nº 8)

Anexo, ponto 1 bis (novo)

1 bis. A declaração de interesse europeu pode igualmente incidir sobre a construção ou ampliação de linhas ferroviárias e pistas transfronteiriças para ciclistas, em regiões situadas em diferentes Estados europeus.

(Alteração nº 9)

Anexo, ponto 2 bis (novo)

2 bis. O projecto deve ser objecto de um estudo que demonstre que é aproveitada a capacidade das infra-estruturas dos outros meios de transporte disponíveis para a mesma ligação.

(Alteração nº 10)

Anexo, ponto 5

5. *Se tal for pertinente*, o projecto deve ter sido objecto de um estudo de impacte sobre o ambiente.

5. O projecto deve ser objecto de um estudo de impacte sobre o ambiente, nos termos da Directiva 85/337/CEE, que demonstre que as consequências do projecto para o ambiente são aceitáveis. No que se refere aos projectos de carácter transfronteiriço, o estudo de impacte deve ser realizado numa base transfronteiriça (Convenção da Espoo/Finlândia de 25 de Fevereiro de 1992).

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0295/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a uma declaração de interesse europeu para facilitar a realização de redes transeuropeias no domínio dos transportes

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0015) ⁽¹⁾,

— Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 75º e 84º do Tratado CEE (C3-0096/92),

⁽¹⁾ JO nº C 71 de 20.03.1992, p. 7

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

— Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e os pareceres da Comissão da Política Regional, do Ordenamento Territorial e das Relações com o Poder Regional e Local e da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0295/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

12. Programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes (Artigo 37º do Regimento) *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0231 — C3-0372/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3359/90 relativo à realização do programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes, tendo em vista a concretização do mercado integrado dos transportes em 1992

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4 bis (novo)

4 bis) O nº 5 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os projectos apenas podem beneficiar de apoio financeiro da Comunidade se forem satisfeitas todas as obrigações do direito comunitário em matéria de contratos de direito público e se for integralmente respeitado o disposto na Directiva 85/337/CEE do Conselho, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente.»

(Alteração nº 2)

ARTIGO 2º, PRIMEIRO PARÁGRAFO bis (novo parágrafo)

Dentro do prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor do Tratado da União Europeia, o Conselho deverá, nos termos do nº 3 do artigo 129º-D do Tratado, adoptar um regulamento que substitua o presente. Caso o Tratado da União Europeia não tenha entrado em vigor em 31 de Dezembro de 1994, o presente regulamento expirará nessa data.

(*) JO nº C 236 de 15.09.1992, p. 3

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0332/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre o proposta da Comissão de um regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3359/90 relativo à realização do programa de acção no domínio das infra-estruturas de transportes, tendo em vista a concretização do mercado integrado dos transportes em 1992

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0231) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 75º e do nº 2 do artigo 84º do Tratado CEE (C3-0372/92),
- Tendo delegado, em aplicação do artigo 37º do seu Regimento, o poder de decisão na Comissão dos Transportes e do Turismo,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0332/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

⁽¹⁾ JO nº C 236 de 15.09.1992, p. 3

13. Acordo provisório CEE-Hungria ***PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0203 — 6981/92 — C3-0296/92**

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeira citação

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0330/92

Resolução legislativa sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a República da Hungria e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Hungria

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0203),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (6981/92 — C3-0296/92),
 - Julgando não ser pertinente a base jurídica proposta pela Comissão e entendendo que se justifica fundamentar a proposta no artigo 75º do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0330/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

14. Acordo provisório CEE-RFCE ***PROPOSTA DE DECISÃO COM(92)0203 — 6982/92 — C3-0297/92**

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro travessão

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Primeiro considerando bis (novo considerando)

Considerando que, caso se observem alterações de natureza constitucional no território da RFCE, cabe à Comissão informar o Conselho e o Parlamento Europeu das consequências jurídicas e, se necessário, entabular negociações sobre uma adaptação dos acordos; que uma tal adaptação requer aprovação, nos termos do procedimento previsto no artigo 75º do Tratado CEE,

(Alteração nº 3)

Artigo 1º bis (novo)

Artigo 1º bis

A Comissão decide das medidas de execução do presente acordo na Comunidade Europeia, após consulta do Parlamento Europeu e de um comité consultivo composto por representantes dos Estados-membros.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0331/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma decisão relativa à conclusão dos Acordos sob forma de Trocas de Cartas que alteram as Trocas de Cartas sobre o trânsito assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação, em 16 de Dezembro de 1991, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE, bem como Trocas de Cartas que substituem as Trocas de Cartas relativas a infra-estruturas assinadas conjuntamente com o Acordo de Associação entre as Comunidades Europeias e seus Estados-membros e a RFCE e com o Acordo Provisório entre a Comunidade Económica Europeia e a RFCE

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0203),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (6982/92 — C3-0297/92),
 - Julgando não ser pertinente a base jurídica proposta pela Comissão e entendendo que se justifica fundamentar a proposta no artigo 75º do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Segurança e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0331/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

15. Eco-pontos para os veículos pesados que atravessem a Áustria *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0343 — C3-0382/92

Proposta de regulamento do Conselho relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Preâmbulo, primeira citação

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

(Alteração nº 2)

Artigo 2º, nº 1

1. Um número de eco-pontos equivalente a 96,66% do total disponível será distribuído entre os Estados-membros de acordo com a repartição indicada em anexo.

1. Um número de eco-pontos equivalente a 96,66% do total disponível será distribuído entre os Estados-membros de acordo com a repartição indicada em anexo, a qual será sujeita a apreciação e a eventuais adaptações, à luz da experiência adquirida nos primeiros nove meses de aplicação do presente regulamento.

(Alteração nº 3)

Artigo 4º, nº 2, frase introdutória

2. Os eco-pontos da reserva comunitária deverão ser atribuídos pela Comissão aos Estados-membros, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 5º, pelo menos *um mês* antes do final do ano, tendo em conta o modo como cada Estado-membro geriu os eco-pontos que lhe foram atribuídos, bem como as necessidades objectivas dos transportadores de cada Estado-membro, que resultarão nomeadamente dos seguintes critérios:

2. Os eco-pontos da reserva comunitária deverão ser atribuídos pela Comissão aos Estados-membros, de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 5º, pelo menos **três meses** antes do final do ano, tendo em conta o modo como cada Estado-membro geriu os eco-pontos que lhe foram atribuídos, bem como as necessidades objectivas dos transportadores de cada Estado-membro, que resultarão nomeadamente dos seguintes critérios:

(Alteração nº 4)

Artigo 4º, nº 2, primeiro travessão

— uma posição inicial de desvantagem,

— uma posição **económica** inicial de desvantagem,

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 5)

Artigo 4º, nº 2, quarto travessão bis, ter, quater e quinquies (novos travessões)

- **necessidade de transporte de mercadorias susceptíveis de deterioração, as quais têm de ser comercializadas por os resultados da colheita terem sido superiores à média,**
- **transporte de animais, quer abatidos quer vivos, caso a procura de transporte se deva a uma oferta superior à média,**
- **taxa de utilização nacional do transporte combinado na perspectiva de um «contingente de pontos compensatórios» em caso de utilização do transporte combinado por parte de um Estado-membro a um nível superior à média,**
- **perturbações no mercado decorrentes de um número insuficiente de serviços de transporte em determinadas regiões económicas.**

(Alteração nº 6/rev.)

Artigo 5º, segundo parágrafo

O representante da Comissão apresenta ao comité um projecto *das medidas a serem adoptadas*. O comité formula o seu parecer sobre o projecto num prazo a determinar pelo presidente de acordo com a urgência da questão. O parecer é emitido por voto favorável da maioria prevista pelo nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que devam ser tomadas pelo Conselho sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no Comité têm a ponderação indicada naquele artigo. O presidente não tem direito de voto.

Após ter consultado as empresas interessadas, por via dos canais de informação e publicação instituídos, o representante da Comissão apresenta ao comité um projecto de repartição por Estados-membros. O comité formula o seu parecer sobre o projecto num prazo a determinar pelo presidente de acordo com a urgência da questão. O parecer é emitido por voto favorável da maioria prevista pelo nº 2 do artigo 148º do Tratado, para as decisões que devam ser tomadas pelo Conselho sob proposta da Comissão. Os votos dos representantes dos Estados-membros no Comité têm a ponderação indicada naquele artigo. O presidente não tem direito de voto.

(Alteração nº 7)

Artigo 6º, primeiro parágrafo

O presente regulamento *entra* em vigor simultaneamente com a entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria no domínio dos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias em trânsito.

O presente regulamento **entrará** em vigor simultaneamente com a entrada em vigor do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Áustria no domínio dos transportes rodoviário e ferroviário de mercadorias em trânsito.

(Alteração nº 8)

Artigo 6º, primeiro parágrafo bis (novo parágrafo)

A transposição do sistema de eco-pontos para o direito nacional é precedida de uma fase preparatória de três meses.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0375/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento relativo a um sistema de distribuição de Pontos de Direito de Trânsito (eco-pontos) para os veículos de mais de 7,5 toneladas de peso total em carga matriculados num Estado-membro, que atravessem a República da Áustria

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0343),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (C3-0382/92),
 - Julgando não ser pertinente a base jurídica proposta pela Comissão e entendendo que se justifica fundamentar a proposta no artigo 75º do Tratado CEE,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A3-0375/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

16. Transportes de mercadorias ***I. PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0230 — C3-0399/92**

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Quinto considerando

Considerando que se deve, por conseguinte, *conveniente* considerar um transporte marítimo prolongado por um outro modo de transporte como transporte combinado;

considerando que se deve, por conseguinte, considerar um transporte marítimo prolongado por um **ou** outros modos de transporte como transporte combinado;

(*) JO nº C 0282 de 30.10.1992, p. 8

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Sexto considerando

Considerando que esta medida não deve introduzir qualquer discriminação ou diferença de tratamento relativamente aos outros modos e que, por conseguinte, convém limitar os percursos rodoviários associados a limites análogos aos que se encontram já em vigor para os percursos quando estes estão associados ao transporte por via navegável;

Suprimido.

(Alteração nº 3)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que devem ser harmonizadas as regras existentes relativamente às isenções ou reembolsos fiscais aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados nas transportes combinados por forma a torná-las mais eficazes e para garantir uma aplicação mais uniforme na Comunidade;

(Alteração nº 4)

Após o sexto considerando (novo considerando)

Considerando que uma política comunitária que visa relançar a intermodalidade e o transporte combinado deverá procurar compatibilizar e harmonizar os regulamentos e normas técnicas nacionais relativos aos transportes combinados;

(Alteração nº 5)

ARTIGO 1º, NÚMERO 1*Artigo 1º, travessões (Directiva 75/130/CEE)*

- transportes combinados, os transportes de mercadorias entre Estados-membros para os quais o tractor, o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor (de 20 pés e mais) utilizam seja a estrada para uma parte do trajecto e o caminho-de-ferro ou a via navegável ou o percurso marítimo para a outra parte, seja o caminho-de-ferro para uma parte e a via navegável ou o percurso marítimo para a outra parte,
- *caixa móvel, um compartimento destinado a conter a mercadoria, podendo ser transportado por estrada ou por caminho-de-ferro e preênsil na base».*
- transportes combinados, os transportes de mercadorias entre Estados-membros para os quais o tractor, o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor (de 20 pés e mais) utilizam seja a estrada para uma parte do trajecto e/ou o caminho-de-ferro, e/ou a via navegável, e/ou o percurso marítimo para a outra parte, seja o caminho-de-ferro para uma parte e/ou a via navegável e/ou o percurso marítimo para a outra parte,

(Alteração nº 6)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3*Artigo 2º, após o parágrafo único (novos parágrafos) (Directiva 75/130/CEE)*

O percurso marítimo associado a um transporte combinado, deve, para os efeitos da presente directiva, efectuar-se num raio mínimo de 125 Km em linha recta.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

De acordo com a Comissão, os Estados-membros podem, num prazo de dez anos a contar a partir da data de entrada em vigor da presente directiva, aumentar para 200 km a distância quilométrica referida no primeiro parágrafo do terceiro travessão, desde que o Estado-membro em questão possa justificar que essa medida é ditada por razões que têm a ver com a capacidade da rede ferroviária e da rede de navegação fluvial e não corre o risco de provocar distorções da concorrência.

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º, NÚMERO 4

Artigo 4º (Directiva 75/130/CEE)

Em caso de transporte combinado por conta de outrem, o documento de transporte que preencha, pelo menos, os requisitos estabelecidos no artigo 6º do Regulamento nº 11 do Conselho, deve também especificar as estações de embarque e de desembarque relativas ao percurso ferroviário ou os portos fluviais de embarque e de desembarque relativos ao percurso por via navegável ou os portos marítimos de embarque e ou desembarque relativos ao percurso marítimo. Estas indicações serão inscritas antes da execução do transporte e confirmadas por aposição de um carimbo das autoridades ferroviárias ou portuárias nas estações ou portos fluviais ou marítimos em questão quando tiver sido concluída a parte do transporte efectuada por caminho-de-ferro.

Em caso de transporte combinado por conta de outrem, o documento de transporte que preencha, pelo menos, os requisitos estabelecidos no artigo 6º do Regulamento nº 11 do Conselho, deve também especificar as estações de embarque e de desembarque relativas ao percurso ferroviário e/ou os portos fluviais de embarque e de desembarque relativos ao percurso por via navegável e/ou os portos marítimos de embarque e ou desembarque relativos ao percurso marítimo. Estas indicações serão inscritas antes da execução do transporte e confirmadas por aposição de um carimbo das autoridades ferroviárias e/ou portuárias nas estações e/ou portos fluviais e/ou marítimos em questão quando tiver sido concluída a parte do transporte efectuada por caminho-de-ferro.

(Alteração nº 8)

ARTIGO 1º, NÚMERO 5

Artigo 5º (Directiva 75/130/CEE)

1. Em caso de passagem de fronteira por estrada, antes do percurso ferroviário ou antes do percurso por via navegável ou antes do percurso marítimo, os Estados-membros podem exigir ao transportador a prova, através da apresentação de um documento apropriado, de que foi reservado um lugar para o transporte ferroviário do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque, da caixa móvel ou do contentor (com 20 pés e mais) bem como para o transporte por via navegável ou por mar do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque ou do contentor de (20 pés e mais).

2. Os Estados-membros podem habilitar as autoridades de controlo a exigir a apresentação do documento de transporte ferroviário ou por via navegável ou por mar depois da realização pelo transporte combinado, do percurso por caminho-de-ferro, por via navegável ou por mar».

1. Em caso de passagem de fronteira por estrada, antes do percurso ferroviário e/ou antes do percurso por via navegável e/ou antes do percurso marítimo, os Estados-membros podem exigir ao transportador a prova, através da apresentação de um documento apropriado, de que foi reservado um lugar para o transporte ferroviário do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque, da caixa móvel ou do contentor (com 20 pés e mais) bem como para o transporte por via navegável e/ou por mar do tractor, do automóvel pesado de mercadorias, do reboque, do semi-reboque ou do contentor de (20 pés e mais).

2. Os Estados-membros podem habilitar as autoridades de controlo a exigir a apresentação do documento de transporte ferroviário e/ou por via navegável e/ou por mar depois da realização pelo transporte combinado, do percurso por caminho-de-ferro, por via navegável ou por mar».

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 9)

ARTIGO 1º, NÚMERO 10

10. O artigo 8º passa a ser o artigo 9º.

10. O artigo 8º ⁽¹⁾ passa a ser o artigo 9º e a ter a seguinte redacção no seu nº 1:**«Artigo 9º**

1. Até 1 de Julho de 1993, a Comissão estabelecerá propostas para normas comuns a todos os Estados-membros para que os impostos que figuram no nº 3 aplicáveis aos veículos rodoviários (camiões, tractores, reboques ou semi-reboques) sejam, quando estes forem utilizados para transportes combinados, reduzidos ou reembolsados, num montante fixo ou ao prorata dos percursos que tiverem efectuado por caminho-de-ferro, via navegável ou percurso marítimo.

Os Estados-membros reembolsarão a totalidade dos impostos indirectos ou equivalentes aplicados ao veículo se este tiver efectuado, num período de 12 meses, mais de 120 viagens nas quais tenha sido encaminhado, numa parte do trajecto total, por caminho de ferro, via navegável ou percurso marítimo, no âmbito de um transporte combinado intracomunitário. Os Estados-membros podem exigir do transportador a justificação dessa utilização com base no documento referido no artigo 4º.

Caso não tenha sido efectuado o número de viagens referido, são aplicadas as seguintes reduções:

entre 91 e 120 viagens: 75% de redução dos impostos indirectos cobrados;

entre 61 e 90 viagens: 50% de redução dos impostos indirectos cobrados;

entre 31 e 60 viagens: 25% de redução dos impostos indirectos cobrados.

Sempre que a distância percorrida por caminho de ferro, via navegável ou percurso marítimo exceda 400 Km a viagem é considerada dupla. Se a distância exceder 800 Km a viagem é considerada tripla.»

(1) JO nº L 0247 de 23.08.1982, p. 7

(Alteração nº 10)

ARTIGO 1º, NÚMERO 12**Artigo 10º (Directiva 75/130/CEE)**

Sempre que um reboque ou um semi-reboque pertencente a uma empresa que efectue transportes combinados por

Sempre que um reboque ou um semi-reboque pertencente a uma empresa que efectue transportes combinados por

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

conta própria seja rebocado, em percursos terminais, por um tractor pertencente a uma empresa que efectue transportes por conta de outrem, o transporte assim efectuado é exonerado do documento previsto no artigo 4º, devendo no entanto ser fornecido outro documento como prova do percurso a efectuar por caminho-de-ferro ou por via navegável ou por mar*.

conta própria seja rebocado, em percursos terminais, por um tractor pertencente a uma empresa que efectue transportes por conta de outrem, o transporte assim efectuado é exonerado do documento previsto no artigo 4º, devendo no entanto ser fornecido outro documento como prova do percurso a efectuar por caminho-de-ferro e/ou por via navegável e/ou por mar*.

(Alteração nº 11)

ARTIGO 2º, NÚMERO 1, PRIMEIRO PARÁGRAFO

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1993. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

(Alteração nº 12)

ARTIGO 3º bis (novo)

ARTIGO 3 bis

A Comissão apresentará ao Conselho e ao Parlamento, logo que possível, e o mais tardar até 1 de Julho de 1993, um relatório seguido de propostas relativas à harmonização dos regulamentos, especificações técnicas e normas relativas aos transportes combinados, incluindo a compatibilidade e a normalização das unidades de carga e dos veículos usados nos transportes combinados.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0377/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma Directiva do Conselho que altera a Directiva 75/130/CEE do Conselho relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0230) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos dos artigos 75º e 84 nº 2 do Tratado CEE (C3-0399/92),
- Tendo em conta a sua Resolução de 9 de Julho de 1991 sobre transportes combinados na CEE: uma situação em movimento ⁽²⁾,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0377/92)

⁽¹⁾ JO nº C 282 de 30.10.1992, p. 8

⁽²⁾ JO nº C 240 de 16.09.1991, p. 64

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão;

II. PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0230 — C3-0400/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 15)

Terceiro considerando

Considerando que a possibilidade de concessão de auxílios aos custos de exploração para os serviços de transporte combinado que transitam pelo território de Estados terceiros *não* se justifica *se não* no caso específico da *Austria, das repúblicas da antiga Jugoslávia e da Suíça;*

Considerando que a possibilidade de concessão de auxílios aos custos de exploração para os serviços de transporte combinado que transitam pelo território de Estados terceiros justifica-se no caso de **todos os países de trânsito e, nomeadamente, no da Áustria, da Suíça, da Eslovénia e das outras repúblicas da antiga Jugoslávia,**

(Alteração nº 16)

Após o terceiro considerando (novo considerando)

Considerando que os investimentos nos terminais de transbordo, que constituem as interfaces dos vários modos de transporte, desempenham um papel fundamental para o desenvolvimento do transporte combinado;

(Alteração nº 17)

Oitavo considerando

Considerando que é conveniente manter em vigor até 31 de Dezembro de 1995 o actual regime de auxílios e que o Conselho decida, segundo as condições previstas pelo Tratado, qual o regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, quais as condições mediante as quais será dado fim a esses auxílios;

Considerando que é conveniente manter em vigor até 31 de Dezembro de **2000** o actual regime de auxílios e que o Conselho decida, segundo as condições previstas pelo Tratado, qual o regime a aplicar posteriormente ou, se for caso disso, quais as condições mediante as quais será dado fim a esses auxílios;

(*) JO nº C 0282 de 30.10.1992, p. 10

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 18)

Após o oitavo considerando (novo considerando)

Considerando que os transportes marítimos contribuem de modo decisivo para uma política comunitária intermodal e que a Comissão deverá o mais brevemente possível apresentar propostas referentes aos auxílios concedidos no domínio dos transportes marítimos e, nomeadamente em particular, os auxílios aos terminais portuários,

(Alteração nº 19)

ARTIGO 1º*Artigo 3º, nº 1, alínea e) (Regulamento (CEE) nº 1107/70)*

«e) Até 31 de Dezembro de 1995, quando os auxílios são concedidos a título temporário e têm por objectivo facilitar o desenvolvimento do transporte combinado desde que tais auxílios digam respeito:

- seja a investimentos em infra-estruturas,
- seja a investimentos fixos e móveis necessários para o transbordo,
- seja a investimentos em materiais de transporte especificamente adaptados ao transporte combinado e utilizados exclusivamente no transporte combinado,
- seja aos outros custos decorrentes da exploração de serviços de transporte combinado que transitam *pela Áustria, pela Suíça ou pelos Estados da antiga Jugoslávia.*

A Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Conselho um relatório sobre o balanço da aplicação das medidas acima referidas precisando nomeadamente a afectação dos auxílios, o seu montante e o seu impacto sobre o transporte combinado. Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. O mais tardar em 31 de Dezembro de 1995 e com base numa proposta da Comissão, o Conselho decidirá qual o regime a aplicar posteriormente e, se for caso disso, quais as modalidades a adoptar para pôr fim a esse regime».

«e) Até 31 de Dezembro de **2000**, quando os auxílios são concedidos a título temporário e têm por objectivo facilitar o desenvolvimento do transporte combinado desde que tais auxílios digam respeito:

- seja a investimentos em infra-estruturas, e **nomeadamente em terminais de transbordo,**
- seja a investimentos **em equipamentos** fixos e móveis necessários para o transbordo,
- seja a investimentos em materiais de transporte especificamente adaptados ao transporte combinado e utilizados exclusivamente no transporte combinado,
- seja aos outros custos decorrentes da exploração de serviços de transporte combinado que transitam **por todos os países de trânsito e, nomeadamente, pela Áustria, pela Suíça, pela Eslovénia e pelas outras repúblicas da antiga Jugoslávia.**

A Comissão apresentará, de dois em dois anos, ao Conselho um relatório sobre o balanço da aplicação das medidas acima referidas precisando nomeadamente a afectação dos auxílios, o seu montante e o seu impacto sobre o transporte combinado. Os Estados-membros fornecerão à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório. O mais tardar em 31 de Dezembro de **2000** e com base numa proposta da Comissão, o Conselho decidirá qual o regime a aplicar posteriormente e, se for caso disso, quais as modalidades a adoptar para pôr fim a esse regime».

(Alteração nº 20)

ARTIGO 1º bis (novo)

O nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1107/70 passa a ter uma nova alínea e bis) com a seguinte redacção:

«e bis) Até 30 de Junho de 1993 a Comissão apresentará um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu contendo propostas relativas a um regime de auxílios aos transportes marítimos e, em particular, aos terminais portuários.»

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0377/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma proposta de Regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1107/70 relativo aos auxílios concedidos no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0230) (1),
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 75º do Tratado CEE (C3-0400/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Transportes e do Turismo (A3-0377/92)

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão;

(1) JO nº C 282 de 30.10.1992, p. 10

17. Organização comum de mercado no sector da carne de bovino *

PROPOSTA DE REGULAMENTO COM(92)0408 — C3-0401/92

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

Primeiro considerando

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68 foi profundamente alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 no que diz respeito aos regimes dos prémios destinados aos produtores de carne de bovino;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 805/68 foi profundamente alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 no que diz respeito aos regimes dos prémios destinados aos produtores de carne de bovino e **que por motivos de clareza, é imperioso proceder a uma codificação dos textos aplicáveis a partir da entrada em vigor do presente regulamento;**

(*) JO nº C 0264 de 13.10.1992, p. 9

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 2)

Segundo considerando

Considerando que o regulamento supracitado instituiu, entre outros, um prémio à dessazonalização; que o risco de abate de um número elevado de animais durante a época de abate só existe, na realidade, no caso dos bois; que, por conseguinte, é oportuno incentivar a dessazonalização dos abates unicamente para este tipo de bovinos e permitir, deste modo, que os criadores de diversos Estados-membros beneficiem do prémio;

Considerando que o regulamento supracitado instituiu, entre outros um prémio à dessazonalização; que o risco de abate de um número elevado de animais durante a época de abate só existe, na realidade, no caso dos **animais criados de forma extensiva em regime de pastoreio e que acontece serem essencialmente os bois**; que, por conseguinte, é oportuno incentivar a dessazonalização dos abates unicamente para este tipo de bovinos e permitir, deste modo, que os criadores de diversos Estados-membros beneficiem do prémio;

(Alteração nº 3)

Terceiro considerando

Considerando que, até ao momento, o benefício do regime do prémio à vaca em aleitamento é limitado, no caso das explorações que detêm um efectivo leiteiro e um efectivo em aleitamento, aos pequenos produtores cuja quantidade de referência individual é igual ou superior a 60.000 quilogramas de leite; que os produtores com uma quantidade superior a estes 60.000 quilogramas de referência, com explorações de *pequena ou média dimensão* e com vacas em aleitamento que não beneficiam do prémio, se irão confrontar com uma redução do preço a partir de 1993; que, por conseguinte, é conveniente *aumentar* a quantidade de referência e prever, igualmente, disposições específicas que permitam aos produtores abrangidos aumentar o seu limite máximo individual em função do número de vacas em aleitamento que se encontram na sua exploração durante um determinado período;

Considerando que, até ao momento, o benefício do regime do prémio à vaca em aleitamento é limitado, no caso das explorações que detêm um efectivo leiteiro e um efectivo em aleitamento, aos pequenos produtores cuja quantidade de referência individual é igual ou superior a 60.000 quilogramas de leite; que os produtores com uma quantidade superior a estes 60.000 quilogramas de referência, com explorações de **dimensão média ou pequena** e com vacas em aleitamento que não beneficiam do prémio, se irão confrontar com uma redução do preço a partir de 1993; que, por conseguinte, é conveniente **favorecer a diversificação destes produtores aumentando** a quantidade de referência e prever, igualmente, disposições específicas que permitam aos produtores abrangidos aumentar o seu limite máximo individual em função do número de vacas em aleitamento que se encontram na sua exploração durante um determinado período e **evitar, em conformidade com o espírito da reforma da política agrícola comum, que esta disposição incentive os produtores leiteiros a desenvolver posteriormente uma produção suplementar sem justificação económica;**

(Alteração nº 4)

Após o quarto Considerando (novo considerando)

Considerando que é necessário ter em conta os casos em que o explorador agrícola exerce a sua actividade no âmbito de uma associação;

(Alteração nº 5)

Quinto considerando

Considerando que a definição de vaca em aleitamento, tal como estabelecido no âmbito da reforma, exclui do regime os produtores cujo efectivo em aleitamento não pertence às raças de orientação «carne»; que, para flexibilizar a transição para o novo regime, é conveniente prever uma derrogação transitória desta definição relativamente aos produtores nos novos *Länder* alemães,

Considerando que a definição de vaca em aleitamento, tal como estabelecido no âmbito da reforma, exclui do regime os produtores cujo efectivo em aleitamento não pertence às raças de orientação «carne»; que, para flexibilizar a transição para o novo regime, é conveniente prever uma derrogação transitória desta definição relativamente **àqueles produtores nos novos Länder alemães, que enveredem de forma permanente por um processo de reconversão da sua produção,**

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 12/rev.)

ARTIGO 1º, NÚMERO -1 (novo)

-1. Redigir os nºs 6 e 7 do artigo 4ºB do seguinte modo:

«6. O montante dos prémios a pagar por animal elegível eleva-se a

— 120 ecus para o ano civil de 1993;

— 150 ecus para o ano civil de 1994;

— 180 ecus para o ano civil de 1995.

Excepto em casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento efectuar-se-á imediatamente após a execução dos respectivos controlos, e o mais tardar até 30 de Junho do ano civil seguinte àquele para o qual foi requerido o prémio.

7. Todos os bovinos machos deverão ser acompanhados por um documento administrativo desde o pedido de concessão de prémio até ao momento do abate.»

(Alteração nº 6)

ARTIGO 1º, NÚMERO 3

Artigo 4º K, nº 1, alínea d) (Regulamento (CEE nº 805/68))

- d) A Alemanha pode prever que durante os (3) primeiros anos de aplicação do novo regime do prémio à vaca em aleitamento esse prémio seja igualmente concedido em relação às vacas diferentes das abrangidas pela definição de vaca em aleitamento prevista no artigo 4ºA desde que as mesmas sejam cruzadas com touros de raças de orientação «carne» e que façam parte de um efectivo destinado à criação de vitelos para produção de carne.
- d) A Alemanha pode prever que durante os três primeiros anos de aplicação do novo regime do prémio à vaca em aleitamento esse prémio seja igualmente concedido nos novos *Länder* alemães em relação às vacas diferentes das abrangidas pela definição de vaca em aleitamento prevista no artigo 4ºA desde que as mesmas sejam cobertas ou inseminadas por touros de raças de orientação «carne» e que façam parte de um efectivo destinado à criação de vitelos para produção de carne.

(Alteração nº 7)

ARTIGO 1º bis (novo)

ARTIGO 1º bis

Sem prejuízo das disposições em vigor na acepção do presente regulamento, entende-se, por «explorador» o produtor agrícola individual, pessoa singular ou colectiva ou associação de pessoas singulares ou colectivas, qualquer que seja o estatuto jurídico conferido pelo direito nacional à associação e aos seus membros, cuja exploração se encontra no território da Comunidade.

Todavia, poderá ser considerado como explorador agrícola o membro de uma associação que participe no capital, no trabalho e no rendimento, cujo principal rendimento profissional seja o proveniente da associação, se a associação for objecto de um acordo e se o seu número de associados for inferior a dez.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

TEXTOS PROPOSTOS PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIASALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

No caso de tais associações, os limites quantitativos fixados no presente regulamento são multiplicados pelo número de membros individuais associados.

(Alteração nº 8)

ARTIGO 2º, PRIMEIRO PARÁGRAFO

O presente regulamento entra em vigor *no sétimo dia seguinte* ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento entra em vigor *na data* da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Além disso, a Comissão apresentará até ao dia 30 de Junho de 1993 uma proposta de regulamento que codifique o regulamento 805/68 e as suas adaptações sucessivas, a fim de permitir que os utentes possam dispor de um texto único.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0371/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de um regulamento que altera o regulamento (CEE) nº 805/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0408) (1),
 - Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º do Tratado CEE (C3-0401/92),
 - Tendo em conta o relatório da Comissão da Agricultura, das Pescas e do Desenvolvimento Rural e o parecer da Comissão dos Orçamentos (A3-0371/92),
1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
 2. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

(1) JO nº C 0264 de 13.10.1992, p. 9

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

18. Produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ***PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0426 — C3-0437/92**

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS(*)

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 6º

Artigo 20º, nº 3, última frase (nova) (Directiva 92/12/CEE)

«Todavia, no caso de o Estado-membro de partida aplicar um imposto especial de consumo à taxa zero a produtos que não cheguem ao destino e quando não for possível determinar o *local da* infracção ou irregularidade, considerar-se-á que essa infracção ou irregularidade foi cometida no Estado-membro de destino, que procederá à cobrança do imposto especial de consumo à taxa em vigor à data de expedição dos produtos.»

«Todavia, no caso de o Estado-membro de partida aplicar um imposto especial de consumo à taxa zero a produtos que não cheguem ao destino e quando não for possível determinar o **Estado-membro em cuja jurisdição fiscal se tenha verificado** a infracção ou irregularidade, considerar-se-á que essa infracção ou irregularidade foi cometida no Estado-membro de destino, que procederá à cobrança do imposto especial de consumo à taxa em vigor à data de expedição dos produtos.»

(*) JO nº C 0283 de 31.10.1992, p. 8

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0374/92

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão de uma directiva do Conselho que altera a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0426) ⁽¹⁾,
- Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-0437/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0374/92),

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com o resultado da votação do respectivo texto;
2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

(1) JO nº C 0283 de 31.10.1992, p. 8

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione modificar substancialmente a proposta da Comissão;
5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

19. Medidas de simplificação *

PROPOSTA DE DIRECTIVA COM(92)0448 — C3-0438/92

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação

Esta proposta foi aprovada com as seguintes alterações:

TEXTO PROPOSTO PELA COMISSÃO
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ALTERAÇÕES APROVADAS
PELO PARLAMENTO EUROPEU

(Alteração nº 1)

ARTIGO 1º, NÚMERO 20

Artigo 28º-G, alínea a), após o primeiro parágrafo (novo parágrafo) (Directiva 77/388/CEE)

Porém, a designação do destinatário de uma entrega de bens como devedor do imposto apenas será autorizada na medida em que os bens assim entregues tenham sido directamente expedidos ou transportados a partir de um Estado-membro que não aquele em que o sujeito passivo que efectua a entrega é identificado para efeitos de tributação do imposto sobre o valor acrescentado;

(Alteração nº 2)

ARTIGO 1º, NÚMERO 23

Artigo 28º-O, nº 4, segundo parágrafo (Directiva 77/388/CEE)

Esta condição considera-se satisfeita sempre que a data da primeira colocação em serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Janeiro de 1988 ou sempre que o montante do imposto que seria devido a título da importação seja *insignificante*.

Esta condição considera-se satisfeita sempre que a data da primeira colocação em serviço do meio de transporte for anterior a 1 de Janeiro de 1985 ou sempre que o montante do imposto que seria devido a título da importação seja **inferior ou igual a 1.000 ecus**.

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA A3-0373/92

Resolução legislativa que inclui o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão ao Conselho de uma directiva que altera a Directiva 77/388/CEE e introduz medidas de simplificação

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(92)0448),
- Consultado pelo Conselho nos termos do artigo 99º do Tratado CEE (C3-0438/92),
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e da Política Industrial (A3-0373/92),

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

1. Aprova a proposta da Comissão, sem prejuízo das alterações que nela introduziu, em conformidade com os resultados da votação do referido texto;
 2. Insta a Comissão a modificar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 3 do artigo 149º do Tratado CEE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, caso pretenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.
-

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

LISTA DE PRESENÇAS

Sessão de 20 de Novembro de 1992

ADAM, ALBER, von ALEMANN, ALEXANDRE, AMENDOLA, ANASTASSOPOULOS, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BIRD, BLOT, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, BOWE, van den BRINK, BRU PURÓN, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CANO PINTO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHANTERIE, CHIABRANDO, CHRISTENSEN I., COIMBRA MARTINS, COLINO SALAMANCA, COLOM I NAVAL, COONEY, COT, CRAMPTON, CRAVINHO, da CUNHA OLIVEIRA, CUSHNAHAN, DAVID, DEFRAIGNE, DE GIOVANNI, DELCROIX, DEPREZ, DESAMA, DESSYLAS, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DILLEN, DINGUIRARD, DOMINGO SEGARRA, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, EPHREMIDIS, ESTGEN, FALCONER, FALQUI, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FORD, FRIEDRICH, FUCHS, FUNK, GALLENZI, GARCIA, GARCÍA AMIGO, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GÖRLACH, GREEN, GRUND, GUIDOLIN, GUILLAUME, GUTIÉRREZ DÍAZ, HABSBURG, HADJIGEORGIOU, HÄNSCH, HAPPART, HARRISON, HERMAN, HINDLEY, HOFF, HOLZFUSS, HOPPENSTEDT, HOWELL, HUGHES, INGLEWOOD, ISLER BÉGUIN, JACKSON Ch., JARZEMBOWSKI, JUNKER, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, KÖHLER K.P., KOSTOPOULOS, KUHN, LAGAKOS, LAMBRIAS, LANGENHAGEN, LANNOYE, LARIVE, LEMMER, LINKOHR, LIVANOS, LLORCA VILAPLANA, LUCAS PIRES, LÜTTGE, LULLING, LUSTER, McGOWAN, MAHER, MALANGRÉ, MARQUES MENDES, MARTIN D., MARTIN S., MARTINEZ, MAZZONE, MEDINA ORTEGA, MEGRET, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIRANDA DA SILVA, MIRANDA DE LAGE, MITOLO, MOTTOLA, MUNTINGH, MUSCARDINI, NAVARRO, NEUBAUER, NEWMAN, NIANIAS, NIELSEN, NORDMANN, ODDY, ONESTA, ONUR, OOSTLANDER, PACK, PAGOROPOULOS, PAPAYANNAKIS, PAPOUTSIS, PARTSCH, PATTERSON, PEREIRA, PERREAU DE PINNINCK DOMENECH, PERY, PESMAZOGLOU, PETER, PETERS, PIECYK, PIERMONT, PIERROS, PIQUET, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, POLLACK, PONS GRAU, PORRAZZINI, PORTO, PRAG, PROUT, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAGGIO, RAMÍREZ HEREDIA, RANDZIO-PLATH, READ, REGGE, REYMANN, RIBEIRO, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, RØNN, ROGALLA, ROTH, ROTH-BEHRENDT, ROTHE, ROTHLEY, ROUMELIOTIS, SABY, SAKELLARIOU, SAMLAND, SÁNCHEZ GARCÍA, SANDBÆK, SANTOS, SAPENA GRANELL, SARIDAKIS, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SCHMIDBAUER, SCHODRUCH, SELIGMAN, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STAES, STAMOULIS, von STAUFFENBERG, STAVROU, STEWART, STEWART-CLARK, SUÁREZ GONZÁLEZ, TELKÄMPER, THYSSSEN, TINDEMANS, TITLEY, TOMLINSON, TONGUE, TOPMANN, TORRES COUTO, TSIMAS, UKEIWÉ, VALVERDE LÓPEZ, VANDEMEULEBROUCKE, VAYSSADE, VÁZQUEZ FOUZ, VECCHI, VEIL, van VELZEN, VERBEEK, VERDE I ALDEA, VERWAERDE, VISSER, VOHRER, von der VRING, van der WAAL, WEST, WHITE, WIJSENBEEK, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

Observadores da antiga RDA

BEREND, BOTZ, GLASE, GOEPEL, KAUFMANN, KERTSCHER, KLEIN, KOSLER, KREHL, MEISEL, SCHROEDER, STOCKMANN, THIETZ.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

ANEXO

Resultados da votação nominal

- (+) = A favor
 (-) = Contra
 (O) = Abstenção

*Relatório Jackson (A3-0333/92)**resolução*

(+)

ADAM, ANASTASSOPOULOS, BARRERA I COSTA, BARTON, BEAZLEY C., BEAZLEY P., BETTINI, BOCKLET, BOISSIÈRE, BOMBARD, CABEZÓN ALONSO, de la CÁMARA MARTÍNEZ, CANAVARRO, CARVALHO CARDOSO, CASSIDY, CATHERWOOD, CHIABRANDO, COLOM I NAVAL, COT, CRAMPTON, da CUNHA OLIVEIRA, DAVID, DELCROIX, DESAMA, DÍEZ DE RIVERA ICAZA, van DIJK, DINGUIRARD, DUARTE CENDÁN, DÜHRKOP DÜHRKOP, ELLIOTT, ESTGEN, FALCONER, FERNÁNDEZ-ALBOR, FITZGERALD, FONTAINE, FUCHS, FUNK, GARCÍA ARIAS, GOEDMAKERS, GREEN, GUIDOLIN, HABSBURG, HARRISON, HERMAN, HORY, INGLEWOOD, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, KLEPSCH, LAMBRIAS, LANGES, LLORCA VILAPLANA, LÜTTGE, MAHER, MARQUES MENDES, MEDINA ORTEGA, MENDEZ DE VIGO MONTOJO, MENRAD, MIRANDA DE LAGE, MOTTOLA, NEWMAN, ODDY, PACK, PAGOROPOULOS, PARTSCH, PATTERSON, PESMAZOGLOU, PIERROS, PIRKL, PISONI F., PLANAS PUCHADES, POETTERING, PONS GRAU, PORTO, PRAG, PUERTA, QUISTORP, RAFFIN, RAMÍREZ HEREDIA, READ, RINSCHÉ, ROBLES PIQUER, ROGALLA, ROTHE, SAKELLARIOU, SÁNCHEZ GARCÍA, SARLIS, SCHLECHTER, SCHLEICHER, SIERRA BARDAJÍ, SIMEONI, SIMMONDS, SIMPSON B., SISÓ CRUELLAS, SMITH A., SONNEVELD, SPENCER, STEWART, TELKÄMPER, THYSSEN, TITLEY, VECCHI, VEIL, van der WAAL, WEST, WILSON, von WOGAU, WOLTJER, WYNN.

(O)

VERBEEK.

*Relatório Hory (A3-0371/92)**alt. 11/rev.*

(+)

BOCKLET, BOISSIÈRE, FUNK, KELLETT-BOWMAN, LULLING, PATTERSON, SIMMONDS, SONNEVELD, SPENCER, van der WAAL.

(-)

BOMBARD, BOWE, FRIMAT, FUCHS, GÖRLACH, GREEN, GUILLAUME, HAPPART, HORY, LÜTTGE, MAHER, MEDINA ORTEGA, PONS GRAU, SABY, SIMEONI, WIJSENBECK.

alt. 12/rev.

(+)

BOCKLET, BOISSIÈRE, FUNK, JACKSON Ch., KELLETT-BOWMAN, LULLING, MAHER, PATTERSON, SIMMONDS, SONNEVELD, SPENCER, van der WAAL, WIJSENBECK.

(-)

BOMBARD, BOWE, FUCHS, GÖRLACH, GREEN, HAPPART, HORY, LÜTTGE, MEDINA ORTEGA, PONS GRAU, SABY, VAYSSADE.

Sexta-feira, 20 de Novembro de 1992

Relatório Fuchs (A3-0373/92)

proposta

(+)

ANASTASSOPOULOS, BOCKLET, BOISSIÈRE, CATHERWOOD, FUCHS, GÖRLACH, GREEN,
ISLER BÉGUIN, JARZEMBOWSKI, KELLETT-BOWMAN, LÜTTGE, MEDINA ORTEGA, ODDY,
PATTERSON, SARLIS, SELIGMAN.
